

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 42 | Sexta-feira, 10/03/2023

Pautas	1
1ª Câmara	1
2ª Câmara	35
Despachos de autoridades	69
Ministro Augusto Nardes	69
Editais	75
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	75
Atas	89
Plenário	89
2ª Câmara	156

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 14/03/2023, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 001.458/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Recorrente: Universidade Federal de Alagoas
Interessada: Josefã Sales Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há
- 001.635/2023-9 - Natureza:** ADMISSÃO
Interessado: Tonny Assis Franca
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
- 009.720/2019-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Maria de Lourdes Rocha Bley; Regina Celia Rocha; Roseli Maria Rocha dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há
- 030.896/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Cleia Carvalho Van Gasse
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

033.487/2014-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Celio Batista de Araujo; Lillian Busche Almeida Guimaraes; Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: Renad Langamer Cardozo de Oliveira (OAB-DF 45.176) e Nixon Fernando Rodrigues (OAB-DF 11.749), representando Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.327/2023-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Globomed Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
Representação legal: Ciro Alexandre de Carvalho (OAB-CE 29.525), representando Globomed Distribuidora de Medicamentos Ltda.

014.836/2018-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Gilberto Gomes Sarmento; Hope Medical Ltda.; Josiane Brito Correia Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes (OAB/PB 21.289), Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/DF 40.009) e outros

015.173/2021-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ezequiel Pereira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Correntina/BA.
Representação legal: não há

045.737/2021-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Benonil da Conceição Castro; José Maria Foicinha
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Apicum-açu/MA
Representação legal: não há

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 001.863/2023-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Maria Helena Santana; Marilene Santana de Lima; Mariluci Pereira Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há.
- 010.392/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Geraldo Alves Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
- 014.386/2022-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Associação dos Hotéis e Pousadas do Município de Trairi/CE ; Davi Duraes Sanford Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: não há
- 019.099/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Despina Maria Sincas Rubel
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há
- 022.234/2022-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Maria do Socorro Sales dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há.
- 025.587/2021-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Luiz Alberto Rodrigues Ribeiro; Luiz Carlos Cabral Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há
- 028.409/2022-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Lidia Maria Sobreira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há.
- 028.436/2022-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Eva Gonçalves Chaparro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 028.501/2022-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Beatriz Lahorgue Kunz; Denise Maria Brites Garcia Kalmus; Erondina Pereira Lima; Josieli Bronzato Lima; Marcia Lahorgue Kunz; Maria Regina Kunz Sana; Rosana Brites Garcia; Thais Braga Alves Neves; Therezinha de Jesus Luiz Garcia Alves de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 028.511/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Edimara Aparecida Ribeiro de Souza; Jeannette de Oliveira Martins; Leila de Oliveira; Marilene Leite Reis Porto; Rosemari Wendling Vaz de Ataide; Ynah de Souza Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 029.093/2022-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Corregedoria Regional da Polícia Federal do DF
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
Representação legal: não há.
- 029.856/2022-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Marcia Regina Vasconcellos Brandao; Cristiane Chame Brandao; Luciane Chame Brandao; Mariane Chame Brandao
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 031.092/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Solange Gus Maltz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há
- 045.542/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Empresa Cine São Luiz Ltda. ; Marcos Eugenio Leao de Lima; Maria do Carmo Leão de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 001.604/2023-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Luiz Flavio de Lima Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 001.951/2022-0 - Natureza:** CONSULTA
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 001.961/2022-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Município de Careiro da Várzea/AM.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Careiro da Várzea/AM.
Representação legal: Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (OAB/AM 3.149), representando Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea/AM.
- 004.265/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Aparecida Rosa Vargas.
Representação legal: não há.
- 009.636/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sergio Luiz Lima Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: não há.
- 010.129/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Valdisio Vasconcelos de Lacerda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Representação legal: Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho (14839/OAB-PB), representando Valdisio Vasconcelos de Lacerda.
- 010.578/2020-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Jose Nivaldo de Araújo e Thiago Pessoa Camelo.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Umbuzeiro/PB.
Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), representando Jose Nivaldo de Araújo.
- 010.973/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Odete Tomoe Nischimoto.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 011.858/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Cavalcanti de Oliveira.
Representação legal: não há.

- 011.971/2022-3 -** **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Neide de Barros Nery; Nelly Rose Nery Junquillo e Regina Celia Bartholo Nery.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.988/2022-7 -** **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adriana Aparecida Branquinho Oliveira; Cristina Nunes Casteliani de Almeida; Denise da Silveira Gomide e Edina Maria Jose Oliveira Curci.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 013.150/2022-7 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Maria Alice Lucena de Gouveia; Oficina de Imagens Ltda .
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: não há.
- 013.237/2021-7 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Jaceguay de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 014.004/2022-4 -** **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: M. S. M. Industrial Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
Representação legal: Edson Rigaud Viana Neto (OAB/AC 3.597) e outros, representando M. S. M. Industrial Ltda.
- 015.762/2021-1 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Josete Correia de Araujo Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 015.855/2022-8 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Rose Mary Tomazino Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 015.906/2022-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Carla Renata Abrahao; Jacqueline Neiva Ferraz de Almeida e Lenita Cataldi Lima Caldas.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 019.146/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: José Soares de Oliveira Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 019.193/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlos Aldalberto de Sousa Lacerda.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 019.230/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Monica Ferreira Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 019.310/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: João Roberto Pereira de Baere Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 019.676/2015-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Roberto Volpe.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio - SP.
Representação legal: Alan Machado Lemes e Andreia Navarro Koepsel, representando Metrópole Ltda; Gean Aparecido Mendes Soares (OAB-PR 92.820), representando J.e. Fontinhas; Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB-SP 131.983) e Lindolfo José Vieira da Silva (OAB-SP 86.947), representando Roberto Volpe.
- 020.293/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Mariano da Silva Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

- 020.415/2022-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Marlene Paula Leal Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.983/2020-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Recorrente: Câmara dos Deputados.
Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Simone Chrystine Santana Valadares.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: Rosana Mousinho Wanderley Campos (OAB-PE 14.730), representando Simone Chrystine Santana Valadares.
- 021.661/2022-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Carla Manuela de Sousa Andrade Bittencourt.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 021.668/2022-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Fabio Alexandre Cassidori Couto.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 021.721/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Maria Gomes Coelho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 021.752/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria das Graças Nobrega e Melo Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 021.770/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: José Carlos de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há.

- 021.788/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Monica Christine Dalbello.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.
- 021.835/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sebastião José da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.
- 021.880/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: José Guilherme Martins Alves Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 021.899/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Soeni Oliveira Fagundes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.925/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco Antonio Ruschel.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 021.963/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Liliane Regina Schmal.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 021.976/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Mariza Silva Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 021.982/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Waldenise Duarte de Lacerda Davi.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.

- 021.986/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Pedro Garcia Braga.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 022.018/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ivanilda Matias Gentle.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 022.041/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lourival Gomes da Silva Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.
- 022.055/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlos Eduardo Guimaraes Falcao.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.
- 022.095/2022-5 - Interessados:** Carlos Alberto Nunes da Motta; Edna Martinha Nascimento; Estefania Santos Bessa e Eunice Camarao Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 022.117/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Lucia Gomes Oliveira Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 022.142/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Cynthia Maria Cancado Azeredo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 022.205/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joelson Fernandes Carlos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

- 022.328/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Nilda de Jesus Cesario Siqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.345/2022-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Célia Cunha de Abreu e Lima; Dorothy Oliveira Amor Divino; Edmeia Maria Tavares de Souza e Silva; Edy Doris Abreu e Lima de Queiroz; Elione Valente Gurgel Barbosa e Juselia Campos Valente.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.379/2022-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Deborah Goulart Rodrigues; Hilda Borba do Nascimento; Patricia Goulart Rodrigues Lima; Rachel Borba Nascimento; Solange Rezende Carvalho Duarte e Virginia Maria Rezende Xexeo Duarte.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.387/2022-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Nadja da Costa Ribeiro Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.399/2022-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Andrea de Lima e Silva; Elane de Souza Queiroz; Eliana de Souza Queiroz; Eliane Queiroz dos Santos; Eliene de Souza Queiroz; Eliete de Souza Queiroz; Elinar Cristina Queiroz de Moraes; Elizete de Souza Queiroz; Elza do Egypto do Amaral; Lucinda Soares Pereira; Luzia Oliveira Xavier; Luzinete Oliveira de Almeida; Maria Carmen Amaral da Silva; Nair Maria de Queiroz; Otilia de Sousa Queiroz e Patricia de Lima e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 022.404/2022-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Cristina Barbosa Seabra da Silva e Bernadete Rezende Costa Seabra.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.411/2022-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Raimunda Maria Ferreira da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 022.424/2022-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Maria de Lourdes Souza de Jesus; Neide Conceicao de Sant Anna e Sandra Regina da Conceição Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 022.899/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Denise Rezende Sanches.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 023.005/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Carlos da Silva Zamprogno.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
Representação legal: não há.
- 023.099/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 023.100/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Aparecida de Fatima da Conceicao; Claudia Maria de Mattos Penna; Conceicao Imaculada Teixeira Honorato; Maria Siqueira Fagundes e Regina Maria Nardi Drummond.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 023.256/2022-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Doralice Antonia dos Santos de Santana; Marcos Jordino dos Santos Ramos e Maria Lucia Santos Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 023.342/2022-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Gracinda Cordeiro Lima; Marcia Helena Leite Fontoura e Sonia Maria Vilela de Mesquita.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Representação legal: não há.

- 023.348/2022-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Juvenita Curvelo Braganca; Maria de Fatima Evangelista Freire Pinto; Miguelina Luiza de Moraes e Yeda Collyer de Santa Brigida.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 023.402/2022-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Adeilda Ernesta de Sousa Pires.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 023.527/2022-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ana Lucia dos Santos Lemos; Gicelia Damasceno Barros; Maria Petronilia Santana de Pinho; Maria da Conceicao dos Santos e Ubirajara Xavier Chamusca.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 023.543/2022-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Edna da Silva; Emerson da Silva Lopes; Henderson da Silva Lopes e Ycaro Cauan da Silva Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 023.611/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ilidia Bezerra Soares; Jose Braz da Silva; Katia Regina Moraes Reis Boa Morte; Maria Celia Barbalho Michnik e Maria Francisca Salvador Coutinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 023.634/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Barbara Mendes Feitosa; Leticia Oliveira Avelino dos Santos; Maria Madalena Ferreira da Costa; Raissa Kely Oliveira Avelino dos Santos e Regina Francisca dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 023.714/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Maevski Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
Representação legal: não há.

- 023.783/2022-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Amanda Nascimento Madruga; Hypolito Jose Kalinowski; Lorelay Brandao Facanha; Pablo da Cruz Novo Silva e Ricardo Roclaw Basbaum.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há.
- 023.795/2022-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Luciana Padilha Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 023.802/2022-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Adelaide Maria de Souza Antunes; Erica dos Santos de Holanda Leite; Leticia Galeazzi Winkler Ferraz; Rodrigo Pereira Marques da Silva e Uilson Roberto Noel.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
Representação legal: não há.
- 023.827/2022-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Eliane Martins de Souza Guimaraes; Felipe Sass; Mariana da Cunha Teixeira de Souza; Priscila Pereira de Camargo e Simon George Chiossi.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há.
- 023.830/2022-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Filipe Vidal de Sousa; Iva dos Santos Pereira Braga; Pedro Portocarrero Pinheiro; Rani Aurore Juliano e Wagner Peres Braga.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há.
- 023.841/2022-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessadas: Andrezza do Espirito Santo Cucinelli; Giovana Cordeiro Campos; Marcia Rodrigues; Natalia Ribeiro de Rezende e Valdineide Ribeiro da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há.

- 023.934/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Marly Figueiredo Brilhante e Valmir Eleuterio da Silva Miranda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 023.977/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Maria da Penha Nery e Valdete Pereira da Costa Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.
- 024.015/2021-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Cintya Rolim Dreger.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 024.019/2022-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Cauby Printes Almeida; Kaio Rossini Printes de Almeida; Maria Lidelba Souza de Almeida; Maris Stella Freire de Alencar; Nilda Nazare de Lima Navarro e Rosylene Oran Barros de Menezes.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Representação legal: não há.
- 024.029/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Benilza Pereira Ramos de Assis; Janemar Belloni de Souza; Luci Leal de Mello; Maria Jose da Silva Moreira; Rogerio Mattos de Souza e Vanderlan Silva da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 024.062/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Ceila Maria Lemos de Freitas Lemos; Hilva Ferreira Marinho; Jenilda Maria Vilares Linhares; Maria Auxiliadora Costa de Almeida e Orlinda Eiras Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 024.108/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Maria Eufrosina Nunes da Silva; Maria Jose Marinho Alves Freire; Maria da Consolacao Lima Rodrigues; Maria do Socorro Fernandes Farias da Rocha e Thiago Rodrigues dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 024.144/2022-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Iracy Maria da Silva; Ivanilda Santos Silva; Maria Jose Francisco de Oliveira; Pedro Batista Neto e Severina Felicia na dos Santos Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 024.161/2022-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Adriano de Maceno Bueno; Francisco de Assis Gomes de Melo; Glaika Souza Bueno; Jhony Gomes Bueno; Marcelo de Maceno Bueno; Marisa Dalva Alves da Silva Lima; Sandro Alves dos Santos; Suelen Alves de Lima; Tiago Maximo Teixeira; Valdeir Alves dos Santos; Vaneide Alves dos Santos; Willian Alves de Lima e Zeni Alves dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 024.176/2022-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Cicera Coelho Moura; Janaina Magda de Oliveira e Jose Jairo de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 024.203/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Aglayr de Aguiar Couto; Analucia Morello Pacheco Prata; Jane Fernandes; Maria Eduarda Soares Lourenco; Maria Lucia Carvalho de Oliveira e Silvana Eli Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.
- 024.235/2022-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Brunilda Provenzano Dodaro; Irene Schlottfeldt Xavier e Lucia Maria Alvim Souza Bittar.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar.
Representação legal: não há.

- 024.511/2022-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Alexandre Leonardo de Andrade; Carlos Alberto Barbosa Maciel; Carlos Alberto Henrique da Silva; Djekson Araujo da Silva; Eduardo Cordeiro Vieira do Amaral e Luiz Carlos Nascimento Sette.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
Representação legal: não há.
- 024.567/2022-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Elen Rodrigues Goncalves; Evelyn Aparecida de Oliveira; Lucas Allan Almeida Oliveira e Wilquer Silvano de Souza Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 028.045/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Monica Vasconcelos dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 029.815/2022-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Fabio Lafaiete da Silva Coutinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 031.100/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Nelson Satoshi Kitazuru.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 031.246/2022-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adryani Fernandes Lobo; Andreyra Carneiro Vieira; Andria Carneiro Vieira; Angela Maria Carneiro do Nascimento; Georgina Ferreira dos Santos; Iara de Carvalho Lima Coelho; Joselia Trindade da Silva Paula; Jurema Rodrigues de Carvalho; Maria Célia de Andrade Fernandes Vieira; Nelma Wanda Gomes dos Santos; Terezinha Menezes Silva e Thelma Wanda Gomes dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 001.586/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Associação Expo Cruzeiro ; Lairton Hauschild.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: não há.
- 010.089/2022-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
Representante: Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli .
Representação legal: Rodrigo Pierre de Freitas, representando Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli.
- 012.859/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Elizabeth Kohler Jorge.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 013.271/2020-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Valdir Herbster Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 019.148/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Heliana de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação Legal: não há.
- 019.213/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Elsa Maria de Azevedo Rossi.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação Legal: não há.
- 033.317/2019-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Assoc. Cultural dos Amigos do Cisne Negro Cia de Danças; Maria Hulda Francoso Bittencourt.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cidadania
Representação legal: Katia Regina Camila Catalano (OAB/SP 217.039), representando Assoc. Cultural dos Amigos do Cisne Negro Cia de Danças e Maria Hulda Francoso Bittencourt.
- 033.832/2019-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Miracatu - SP.
Representação legal: não há.

047.033/2020-7 - Natureza: MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.625/2017-5 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016
Responsáveis: Alexandre dos Reis; Andréa Marinho de Souza Franco; Angela Maria Machado da Costa; Antonio Carlos Anzolin Boechat; Antonio Carlos Guilherme Salles de Carvalho; Antonio Henrique de Albuquerque Filho; Armando Brasil Salgado; Bruno Souza Gomes; Carlos Augusto Di Giorgio Sobrinho; Carlos Bernardo Ribeiro Schcaepfer; Carlos Fernando Gross; Carlos Henrique Figueiredo Alves; Carlos Mariani Bittencourt; Eduardo Eugenio Gouvea Vieira; Fernando Ramos Nobrega; Geraldo Benedicto Hayem Coutinho; Gilson Pereira Lopes; José Roberto Borges; João Lagoeiro Barbará; Luciana Costa Marques de Sá; Luiz Césio de Souza Caetano Alves; Luiz Ernesto de Abreu Guerreiro; Marcello Tournillon Ramos; Maria Lucia Paulino Telles; Ricardo Carvalho Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Gabriel Moraes de Oliveira (OAB-RJ 174.331), Flavia Ayd Loretti Henrici (OAB-RJ 96.524) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro.

001.638/2023-8 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Thiago Venturoso Verdam.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

001.645/2023-4 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Luiz Henrique de Oliveira Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

001.652/2023-0 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Wagner dos Santos Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

- 001.698/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Gustavo Alves de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 001.740/2023-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Isabel Cristina Silveria Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 003.325/2022-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bagre/PA.
Representação legal: não há.
- 008.368/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Nelson Baumgratz; Planamerica Construções e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.
- 008.370/2021-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Construtora e Incorporadora Planalto Ltda.; Vanildo Souza Leão.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.
- 010.919/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Chirley Almeida de Souza Cardozo.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
Representação legal: Leandro Costa Rebello de Freitas (OAB-MG 168.279), representando Chirley Almeida de Souza Cardozo.

- 022.405/2022-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Denise Neves Ferreira Barbosa; Denise Neves Ferreira Barbosa; Dinorah Dantas Olimpico; Hailca Praxedes dos Santos Ferreira; Hailca Praxedes dos Santos Ferreira; Joana D Arc Dantas de Oliveira; Kelly Cristina Neves Ferreira Lima; Maria Goretti Dantas de Oliveira; Maria da Conceicao Mattos da Silva; Maria de Fatima Dantas Oliveira; Marta Castro de Matos; Silvana Castro de Matos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 028.090/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlos Eduardo de Freitas Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 028.514/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Cristina Pereira da Silva; Ana Cristina Pereira da Silva; Cynara Pereira de Souza; Francisca Cassiano de Lumna; Leda Maria de Mello; Luzimar de Mello; Maria Cristina Lima Moura Brasil Mendes; Maria Elizabeth Lima; Maria Eugenia Lima; Maria do Carmo Lima Figueiredo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 029.612/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Telma Lucia de Oliveira Zancanaro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 029.832/2022-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Fabiana Kelly Bandeira de Souza; Maurithania Valeria Bandeira de Souza; Zilda de Souza Bandeira; Zilma Fatima Bandeira de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 029.852/2022-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Lilian Ramos dos Santos; Maria Zenobia Nunes Souza; Osmarina da Costa dos Santos; Rosangela Ramos dos Santos; Sandra Ramos dos Santos; Selma Ramos dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 030.125/2022-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: MVS Cartuchos Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.
Representação legal: Adriano Wellington Aniceto (OAB-SP 289.144), representando MVS Cartuchos Eireli.
- 031.000/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Solange Aparecida Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 011.126/2018-3 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial e não apresentação da prestação de contas da 3ª parcela de recursos do contrato de repasse que teve por objeto a construção de Centro de Convenções e Eventos.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Corrente/PI
Responsáveis: Benigno Ribeiro de Souza Filho; Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro; Jesualdo Cavalcanti Barros; João Cavalcante Barros
Interessado: CEF - Agência Conselheiro Saraiva Est Unif/PI
Representação legal: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB-PI 6.544), representando Benigno Ribeiro de Souza Filho; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB-PI 7.332), Jose Norberto Lopes Campelo (OAB-PI 2.594), representando Maria do Perpetuo Socorro Rocha Cavalcanti Barros; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB-PI 7.332) e Maria do Perpetuo Socorro Rocha Cavalcanti Barros, representando Jesualdo Cavalcanti Barros

Interesse em sustentação oral:

- **Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332)**, em nome de MARIA DO PERPETUO SOCORRO ROCHA CAVALCANTI BARROS

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 021.739/2016-1 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Supostas irregularidades em convênio que teve por objetivo dar apoio financeiro a ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Responsáveis: José Alberto Fogaça de Medeiros; Mauro César Zacher; Ney Luís Pippi; Ruben Eugen Becker; Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura - Fundae; Fundação Ulbra - Fulbra
Representação legal: Roberto Silva da Rocha (OAB/RS 48.572), Igor Moura Maciel (OAB/RS 120.501-A) e outros, representando José Alberto Fogaça de Medeiros; Hélio Saul Mileski (OAB/RS 11.178), Cintia Mileski Carpena de Menezes de Oliveira (OAB/RS 81.013) e outros, representando Mauro Cesar Zacher; Antonio Augusto de Almeida Maioli (OAB/SP 208.569) e Victor Hugo Rodrigues Vianna (OAB/RS 76.229), representando Ney Luis Pippi; Miriam Fabiane Martins Malgarin (OAB/RS 45.277), representando Fundação Ulbra.

Interesse em sustentação oral:

- **Igor Moura Maciel (OAB/RS nº 120.501)**, em nome de JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 019.544/2020-0 -** Recurso de reconsideração interposto por Dienes Moreira dos Reis, secretário municipal de saúde, contra o Acórdão 6558/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde
Recorrente: Dienes Moreira dos Reis
Representação legal: Ana Cristina Rodrigues da Silva Franca (OAB-GO 29.957)
- 022.336/2022-2 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DA MARINHA, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há

- 022.817/2021-2 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Colégio Pedro II, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II
Representação legal: não há
- 028.028/2022-8 -** Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
- 032.394/2020-9 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade Federal de Sergipe, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.199/2022-6 -** Embargos de declaração opostos a acórdão da 1ª Câmara que conheceu e negou provimento a pedido de reexame interposto contra deliberação anterior que julgou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito da Universidade Federal de Alagoas.
Interessada/Responsável: Marilucia Vilela Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há
- 001.679/2023-6 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito da Universidade Federal da Bahia para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Maria Cristina Barreto de Jesus Lordao
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
- 001.711/2023-7 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Maria Amelia Oliveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

- 002.946/2022-0 -** Pedido de reexame contra acórdão da 1ª Câmara que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Edimara Borges Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há
- 002.988/2022-4 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados.
Interessado: Francisco Carlos da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há
- 006.172/2021-0 -** Embargos de declaração opostos pelo ex-prefeito de Baturité/CE, sr. João Bosco Pinto Saraiva, a decisão que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades no Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.
Responsáveis/Recorrentes: João Bosco Pinto Saraiva; Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841), Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE 22.745) representando João Bosco Pinto Saraiva
- 010.115/2022-6 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão para fins de registro.
Interessada/Responsável: Vera Lucia Monteiro Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217), Larissa Carvalho Furtado Braga Silva (OAB/MA 18.984) e outros, representando Vera Lucia Monteiro Menezes

- 010.756/2014-0 -** Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
Responsáveis: Antonio Carlos Pereira; Flávio Adolpho Silveira; Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira; Gilson Max Freitas de Araujo; Luana Camargo da Silva; Lucia Bensiman da Silva; Luis Carlos Alves; Luis Carlos Moreno de Andrade; Luiz Claudio Roberto Alves; Manoel Vieira Peixoto Junior; Nova Rio Serviços Gerais Ltda; Walter Fernandes Filho; Walter José Guimarães Cavaliéri.
Interessado: Ministério da Saúde.
Representação legal: Patricia Vairão Carelli Vieira (OAB-RJ 69.386), representando Lucia Bensiman da Silva; Beatriz Therezinha Carvalho Panisset (OAB-RJ 168.145), representando Sandra da Silva Azevedo; Sergio da Silva Pring Junior e Marcus Giovanni Miquiniotti de Salvador, representando CNS Nacional de Serviços Limitada; Tayane Panisset Perrotta (OAB-RJ 206.073), representando Gilson Max Freitas de Araujo; Catia Semiramis Silveira (OAB-RJ 102.805) e Fernanda Martinho Bonelli (OAB-RJ 131.742), representando Flávio Adolpho Silveira; Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796) e outros, representando Nova Rio Serviços Gerais Ltda; Ananda Boari Gomes de Oliveira (OAB-SP 314.282), representando Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.; Roberto Marinho Luiz da Rocha (OAB-RJ 112.248), representando Walter José Guimarães Cavaliéri.
- 012.907/2022-7 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Interessados/Responsáveis: Paulo Pericles Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
- 015.679/2022-5 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.
Interessada: Marcia Gassenferth Veloso Von Sperling
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 016.223/2022-5 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados.
Interessada: Themis de Almeida Caminha
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

- 016.282/2022-1 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.
Interessada: Maria Ivoneide Vasconcelos Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 028.104/2022-6 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Aurora Vargas Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há
- 028.186/2022-2 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Interessado: Cassiano Lemos Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Representação legal: não há
- 029.104/2019-0 -** Tomada de contas especial instaurada em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados termo de compromisso cujo objeto era a urbanização da Comunidade do Picuí, no Município de Caucaia/CE.
Responsáveis: Naumi Gomes de Amorim; Washington Luiz de Oliveira Gois
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caucaia/CE
Representação legal: Carlos Eduardo Lima de Freitas (OAB/CE 17.779), Francisco Wellington de Castro Neto (OAB/CE 32.468), Francisco Maia Pinto Filho (OAB/CE 16.275) e outros
- 030.929/2022-9 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de registro.
Interessada/Responsável: Maria Isabel Ferreira da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há
- 031.091/2022-9 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para fins de registro.
Interessada/Responsável: Carla Rosane Saggiomo Juliano
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há

- 035.048/2020-4 -** Pedido de reexame contra acórdão da 1ª Câmara que considerou ilegal ato de admissão emitido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Marco Aurelio da Silva; Michel Tavares do Canto; Pedro Henrique Indago Fonseca; Renan Pimenta da Rocha Moraes; Ricardo Kuroda; Thiago Amado Duarte da Silva; Wellington Ferreira de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Representação legal: Heriton Cesar Goveia de Almeida (OAB/SP 218.737), representando Ricardo Kuroda e a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
- 035.175/2017-6 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de termo de compromisso firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que teve como objeto a aquisição de diversos equipamentos, mobiliários e veículos.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Gilberto Muniz Dantas; José Pedro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando José Pedro da Silva
- 036.693/2021-9 -** Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Victor Hugo Weber
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Representação legal: não há
- 039.201/2019-8 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB
Responsável e Recorrente: Mylton Domingues de Aguiar Marques
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB/PB 18.774), representando Mylton Domingues de Aguiar Marques

- 040.093/2021-2 -** Embargos de declaração opostos a acórdão da 1ª Câmara que conheceu e negou provimento a pedido de reexame interposto contra deliberação anterior que julgou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito da Universidade Federal de Alagoas.
Interessados/Responsáveis: Ana Luiza Alves Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Ana Luiza Alves Gomes

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.515/2022-1 -** Representação autuada a partir de comunicação efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de irregularidades na adesão a Ata de Registro de Preços 002/19 do Município de Lagoa Seca/PB, havida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios de forma parcelada para atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB
Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto
Representação legal: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), representando Luzia Maria Marinho Leite Pinto
- 002.336/2020-0 -** Embargos de declaração opostos em face de Acórdão da 1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pela União, por meio de Convênio.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Sebastiao Elias Misiara Mokdici; Uniao dos Vereadores do Estado de São Paulo
Representação legal: João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197), representando Uniao dos Vereadores do Estado de São Paulo e Sebastiao Elias Misiara Mokdici
- 004.415/2022-1 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba
Interessado: Guilherme Marconi Gomes de Brito
Representação legal: não há
- 005.515/2019-0 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de dano ao Erário decorrente de acidente de trânsito com a Viatura de Transporte Especializado (VTE), caminhão basculante, prefixo CB 94, pertencente ao 9º Batalhão de Engenharia de Construção (9º BEC) do Exército
Órgão/Entidade/Unidade: 9º Batalhão de Engenharia de Construção (9º BEC) - Batalhão General Couto de Magalhães
Responsável: Aldeir Fernandes Café da Silva
Representação legal: Defensoria Pública Federal

- 008.103/2022-4** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Interessado: Baicom de Sa Pereira
Representação legal: não há
- 010.391/2022-3** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Interessada: Hortência Rios de Meneses e Silva
Representação legal: não há
- 011.862/2022-0** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Interessada: Carla Pimentel Schara
Representação legal: não há
- 012.340/2022-7** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Interessado: Edu Afonso de Quadros
Representação legal: não há
- 014.427/2022-2** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Comando do Exército.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Interessados: Elisabete Vidal de Oliveira; Maristela Rodrigues Caillava; Moises de Souza Ferreira; Soeden Perrone e Joel Fonseca dos Santos
Representação legal: não há
- 015.755/2022-3** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Interessado: Djair Pereira dos Santos
Representação legal: não há
- 016.285/2022-0** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Interessado: Humberto Soares
Representação legal: não há

- 021.932/2022-0 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal de Minas Gerais.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Interessada: Heloisa Maria Vieira
Representação legal: não há
- 028.339/2020-7 -** Embargos de declaração opostos por Marina Dias Marinho ao Acórdão 4228/2022-TCU-1ª Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jandaíra/RN
Embargante: Marina Dias Marinho
Representação legal: Tabita Honorina Falcão Bastos (OAB/RN 19.525), representando Marina Dias Marinho
- 036.837/2021-0 -** Embargos de declaração opostos ao Acórdão 7.732/2022-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Senado Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessado: Carlos José Bahia de Menezes
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 003.084/2022-1 -** ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Interessado: Carlos Alberto Meireles
Representação legal: não há
- 004.092/2022-8 -** ATO DE ADMISSÃO.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Interessado: Bruno Tardio Frederico.
Representação legal: não há.
- 004.100/2022-0 -** ATO DE ADMISSÃO.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Interessado: Fernanda Xavier da Silva Giló.
Representação legal: não há.
- 006.058/2022-1 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- Omissão no dever de prestar contas de recursos repassados por convênio, que teve como objeto a execução de sistema de melhorias sanitárias domiciliares no município de Curral de Cima/PB.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curral de Cima/PB.
Responsável: Nadir Fernandes de Farias.
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 006.505/2022-8 -** ATO DE ADMISSÃO.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Interessado: Thatianna Pereira Marques.
Representação legal: não há.

- 010.660/2020-8 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para execução de sistema de abastecimento de água.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Responsável: Maria Bernadeth Nogueira dos Santos
Representação legal: não há
- 011.622/2022-9 -** ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Interessado: Ricardo José Moroni Valença.
Representação legal: não há.
- 016.258/2022-3 -** ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Interessado: Silvia Fernanda Araújo dos Santos.
Representação legal: não há.
- 018.161/2020-0 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Irregularidade na concessão de benefícios previdenciários com utilização de contribuições e ou exercício de atividade rural inexistente.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Francisco Assis de Lima; Lacir Mascari Filho; Yaeco Kamaura.
Representação legal: Julio Ribeiro de Castro (OAB/PR 45.273), representando Yaeco Kamaura; Doviglio Furlan Neto (OAB/PR 44.427), representando Antonio Emidio Neto.
- 020.273/2022-3 -** ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessado: Luiz Augusto Almeida de Castro
Representação legal: não há

- 020.282/2016-8 -** REPRESENTAÇÃO. Supostas irregularidades no concurso público de 2013 realizado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso para o cargo de agente de fiscalização.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT).
Responsável: Ruy Pinheiro de Araújo.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Interessados: André Luiz Arrais de Carvalho; Benedito Padilha da Rosa Júnior; Deivissen Santana Benites de Oliveira; Peterson Lauro Pimenta Cardozo.
Representação legal: Ivo Ferreira da Silva (OAB/MT 14.264), Bruno Carvalho de Souza (OAB/MT 19.198) e outros, representando André Luiz Arrais de Carvalho; Ivo Ferreira da Silva (OAB/MT 14.264), representando Peterson Lauro Pimenta Cardozo e Benedito Padilha da Rosa Júnior; Marlon de Latorraca Barbosa (OAB/MT 4.978), Bruno Carvalho de Souza (OAB/MT 19.198) e outros, representando Ruy Pinheiro de Araújo; Carmelice Santana Leão (OAB/MT 22.940) e Maurício Sales Ferreira de Moraes (OAB/MT 14.826), representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT).
- 021.965/2022-6 -** ATO DE APOSENTADORIA - EMBARGOS.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Fernando da Silva
Representação legal: não há
- 033.688/2015-0 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por convênio que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “20º Casamento Caipira do Povoado de Brejo 2009”.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Carlos Augusto Fraga Fontes; Ednailson Guimarães Santos; Elizabete Pereira de Souza; Forrozão Promoções Ltda; Francisco Jose Leite Filho; Guguzinho Promoções e Eventos Ltda - ME; Lourival Mendes de Oliveira Neto.
Representação legal: Maria Celia Alvares de Azevedo Neta (OAB-SE 8.768), representando Ednailson Guimarães Santos; João Paulo Silva Mesquita, representando Elizabete Pereira de Souza; Laerte Pereira Fonseca (OAB-SE 6.779), representando Carlos Augusto Fraga Fontes; Tony Pereira Cavalcante da Silva (OAB-PE 39.664-D), representando Forrozão Promoções Ltda; Julyana Paula Bringel de Oliveira e Mesquita (OAB-CE 18.560), representando Francisco Jose Leite Filho.

041.334/2018-3 -

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Não comprovação da regular aplicação dos recursos da Lei Rouanet, que teve por objeto a realização do projeto "Transbaião - A Cultura Viaja Aqui "- Circuito Junino de trem por vários municípios da Bahia.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Responsáveis: Associação dos Criadores da Região de Entre Rios; Joao Batista Ribeiro de Oliveira; Marcos Oliveira de Carvalho

Representação legal: não há

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 14/03/2023, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 001.629/2023-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Daniel Marques Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 001.661/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ivan de Lima Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.
- 003.115/2023-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ariadne de Azevedo; Stellamaris de Azevedo; Vitoria de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 004.610/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Roseny Cruz Araújo.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.
Representação legal: não há.

- 004.704/2022-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Interessado: Green4t Soluções Ti Ltda. .
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: Mariana Mello Ottoni (OAB/DF 33.989), Kelly Regina Alves Maciel e outros, representando Green4t Soluções Ti Ltda.; Rafael Knorr Lippmann (OAB/PR 38.872), Luciano Elias Reis (OAB/PR 38.577) e outros, representando Virtual Infraestrutura e Energia Ltda; Silvia Regina Barbuy Melchior (OAB/SP 111.240), Antonio Christovao Julio Pentagna Junior (OAB/SP 114878) e outros, representando UI do Brasil Certificações.
- 006.674/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Daniel Picanco Monteiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
Representação legal: não há.
- 007.448/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Amilton Antonio Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.
- 010.564/2022-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado de Roraima.
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 31195) e Antonio Edgard Galvao Soares Pinto (OAB/DF 12650), representando Advocacia-geral da União.
- 010.836/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jeovar Tenorio Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 015.543/2021-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Juscelino Otero Gonçalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira - AM.
Representação legal: não há.

- 018.034/2020-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Clovis Artur Rodrigues de Espindola; Construssati Serviços e Construções Ltda ; Israel Leonardo Batista; Jorge Luiz Siqueira; Osvaldo Toller Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro.
Representação legal: Elisabete Carneiro Rodrigues (OAB/DF 67209), representando Osvaldo Toller Junior.
- 021.979/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Francisco de Abreu Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.
- 022.392/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Lucia de Mendonca Marinho Barcellos; Eliane Marinho Bailey.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 028.050/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sheila Campello Farias Gibaile.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal.
Representação legal: não há.
- 028.191/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Liliana Lemos Porto.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Representação legal: não há.
- 028.195/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Geni Ataíde Alves Pires.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Representação legal: não há.
- 029.584/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: David de Jesus Nazareth Alencar Mafra.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 029.660/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rodrigo Ferreira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.

- 029.680/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Roberto Macchiute de Oliveira Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 030.955/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Denise Ribeiro Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 030.958/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Claudia Barroso Bona.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 031.231/2022-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Francisco Bruno Lima Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.999/2023-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo.
Representação legal: não há.
- 003.980/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Jaime Barbosa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Óbidos - PA.
Representação legal: não há.
- 008.656/2021-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Vicente Arouche Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.

- 018.488/2014-5 - Natureza:** Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra.
Recorrente: Ilzemar Oliveira Dutra.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Luzia/MA .
Interessada: Superintendência Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão .
Representação legal: Américo Lobato Neto (OAB/MA 7.803), representando Ilzemar Oliveira Dutra (procuração à peça 72).
- 026.035/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Raimundo Nogueira Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Anajás - PA.
Representação legal: não há.
- 028.538/2022-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aliciane Jose Salino; Aline Jose Salino; Angela Maria de Albuquerque Magalhaes; Aniele Jose Salino; Celeste de Jesus Ferreira da Silva; Erika Maia Kauffmann; Nice da Silva Salino; Sonara de Fatima Monteiro Marros.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 040.546/2021-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ademar Alves de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.457/2023-3 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 004.926/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Tanira Rozane Eder Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

- 006.004/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viseu (PA).
Representação legal: não há.
- 008.629/2021-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sítio do Mato (BA).
Responsável: Danilson dos Santos Silva.
Representação legal: não há.
- 010.401/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Valdete Honorio dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 013.692/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria das Graças Cordeiro do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
Representação legal: não há.
- 017.677/2020-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Guarnição de Tabatinga.
Responsáveis: Antonio Sergio de Andrade; Aureo Rosalino Quaresma; Benedito Osvaldo de Melo Campos; Cilene Pinheiro Duarte; Eugen de Almeida Wolff; Jorge Luiz Rodrigues; João Bosco Biase de Oliveira; Marcello Augusto Belizario de Andrade; Paulo Guilherme Ribeiro Fernandes.
Representação legal: Maria Julia Poletine Advincula (OAB-PE 52.997), representando Antonio Sergio de Andrade; Silvio Cesar Cardoso de Freitas (OAB-DF 59.182) e André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Eugen de Almeida Wolff; Alinne Silva de Souza (OAB-AM 11714), representando Aureo Rosalino Quaresma; Adriana Gomes de Oliveira (OAB-AM 12202) e Mario Vitor Magalhães Aufiero (OAB-AM 8787), representando João Bosco Biase de Oliveira.

- 018.533/2006-8 -** **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Recorrente: Rafaela Rezende Santos.
Interessados: Andrea Gonçalves Santos; Elza Rangel Silva; Elza Rangel Silva; Guilhermina Gonçalves Santos; Ivone da Silva; Jaqueline Cristina da Silva; Joelma Gonçalves Santos; Josué Fernandes de Souza; Mônica Rangel Silva; Rafaela Rezende Santos; Rafaella Saliba Nascimento Valente; Rebecca Saliba Nascimento Valente; Ricardo Gonçalves Santos; Rômulo do Nascimento Saliba Valente; Rômulo do Nascimento Valente; Vanessa Rangel Silva; Vanessa Rangel Silva; Viviane Lacerda da Silva Filgueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: Jamila Guimarães Santos (OAB-DF 35.559), representando Rafaela Rezende Santos; Diego da Silva Santiago (OAB-DF 11.274-E), Keren Cristina Muniz Costa Sine (OAB-DF 11.284-E) e outros, representando Mônica Rangel Silva.
- 018.658/2019-9 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura.
Responsáveis: Centro Espiritualista de Tambores Iemanjá ; Raimunda Silva de Oliveira.
Representação legal: Raamias Pereira de Sousa, Fausto Jaco do Nascimento Junior e outros, representando Centro Espiritualista de Tambores Iemanjá.
- 019.381/2020-4 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Recorrente: Jussara Joyce da Silva Costa.
Interessados: Ana Maria Farias de Vasconcelos; Carlos Luiz Sousa da Silva; Genildo Francisco de Souza; Josimar Goncalves da Silva; Jussara Joyce da Silva Costa; Lucio de Melo Costa; Maria Jose Nascimento de Figueiredo; Paulo Fernando Nunes Machado; Sandra Marinho de Azevedo Sorage.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.783/2022-5 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Helena Ferreira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.812/2021-7 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional - Mj.
Responsáveis: Astério Pereira dos Santos; Paulo Eduardo de Araujo Saboya.
Representação legal: não há.

- 022.391/2022-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Paula Peres Pinto; Bianca Peres Pinto; Lelia Maria da Silva Mattos; Maria Aparecida Bandeira Maranhão; Nadia Gloria de Souza; Nayra Cybeles de Souza; Nina Rosa Faustino Porto; Patricia de Medeiros Pinto; Shirlei Tereza de Azevedo Silva Pala.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.666/2021-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ricardo Ribeiro da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (OAB-DF 33.680) e Jose Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Ricardo Ribeiro da Silva.
- 028.011/2022-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: James Miguel da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 028.386/2020-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antonio Flavio de Souza; Centro Cristão de Educação Popular .
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 029.657/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Altino Hercino Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 029.875/2022-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Marise Berta de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 031.033/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Roberto Reis Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
Representação legal: não há.

- 031.049/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Neide Maria de Oliveira Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 031.238/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Luzia Pereira Alves; Tuleia Lajus Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 033.408/2015-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Ailton Ramos Araújo; Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia ; Helvécio Mesquita Melo.
Representação legal: Fabricio Facundes Silva (OAB-TO 11118), representando Helvécio Mesquita Melo.
- 037.456/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ.
Responsável: Cleia Coutinho Maia.
Representação legal: não há.
- 040.666/2021-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ibama - Defim/DF - MMA.
Responsável: Jose Ferreira dos Santos.
Representação legal: não há.
- 042.791/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Marapanim
Responsável: José Ribamar Monteiro Carvalho.
Representação legal: não há.
- 046.941/2020-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Responsáveis: André Pinto Donadio; Montgomery Pastorelo Benites..
Representação legal: Rafael Munhoz Fernandes (OAB-PR 60925), representando Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 001.601/2023-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Osvaldo Romeu Padoa Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 001.778/2023-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ubirajara Norberto Setembrino de Queiroz Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal.
Representação legal: não há.
- 003.457/2022-2 - Natureza:** MONITORAMENTO
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública vinculada ao Ministério da ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).
Representação legal: não há.
- 005.993/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Gerana Gomes Costa Silva; Ivanildo Macedo dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 008.369/2021-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Fernando Antônio da Silva Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: não há.

013.293/2022-2 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Abner Dias de Franca; Adolfo Cesar da Silva Pires; Adrian Henrique da Silva Picaco; Adriane Codesso de Cunto; Adriano Marques Lima; Adriano dos Santos Silva Souza; Aghata Ferreira da Costa; Ailton Monteiro da Rosa; Airton Alfair Perico Lemes; Alan Barbosa Petry; Alan Cunha Meireles Amaral Junior; Alan Rogerio Quaglio; Alan Souza Pinheiro Queiroz; Alana Xavier Neves; Albert Vinícius Weise; Alden Thiago Santos do Nascimento; Alefe Lima dos Santos; Alessandra Sartori Godoy Toscano; Alessandra dos Santos Silva Maciel Moreira; Alessandro Volnei da Costa Vitoreti; Alex Clende Bezerra de Oliveira; Alex Silva dos Santos; Alexandra da Costa Souza Martins; Alexandre Henrique Jacobino Junior; Alexandre Silva de Almeida; Alexandre Silva de Carvalho; Alexsandro Santos de Lima; Aline Cristina Sampaio Oliveira; Aline Reis Maximo; Aline Ribeiro Silva de Oliveira; Alison Costa de Oliveira; Alisson Mendonca Ribeiro; Alisson Silva Couto; Allan Victor Guerra de Araujo; Allefy Matheus de Paula Oliveira; Almir Nery Galvao Junior; Aluisio Antonio Oliveira de Luna; Alysson D Avilla Damasceno; Amanda Almeida Guerra; Amanda Maria Rodrigues Fialho Moreira; Amanda Sanches Tsujioka; Amanda de Carvalho Fernandes; Ana Carolina Berlikowski Monteiro; Ana Carolina Carvalho Gomes; Ana Clara Feitosa Lima; Ana Gabriela Lima Caetano Barbosa; Ana Karla Ribeiro de Vasconcelos Leandro; Anderson Coelho Malerbi; Anderson José Vaz Junior; Anderson da Silva Miranda Filho; Andhrea Wathanabe dos Santos; Andre Gomes de Paula; Andre Luis da Silva Buard; Andre Luiz Silva de Almeida; Andre Menezes Costa Amorim; Andre Santos Coimbra Silvestre; Andre do Canto do Amarante; Anelize Maria de Carvalho Lopes Nobrega; Angelica da Silveira Nascimento; Angelo Antonio Ferreira Alves; Anna Christina Guimaraes Medeiros; Anna Luiza Rola; Antonielle Candido Salum Melo; Antonio Belo Felizardo Neto; Antonio Pedro Felix da Cunha; Arhon Bizelli Sicard; Ariana Brito Barreira Bastos; Ariely Cristine Leao de Souza; Arismar Gomes Gualberto Junior; Arlon Gustavo dos Santos Proenca; Arthur Bruno Sena Lima; Arthur Gazzo Batista; Arthur Luan Lopes da Silva; Arthur Quintas Medeiros Prudente; Arthur Souza Rocha; Augusto Cesar Sales Cardoso; Augusto Furukawa Suzuki; Barbara Fabiana de Sena Bezerra; Beatriz Lamas de Melo; Beatriz Marinho da Silva; Beatriz Oliveira Nascimento; Beatriz Pereira Caldas; Benedito Roque Ramos Junior; Bernard Alex Sander Bedaque Freitas; Bianca Alves da Costa; Bianca Cabral Ferreira do Espirito Santo; Brenno da Silva Marinho; Breno Prudente de Oliveira Neto; Brian Willian Viveiros Monteiro; Bruna Beatriz de Oliveira Barbosa; Bruna Manoela Carvalho; Bruna Mirelle Mendes Fontinele; Bruna Moreira Batista Povoas Ramos de Azevedo; Bruna de Sa Oliveira; Bruno Cardoso do Nascimento; Bruno Cesar Tessaro; Bruno Ferreira Cima Apolonio; Bruno Gabriel Tieppo; Bruno Goncalves Viana; Bruno Marcio dos Santos; Bruno Pereira Miranda; Bruno Rodrigues Pires; Bruno Silva Borges de Freitas; Bruno Silva Brandao Rosa; Bruno Souza Lima; Bruno de Lucas Rosa; Bryan Pereira de Sousa Lima; Caio Alex Campos Moreira; Caio Cesar Correa Santos; Caio Correia Moreira; Caio Vieira Martins; Caio de Almeida Oliveira; Camila Alves Guimaraes; Camila Coutinho da Cunha; Camila Maria Martins Brandao; Camila Moraes de Souza; Camila Rocha Faria; Camila Sales Alves; Camila Theresa Oliveira Rosa e Sousa; Camila Valinas Martorano; Camila de

Jesus Correa de Andrade; Camili Lourenzi Fraga; Camilla Christie Viturino Martins; Camilla Coelho Castro; Camilla Sousa da Costa Coelho; Candice Heimann; Carla Valenca Daher; Carla de Freitas Cavalcante; Carlos Eduardo Bonafim; Carlos Eduardo Goulart; Carlos Eduardo Neto Lopes; Carlos Eduardo Pereira Costa; Carlos Eduardo Przybylovicz; Carlos Rafael Araujo Moreira; Carlos Vinicius de Oliveira; Carolina Alves Feitoza; Carolina Alves de Carvalho e Silva; Carolina Lannes Boquimpani; Carolina da Silva Peres Cardone; Caroline Aparecida dos Santos; Caroline Burgo Pastorelli Nozela; Caroline Mendes Fonseca; Caroline Taranto de Assis; Caroline de Castro Rocha; Cassia Nilena Sousa Andrade Matos; Cayo Guilherme Oliveira Santos; Charlene Quevedo Guareschi; Christian Luan de Siqueira dos Santos; Christian da Luz Ribeiro; Cinthya Noletto Alves; Cintia de Lima Franklin; Cleber Thierry Kelvis de Souza; Clebes Pereira da Silva; Clebson Negreiros de Alcantara; Cleidson Silva da Silva; Cleire Priscila Borges da Silva Maia; Cleison Fernando Pereira Bilaia; Cleonice Reindolff Lutz Porto; Cristian Bernardo Miranda; Cristiane Maria Maffini; Cristiano Martins da Silva Lopes; Cristiele Quadros Tibes; Cristina Broering Righetto; Daiane Aparecida Monteiro Barbosa Elias; Daiane da Silva Ortiz; Daniel Braga Cliquet; Daniel Ferreira Garritano; Daniel Ferreira de Magalhaes; Daniel Florencio de Oliveira; Daniel Silva Pereira; Daniel Siqueira Costa Neto; Daniel Vaz da Rosa; Daniel Youri Sa da Cruz; Daniela Nogueira Martins de Medeiros; Daniele Batista Frederico; Daniele Fagundes Neves Suzarte; Daniele de Oliveira Holanda Santos; Danielle Sobrinho Chagas; Danielly de Oliveira Aires Ferreira; Danillo Arthur de Oliveira Lima; Danilo Ricieri da Silva; Danilo Silva Cruz; Davi Aniceto dos Santos; Davi Santana Lobo; Davi Wilson Azevedo de Souza; Davi dos Santos Souza; David Eduardo Estevam da Silva; David Jose de Santana Sousa; David Leis do Monte El Deir; David William da Silva de Souza; Dayana de Rezende Menezes; Dayane Maquim; Dayton Silva Malinowski; Debora Cristina Bertolusci Duarte; Debora Cristina Diehl; Debora Oliveira Cereijo dos Santos; Deividson Maycon Rodrigues Junior; Deyse Grazielle Oliveira da Costa; Diego Antonio de Oliveira Hasmann; Diego Costa Brasil dos Santos; Diego Donizete de Oliveira; Diego Emilio Correia Guimaraes; Diego Salazar Felix da Silva; Diego de Araujo Batista; Diogo Felipe da Silva Vinente; Diogo da Silva Oliveira; Diones do Nascimento Umbelino; Dorberto Carvalho Sousa; Douglas Fernandes Vieira Gonçalves; Douglas Sichonany Samuel; Eden Faravelli Junior; Edineyde Ferraz Andrade; Eduardo Barreto Hulse; Eduardo Flores Teixeira; Eduardo Goncalves da Silva; Eduardo Henrique Ferreira Rangel Formaggini; Eduardo Marques Lima; Eduardo Nishi Laureano; Eduardo Periquito do Nascimento; Eduardo Sadao Francosi Susaki; Eduardo Venâncio da Silva; Eduardo de Assis Silva; Elielson Antonio da Silva Santos; Eline Flaura Alves Coelho; Eline Vitoria de Jesus Meira; Elinelson da Silva Alves; Elisa Campos Cabral de Almeida; Elisa Lima Felizola de Oliveira; Elisson Francisco Ribeiro da Luz; Ellen Stefany de Oliveira; Elvira Rebeca Souza Ramos de Oliveira; Emael Roberto da Silva; Emanuel Angel Barbosa Sacramento; Emanuel Martins; Emerson Juliano Lucca; Emily Lorrainy Barreto Cavalcante; Enaile Scanfela Diniz; Erick Barboza Souza; Erick Felipe Machado Soares; Erick Mendes da Silva; Esdras Vidal Silveira; Ester Esteves Ramos; Ester Neves de Souza; Evandro Vanderley Rodrigues Silva Neto; Evelyn Mara Frasco

Hokuyama; Everson dos Santos de Paiva; Fabiana Baltazar da Silva; Fabiana Reis Decicino Campos; Fabiana da Silva Amaral; Fabio Augusto Santos Silva; Fabio Eduardo Ricci; Fabio Mateus Beserra e Silva; Fabio Moura de Araujo; Fabio Silva Caetano; Fabio da Cunha Gomes; Fabio da Silva Reppetto; Fabricio Garcia Dantas; Fabrizio Henrique Favero Severo; Felipe Chaves de Arruda Penteado; Felipe Costa dos Santos; Felipe Ferreira de Souza Campos; Felipe Pacheco de Piratininga Figueiredo; Felipe Santos Chagas; Felipe de Moraes Negrao Correa; Felipe de Oliveira Rodrigues; Felipe dos Santos Costa; Fernanda Aparecida da Silva Luiz Porcari; Fernanda Franca de Abreu; Fernanda Marques Torres de Vasconcelos; Fernanda Martins de Araujo; Fernanda Mayumi Oda; Fernanda Ramos dos Santos; Fernando José Pedroso da Costa; Fernando Lucio Alencar Valle; Fernando Luis Fabre; Fernando Rodrigues Grion; Flavia Villela Fialho; Flavio Aguiar de Albuquerque; Francisco Erick Nascimento da Cruz; Francisco de Assis de Carvalho Sobrinho; Gabriel Emanuel Leite da Silva; Gabriel Gimenez Augusto; Gabriel Goldenstein Pereira; Gabriel Henrique Noronha Nardelli; Gabriel Lima Silva; Gabriel Lisboa de Souza; Gabriel Luiz Cabral; Gabriel Marques Argollo da Costa; Gabriel Pereira Albuquerque; Gabriel Pereira de Moraes; Gabriel Pontes Souza; Gabriel Silveira Ramos do Carmo; Gabriel Sousa da Cruz; Gabriel de Freitas Ouverney Lanes Arcanjo; Gabriel de Oliveira Teixeira Lima; Gabriela Dean Silverio da Silva; Gabriela Grosso Frioli; Gabriela Henriques Manduca Mascarenhas; Gabriele Alves da Costa; Gabriely Colli de Lima Goncalves da Silva; George Staudohar Neto; Gidiel Josieber da Silva; Giovanni Melo dos Reis de Araujo; Giovanni Micaeli Almeida dos Santos; Gisele Santos Malta; Glauber Rocha Meireles; Gleibson Amaro da Silva Lima; Graziela Giovana Sanco Ronconi; Guilherme Antonio Rodrigues; Guilherme Arruda Fernandes; Guilherme Di Marqui Xavier da Silva; Guilherme Ferreira Silva; Guilherme Figueiredo Camara; Guilherme Gomes da Silva; Guilherme Pacheco Bitarovec; Guilherme Rodrigues Beilfuss; Guilherme Trindade da Annunciacao; Guilherme da Silva Vital; Guilherme de Castro Sousa; Guilherme de Moura Gouveia; Gustavo Castelo Branco; Gustavo Costa de Camargo; Gustavo Michel; Gustavo Silva Luciano; Gustavo Souza de Melo; Hefrayn Antero Barros Barbosa; Heidi Camargo da Costa Leite; Heitor Pereira da Silva Oliveira; Heloisa Carvalho Mesquita Pereira; Heloyse Pricilla Coutinho de Souza; Hennan Higino do Vale; Henrique Pereira da Silva; Henrique Sampaio do Espirito Santo; Henrique da Rocha Claudino; Herbert Bruno Gunnar Fernandes; Hernandes Xavier de Souza; Hugo Alves dos Santos Silva; Igor Barreto de Oliveira; Igor Bezerra Pereira; Igor Butter Leao de Freitas; Igor Dias Paulino; Igor Ferreira Maia; Igor Henrique Rosa Caetano; Igor Santos Pereira Pinheiro; Igor de Brito; Ingrid Isis Nogueira Simoes; Ingrid Ribeiro Pereira; Ingrid de Assis Mota Costa Liese; Iranildo Barbosa da Silva; Isaac Douglas Santos da Silva; Isabel Cristina Carvalho Silva; Isabel Cristina Pereira dos Santos; Isabel Pereira Suplicy; Isabela Saraiva Silva; Isabela Velasque Rodrigues; Isabella Guimaraes Pamponet Santos; Isabella da Silva Machado Marques; Isadora de Souza Nery; Isaque Lobato de Oliveira; Isaque Luis Sene Santos; Issac Lourenco da Silva; Itallo Matheus Pinto Soares; Italo Halfeld Maranhao; Italo Rafael Rodrigues; Italo Souza Pessoa; Ivair Osorio da Silva; Ivamilton Nonato Lobato dos Santos; Ivo Henrique de Padua; Izabel Cristina Menezes da

Costa; Izael Ramos de Oliveira Junior; Janaina Silva Carvalho; Jane Karla dos Reis Ribeiro; Jean Almeida de Moraes; Jean Carlo Tavares Valadares de Jesus; Jean Lucas Martins Furtado; Jeane Farias do Nascimento; Jeniffer Katiuscia Silva; Jennefer de Amorim de Souza; Jerssika Maria Accioly Wanderley; Jessica Betania Scheffer; Jessica Cassia Mombach; Jessica Cristina Duarte Borret; Jessica Nogueira Catroli Vanderlei; Jhonata Eric Virginio Santos da Silva; Jhonatan Santana da Silva; Jhonnie Leopoldino dos Santos; Jiuliano Lopes da Silva; Joab Gomes de Arruda Oliveira; Joabe Henrique Strasser; Joao Antonio de Sousa Amorim; Joao Arthur de Oliveira Vasconcelos; Joao Batista Camilo de Araujo; Joao Carlos de Souza Fermoseli; Joao Daniel Leite Carrilho; Joao Gabriel Alves da Silva; Joao Gabriel Bezerra de Franca; Joao Guilherme de Souza Pasco; Joao Henrique Bidim Miranda; Joao Henrique de Lima Silva; Joao Henrique de Melo Gomes; Joao Igor Silva; Joao Lucas Fonseca Vieira; Joao Luiz de Menezes Neto; Joao Marcos de Oliveira Borges; Joao Paulo Oliveira da Silva; Joao Victor Ferreira; Joao Victor Gruber Martins; Joao Victor Lima dos Santos; Joao Victor Rodrigues Froes; Joao Victor Silva Diniz; Joao Vinicius da Silva Pereira; Joao Vitor Ferraz; Joao Vitor Ferreira dos Reis; Joao Vitor Galdino dos Passos; Joao Vitor Gomes de Oliveira; Joao Vitor Santana Alves; Joao Vitor Tavares Conceicao; Jocelmo Matheus de Oliveira Vasconcelos; Joel Tavares Ferreira da Silva; Joelma Lourenco Fernandes; Joelma Lourenco da Silva Chaves; Jonatas Ducas dos Anjos; Jonatas Lindner; Jonatas Souza Dias; Jonathas Guedes Santos; Jonnatas de Melo Nascimento; Jorge Luis Maciel Bezerra; Jose Arthur Meneghitte Ferreira; Jose Augusto do Carmo Cardoso; Jose Henrique Fazzi; Jose Henrique de Barros Franco; Jose Luis Nascimento Leite; Jose Pedro Floriano Baracho dos Santos; Jose Rubens de Campos Bertolino; Josef Yuri Santos Silva; Josemar Martins da Silva Junior; Josiane Cristina Barboza Pereira Rosa; Josilene Vieira Barbosa; Josue Junio dos Santos; José Pedro dos Santos; Jouzy Kelly Farias Cordeiro; Joyce Tavares Santos de Jesus; João Gabriel Rocha de Oliveira; Julia Barbosa Pereira Leonardo; Julia Barboza Palma da Silva; Julia Dutra Buenos Aires Mello; Julia Hoici Brunini; Julia Santos do Nascimento; Julia de Paula dos Santos; Juliana Kluff Ponce de Azevedo Duarte de Almeida; Juliana Maria Santos Santana Silva; Juliane Carvalho de Oliveira; Julio Abieri Cesario de Mello; Kaline Cysneiros Vilela; Kamila Resende Martins; Karen Cassiano dos Santos; Karen Jane Villwock; Kariel Garcia Fernandes; Karina Castro Kuzsmiszky; Karine Carvalho da Silva Maronhas; Kathelly de Lacerda Goncalves; Kaua Scatolini Ferraz; Kaylane Cardoso Monteiro de Freitas; Kellen Beatriz Ataide dos Santos; Kellen Tostes de Lucena Souza; Kelly Cunha da Silva; Kelven dos Reis da Cunha Candido; Kelvin Augusto Moreira Campos; Keogenes Jose Dias de Souza; Kesley Cunha Santos; Kethellen Vitoria Silva Guerra; Kethelyn Esteffany Lopes Figueiredo Gomes; Ketilen Michelly Saraiva da Silva; Kevin Klaus dos Santos Guedes; Kevin de Oliveira Mendes; Kezia Rocha Jardim; Kisia Raquel de Lima Fernandes; Kyzze Pereira de Souza da Silva; Laise Helena Nobrega Barreto; Laissa Rangel da Silva de Carvalho; Laisse Sandrele dos Santos Silva; Lara Andreina Regis da Cruz; Lara Maria Taumaturgo Dias Correia; Larissa Candida Lima Corbo; Larissa Lacerda Silva; Larissa Martins Olimpico; Larissa de Souza Nobre de Carvalho; Laryssa de Oliveira Fontes; Laura Abreu de Souza; Laura Fernandes; Laura Yasmin Campos da Silva; Lauro Moreno

Silva; Layane Duraõ Figueiredo; Layla Dardes Ramos; Layza Roberta de Oliveira Rodrigues; Leanderson de Oliveira Patricio; Leandra Kamilly de Vasconcellos Morouco de Lima; Leandro Barbosa Wanderley; Leandro Franca Bessegato Boy; Leandro Marim Rodrigues; Leandro Vinicius dos Santos Moraes; Leandro da Costa; Lemuel Teixeira da Silva Souza; Leonardo Adolfo Borges Teixeira; Leonardo Brenner da Silva; Leonardo Cabral Freitas dos Santos; Leonardo Correia Santana; Leonardo Garcia Goes; Leonardo Lopes Coutinho; Leonardo Luciano Santos; Leonardo Ugliano Mori Goncalves; Leonardo Veloso Lacerda; Leticia Araujo Paiva; Leticia Calazans de Oliveira; Leticia Eduarda Taveira; Leticia Leal do Espirito Santo Xavier; Leticia Pedroso Regis; Leticia Silva do Prado; Leticia de Oliveira Gomes da Silva; Lidia Cristina de Oliveira Rocha; Lidya Neves da Silva Vieira; Lidyane Antunes Fernandes; Livia Cristina da Silva Gonzaga Jaime; Livia Figueiras; Livia Mendonca de Oliveira; Loami Ferreira Reis; Loene Ribeiro da Silva; Logan Mota Alves; Loiza Broering; Lorrane Coutinho Baracal; Lorrane Paixao da Silva; Lourdes Teixeira de Souza Neta; Luan Brito Dantas de Goes; Luan Gabriel Campos; Luan Santos de Souza; Luan da Silva Santos; Luana Santos Barbosa Trindade; Luana Souza Gomes Marinho; Luana da Cruz Navarro; Lucas Alexandre Cardoso de Almeida; Lucas Alves de Souza; Lucas Barros Vieira de Araujo; Lucas Bento da Silva Cotrim; Lucas Bezerra da Silva; Lucas Cardoso Ribeiro; Lucas Dantas da Silva; Lucas Dejaci Matos Almeida; Lucas Eduardo Pereira da Silva; Lucas Figueiredo Frauches; Lucas Gabriel dos Santos Vilela; Lucas Goncalves de Souza; Lucas Henrique Gomes Siqueira; Lucas Lourenco Marostica; Lucas Marques Rufino; Lucas Monteiro Machado; Lucas Moura do Nascimento; Lucas Neres dos Santos; Lucas Oliveira Silva; Lucas Vinicius Passarelli Costa; Lucas da Silva Moraes; Lucas de Abreu Batista; Lucas de Carvalho Souza; Lucas de Farias Bauermann; Lucas de Melo Goncalves; Lucas do Nascimento Teixeira; Lucas dos Santos Lira; Lucas dos Santos Silva; Luciana da Rosa; Luciano Santos Oliveira; Luciano Victor Tosta Batista da Silva; Lucimaria Moreira Maciel Viana; Luis Antonio Teixeira Fraga; Luis Felipe Ferreira Ferraz; Luis Felipe de Oliveira Parda; Luis Fernando dos Santos Marinho; Luis Gustavo de Melo Oliveira; Luis Phelipe Americo de Sant Ana; Luisa de Souza Barreto; Luiz Carlos Dias Galdino Junior; Luiz Carlos de Lima; Luiz Fabio Santos da Silva; Luiz Gabriel Ferre Pereira; Luiz Gabriel Poline; Luiz Miguel Goncalves Brizola; Luiz Phelippe Lyrio Saturnino; Luiza Fernandes Giro; Luma Lima de Oliveira; Luziene Teixeira Santos; Luís Eduardo Almeida da Silva; Madson Borges Moura; Maicon Dantas Barboza; Manoela Ferreira de Souza; Marcela Cardoso Nemitz; Marcella Correa de Campos; Marcelo Gabriel Martins de Oliveira; Marcelo Nicoli de Faria Carneiro; Marcelo Stuart Barreto; Marcilene Mayara Barata do Rosario; Marco Tulio Santos Lopes; Marcos Antonio Azevedo das Neves; Marcos Flavio Caetano Davila; Marcos Vinicius Veira Soares; Marcus Eduardo Barros Lordelo; Marcus Santos Gaspar; Marcus Vinicius Vila Nova Conceicao; Marcus Vinicius de Freitas Trindade; Maria Carolina Oliveira da Silva; Maria Eduarda Vaz Quintino; Maria Eduarda da Silva; Maria Eloisa Rodrigues da Costa de Almeida; Maria Gabriela Silva Nehme; Maria Juliana Tomaz Barbosa; Maria Jullia Chicarino Vieira; Maria Laura dos Reis Leitao; Maria Luiza Simeao Chagas; Maria Luiza da Silveira; Maria Mariana de Barros Silva; Maria Vitoria Fagundes

Borges; Maria Vitoria Sampaio Sousa Lima; Maria de Fatima da Silva Figueiredo; Mariana Fernandes Lucena Vaz Curado; Mariana Franco Juste; Mariana Gonzaga Erthal Ribeiro; Mariana Novaes; Mariana Pereira da Silva; Mariana de Matos Rodrigues; Mariana dos Santos Cerqueira; Marianna Silva de Melo Martins; Marilza dos Santos Viana; Marques de Oliveira Santana da Silva Junior; Mateus Lucas Lima Santos; Mateus Roberto Ramos; Mateus de Avila Cezar; Mateus de Oliveira Chicout; Matheus Alves Lopes de Souza; Matheus Augusto Fagundes Goncalves; Matheus Aurelio Martins Silva; Matheus Brendo Lustosa da Silva; Matheus Ferraro e Silva; Matheus Gomes da Rocha; Matheus Leite Rebello; Matheus Montenegro Sampaio; Matheus Nascimento de Sousa; Matheus Rezende; Matheus Rodrigues Pontes; Matheus Sampaio Lopes; Matheus Soares Marinho; Matheus Teixeira Silva; Matheus da Silva Bissolati; Matheus da Silva Goes; Matheus de Mello Cartonilho; Matheus dos Santos Ferreira; Mauricio Henrique da Silva Moreira; Maxwell Ferreira da Silva; Mayanne Pinto Aguiar e Silva; Mayara Vaz Silva; Maycon Junior dos Santos Jose; Melanie da Silva Moreira; Melquisedeque Sobral da Costa; Micael Bernardo Pereira; Micaelle Moreira Santos; Michael Gil Leao Ribeiro; Michael Moura de Lemos; Michael Pereira do Nascimento; Michel Murad dos Santos; Michela Monteiro Saraiva; Micheli Caroline Ramos Boeira; Michell Neto Proenca de Carvalho; Michelly de Souza Coutinho Hagstrom; Miguel Henrique Domingues Mello; Miguel Oliveira da Silva; Miguel Vinicius Tirelli da Silva; Mike Oliveira Ferraz Baptista; Milena Cristina Rodrigues de Andrade; Milena Machado Scovino de Fatima; Milla Lessa Cardoso; Miria de Paiva Rocha; Miriam Francielle Lemes Felipe Ferraz; Mirian dos Santos Alves Ferreira; Mitterrand de Oliveira Dantas; Monica Aparecida Goulart da Silva; Monica Rafaela Borges Conceicao; Monica Severo Seguins; Murillo Dante Oliveira; Murilo Alexandre Alcantara Carvalho; Murilo Henrique Bento Franco; Murilo Lioci; Mylena de Souza Brandao; Nadilene dos Santos Brunes; Naiana Carvalho Lisboa de Oliveira Tavares; Nardelly Adriano Maciel Pereira; Natalia Silva Fernandes Marinho; Natalia Souza de Oliveira Campos; Natan Cristian Magalhaes Trindade; Natan Oliveira Santa Brigida; Natan da Rosa Smidt; Nathalia Campos da Silva; Nathalia Lins dos Santos Silva; Nathalia Manvailer Leite; Nathalia Moreira do Nascimento; Nathalia Pedro Teixeira; Nathalia Zagne Goncalves Pereira Barbosa; Nathan Fernandes Souza; Nathan dos Santos Bezerra; Nayane da Silva Garcia; Nayra Oliveira Silva; Neila Amorim dos Santos; Nicolas Neugarten Venancio Farias; Nikolle Samara de Sousa Soares; Nicolas Andrew Rosa Cardoso; Odair Fidalgo Neto; Odair Jose de Oliveira Souza; Osana Gomes dos Santos; Pablo Henrique Zauzza Ribeiro Pinheiro; Pablo Henrique de Souza; Pamela Beatriz Vieira de Freitas; Paolla Almeida da Costa; Patricia Farias de Souza; Patricia Portelo Matos; Patricia Viana da Silva Carmo; Patrick Cardozo Pena; Patrick Kossakowski de Jesus; Patrique Rodrigues de Andrade; Paula Aguiaras Maiolino; Paula Moraes Lima; Paula Moreira de Almeida; Paula Shirlei Moreno da Silva; Paula Soares de Melo; Paulo Roberto Daniel Melo de Souza; Paulo Vinicius Dantas da Silva; Paulo Vitor Frota Reis; Paulo Vitor Mesquita Gozzini de Assis; Pedro Fernandes Solci; Pedro Gabriel Dotto; Pedro Gustavo dos Santos Brandao; Pedro Henrique Friedrich Ramos; Pedro Henrique Mendonca da Cunha; Pedro Henrique Moreira Santos da Silva; Pedro Henrique

Silva; Pedro Henrique Soares Gago; Pedro Henrique da Silva Alves; Pedro Henrique de Oliveira Moreira; Pedro Inacio de Souza Andrade; Pedro Julio da Silva; Pedro Leite Costa Franco; Pedro Lucas da Silva Pires; Pedro Mendes da Silva Junior; Pedro Nacari Obino Bueno Pires; Pedro Nazario Sergio de Paula; Pedro Praxedes Linhares; Pedro Vinicius do Nascimento Guerra; Pedro de Franca Santos; Petter Albert Ramos Chapetta; Pollyanna Oliveira dos Santos; Priscila Candida Martins da Silva; Priscila Lucia Pawloski; Priscila dos Santos Pereira; Priscilla Gazoni Pimenta do Nascimento; Quelli de Souza Corta Oliveira; Quezia Paula Goncalves da Silva; Rafael Cardoso Ferreira da Silva; Rafael Cardoso do Nascimento; Rafael Costa Biermann; Rafael Eduardo Pereira dos Santos; Rafael Fonseca de Araujo; Rafael Henrique Alves Vilela; Rafael Leal Falcao Santos; Rafael Pereira Lima; Rafael Quintanilha de Souza; Rafael Rodrigues Pedroso; Rafael Rosso; Rafael Soares dos Santos; Rafael da Silva Martins; Rafael dos Santos Oliveira; Rafael dos Santos Rodrigues de Souza; Rafaela Borges dos Santos; Rafaela Carrico Porto Baesso; Rafaela Daher Carvalho; Rafaela Eutalia da Silva Lins; Rafaela Rodrigues Monteiro; Rafaela Silveiras de Oliveira; Rafaela da Silva Meira; Rafaela de Moraes Costa Castro; Raira da Fonseca Antonio Barros; Ramon Manoel Manna de Mattos; Ramon Sabino Marcelo; Ramon Thiago Reis da Silva; Ramon dos Santos Alves; Ranna Gomes da Silva; Raphael Abuid Canedo Angelo; Raphael Batalha Serejo; Raphaela Barbosa Carmo de Souza; Raphaela Valinas Martorano; Raquel Ferreira Simoes; Raquel Marjoli Monteiro Carneiro; Raquel Nogueira Leite; Raquel de Medeiros Maia Campos; Raquel dos Santos Silva; Ravel Correia Monteiro; Rayanne Oliveira de Araujo; Rebeca Lacerda Buriel; Rebeca Souza da Silva; Reginaldo Ferreira da Silva Junior; Rejane Christine Alves da Silva; Renan Akaishi; Renan Braga de Souza; Renan Carlos Ribeiro de Mello; Renata Lino dos Santos; Renata Rosa de Souza; Renato Alexandre Placa; Renato Ferreira Barbosa; Renato Rafael Junior; Renato Silva Santos; Rennan Sant Anna de Freitas; Renner Gabriel Oliveira dos Santos; Rhaeanny Figueiredo da Silva e Silva; Rhuan Afonso da Silva Costa; Rhuth Cristi Chiozzi Moreira; Ricardo Lucas de Borba; Richard Felipe de Souza da Costa; Rinaldo Joaquim Peixoto de Barros Borges; Roberta Marques da Silva; Roberta Paraguassu Brandao; Roberta de Assis Gouveia; Roberto Carlos Noronha Campos; Rodolfo Moreira Ribeiro; Rodrigo Alberto Santos de Almeida; Rodrigo Antunes Sales; Rodrigo Augusto Soares de Moura; Rodrigo Denuncio; Rodrigo Diniz Coelho; Rodrigo Gomes da Costa Riccomi; Rodrigo Martins de Almeida; Rodrigo Ortiz de Melo; Rodrigo Ribeiro Amato; Rodrigo Romao da Silva; Rodrigo Ruas Floriano de Toledo; Rodrigo de Sousa Calandrini de Azevedo Miranda; Rodrigo dos Santos Ribeiro; Roger Ribeiro Moreira; Rogerio Pereira de Souza Junior; Rogerio Vytton de Lacerda Teixeira; Romulo Jose Martins Bezerra; Romulo Jose Rodrigues Soares; Ronald Mateus Brasil Holanda; Rony Alves de Souza; Rosilene Teixeira de Sousa; Ruan Ferreira das Chagas; Ruan Gregorio Ferreira Ribeiro; Rubia Helena de Jesus; Rubiane Inocencio da Silva; Sabrina Gabrielle de Cales Sousa; Sabrina Oliveira da Silva Araujo; Sabrina Souza Rodrigues; Sabrina dos Santos Zerbino; Samara de Souza dos Santos; Samara dos Santos Lima; Sammuel Graciano de Souza; Samuel Carlo Pereira Guimaraes; Samuel Nascimento Cristo Maia; Samuel de Moraes Carneiro; Samuel do Carmo de Brito; Sara Areia de Souza Santos; Sara

Regina Pereira Faro; Sara Ster da Silva Melo; Saymon Gomes dos Santos Silva; Sergio Cesar Justino de Melo; Shana Karina Pereira de Barros; Shaylon Moreira dos Santos; Shellyn Vidal Chaves; Sidney Levino da Costa Junior; Silas Augusto da Silva Nunes; Silmara de Amorim; Simeon Marques Dalcantara; Simone Goncalves Calazans; Socorro Aguila Milk Ribeiro Elias; Sofia Simoes da Silva; Suelen Calisto de Moraes; Suelen Cristina Silva Thome; Suelen Josiane Farinon; Suelen Patricia Barata Pereira; Sulamita Dina Gomes de Araujo; Sydney da Silva Souza; Tais Monique Rangel Antunes; Taisa Maria Pimentel; Tales Kerezi; Talia Martins Mendonca; Talita Faria Candido; Talitha Henrique dos Santos; Tamara Alves de Souza Rodrigues; Tamer de Souza Costa; Tatiana Mayra Sampaio de Sousa Sales; Tatiane da Silva de Luna; Thaianie Ribeiro Albres Rebello; Thaina Aparecida Binato Lippi Telles; Thais Almeida dos Santos; Thais Helena Alves dos Santos Vargas; Thais Lopes de Souza; Thais Nascimento dos Santos Oliveira; Thais Stahl de Novais; Thais do Carmo Silva; Thaliane dos Santos Kommers; Thalita Ascencao de Azevedo; Thalita Cebulski Moura; Thamires Lais da Silva Santos; Thamirys Benjamim dos Santos; Thayane Borges Cordeiro; Thayane Correa da Camara; Thayna Keilla Alves de Souza; Thiago Acosta Oliveira; Thiago Araujo Simoes; Thiago Bernardo Nacano Valentim; Thiago Coelho Reis; Thiago Garcia de Sousa; Thiago Luiz Almeida Barbosa; Thiago Mainardi; Thiago Martins da Silva; Thiago Tales de Araujo Leite; Tiago Antunes Leal; Tiago Sigolo dos Santos; Tiago Venancio da Silva; Tiago de Araujo Cardoso; Valdemar da Silva Filho; Valeria Catherine Suisso Ignez; Vanessa Santana Oliveira; Vanessa Yamashiro de Oliveira; Veronica Bettin Scaglioni; Victor Alessandro Pereira do Carmo; Victor Domingos dos Santos; Victor Gabriel Gomes de Oliveira; Victor Goncalves Sobrinho; Victor Hugo da Silva Pinheiro; Victor Masetto Guidoni Gonzales; Victor Montine Goncalves Borges; Victor Sousa Teles; Victor dos Santos de Carvalho Neri; Victoria Eduarda Ferreira de Gouvea; Victoria Fleming Teixeira; Vinicius Cesar Silverio Macedo Coquito; Vinicius Chicarino Vieira; Vinicius Menezes Moretti; Vinicius Vila Nova Ferreira; Vinicius de Lima Abissi; Vitor Augusto Vale da Guia; Vitor Emanuel da Silva Moreira; Vitor Nascimento de Oliveira; Vitor Silva Fuly da Silveira; Vitoria Bezerra Nunes; Vitoria Rozalia Maciel da Silva; Vitoria Sousa da Silva; Wagner Santiago Roma; Wallace Dutra Pinto Rezende; Wanderson Vieira Brito; Wendel Arlindo Soares Goncalves; Wennedy Adalberto do Nascimento; Weslem dos Santos Araujo; Wesley de Aquino Gomes; Wesley Patrick Santos Pinto; Wesley de Santana Barbosa; Willams Barbosa dos Santos; William Mc Enzie de Faria Rocha; William de Jesus Sousa; Willian Gabriel Procopio Cesario; Wilmon Sebastiao Dias Marques Junior; Wilson Martins dos Santos Costa; Yan Gabriel Dias de Araujo; Yan de Andrade Lafaiete; Yasmim Maria Almeida Goncalves; Yasmin da Silva Bravo Jalil; Ytalo Filipe de Souza Melo Cunha; Yuri Barbosa da Costa; Yuri Costa Auzier; Yuri Felipe Soares da Silva; Yuri Geovane de Souza Esmeraldo; Érick Augusto Chagas.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

- 018.679/2021-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Luis Gonzaga Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Bento/MA.
Representação legal: não há.
- 020.504/2022-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: Joao de Carvalho Leite Neto (OAB-DF 19914), Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (OAB-GO 30327) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
- 022.409/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alba Maria Ortiz; Andre Luiz Paz Alves; Maria Eny de Oliveira Moreira; Maria Motola de Bittencourt; Marilaine Amaro Chaves; Renata de Oliveira Moreira; Vera Regina Catelan Lanot Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 025.576/2021-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Bárbara do Pará/PA.
Responsável: José Ismael Lima Rocha.
Representação legal: não há.
- 028.541/2022-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Anamy Cristina Rocha do Carmo; Betania Cristina Rocha do Carmo; Doralice Rocha do Carmo; Lidia Rocha do Carmo; Ligia Rocha do Carmo; Terezinha da Silva Pimentel.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 029.497/2017-5 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016
Responsáveis: Altair Souza de Assis; Ana Maria Xavier; Auro Correia Pontedeiro; Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho; Claudio Elias da Silva; Claudio de Souza Gimenez; Cristovao Araripe Marinho; Elizabeth Rodrigues Cunha; Isaac Jose Obadia; Jose Antonio Barretto de Carvalho; Orlando Joao Agostinho Goncalves Filho; Paulo Fernando Lavalle Heilbron Filho; Renato Machado Cotta; Rex Nazaré Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
Representação legal: não há.

- 030.710/2022-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: BRFibra Telecomunicações Ltda. (CNPJ: 73.972.002/0001-16).
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Departamento Nacional.
Representação legal: Karine Blamires Komka Teixeira (29.592/OAB-DF), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (47.835/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Marcos Antonio da Silva e Vander Silva Furmaniak, representando Brfibra Telecomunicacoes Ltda; Guilherme Pimenta da Veiga Neves (14230/OAB-DF), representando Claro S.A.
- 030.902/2015-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paulistana/PI.
Responsáveis: Cohiso Construções Hidrogeologia e Sondagem Eireli ; Luís Coelho da Luz Filho.
Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB-PI 4.503), Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456) e outros, representando Luís Coelho da Luz Filho; Monica Maria Frazao Brito Cerqueira (OAB-PI 3610) e Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB-PI 2209), representando Cohiso Construções Hidrogeologia e Sondagem Eireli.
- 033.936/2020-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Leve - Montanha.
Responsáveis: Eduardo Lopes e Silva; Gustavo Queiroz Queirod de Oliveira; Hp Hidráulica Auto Peças Ltda. ; Marco Afonso de Nazareth; Monteirauto Mecânica e Peças Ltda. ; Ridauto2003 Auto Pecas Eireli .
Representação legal: Maria Cristiane Ribeiro (OAB-MG 113566), representando Gustavo Queiroz Queirod de Oliveira; Luiz Fernando Penaqui (OAB-MG 175.625), Ronald Rogerio Custodio (OAB-MG 161.886) e outros, representando Eduardo Lopes e Silva; Giovanni Malta do Valle Silva (OAB-MG 55689), representando Monteirauto Mecanica e Pecas Ltda; Adailton da Rocha Teixeira (OAB-DF 19283), representando Hp Hidraulica Auto Pecas Ltda; Fernando Luiz Silveira (OAB-MG 41.855) e Adailton da Rocha Teixeira (OAB-DF 19.283), representando Ridauto2003 Auto Pecas Eireli; Luiz Fernando Penaqui (OAB-MG 175.625), Ronald Rogerio Custodio (OAB-MG 161.886) e outros, representando Marco Afonso de Nazareth.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

- 028.800/2019-2 -** Pedidos de reexame interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela empresa Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. contra o Acórdão 4.023/2020-TCU-2ª Câmara.
- Recorrentes:** Caixa Econômica Federal - GICOM-GI; Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal - GICOM-GI
- Representação legal:** Oscar Fughara Karnal (OAB/DF 51.458), representando Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.; Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934) e outros, representando Caixa Econômica Federal - Gicom-gi; Cleiton Leite de Loiola (OAB/PI 2736/96) e outros, representando Capim Dourado Rent A Car Ltda

Interesse em sustentação oral:

- **Oscar Fughara Karnal (OAB/DF nº 51.458)**, em nome de EXCLUSIVA ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 002.209/2012-8 -** Atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria em favor do servidor Amilton Gerônimo de Figueiredo da Fundação Nacional do Índio.
- Interessados:** Amilton Gerônimo de Figueiredo; Daniel de Sousa Simões; Joel Raiol Pinheiro
- Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional do Índio
- Representação legal:** Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 31195), representando Fundação Nacional do Índio; Joana Renata de Freitas Miranda (OAB-DF 40.636) e Alexandre Melo Soares (OAB-DF 24518), representando Amilton Gerônimo de Figueiredo

Interesse em sustentação oral:

- **Alexandre Melo Soares (OAB/DF nº 24.518)**, em nome de AMILTON GERÔNIMO DE FIGUEIREDO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

- 022.983/2021-0 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Jose Alberto de Almeida Filho; Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados, Câmara dos Deputados .
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 024.063/2021-5 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT/15ª Região).
Recorrente: Maria Cristina Mazzariolli da Rocha Mendes.
Representação legal: não há.
- 024.632/2020-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio de Convênio que tinha por objeto o instrumento descrito como “Realização do São João 2009”.
Responsável: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cruz do Espírito Santo/PB.
Representação legal: Sandro Márcio Barbalho de Farias (OAB/PB 12.953), representando o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior.
- 027.768/2015-5 -** Recurso de reconsideração interposto contra decisão de irregularidade das contas, débito e multa em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos alusivos ao Convênio 703.580/2009 (registro Siconv 703580), firmado em 5/6/2009 entre o Ministério do Turismo - MTur e o Município de Santarém/PB, atualmente denominado Joca Claudino/PB, com o objetivo de “incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado Antônio João 2009”, em 12 e 13/6/2009.
Recorrente: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santarém/PB, atualmente denominado Joca Claudino/PB.
Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), representando Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.

- 028.078/2022-5 -** Análise de ato de concessão de aposentadoria.
Interessada: Luciana de Moura Lima Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 031.924/2015-8 -** Pedido de reexame interposto por Clair Luiz Santos contra o Acórdão 2.175/2021-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Bruno Dantas, mantido pelo Acórdão 10.330/2021-Segunda Câmara.
Recorrente: Clair Luiz Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Andrey Vargas do Nascimento (OAB/DF 13152E), entre outros, representando Clair Luiz Santos.
- 032.202/2020-2 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que julgou ilegal a aposentadoria do recorrente.
Interessados/Recorrentes: Monica Lourival, Vinicius Gonçalves Pires e Katia da Silva Lopes Passos, Vinicius Gonçalves Pires.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: Luiz Inácio de Araújo Oliveira (OAB/RJ 228659), entre outros, representando Vinicius Gonçalves Pires.
- 033.103/2020-8 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Maria Máxima do Rosário Camilo; Maria do Carmo Rosario Camilo, Maria Máxima do Rosário Camilo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
Representação legal: não há.
- 035.277/2020-3 -** Tomada de contas especial instaurada por Caixa Econômica Federal, em desfavor de José de Araújo Leite Neto, prefeito do Município de Laranjeiras/SE no período de 1/1/2013 a 17/10/2015, Luciano dos Santos, prefeito do referido município no período de 18/10/2015 a 31/12/2016, e Paulo Hagenbeck, prefeito do citado município no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, com recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 1012450-31/2013, que tinha por objeto o a construção de um Pórtico naquele município.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Luciano dos Santos; Paulo Hagenbeck
Representação legal: não há.

- 037.326/2021-0 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: José Ivan Haddad.
Órgão: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 040.346/2021-8 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Aurea Vicentina Cota Massensini, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 042.847/2021-4 -** Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jose Alvino de Araujo Sousa, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lizarda
Responsável: José Alvino de Araújo Sousa.
Representação legal: não há.
- 044.960/2021-2 -** Análise de ato de concessão de aposentadoria.
Interessada: Heloisa Helena Silva Coelho Antunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 045.715/2020-3 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de pensão militar.
Recorrentes: Ítala Paixão de Carvalho Rezende; Soraya Paixão de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: Luciano da Silva Fontes (OAB/PA 11537), representando Ítala Paixão de Carvalho Rezende; Luciano da Silva Fontes (OAB/PA 11537), representando Soraya Paixão de Carvalho.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 004.714/2020-2 -** Tomada de contas especial instaurada por Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário), em desfavor de Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), prefeito sucessor no período de 2009-2012, Nilson Daniel (CPF: 525.055.459-87), prefeito sucessor no período de 2013/2016, e Celso Trzeciak (CPF: 697.818.349-00), prefeito sucessor no período de 2017-2020 em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse nº 0200807-73, registro Siafi 573339, (peça 32) firmado entre o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e município de Medicilândia - PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUÇÃO DE UMA BIOFÁBRICA PARA PRODUÇÃO DE MUDAS DE CLONAS DE CACAU NA ESPAM ESTAÇÃO EXPERIMENTAL PAULO MORRELLI”.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Medicilândia - PA.
- Interessados/Responsáveis:** Caixa Econômica Federal, Celso Trzeciak; Ivo Valentim Muller; Maria Lenir Trevisan; Nilson Daniel.
- Representação legal:** não há.
-
- 014.785/2018-8 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo MinC em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, firmado com o MINc, Siafi 755424, em apoio às ações neste âmbito desenvolvidas pelo Ministério da Cultura e o Conselho Nacional de Políticas Culturais.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Cultura
- Interessados/Responsáveis:** Pedro Paulo Martone Branco; Via Pública - Instituto Para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público .
- Representação legal:** Luis Eduardo Patrone Regules (OAB-SP 137.416), representando Via Pública - Instituto Para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público; Luis Eduardo Patrone Regules (OAB-SP 137.416), representando Pedro Paulo Martone Branco.

- 022.090/2019-3 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função null, para atendimento à/ao Atenção Básica|PAB Fixo (nº da TCE no sistema: 469/2018).
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras -MA.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, José Arnaldo Brito Magalhães; Marcelo Kerley Queiroz; Naahas Nelson Queiroz.
Representação legal: Renata da Silva Souza (OAB-MA 15.978), Laura Cristine Dias Ribeiro de Menezes (OAB-MA 20.613) e outros, representando Naahas Nelson Queiroz; Renata da Silva Souza (OAB-MA 15.978), Laura Cristine Dias Ribeiro de Menezes (OAB-MA 20.613) e outros, representando Marcelo Kerley Queiroz.
- 022.253/2022-0 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Marluce de Souza Oliveira; Sebastiana Geducilene Silva de Oliveira; Sulamita Souza Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 022.291/2022-9 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Miguelina Ferreira da Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 027.851/2017-6 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Diego de Nadai, Prefeito Municipal de Americana-SP, nas gestões 2009-2012 e 2013 a julho/2014, e do Sr. Omar Najjar, Prefeito do mesmo Município no período de 1º/12/2014 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso 291/2011-PAC II Proinfância, cujo prazo expirou em 16/12/2016.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Americana - SP.
Interessados/Responsáveis: Diego de Nadai e Omar Najjar.
Representação legal: Pablo Verner de Oliveira Brito (OAB-SP 363287), representando Omar Najjar.

- 028.415/2022-1 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Ironi Dutra de Avila.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 028.417/2022-4 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Maria Neize da Silva Sá.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 028.463/2022-6 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Edite de Matos Vaz.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 028.468/2022-8 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Cleone Marchiori de Moraes; Patricia Souza de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 029.172/2019-5 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC (atual Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela Agenda 4 Eventos Empresariais Ltda, destinados à execução do projeto cultural denominado "Congresso Brasileiro de Folclore (XI)", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-2670 (processo SEI 01400.002460/2018-60)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cidadania
Interessados/Responsáveis: Agenda 4 Eventos Empresariais Ltda ; Cândida Ribeiro Dias.
Representação legal: Ladislau Gonçalves do Couto Neto (OAB-GO 34.659), representando Agenda 4 Eventos Empresariais Ltda.

- 029.212/2015-4 -** Embargos de declaração, opostos às peças 62-63, por Jandelson Gouveia da Silva, em face do Acórdão 5.037/2021-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração manejado pelo mesmo responsável contra o Acórdão 7.762/2019-TCU-2ª Câmara (rel. min. André Luís de Carvalho)
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Esporte (extinta) , Jandelson Gouveia da Silva; Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, Jandelson Gouveia da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Escada - PE.
Representação legal: Raphael Parente Oliveira (OAB-PE 26433), Paulo Roberto Gomes Monteiro Filho (OAB-PE 28438) e outros, representando Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva; Murilo Muraro Fracari (OAB-DF 22.934), representando Caixa Econômica Federal; Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24224), Juliana Angelica Theodora de Almeida (OAB-PE 37042) e outros, representando Jandelson Gouveia da Silva.
- 029.850/2022-3 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Joana Darc Morais de Sousa; Maria Celia Castro de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 029.854/2022-9 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Marilene de Oliveira Rezende.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 029.865/2022-0 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Marcilayne Monteiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há

- 030.144/2018-3 -** Recurso de reconsideração (peça 52) interposto por Renata Faria Brandão contra o Acórdão 463/2020-TCU-2ª Câmara (peça 39), relatora Min. Ana Arraes, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão de descumprimento de termo de concessão de bolsa no exterior concedida pelo CNPq.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Renata Faria Brandão.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Roberta Reis Nobrega (OAB-DF 27280), Hugo de Assunção Nóbrega (OAB-DF 50801) e outros, representando Renata Faria Brandão.
- 031.220/2022-3 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Maria Luiza Moreira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 031.226/2022-1 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Maria de Fatima Silva Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 031.891/2015-2 -** Recurso de reconsideração (peça 49) interposto pela Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste e por Roberto Jose Marques Pereira contra o Acórdão 3.782/2017-TCU-2ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Turismo, Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste; Roberto Jose Marques Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.
Representação legal: Bruna Wills (OAB-DF 46082), representando Roberto Jose Marques Pereira; Bruna Wills (OAB-DF 46082), representando Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste.

- 040.718/2019-0 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Curaça/BA por meio do Convênio 0288/2008-MI, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 625786, tendo como objeto a “Drenagem de águas pluviais no Bairro João Francisco Félix e pavimentação em paralelepípedo nas ruas José Bispo dos Santos e Raul Santos Seixas, Bairros João Francisco Félix e Distrito Poço de Fora”.
- Unidade jurisdicionada:** Município de Curaçá/BA.
- Interessados/Responsáveis:** Aristóteles de Oliveira Loureiro e Construtora MVC Ltda.), Ministério do Desenvolvimento Regional
- Representação legal:** não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 003.733/2013-0 -** Embargos de declaração opostos por Ricardo Leyser Gonçalves e pela Fundação Instituto de Administração em face do Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.
- Recorrentes:** Fundação Instituto de Administração e Ricardo Leyser Gonçalves
- Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Esporte (extinta)
- Representação legal:** Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF 20327)
- 004.631/2021-8 -** Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio CV 1420/04, cujo objeto foi a realização de ações complementares à saúde do povo indígena Pareci, do Polo Base de Tangará da Serra, no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá/MT
- Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde e Associação Halitinã
- Responsáveis:** Associação Halitinã e Ivanio Zekezokemae
- Representação legal:** não há.
- 005.107/2022-9 -** Ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria do Rosário da Silva Nery da Universidade Federal da Paraíba,
- Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba
- Interessado:** Maria do Rosario da Silva Nery
- Representação legal:** não há
- 006.563/2022-8 -** Aposentadoria em favor de Cecília da Penha Victor Botti no cargo de técnico judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
- Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
- Interessado:** Cecília da Penha Victor Botti
- Representação legal:** não há

- 011.816/2022-8 -** Ato de concessão de aposentadoria em favor de Ana Lucia Silva Diogo emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS.
Interessados/Responsáveis: Ana Lucia Silva Diogo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há
- 012.330/2022-1 -** Ato de concessão de Aposentadoria em favor de Neusa da Silva emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Interessados/Responsáveis: Neusa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Representação legal: não há
- 015.678/2022-9 -** Ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria de Fátima Ribeiro da Silva emitido pelo Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessado: Maria de Fatima Ribeiro da Silva
Representação legal: não há
- 018.931/2021-9 -** Embargos de declaração opostos por Cezar Antonio Fortaleza perante o Acórdão 4.754/2022-TCU-2ª Câmara, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), representando Cezar Antonio Fortaleza
- 019.328/2022-2 -** Ato de concessão de aposentadoria em favor de Helio Santa Rosa Camara Mafra emitido pela Câmara dos Deputados.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Helio Santa Rosa Camara Mafra
Representação legal: não há
- 020.336/2022-5 -** Ato de concessão de Aposentadoria em favor de Teresinha Silva de Santana emitido pela Universidade Federal da Bahia.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Interessado: Teresinha Silva de Santana
Representação legal: não há
- 021.791/2022-8 -** Ato de concessão de aposentadoria em favor de Ilton Jose Marques Pinto da Fundação Universidade de Brasília.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Ilton Jose Marques Pinto
Representação legal: não há

- 023.552/2021-2 -** Pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, que teve como relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
Recorrentes: Câmara dos Deputados,
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há
- 024.179/2021-3 -** Pedido de reexame interposto por Francisco Carlos Medeiros, ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, contra o Acórdão 18.435/2021-TCU-2ª Câmara, que teve como relator o Ministro Augusto Nardes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Interessados: Francisco Carlos Medeiros
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Francisco Carlos Medeiros
- 029.221/2019-6 -** Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, registro Siafi 621309 devido à celebração de diversos Termos Aditivos, tendo como objeto a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer na cidade, por meio da construção de três quadras poliesportivas.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cantá - RR
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cantá - RR; Roseny Cruz Araújo
Representação legal: não há
- 031.015/2022-0 -** Ato de alteração de aposentadoria em favor de Ana Maria Borges e Silva do Superior Tribunal Militar.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Interessado: Ana Maria Borges e Silva
Representação legal: não há
- 037.086/2021-9 -** Pedido de reexame interposto por Francisca Alves de Oliveira contra o Acórdão 16.502/2021-TCU-2ª Câmara, que teve como relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Interessados: Francisca Alves de Oliveira
Representação legal: Paulo de Oliveira Masullo (OAB-DF 41.738), Russielton Sousa Barroso Cipriano (OAB-DF 41.213) e outros, representando Francisca Alves de Oliveira

- 039.193/2019-5 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Oberdam Rocha Dias, ex-Prefeito Municipal de Barra do Choça - BA (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e Adiodato Jose de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Barra do Choça/BA (gestão 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar - exercício 2012.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Choça - BA.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Adiodato Jose de Araujo e Oberdam Rocha Dias.
Representação legal: não há
- 040.321/2021-5 -** Pedido de reexame interposto pelo Senado Federal, em face do Acórdão 18.283/2021-TCU-2ª Câmara, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
Recorrente: Senado Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessados: Auditoria do Senado Federal; Carlos Ney Madeira
Representação legal: não há
- 045.011/2021-4 -** Pedido de reexame interposto pelo Sr. José Roberto de Oliveira, ex-professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em face do Acórdão 2.393/2022-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Interessados: José Roberto de Oliveira
Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11005), representando José Roberto de Oliveira

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 001.167/2022-7 -** Ato de admissão cuja contratação da interessada se deu após a validade do processo seletivo.
Interessada: Danubia Karoliny Alves Lima Albani.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 001.675/2023-0 -** ATrata-se da análise de ato de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Renato Coelho Baumann das Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.

- 001.684/2023-0** - Concessão de aposentadoria emitida pela Universidade Federal de Alagoas.
Interessada: Marilda Maria de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
Representação legal: não há.
- 007.579/2015-2** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Convênio Siconv 702143/2008, que teve por objeto a realização do evento denominado “Reveillon”.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Japurá - AM.
Responsável: Raimundo Guedes dos Santos.
Representação legal: Eduardo Assunção Alfaia (OAB/AM 8.238), representando a WSA Serviços, Comércio e Indústria Ltda; Maxsuel da Silveira Rodrigues (OAB/AM 7.118) e Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (OAB/AM 3.149), representando Raimundo Guedes dos Santos.
- 019.120/2022-2** - Concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Interessada: Jaqueline Suhett Vilar.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 019.367/2019-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 54001257200800663, que tinha por objeto a realização de “Festa Junina” no Município de Palmerina/PE.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmerina/PE.
Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira.
Representação legal: Juliana Antonio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010), Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros.
- 020.807/2019-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2012.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibaretama/CE.
Responsáveis: Antônia Nubia de Lima Cavalcante, Elíria Maria Freitas de Queiroz e Francisco Edson de Moraes.
Representação legal: Francisco Roberval Lima de Almeida (OAB/CE 21.107).

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 021.872/2022-8**Natureza:** Pedido de Reexame (Aposentadoria).**Órgão:** Câmara dos Deputados.**Recorrente:** Câmara dos Deputados.**Assunto:** admissibilidade recursal.**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 313/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 313/2023-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 15).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília, 9 de março de 2023

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 019.225/2022-9

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Recorrente: José Mário Costa.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por José Mário Costa contra o Acórdão 8.423/2022-TCU-2ª Câmara.

Conheço do pedido de reexame interposto por José Mário Costa, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RITCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 18).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência a todos os cientificados do acórdão recorrido acerca do teor do presente despacho e posterior remessa à AudRecursos, para análise de mérito.

Brasília, 9 de março de 2023

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 036.553/2019-0

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Santa Luzia do Norte/AL.

Recorrente: João Pereira da Silva.

Assunto: admissibilidade recursal.

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto por João Pereira da Silva contra o Acórdão 18.823/2021-TCU-2ª Câmara (peça 62).

Conheço do recurso de revisão interposto por João Pereira da Silva, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peças 95-96), que foi ratificado pelo MPTCU (peça 99).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência a todos os cientificados do acórdão recorrido acerca do teor do presente despacho e posterior remessa à AudRecursos, para análise de mérito.

Brasília, 9 de março de 2023

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 037.065/2019-0
Natureza: Acompanhamento.
Órgão: Ministério da Saúde.
Assunto: pedido de prorrogação de prazo.

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Saúde (peça 193), para atendimento ao disposto no Ofício de comentário do Gestor 3187/2023-TCU/Seprac (peça 166).

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, conforme proposto pela unidade técnica (peça 199).

À AudContratações para a adoção das medidas cabíveis.

Gabinete, 9 de março de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 007.498/2008-5

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Organização Pró-Defesa e Estudo dos Mangueiras da Bahia (CNPJ 04.039.740/0001-92).

Recorrente: Paulo Ramiro Perez Toscano

Assunto: exame de admissibilidade recursal.

DESPACHO

Trata-se, no presente momento processual, de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 391) contra o Acórdão 7.497/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

2. Em pareceres uniformes, a então Secretaria de Recursos, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), e o Ministério Público junto ao TCU propuseram não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, por restar intempestivo, uma vez que foi interposto após o decurso do prazo de 180 dias estipulado no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU (peças 394-396 e 404).

3. Entretanto, registro que, por meio do Despacho de peça 387, ao acatar a proposta da AudRecursos de peça 377, que entendeu que o requerente teve seu direito de defesa prejudicado, considerando que não teve acesso aos autos e, sendo assim, não poderia elaborar seu recurso de reconsideração da forma que entendesse satisfatória, autorizei a promoção das medidas consignadas na instrução da mencionada unidade técnica, a seguir reproduzidas:

“a) receber a peça 373 como mera petição;

b) conceder vista/cópia dos autos para o Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano;

c) excepcionalmente, devolver ao requerente o prazo para interposição de recurso de reconsideração;

d) encaminhar os autos ao relator recursal, Ministro Augusto Nardes; e

e) dar ciência ao requerente da decisão que vier a ser adotada.”

4. Devidamente comunicado da referida decisão, consoante Ofício 16.970/2022-TCU/SePROC, datado de 26/4/2022 (peça 389) e ciência de comunicação em 10/5/2022 (peça 390), o responsável Paulo Ramiro Perez Toscano apresentou recurso de reconsideração em 23/5/2022 (peça 391).

5. Considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia 11/5/2022, concluindo-se, portanto, pela tempestividade do recurso em exame, pois o termo final para sua interposição foi o dia 25/5/2022.

6. Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 285 do Regimento Interno do TCU, conheço do presente recurso de reconsideração impetrado pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (R009 - peça 391), suspendendo-se os efeitos, em relação ao ora recorrente, dos itens 9.2, 9.8 e 9.13 do Acórdão 7.497/2013-TCU-2ª Câmara, ora recorrido.

7. Subsequentemente à sobredita análise técnica, restitua-se os autos a este Gabinete via Ministério Público junto ao TCU, conforme prevê o art. 62, inciso III, do RITCU.

À AudRecursos, para as providências cabíveis.

Brasília, 9 de março de 2023

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 013.733/2022-2

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Recorrente: Ricardo de Souza e Silva.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Ricardo de Souza e Silva contra o Acórdão 5.509/2022-TCU-2ª Câmara.

Conheço do pedido de reexame interposto por Ricardo de Souza e Silva, suspendendo-se os efeitos do **caput** e dos itens 1.7 e 1.7.2 do Acórdão 5.509/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 16).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência ao órgão cientificado do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília, 9 de março de 2023

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0182/2023-TCU/SEPROC, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023**

TC 036.726/2018-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, CNPJ: 07.481.398/0001-74, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5871/2021-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, prolatado na sessão de 6/4/2021, alterado pelo Acórdão 3897/2022-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, sessão de 2/8/2022, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas apreciadas e condenou ao pagamento de débito e/ou multa a recolher aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/2/2023: R\$ 1.930.276,62; em solidariedade com os responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim, CPF-039.174.398-83 e Felipe Vaz Amorim, CPF-692.735.101-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 10/03/2023, Seção 3, p. 145)

EDITAL 0219/2023-TCU/SEPROC, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023.

Processo TC 045.578/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Cooperativa de Trabalho, Pesquisa e Assessoria Técnica, CNPJ: 02.399.346/0001-30, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 6/2/2023: R\$ 874.773,29; sendo parte em solidariedade com a responsável Marluze do Socorro Pastor Santos, CPF-074.849.763-34, e parte em solidariedade com os responsáveis Hélio Henrique Silva Santos, CPF-499.293.643-15 e Maria Suely Dias Cardoso, CPF-168.484.622-68.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Cooperativa de Trabalho, Pesquisa e Assessoria Técnica - COOSPAT, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 2654.0276566-200/2008, que tinha como objeto efetuar a "mobilização, organização e formação para a gestão participativa", vigente no período de 30/12/2008 a 31/7/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 29/9/2016. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Segunda do Termo de Contrato de Repasse 2654.0276566-200/2008.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/2/2023: R\$ 1.074.530,43; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

A citada deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para a ocorrência descrita a seguir, de forma resumida: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 2654.0276566-200/2008, que tinha como objeto efetuar a "mobilização, organização e formação para a gestão participativa", vigente no período de 30/12/2008 a 31/7/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 29/9/2016. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda do Contrato de Repasse 2654.0276566-200/2008.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 10/03/2023, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0308/2023-TCU/SEPROC, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

TC 040.719/2019-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Ronaldo Almeida Sousa, CPF: 551.667.925-72, representado pela Sra. Érica Melissa Tanajura Pinto da Rocha, OAB: 18750/BA, do Acórdão 3392/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 12/7/2022, proferido no processo TC 040.719/2019-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/2/2023: R\$ 842.205,85. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 10/03/2023, Seção 3, p. 145)

EDITAL 0309/2023-TCU/SEPROC, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

TC 000.163/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Valdir Antônio Vieira, CPF: 086.991.448-06, do Acórdão 10454/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 6/12/2022, proferido no processo TC 000.163/2021-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/2/2023: R\$ 254.353,40. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 10/03/2023, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0315/2023-TCU/SEPROC, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Processo TC 005.811/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA B2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, CNPJ: 02.993.488/0001-20, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/2/2023: R\$ 1.080.452,38; sendo parte em solidariedade com os responsáveis Maria Eduarda Bressan Burger, CPF-166.327.407-07 e o espólio de Darcy Burger Júnior.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à B2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente intitulada "Braguinha", no período de 30/7/2015 a 7/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 15/8/2017., o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 2/2013 e cláusula quinta, alínea "e", do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/2/2023: R\$ 1.152.844,52; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 10/03/2023, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0316/2023-TCU/SEPROC, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Processo TC 014.084/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO LTD, CNPJ: 11.172.212/0001-72, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/2/2023: R\$ 547.031.552,00 em solidariedade com os responsáveis: Nestor Cunat Cervero - CPF: 371.381.207-10 Hamylton Pinheiro Padilha Junior - CPF: 215.551.175-20 Raul Schmidt Felipe Junior - CPF: 005.111.438-00 Pride International CA - CNPJ: 07.170.535/0001-50 Enesco International LTD. - CNPJ: 05.632.934/0001-60, Renato de Souza Duque - CPF 510.515.167-49.

O débito decorre de pagamentos por período de ociosidade decorrente da falta de demanda para o Petrobras 10.000, o que caracteriza infração ao Código Penal (arts. 317 e 333); Lei 6.404/1976 (arts. 153, 154 e 155, inciso I, e 158).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/2/2023: R\$ 582.099.625,10; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 10/03/2023, Seção 3, p. 145)

EDITAL 0324/2023-TCU/SEPROC, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2023.

Processo TC 007.296/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Jose de Ribamar Carvalho, CPF: 463.141.303-44, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/2/2023: R\$ 227.859,81.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Campo Maior - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil”, no período de 11/12/2013 a 30/10/2018, cujo prazo encerrou-se em 29/12/2018, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea "q", da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 14 de junho de 2013, e item XVII, do Termo de Compromisso PAC2 nº 07585/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/2/2023: R\$ 237.030,83; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para as ocorrências descritas a seguir, de forma resumida: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como “Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 29/12/2018, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea "q", da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 14 de junho de 2013, e item XVII, do Termo de Compromisso PAC2 nº 07585/2013.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 10/03/2023, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0332/2023-TCU/SEPROC, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2023

TC 018.523/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO NETT NUCLEO EXPERIMENTAL TEATRO DE TABUAS, CNPJ: 03.377.377/0001-52, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3319/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 5/7/2022, proferido no processo TC 018.523/2020-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, e a condenou a recolher aos do Fundo Nacional de Cultura, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/2/2023: R\$ 1.887.323,09; em solidariedade com o responsável Antônio Domenciano Junior (CPF 272.958.688-10).

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00, art. 57 da Lei 8.443/1992 a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 10/03/2023, Seção 3, p. 143)

EDITAL 0351/2023-TCU/SEPROC, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

TC 003.941/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Jailton Ferreira de Macedo, CPF: 448.310.725-91 do Acórdão 7857/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 29/11/2022, proferido no processo TC 003.941/2020-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/2/2023: R\$ 252.356,40. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00, conforme art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 10/03/2023, Seção 3, p. 145)

EDITAL 0368/2023-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

TC 004.677/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Wagner Jose Travain, CPF: 297.714.858-22, dos Acórdãos 10595/2022-TCU-Primeira Câmara e 4455/2022-TCU-Primeira Câmara, ambos de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, prolatado na sessão de 6/12/2022 e 9/8/2022, os quais retificaram o Acórdão 2448/2022 TCU-Primeira Câmara, proferido no processo TC 004.677/2021-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/2/2023: R\$ 229.287,93, em solidariedade com a responsável DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETE LTDA - CNPJ: 10.993.557/0001-24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 42.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 10/03/2023, Seção 3, p. 145)

EDITAL 0403/2023-TCU/SEPROC, DE 6 DE MARÇO DE 2023

TC 006.038/2019-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ASSOCIACAO CULTURAL JACUIPENSE, CNPJ: 13.227.020/0001-41, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1339/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 29/3/2022, proferido no processo TC 006.038/2019-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas apreciadas e a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/3/2023: R\$ 3.369.914,39; em solidariedade com o responsável Alírio Dantas de Azevedo Filho, CPF-178.961.345-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 10/03/2023, Seção 3, p. 145)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 7, DE 1º DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 5 e 6, referentes à sessão do Grande Colar do Mérito e à sessão ordinária do Plenário, realizadas nos últimos dias 14 e 15 de fevereiro, respectivamente.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Homenagem pelos 100 anos da morte de Ruy Barbosa.

Registro sobre a publicação do decreto do Presidente da República de nomeação do Deputado Federal Jhonatan de Jesus para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, na vaga decorrente da aposentadoria da Ministra Ana Arraes. Registro de boas-vindas ao novo ministro.

Convite à participação no Diálogo com o TCU: Desafios das ações para a redução de riscos de desastres, a ser realizado no próximo dia 8 de março, das 9 às 12h. O evento acontecerá em formato presencial, na sala de Conferências Bento José Bugarin.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Informação sobre o andamento da fiscalização para avaliar as causas das vulnerabilidades socioambientais que têm afetado a saúde dos povos indígenas, em especial do povo Yanomami.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Registro da aposentadoria dos servidores Mauro Moreira Barbosa e Ricardo de Mello Araújo e homenagens.

Registro do que, por meio do Acórdão 67/2022-TCU-Plenário, foi aprovada diretriz expressa para que os processos de auditoria financeira referentes ao BGU e aos seus componentes ou ciclos significativos fossem conduzidos pelo ministro relator das Contas do Presidente da República de 2022. Agradecimento ao ministro-substituto Weder de Oliveira, que excluiu da pauta o TC 018.960/2022-7, que trata de uma das auditorias financeiras, a fim de que esse colegiado possa deliberar previamente sobre a relatoria dos feitos por meio de questão de ordem que será apresentada na próxima sessão plenária.

Registro, diante dos desastres provocados pelas chuvas intensas nos municípios do litoral norte de São Paulo, das relevantes ações promovidas pelo TCU nessa temática. Reiteração do convite à participação na audiência pública a ser realizada no próximo dia 8 de março.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Registro da aposentadoria do servidor Sérgio Túlio e agradecimento.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-020.186/2020-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-018.957/2017-0 e TC-031.533/2020-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-029.554/2022-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-007.210/2022-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-006.693/2021-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
- TC-011.528/2022-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- TC-018.960/2022-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 264 a 305.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 306 a 333, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.364/2019-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 8 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de novembro de 2022 pelo Ministro Bruno Dantas (Ata nº 44/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-045.458/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 8 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de novembro de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 44/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-027.291/2018-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 8 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 13 de julho de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo, 1º revisor, e pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2º revisor (Ata nº 27/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 3º do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-004.389/2017-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 5 de abril de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de novembro de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 44/2022-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-000.442/2022-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Milena Fagundes Baptista Ferreira não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Furnas Centrais Elétricas SA. Acórdão nº 310.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.173/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 3 de maio de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-006.002/2022-6 (Ata nº 44/2022-Plenário) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 306, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, após acolher as sugestões oferecidas pelo revisor, Ministro Vital do Rêgo.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-038.216/2021-3

Na apreciação do processo TC-038.216/2021-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Ministro Benjamin Zymler usou da palavra em concordância com a proposta do relator, ressaltando que o Plenário poderá aprofundar a análise, no âmbito da tomada de contas especial, em relação à responsabilização devido à má gestão das vacinas recebidas em doação. Acórdão nº 313.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 264/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista estes autos de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS em favor do Sr. João Carlos da Silveira Pereira, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário;

Considerando que o título concessório foi disponibilizado originalmente para exame deste Tribunal em 27/6/2012;

Considerando que o referido ato de alteração de aposentadoria foi registrado tacitamente pela Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 18.326/2021, a teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553 (registro tácito após decurso do prazo de cinco anos), tendo sido determinada a sua revisão de ofício, haja vista a constatação de frontal violação à ordem jurídica;

Considerando que já houve o decurso do prazo de 5 anos de que cuida o § 2º do art. 260 do RITCU para se proceder à revisão de ofício no âmbito deste Tribunal;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público propugnam pelo arquivamento do processo, haja vista a impossibilidade de se determinar a revisão de ofício do ato, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos desde a sua entrada nesta Corte de Contas;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em rejeitar a revisão de ofício suscitada, por extemporânea e reafirmar, por conseguinte, a validade do Acórdão 18.326/2021-1ª Câmara, que ordenou o registro tácito do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. João Carlos da Silveira Pereira.

1. Processo TC-040.291/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Carlos da Silveira Pereira (265.570.370-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento nos autos: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Joao Carlos da Silveira Pereira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 265/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO), acerca de suposto ato irregular na delegação de competência que teria transferido a atribuição de realização de pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Finanças de Palmas/TO, sob o entendimento de que tal ato teria acarretado violação à autonomia e à gestão plena do fundo,

Considerando que não houve ofensa à autonomia plena do FMS/TO, visto que todas as fases ou etapas da realização das despesas atreladas ao fundo permanecerão na gestão da Secretaria de Saúde, sendo que apenas o ato material de realização do pagamento passará a ser centralizado e realizado a partir da nova estrutura montada na Secretaria de Finanças;

Considerando que o que foi transferido à Secretaria de Finanças de Palmas/TO foi tão somente a estrutura de tesouraria que outrora funcionava de forma independente no âmbito da Secretaria de Saúde; e

Considerando os atos apontados pela representante não se afiguram irregulares.

ACORDAM, Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade; em considerá-la, no mérito, improcedente; em dar ciência desta deliberação ao Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO) e ao Município de Palmas/TO; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.026/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Palmas - TO.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 266/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.331/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Raphael Boechat Alves Machado (107551/OAB-MG), representando Glagio do Brasil Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Departamento de Polícia Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 19/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. aceite de proposta em desacordo com as especificações técnicas do edital do certame (subitem 6.7.1), infringindo o art. 48, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.6.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam (peças 25, 26 e 27), ao Departamento de Polícia Federal e ao representante;

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 267/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos art. 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, c/c o art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, em receber a documentação acostada à peça 558-559 dos presentes autos como mera petição, e negar seguimento, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014:

1. Processo TC-016.119/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 023.256/2017-6 (REPRESENTAÇÃO); 013.386/2017-4 (REPRESENTAÇÃO); 013.390/2017-1 (REPRESENTAÇÃO); 013.387/2017-0 (REPRESENTAÇÃO); 023.254/2017-3 (REPRESENTAÇÃO); 013.389/2017-3 (REPRESENTAÇÃO); 013.396/2017-0 (REPRESENTAÇÃO); 013.385/2017-8 (REPRESENTAÇÃO); 013.388/2017-7 (REPRESENTAÇÃO); 021.226/2017-2 (REPRESENTAÇÃO); 013.394/2017-7 (REPRESENTAÇÃO); 023.252/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alya Construtora S/a (33.412.792/0001-60); Andrade Gutierrez Engenharia S/a (17.262.213/0001-94); C R Almeida S/a - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20); Cm Construcoes e Servicos Ltda (35.398.247/0001-92); Cnen Projetos de Engenharia S.a. (61.564.639/0001-94); Construbase Engenharia Ltda (62.445.838/0001-46); Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0001-82); Construtora Oas S.a. Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04); Construções e Comércio Camargo Correa S/a (61.522.512/0001-02); Engevix Engenharia e Projetos S/a (00.103.582/0001-31); Estacon Engenharia Sa (04.946.406/0001-12); Galvão Engenharia S/a (01.340.937/0001-79); Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial (34.152.199/0001-95); Iesa Oleo&gas S/a (07.248.576/0001-11); Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29); Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a (31.876.709/0001-89); Odebrecht Plantas Industriais e Participacoes S/a (09.334.075/0001-83); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Promon Engenharia Ltda (61.095.923/0001-69); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Skanska Brasil Ltda. (02.154.943/0001-02); Sog - Oleo e Gas S/a (07.639.071/0001-88); Techint Engenharia e Construcao S/a (61.575.775/0001-80); U T C Engenharia S/a (44.023.661/0001-08).

1.3. Recorrente: Techint Engenharia e Construcao S/a (61.575.775/0001-80).

1.4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento nos autos: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Transferências de Recursos da União (AudTransferências).

1.9. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF), Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/a; Cicero Augusto Alves dos Santos (384.369/OAB-SP), Isamara Guimaraes Campos Lobianco (157194/OAB-RJ) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Adjair da Cunha dos Santos (353.060/OAB-SP), representando Engevix Engenharia e Projetos S/a; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Alya Construtora S/a; Marcio Gomes Leal (84.801/OAB-RJ), Rodrigo Benício Jansen Ferreira (111.830/OAB-RJ) e outros, representando Renato de Souza Duque; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Jose Mauricio Balbi Sollero (30.851/OAB-MG) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/a; Luiz Felipe Hadlich Miguel (215.844/OAB-SP) e Luiz Felipe Miguel (45.402/OAB-SP), representando Construbase Engenharia Ltda; William Romero (51.663/OAB-PR), Marçal Justen Filho (7.468/OAB-PR) e outros, representando Construtora Oas S.a. Em Recuperação Judicial; Coracir Chalegra Cassiano (355.462/OAB-SP) e Antonio de Padua Rodrigues Filho (10.246/OAB-PA), representando Estacon Engenharia Sa; Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (36434/OAB-SP), Edgard Hermelino Leite Junior (92114/OAB-SP) e outros, representando C R Almeida S/a - Engenharia de Obras; Thalles Andrade Leite (50.403/OAB-DF) e Cláudio Coelho de Souza Timm (16.885/OAB-DF), representando Skanska Brasil Ltda.; Marcos Teles de Alcantara, José Roberto Manesco (61471/OAB-SP) e outros, representando Galvão Engenharia S/a; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Patricia Helena Ghattas, Alisson Thales Fabro (359.312/OAB-SP) e outros, representando Techint Engenharia e Construcao S/a; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), representando Sog - Oleo e Gas S/a; Andréa Pitthan Françolin (226.421/OAB-SP), Beatriz Hlavai Mattos (329.721/OAB-SP) e outros, representando Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a; Alexandre Aroeira

Salles (28.108/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Promon Engenharia Ltda; Victor Alves Martins (21804/OAB-DF), representando Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial; Ana Paula Ramires Fernandes (157.517/OAB-MG), Pedro Henrique Krawczyk Pauli e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S A; Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), Lígia Menezes Santos Neves (299012/OAB-SP) e outros, representando Cnen Projetos de Engenharia S.a.; Rodrigo Cesar Silva de Andrade (1040-B/OAB-PE), representando Cm Construcoes e Servicos Ltda; Stela Gabrielle Guilherme (379.281/OAB-SP), Paulo Henrique Milanez de Souza e outros, representando U T C Engenharia S/a; Luis Justiniano Haiek Fernandes (119324/OAB-SP) e Eduardo Stênio Silva Sousa (20.327/OAB-DF), representando Iesa Oleo&gas S/a.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 268/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de representação formulada pela empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda., com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022,

Considerando a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, a partir das informações e documentos acostados nos autos, pela não ocorrência de restrição à competitividade do certame, e

Considerando que as falhas verificadas no procedimento licitatório não são aptas a macular o resultado do certame.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar a representação parcialmente procedente; revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.631/2022-Plenário, por não mais subsistirem os motivos que ensejaram a sua decretação; fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.231/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Torino Comercial de Veículos Ltda. (02.416.362/0001-93).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de General Carneiro - MT.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Douglas Alberto Luz Barros (24649/OAB-MT), representando Torino Comercial de Veículos Ltda.; Jair Balduino de Souza, representando Forza Distribuidora de Maquinas Ltda; Edmilson Vasconcelos de Moraes (8548/OAB-MT), representando Prefeitura Municipal de General Carneiro - MT.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura do Município de General Carneiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE 10/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) exigência da apresentação de alvará de localização e funcionamento vigente, da sede da licitante, sem a evidenciação de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação, contrariando o disposto no art. 28 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 7.982/2017-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; e

b) aplicação da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, ao limitar o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos

licitatórios, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU (Acórdãos 10.125/2017-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e 1.510/2022-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e

1.7.2. deferir o pedido formulado pelo causídico Edmilson Vasconcelos de Moraes (OAB/MT 8.548), de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020.

ACÓRDÃO Nº 269/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar atendido o subitem 9.3 do Acórdão 1.765/2022-Plenário, determinar o arquivamento dos autos, dando ciência desta deliberação e da instrução inserta à peça 81 à Fundação Nacional do Índio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.259/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Julio Cesar Gomes Pinho (299.034.323-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 270/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado:

1. Processo TC-028.673/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. conhecer desta solicitação, para, no mérito, deferi-la;

1.5.2. prorrogar, por 60 dias, contados da data deste acórdão, o prazo estabelecido no art. 11 da IN/TCU nº 71/2011 para a remessa da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 007/2008 (SIAFI nº 620244), celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a extinta Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, cujos trabalhos foram instaurados pela Portaria nº 2.068, de 26/4/2022;

1.5.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério dos Transportes; e

1.5.4. encerrar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 271/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista a intimação expedida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para que esta Corte de Contas se manifeste acerca do valor do dano causado e consequente ressarcimento proposto pelo réu Sérgio Ricardo Florêncio Lima, ratificando ou não o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0801431- 97.2020.4.05.8103, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF (peça 3),

Considerando os pareceres uniformes juntados aos autos (peças 11 e 12);

Considerando a Questão de Ordem 1/2023, apreciada na sessão plenária de 1º/2/2023, que se debruçou sobre recente decisão judicial proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes em relação a pontos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992);

Considerando que, em 27/12/2022, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7236 MC/DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o Exmo. Ministro do STF suspendeu, cautelarmente, diversos dispositivos da referida lei que foram incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021, entre eles o § 3º do art. 17-B;

Considerando que, com base nos princípios da racionalização administrativa e economia processual, o Plenário desta Corte decidiu pelo sobrestamento dos processos abertos e em curso neste Tribunal, devendo a unidade responsável pela instrução inserir nos autos cópia da decisão do STF e da respectiva questão de ordem, bem como o fato de que se deve dar conhecimento ao juízo que determinou a atuação do TCU para apuração do dano, bem como essas medidas serem válidas enquanto perdurarem os efeitos cautelares no âmbito da citada ação,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V c/c a Questão de Ordem nº 1/2023, em sobrestar o presente processo, enquanto perdurarem os efeitos cautelares no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7236 MC/DF, enviando comunicação ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará sobre o teor desta decisão, encaminhando cópia da referida decisão do STF e da instrução da unidade técnica à peça 11, de acordo com os pareceres juntados aos autos:

1. Processo TC-031.363/2022-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 272/2023 - TCU - Plenário

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento na Resolução - TCU nº 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.240/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.407/2017-2 (SOLICITAÇÃO); 020.134/2016-9 (SOLICITAÇÃO); 008.407/2017-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Affonso Celso de Hollanda Cavalcanti Júnior (333.090.197-72); Agaciél da Silva Maia (163.213.831-04); Aval Empresa de Servicos Especializados Ltda (24.930.315/0001-04); Carlos

Alberto Belesa Sousa (076.959.003-97); Dimitrios Hadjinicolaou (385.333.671-04); Efraim de Araujo Moraes (108.730.234-04); Francisco de Assis Freitas Pires de Saboia (146.283.683-68); Jose Alexandre Lima Gazineo (195.843.265-20); José Ausnemburgo dos Santos Sobreira Machado (145.916.691-49); Petronio Barbosa Lima de Carvalho (090.403.071-72).

1.3. Recorrentes: Aval Empresa de Servicos Especializados Ltda (24.930.315/0001-04); Cristina Machado da Costa e Silva (744.451.387-20).

1.4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento nos autos: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.9. Representação legal: George Ventura Moraes (11.504/OAB-PB) e José Alberto Rodrigues Teixeira (16163/OAB-DF), representando Efraim de Araujo Moraes; Hugo Souto Kalil (291179/OAB-DF), representando Jose Alexandre Lima Gazineo; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29760/OAB-DF), Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF) e outros, representando Aval Empresa de Servicos Especializados Ltda; Anderson de Almeida Freitas (22748/OAB-DF), representando Agaciél da Silva Maia; Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Petronio Barbosa Lima de Carvalho; Anderson de Almeida Freitas (22748/OAB-DF), representando Carlos Alberto Belesa Sousa; Thais Strozzini Coutinho Carvalho (19573/OAB-DF), representando Francisco de Assis Freitas Pires de Saboia; Barbara Barbosa de Figueiredo (47.765/OAB-DF), Larissa Campos de Abreu (50.991/OAB-DF) e outros, representando José Ausnemburgo dos Santos Sobreira Machado; Juliana Tavares Almeida (12.794/OAB-DF), Mauro Porto (12878/OAB-DF) e outros, representando Affonso Celso de Hollanda Cavalcanti Júnior.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 273/2023 - TCU - Plenário

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos transferidos por meio do Termo de Cooperação 03/2010, firmado entre o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e o IFPR, cujo objeto contemplava o “Reforço da capacidade institucional e modernização administrativa da União, dos Estados e municípios, por meio da promoção da qualificação dos agentes públicos, mediante oferta e realização de Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública”.

Considerando que o Sr. Ricardo Herrera foi indevidamente considerando revel, mesmo tendo apresentado defesa à peça 217;

Considerando que a defesa do responsável não foi analisada previamente à prolação do Acórdão condenatório;

Considerando, portanto, que houve a infringência aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 305 a 307) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 308);

Considerando, finalmente, que a falha processual em análise acarreta nulidade insanável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, em tornar insubsistente o Acórdão 204/2022-Plenário, declarar de ofício a nulidade dos atos instrutórios subsequentes à apresentação das alegações de defesa e do julgamento realizado, bem como considerar prejudicados os recursos de reconsideração interpostos, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para que haja a retomada do andamento processual sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-031.310/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Suhr (350.967.729-34); Gilson Amâncio (355.435.319-15); Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas (05.601.886/0001-42); José Carlos Ciccarino (358.525.779-87); Luiz Gonzaga Alves de Araújo (231.712.949-15); Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda - ME (07.812.678/0001-18); Ricardo Herrera (003.018.348-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rogéria Fagundes Dotti (20900/OAB-PR), Julio Cesar Brotto (21600/OAB-PR) e outros, representando José Carlos Ciccarino; Paulo Cezar de Cristo (64.853/OAB-PR) e Bruno Landarin Horn (71.966/OAB-PR), representando Obra Impressa Grafica e Editora Ltda - ME; Paulo Cezar de Cristo (64.853/OAB-PR) e Bruno Landarin Horn (71.966/OAB-PR), representando Arnaldo Suhr; Paulo Cezar de Cristo (64.853/OAB-PR) e Bruno Landarin Horn (71.966/OAB-PR), representando Luiz Gonzaga Alves de Araújo; Sandro Fabiano Santos (26.849/OAB-PR), representando Gilson Amâncio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Paraná e aos demais interessados.

ACÓRDÃO Nº 274/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 a 236 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, §1º, 104, §1º, 105 e 108 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres exarados nos autos (peças 24 e 25), em:

a) não conhecer da denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos para a espécie;

b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

c) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, para a adoção das providências que entender cabíveis;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-029.047/2022-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Esmeraldas/MG.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 275/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprido 1.7.1 do Acórdão 2259/2021-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-041.967/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Enviar cópia desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA);

1.6.2. Apensar em definitivo o presente processo ao TC 020.104/2020-0, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 276/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e em consonância com a proposta da unidade técnica em:

a) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 594/2015-TCU-Plenário;

b) considerar parcialmente implementadas as recomendações dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão 594/2015-TCU-Plenário;

c) considerar implementadas as recomendações dos itens 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9 do Acórdão 594/2015-TCU-Plenário;

d) considerar parcialmente implementadas as recomendações dos itens 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão 594/2015-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-046.934/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Dar ciência desta deliberação à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria da Previdência do Ministério da Previdência Social, e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

1.5.2. Apensar o presente processo de monitoramento ao TC 010.604/2014-6.

ACÓRDÃO Nº 277/2023 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação, formulada pela empresa EAP Pingo Refrigeração - ME (CNPJ: 14.849.140/0001-43), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 2764/2022 sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. (BB), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manter a disponibilidade dos sistemas de ar-condicionado, no regime de empreitada por preço global, através da prestação de serviços de manutenção corretiva e/ou preventiva (peça 4, p. 1).

Considerando que a empresa EAP Pingo Refrigeração - ME questiona a sua desclassificação somente quanto ao Lote 1 da licitação em exame, sendo que a diferença entre o menor lance da referida empresa (R\$ 63.122,03) e o valor ofertado pela licitante Araucária Ar Condicionado Ltda. - EPP (R\$ 63.750,00), que acabou se tornando adjudicatária em decorrência da inabilitação questionada nestes autos, é de apenas R\$ 627,97, conforme exposto à peça 10;

Considerando que não se verifica a presença de interesse público, em razão da baixa materialidade dos recursos públicos envolvidos, tendo por parâmetro o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012 (modificada pela Instrução Normativa-TCU 76, de 23/11/2016);

Considerando que não há, nos presentes autos, indícios suficientes de que os procedimentos questionados pela empresa representante teriam ensejado prejuízo ao erário, razão pela qual não cabe ao TCU atuar como instância recursal de certame licitatório, defendendo interesses meramente privados, nem se justifica a alocação dos limitados meios fiscalizatórios do TCU com vistas à apuração das alegações contidas na representação (nesse sentido, Acórdãos 45/2022 e 3.187/2020, ambos da 1ª Câmara do TCU e da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que a ausência de materialidade nos recursos envolvidos é indicativo importante da inexistência de interesse público no trato da matéria no âmbito deste Tribunal (nesse sentido, Acórdão 6.199/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que a eventual anulação do ato de desclassificação da proposta da empresa representante não traria economia ao erário a justificar a atuação desta Corte de Contas, tendo em vista a baixa diferença entre a proposta da empresa representante e a proposta da licitante declarada vencedora do certame (nesse sentido, Acórdão 727/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge de Oliveira);

Considerando que o BB aplicou à empresa CM Pingo Ar Condicionado (CNPJ 18.730.007/0001-24) a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, pelo prazo de um ano, contado a partir de 3/8/2022, com base no art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016 (vide peça 7);

Considerando que há indícios robustos da relação entre as empresas EAP Pingo Refrigeração - ME e CM Pingo Ar Condicionado, que, segundo a própria representante, são do mesmo grupo econômico (peça 1, p. 6-7): a própria nomenclatura, o mesmo nome de fantasia (Speedy Ar Condicionado), a localização no mesmo edifício, o mesmo contador, o mesmo número de telefone e o mesmo endereço de e-mail (faturamento@speedyarcondicionado.com.br), conforme consulta ao sistema CPF da Receita Federal (peças 8 e 9), o telefone que consta no sítio eletrônico da Speedy - (19) 3536-3716 - é aquele indicado nos referidos cadastros (peça 16);

Considerando que há indícios de burla à apenação aplicada pelo BB e, por conseguinte, fraude à licitação, pois a empresa do mesmo grupo econômico da representante - EAP Pingo Refrigeração - ME -, conforme alegado pela própria representante à peça 1, p. 6-7, qual seja a CM Pingo Ar Condicionado, se encontra impedida de contratar com o mencionado banco (art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016), situação confirmada no Portal da Transparência (<https://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/139156>) à peça 7;

Considerando que a presente representação apura questões ligadas a eventual desclassificação indevida da empresa EAP Pingo Refrigeração no PE 2764/2022 do BB, em razão da apresentação de proposta com custos de encargos sociais inferiores à referência adotada na licitação;

Considerando que a outra irregularidade diz respeito a possível fraude à licitação cometida por empresa do mesmo grupo econômico;

Considerando que não há conexão entre as referidas irregularidades, pois o objeto e a causa de pedir são distintos;

Considerando que, embora haja indícios de tentativa de burla à sanção aplicada, o contexto fático leva a entender que a participação da empresa EAP Pingo Refrigeração em licitação - indevidamente - configura novo “fato gerador” de fraude a licitação, motivo pelo qual ela deve ser ouvida em oitiva, para que se manifeste sobre os fatos narrados, alertando que, se comprovada a ocorrência de fraude a licitação, o Tribunal declarará a sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações de peças 17-19;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 17 a 19), em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) constituir processo apartado de mesma natureza, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo como representante a Unidade Técnica, incluindo como peças do processo a ser autuado cópia da instrução de peça 17, do inteiro teor da presente deliberação e das peças 1, 7, 8, 9, 12 e 20 a 24;

c) realizar, no processo apartado a ser autuado, oitiva da empresa EAP Pingo Refrigeração (CNPJ 14.849.140/0001-43), com fundamento no art. 250, inciso V, c/c o art. 237, parágrafo único, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da oitiva, apresente as suas razões de justificativas, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências listadas a seguir, alertando-a que, se verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, além de outras sanções:

Irregularidade: Participação indevida no Pregão Eletrônico 2764/2022 sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., tendo em vista que a empresa EAP Pingo Refrigeração está sendo utilizada com o objetivo fraudulento de forma a permitir que a CM Pingo Ar Condicionado escape da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, pelo prazo de um ano, contado a partir de 3/8/2022, com base no art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016, imposta pelo Banco do Brasil S.A., destacando que, ao possuir o mesmo nome fantasia, localização, contador, número de telefone e endereço de e-mail, a EAP Pingo Refrigeração atrai para si a penalidade de suspensão aplicada à CM Pingo Ar Condicionado (teoria da aparência, tratada no Acórdão 1.444/2018-TCU-Plenário, entre outros), bem como evidencia-se o caso de confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio das duas empresas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo em Recurso Especial 89.618-PE) e desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.639/2022-TCU-Plenário, entre outros.

Conduta: a empresa EAP Pingo Refrigeração, como licitante no pregão acima mencionado, participou indevidamente do certame, pois ela e a empresa CM Pingo Ar Condicionado (que está suspensa de contratar com o Banco do Brasil S.A. pelo prazo de um ano, contado a partir de 3/8/2022) agem, na prática, como se fossem uma só empresa, possuindo o mesmo nome fantasia (Speedy Ar Condicionado), localização, contador, número de telefone e endereço de e-mail (faturamento@speedyarcondicionado.com.br).

Dispositivos violados: art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016.

d) dar ciência deste acórdão ao Banco do Brasil S.A. e ao representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.099/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Benedito Ferreira de Campos Filho (167058/OAB-SP), representando a EAP Pingo Refrigeração.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 278/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, art.103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 44), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida

cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-000.453/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Logístico da Aeronáutica - Md/ca.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Mariana Goncalves da Silva (186813/OAB-RJ), representando Quartzo Engenharia de Defesa, Industria e Comercio Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Centro de Logística da Aeronáutica e ao representante;

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 279/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 12), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-029.290/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Michele Maia Miraldo (268445/OAB-SP), representando Ifood Benefícios e Servicos Ltda..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e ao representante;

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, VI, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 280/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 25), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-030.282/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro de Obtenção da Marinha No Rio de Janeiro - Mm.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Silvia Rachel Barros e Tabitha Neves dos Santos (223210/OAB-RJ), representando Nova Formalta Industria e Comercio de Materiais Militares Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro/Comando da Marinha/Ministério da Defesa e ao representante;

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 281/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 37), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-031.311/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Joao Marcos Sales (28252/OAB-CE), representando Digiguarde Servicos de Seguranca Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Codevasf e ao representante;

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 282/2023 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de solicitação de vista e cópia dos autos do processo TC 000.196/2023-1, de minha relatoria, realizada pelo advogado da denunciante naquele processo;

Considerando que o aludido processo se refere à denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possível irregularidade ocorrida no Ofício-Circular 2473/2022/CGREG-Senatran/DRF-Senatran, de 28/12/2022, da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito e sucessora do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), o qual estaria embasando exigências, supostamente irregulares, por parte de Departamentos de Trânsito (Detran), órgãos de trânsito estaduais e o do Distrito Federal, no sentido de que as empresas cumprissem requisitos de sistemas de tais órgãos, em afronta à Resolução 969, de 20/6/2022, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

Considerando que pedido de cópia de processo aberto, que contenha ou não peças sigilosas, formulado por requerente não qualificado como parte, procurador de parte ou autoridade legitimada deve ser recebido e tratado como pedido de acesso à informação, com fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos termos da Resolução-TCU 249/2012, do inciso V do art. 59 da Resolução-TCU 259/2014 e da Portaria-TCU 76/2018;

Considerando que o pedido está redigido nos seguintes termos: “..., já qualificada nos autos da Denúncia em epígrafe, vem através do seu advogado infra-assinado, com procuração para sua representação neste Tribunal, REQUERER acesso aos autos, peças e informações processuais neste processo”.

Considerando que esse exercício somente poderá ser efetivado no caso de a denunciante ser admitida nos autos como parte interessada no processo;

Considerando que a Resolução-TCU 36/1995, que estabelece procedimentos sobre o exercício da ampla defesa no âmbito do Tribunal, nos §§ 2º e 3º do art. 2º, assim dispõe:

Art. 2º São partes no processo o responsável e o interessado.

(...)

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, seja assim reconhecido pelo Relator ou pelo Tribunal, em virtude da possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado pela decisão a ser exarada pelo Tribunal ou da existência de outra razão legítima para intervir no processo. (NR) (Resolução nº 213, de 6/8/2008, BTCU nº 30/2008)

§ 3º Considera-se interessado o denunciante, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Federal. (AC) (Resolução nº 78, de 12/12/1996, B TCU nº 70/1996, DOU de 17/12/1996)

Considerando que o art. 6º dessa mesma Resolução determina que:

Art. 6º A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso nos autos formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (NR) (Resolução nº 78, de 12/12/1996, BTCU nº 70/1996, DOU de 17/12/1996).

§ 2º O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior. (grifos acrescidos)

Considerando que o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando que o representante, tal como o denunciante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo;

Considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que:

Os representantes e os denunciante não são automaticamente considerados interessados nos processos resultantes de suas representações e denúncias, pois, em princípio, seu papel consiste apenas em provocar a ação fiscalizatória do TCU (Acórdão 3.001/2015-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes);

No âmbito do TCU, a atuação do denunciante ou do representante consiste em provocar a ação fiscalizatória, não lhes cabendo, por ausência de legitimidade e interesse, a prerrogativa de manejar recursos, exceto quando formalmente admitidos nos autos como interessados (Acórdão 186/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

O denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos (Acórdão 1.955/2017 Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas);

O denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos (Acórdão 455/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho);

O deferimento do pedido de ingresso nos autos do representante ou denunciante, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer de forma excepcional quando comprovada sua razão legítima para intervir no processo, bem como evidenciada a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação a ser adotada (...) (Acórdão 1.992/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, em síntese, o denunciante pode ser admitido como parte interessada em determinado processo, desde que demonstre algum dos seguintes requisitos: i) razão legítima de intervir no processo; ou ii) possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

Considerando que, no caso em questão, em razão de o pedido da então denunciante não trazer nem a razão para intervir nos autos do processo TC 000.196/2023-1, tampouco indicar possível lesão a direito subjetivo próprio, à luz do estabelecido no § 1º do art. 6º da Resolução-TCU 36/1995, a solicitante não preenche os requisitos necessários para o ingresso no mencionado processo como parte interessada;

Considerando o fato de o TC 000.196/2023-1, por estar com classificação sigilosa, enquadra-se no inciso XIII do art. 7º da Lei 8.906/1994, a saber:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (grifos acrescidos)

Considerando que o solicitante é representante legal da denunciante no âmbito do TC 000.196/2023-1, de maneira que deve ser preservada a sua identidade, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, em resumo:

a) a solicitante não figura como responsável ou interessada regularmente habilitada no feito objeto do pedido, consoante o inciso V do art. 59 da Resolução-TCU 259/2014;

b) a Lei 12.527/2011 dispõe que o direito de acesso aos documentos ou às informações, contidas em processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas por órgão de controle externo, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo (alínea “b” do inciso VII e § 3º do art. 7º);

c) a Resolução-TCU 249/2012 dispõe que ato decisório, no caso de processo de controle externo, corresponderá ao acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito (§ 1º do art. 4º);

d) uma vez que o TC 000.196/2023-1 ainda não tem análise definitiva desta Corte de Contas, oportuno dar ciência a solicitante que poderá ter acesso a decisões do TCU, com os respectivos relatórios e votos, a serem proferidas nos autos em que solicita cópia; e

e) o inciso XIII do art. 7º da Lei 8.906/1994 restringe o direito do advogado ao exame de autos de processos quando estiverem sujeitos a sigilo;

Considerando, enfim, o posicionamento da unidade técnica especializada no sentido de: i) conhecer da presente solicitação; ii) não reconhecer a solicitante como parte interessada no TC 000.196/2023-1; iii) indeferir o pedido de vista e cópia solicitado; iv) cientificar a solicitante que poderá ter acesso a decisões do TCU, com os respectivos relatórios e votos, a serem proferidas nos autos em que solicita vista e cópia; e v) encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 163, do Regimento Interno do TCU; 59, inciso V, e 91 a 94 da Resolução-TCU 259/2014; 6º, § 1º, da Resolução-TCU 36/1995; 7º, inciso VII, alínea “b”, e § 3º, e 25, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011; 17, inciso I, da Resolução-TCU 249/2012; 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/1994; e 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TCU 294/2018, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente solicitação, não reconhecer a solicitante como parte interessada no processo TC 000.196/2023-1, indeferir o pedido de vista e cópia solicitado, sem prejuízo da adoção das providências fixadas pelo subitem 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-000.545/2023-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Marcio Alexandre Dias da Silva (OAB/RJ 119.076), representando a solicitante.

1.7. Providências:

1.7.1. atribuir a chancela de sigilo, como reservado, sobre o pedido de solicitação (peça 3), buscando assegurar, especialmente, o sigilo da autoria na denúncia;

1.7.2. enviar o presente Acórdão à solicitante, com a cópia do parecer da unidade técnica (peça 4), informando-a que poderá ter acesso a decisões do TCU, com os respectivos relatórios e votos, a serem proferidas nos autos em que solicita vista e cópia;

1.7.3. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 283/2023 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de solicitação de vista e cópia dos autos do processo TC 000.197/2023-8, de minha relatoria, realizada pelo advogado do denunciante naquele processo;

Considerando que o aludido processo está apensado ao TC 000.196/2023-1, ambos de minha relatoria, e se referem à denúncia com causas e pedidos idênticos, quais sejam: denúncias com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possível irregularidade ocorrida no Ofício-Circular 2473/2022/CGREG-Senatran/DRF-Senatran, de 28/12/2022, da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito e sucessora do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), o qual estaria embasando exigências, supostamente irregulares, por parte de Departamentos de Trânsito (Detran), órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal, no sentido de que as empresas cumprissem requisitos de sistemas de tais órgãos, em afronta à Resolução 969, de 20/6/2022, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

Considerando que pedido de cópia de processo aberto, que contenha ou não peças sigilosas, formulado por requerente não qualificado como parte, procurador de parte ou autoridade legitimada deve ser recebido e tratado como pedido de acesso à informação, com fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos termos da Resolução-TCU 249/2012, do inciso V do art. 59 da Resolução-TCU 259/2014 e da Portaria-TCU 76/2018;

Considerando que o pedido está redigido nos seguintes termos: “(...), já qualificado nos autos da Denúncia em epígrafe, vem através do seu advogado infra-assinado, com procuração para sua representação neste Tribunal, REQUERER acesso aos autos, peças e informações processuais neste processo”.

Considerando que esse exercício somente poderá ser efetivado no caso de o denunciante ser admitido nos autos como parte interessada no processo;

Considerando que a Resolução-TCU 36/1995, que estabelece procedimentos sobre o exercício da ampla defesa no âmbito do Tribunal, nos §§ 2º e 3º do art. 2º, assim dispõe:

“Art. 2º São partes no processo o responsável e o interessado.

(...) § 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, seja assim reconhecido pelo Relator ou pelo Tribunal, em virtude da possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado pela decisão a ser exarada pelo Tribunal ou da existência de outra razão legítima para intervir no processo. (NR) (Resolução nº 213, de 6/8/2008, BTCU nº 30/2008)

§ 3º Considera-se interessado o denunciante, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Federal. (AC) (Resolução nº 78, de 12/12/1996, B TCU nº 70/1996, DOU de 17/12/1996)”;

Considerando que o art. 6º dessa mesma Resolução determina que:

“Art. 6º A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso nos autos formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. (NR) (Resolução nº 78, de 12/12/1996, BTCU nº 70/1996, DOU de 17/12/1996).

§ 2º O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior. (grifos acrescidos)”;

Considerando que o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando que o representante, tal como o denunciante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo;

Considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que:

Os representantes e os denunciante não são automaticamente considerados interessados nos processos resultantes de suas representações e denúncias, pois, em princípio, seu papel consiste apenas em

provocar a ação fiscalizatória do TCU (Acórdão 3.001/2015-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes);

No âmbito do TCU, a atuação do denunciante ou do representante consiste em provocar a ação fiscalizatória, não lhes cabendo, por ausência de legitimidade e interesse, a prerrogativa de manejar recursos, exceto quando formalmente admitidos nos autos como interessados (Acórdão 186/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

O denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos (Acórdão 1.955/2017 Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas);

O denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos (Acórdão 455/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho);

O deferimento do pedido de ingresso nos autos do representante ou denunciante, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer de forma excepcional quando comprovada sua razão legítima para intervir no processo, bem como evidenciada a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação a ser adotada (...) (Acórdão 1.992/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, em síntese, o denunciante pode ser admitido como parte interessada em determinado processo, desde que demonstre algum dos seguintes requisitos: i) razão legítima de intervir no processo; ou ii) possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

Considerando que, no caso em questão, em razão de o pedido do então denunciante não trazer nem a razão para intervir nos autos do processo TC 000.197/2023-8, tampouco indicar possível lesão a direito subjetivo próprio, à luz do estabelecido no § 1º do art. 6º da Resolução-TCU 36/1995, o solicitante não preenche os requisitos necessários para o ingresso no mencionado processo como parte interessada;

Considerando o fato de o processo TC 000.197/2023-8, objeto da solicitação em exame, estar apensado ao TC 000.196/2023-1, o qual, por estar com classificação sigilosa, enquadra-se no inciso XIII do art. 7º da Lei 8.906/1994, a saber:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (grifos acrescidos)”;

Considerando que o solicitante é representante legal do denunciante no âmbito do TC 000.197/2023-8, de maneira que deve ser preservada a sua identidade, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, em resumo:

a) o solicitante não figura como responsável ou interessado regularmente habilitado no feito objeto do pedido, consoante o inciso V do art. 59 da Resolução-TCU 259/2014;

b) a Lei 12.527/2011 dispõe que o direito de acesso aos documentos ou às informações, contidas em processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas por órgão de controle externo, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo (alínea “b” do inciso VII e § 3º do art. 7º);

c) a Resolução-TCU 249/2012 dispõe que ato decisório, no caso de processo de controle externo, corresponderá ao acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito (§ 1º do art. 4º);

d) uma vez que o TC 000.196/2023-1, ao qual está apensado o TC 000.197/2023-8, objeto da presente solicitação, ainda não tem análise definitiva desta Corte de Contas, oportuno dar ciência à solicitante que poderá ter acesso a decisões do TCU, com os respectivos relatórios e votos, a serem proferidas nos autos em que solicita cópia; e

e) o inciso XIII do art. 7º da Lei 8.906/1994 restringe o direito do advogado ao exame de autos de processos quando estiverem sujeitos a sigilo;

Considerando, enfim, o posicionamento da unidade técnica especializada no sentido de: i) conhecer da presente solicitação; ii) não reconhecer a solicitante como parte interessada no TC 000.197/2023-8; iii)

indeferir o pedido de vista e cópia solicitado; iv) cientificar a solicitante que poderá ter acesso a decisões do TCU, com o respectivo relatório e voto, a serem proferidas nos autos do TC 000.196/2023-1; e v) encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 163, do Regimento Interno do TCU; 59, inciso V, e 91 a 94 da Resolução-TCU 259/2014; 6º, § 1º, da Resolução-TCU 36/1995; 7º, inciso VII, alínea “b”, e § 3º, e 25, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011; 17, inciso I, da Resolução-TCU 249/2012; 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/1994; e 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução-TCU 294/2018, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente solicitação, não reconhecer o solicitante como parte interessada no processo TC 000.197/2023-8, indeferir o pedido de vista e cópia solicitado, sem prejuízo da adoção das providências fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-000.548/2023-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Marcio Alexandre Dias da Silva (OAB/RJ 119.076), representando o solicitante.

1.7. Providências:

1.7.1. atribuir a chancela de sigilo, como reservado, sobre o pedido de solicitação (peça 3), buscando assegurar, especialmente, o sigilo da autoria na denúncia;

1.7.2. enviar o presente Acórdão ao solicitante, com a cópia do parecer da unidade técnica (peça 4), informando-a que poderá ter acesso a decisões do TCU, com o respectivo relatório e voto, a serem proferidas nos autos do TC 000.196/2023-1, ao qual está apensado o TC 000.197/2023-8, objeto da presente solicitação; e

1.7.3. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 284/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2559/2022 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 23/11/2022, Ata nº 44/2022, relativamente ao subitem 9.2, para que, onde se lê “...9.2 do Acórdão 2.608/2020-Plenário...”, se leia “...9.3 do Acórdão 2.608/2020-Plenário...”, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-019.567/2014-6 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.572/2021-0 (SOLICITAÇÃO); 016.300/2021-1 (SOLICITAÇÃO); 003.991/2016-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonio Marcos Maciel Fernandes (016.963.329-23); Antonio Roque Longo (017.843.409-44).

1.3. Recorrente: Antonio Roque Longo (017.843.409-44).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Apuí/AM.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Alberto Cesar Hister Pamplona (OAB/AM 10.427), representando Antonio Roque Longo; Thiago Lelis de Freitas (OAB/DF 48.856), Dilma Lira Porto Botton (OAB/AM A-627) e outros, representando Antonio Marcos Maciel Fernandes.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 285/2023 - TCU - Plenário

Vista e relacionada esta denúncia contra o Sr. Francisco Chagas de Jesus Ferreira, beneficiário do BPC, que acumula o Benefício de Prestação Continuada com uma aposentadoria da Prefeitura Municipal de São Paulo e cuja esposa também recebe BPC.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 234 e parágrafo único do art. 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em, conforme os pareceres emitidos nos autos:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e cópia da instrução da unidade técnica para a Controladoria-Geral da União, a respeito dos fatos apontados no presente processo, para que se adotem as providências internas de sua alçada.

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-001.086/2023-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 286/2023 - TCU - Plenário

Considerando que, como apurado nos autos, não foi comprovada a ocorrência de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Palmas/TO quanto à aplicação dos recursos repassados pela União, destinados ao pagamento do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de controle às endemias, durante o exercício de 2022, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional 120/2022.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 143, III, 234, 235, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em, conforme os pareceres emitidos nos autos:

conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

dar ciência ao denunciante, com o envio de cópia desta deliberação; e arquivar este processo.

1. Processo TC-029.318/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Ana Gizele do Nascimento Santos (OAB/TO 7.063) e Rogério Gomes Coelho (OAB/TO 4.155)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 287/2023 - TCU - Plenário

Considerando que, quanto à determinação constante do item 1.8 do Acórdão 1.061/2019-Plenário, prolatada no âmbito do TC 020.376/2017-0, a Indústrias Nucleares do Brasil S.A apresentou os planos de ação no monitoramento realizado no âmbito do TC 015.685/2019-5;

os ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 143, inciso V, "a", 243 e 250, I, do RITCU, ACORDAM em considerar em cumprimento a determinação constante do item 1.8 do Acórdão 1.061/2019-Plenário, e em adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.934/2022-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 dispensar o monitoramento da determinação do item 1.8 do Acórdão 1.061/2019-Plenário, com fundamento no artigo 17, §3º, "a", da Resolução-TCU 315/2020; e

1.6.2 apensar, em definitivo, estes autos, bem como o TC 015.685/2019-5, ao TC 020.376/2017-0, sem prejuízo da inclusão de novas ações de controle acerca da matéria no plano de fiscalizações da AudEnergia.

ACÓRDÃO Nº 288/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Monitoramento, autuado em cumprimento ao item 1.8 do Acórdão 11.204/2016 - 2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, relativo ao TC 031.022/2015-4 (Prestação de Contas da Secretaria de Portos da Presidência da República, exercício de 2014).

Considerando que a instrução elaborada pela unidade técnica concluiu pelo atendimento parcial do referido acórdão e pela necessidade de expedição de nova determinação ao então Ministério da Infraestrutura, bem como pela fixação de prazo de 120 dias para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) ultime a análise das prestações de contas de todos os acordos (convênios, termos de cooperação etc.) expirados, oriundos da extinta Secretaria de Portos e sob sua responsabilidade;

considerando que o Dnit encaminhou ofício (peça 147) em que alega necessitar de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do trabalho, considerando tratar-se de processos com grande volume de informações (um deles com cerca de 5 mil folhas), bem como de instrumentos cuja execução não foi acompanhada por aquela Autarquia, o que poderia demandar solicitação de informações/esclarecimentos a outros órgãos;

considerando que, com a reforma administrativa implantada pelo atual Governo, o Ministério da Infraestrutura foi extinto, tendo sido recriada pasta específica para tratar da Pesca e Aquicultura, o que pode demandar um esforço de reorganização do setor e conseqüentemente mais tempo para o atendimento às determinações desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar parcialmente atendido o inciso "i" do item 1.8 do Acórdão 11.204/2016 - 2ª Câmara;
- b) considerar atendido o inciso "ii" do item 1.8 do Acórdão 11.204/2016 - 2ª Câmara;
- c) expedir as determinações contidas no item 1.7, abaixo; e
- d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-004.470/2017-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República (extinta)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

1.6. Representação legal: Ana Carolina Souza do Bomfim

1.7. determinar:

1.7.1. ao Ministério dos Portos e Aeroportos, pasta que sucedeu ao Ministério da Infraestrutura em relação à responsabilidade pelo exame das irregularidades constatadas no Contrato 5/2010, firmado entre a então Secretaria de Portos e a empresa Pay Less Viagens e Turismo Ltda. que, no prazo de 120 dias, adote as providências necessárias para a instauração de processo de tomada de contas especial, observando os prazos estabelecidos na Instrução Normativa-TCU 71/2012;

1.7.2. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que dê efetivo cumprimento à primeira parte da determinação veiculada no item 1.8 do Acórdão 11.204/2016 - 2ª Câmara, concluindo, em 180 dias, a análise das prestações de contas de todos os acordos (convênios, termos de cooperação etc.) expirados oriundos da extinta Secretaria de Portos cujo exame encontra-se sob a responsabilidade dessa autarquia, bem como apresente informações atualizadas acerca das providências adotadas com vistas à instauração de TCE para os casos em que a análise já houver concluído pela não aprovação das prestações de contas, a exemplo da situação verificada no Convênio 3/2007, no Termo de Compromisso 3/2009, e no Termo de Execução Descentralizada 11/2013, atentando para o prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 289/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de Monitoramento para verificar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 565/2018 - TCU - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, pela então Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário no Rio Grande do Sul (DFDA/RS).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.8.1 do Acórdão 565/2018-TCU-Plenário, em encaminhar cópia desta deliberação e da peça 81 da Unidade Técnica ao antigo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e em autorizar o apensamento do presente processo em definitivo ao TC 025.403/2017-6, encerrando-o, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.060/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades: extinta Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário no Rio Grande do Sul (DFDA/RS); antigo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 290/2023 - TCU - Plenário

Vistos estes autos que cuidam de monitoramento de deliberações contidas nos subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 2.390/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes (peça 1), exarado no âmbito do TC

007.929/2017-0 (Representação) e que trata de possíveis irregularidades na transferência de lotes do domínio da União para particulares, realizada pelo Instituto de Terras do Tocantins (Itertins).

Considerando a perda de objeto deste monitoramento, ante a superveniente judicialização de pedido de ressarcimento ao Erário Federal, por meio de ação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na Justiça Federal da 1ª Região em desfavor do Estado do Tocantins - Processo 1001520-47.2019.4.01.4300;

os ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, V, "a", do RITCU, ACORDAM em considerar não aplicáveis as determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 2.390/2018-Plenário, dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins e adotar a providência a abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.178/2018-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. apensar, definitivamente, estes autos ao TC 007.929/2017-0, com fundamento no artigo 36 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 291/2023 - TCU - Plenário

Visto e relacionado este monitoramento acerca do atendimento das determinações consignadas nos itens 1.7. e 1.8. do Acórdão 723/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, dirigido ao Banco do Brasil S.A, exarado no âmbito do TC 035.879/2019-0;

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em: i) considerar atendidas as medidas solicitadas nos itens 1.7. e 1.8. do Acórdão 723/2020-TCU-Plenário; ii) encaminhar cópia desta deliberação e das peças 53 e 54 da Unidade Técnica ao Banco do Brasil S.A.; iii) apensar os presentes autos de monitoramento ao processo originador TC 035.879/2019-0, arquivando-o, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.370/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pablo Sanches Braga (OAB/DF 42.866), Atilio Sanchez Costa (OAB/SP 240.692) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 292/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 143, inciso III, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU; 11, caput, 14 e 15 da Resolução-TCU 315/2020; e 36 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em: (i) considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.1.7 e 9.1.2 do Acórdão 579/2018 - Plenário; (ii) considerar superadas/supridas as recomendações efetuadas por meio dos subitens 9.1.1.4 e 9.1.3 do Acórdão 579/2018 - Plenário; (iii) considerar justificada a não implementação da recomendação constante do subitem 9.1.1.3

do Acórdão 579/2018 - Plenário; (iv) dar ciência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública das questões assinaladas no item 1.7 abaixo; (v) apensar em definitivo o TC 007.052/2022-7 a estes autos; e (vi) arquivar o presente processo, conforme pareceres emitidos:

1. Processo TC-009.483/2022-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança)

1.6. Representação legal: não há

1.7. dar ciência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre as seguintes ocorrências relacionadas à elaboração do Plano Nacional de Segurança Pública (PNPS) 2021-2030:

1.7.1. a não priorização de ações de prevenção à criminalidade, verificada na elaboração do PNPS 2021-2030, afronta o art. 22, §§ 1º e 3º, da Lei 13.675/2018;

1.7.2. relativamente à utilização da metodologia de análise ex ante, foram detectadas as seguintes falhas, que fragilizam a correta definição das ações estratégicas preconizadas no Plano:

1.7.2.1. ausência de prévia avaliação das políticas vigentes e de seus resultados; do estabelecimento das ações estratégicas; e da definição da continuidade, supressão ou modificação das políticas em curso;

1.7.2.2. ausência de definição do público-alvo (população atingida e base geográfica da ocorrência); de evidenciação (qualificação e quantificação) das causas e da associação entre as causas e consequências;

1.7.2.3. consideração de órgãos e agentes da administração, de organizações criminosas e de grupos sem vinculação com o problema, em detrimento da população beneficiada pela ação pública, como público-alvo, bem como a ausência de especificação dos insumos a serem utilizados na consecução das atividades, verificada nos modelos lógicos elaborados na construção do PNSP 2021-2030.

ACÓRDÃO Nº 293/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico (PE) nº 30/2022, realizado pela NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S/A (NAV Brasil) com vistas à contratação de escritório de advocacia para prestação de serviço continuado na área trabalhista, em todo território nacional.

Considerando que, após as oitivas e diligências promovidas, a NAV Brasil lançou novo edital do PE 30/2022, escoimado das irregularidades originalmente identificadas; e

considerando as análises e conclusões da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) nas instruções de peças 12-13 e 25-27;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, VI e seu parágrafo único, do Regimento Interno, bom como com o art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ACORDAM em:

conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

considerar prejudicado o pedido de cautelar, por perda de objeto;

dar ciência à NAV Brasil sobre a seguinte impropriedade identificada no PE 30/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: as exigências contidas no item 11.11.5, 'a' e 'b', do instrumento convocatório originalmente publicado, referentes, respectivamente, ao capital circulante líquido e ao patrimônio líquido, na linha do disposto nos itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN Seges/MP - 5/2017, são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificada no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, demonstrando terem sido estabelecidas considerando as peculiaridades do objeto e, principalmente, fundamentando a escolha do percentual adotado;

encaminhar cópia desta deliberação à NAV Brasil e ao representante; e

arquivar os autos.

1. Processo TC-000.194/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 002.119/2023-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S/A (42.736.102/0001-10)

1.3. Unidade: NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S/A

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Ondina Leite da Cunha Gláulich (137475/OAB-RJ), Fabiana Valle Vieira de Macedo e Mendonca (162450/OAB-RJ) e outros, representando Nav Brasil Serviços de Navegação Aérea S/A; Jefferson Wallace Gomes Martins França (6677/OAB-MA), representando Jefferson Franca Sociedade Individual de Advocacia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 294/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em: (i) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, indeferindo, por conseguinte, o pedido de cautelar; (ii) adotar a medida indicada no item 1.7, abaixo; (iii) informar os representantes do decidido, com o envio de cópia da respectiva instrução; e (iv) arquivar o presente feito, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.751/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Antônio Tadeu Veneri, Arilson Maroldi Chiorato, Jorge Gomes de Oliveira Brand, José Rodrigues Lemos, Luciana Guzella Rafagnin, Mauricio Thadeu de Mello e Silva, deputados estaduais do Paraná

1.2. Unidade: BNDES Participações S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças)

1.6. Representação legal: Andréa Jamur Pacheco Godoy (OAB/PR 83.078), Daniel de Oliveira Godoy Júnior (OAB/PR 14.558) e outros

1.7. Dar ciência à Aneel e à Copel de que ainda não consta do Estatuto da Copel Geração e Transmissão S.A. (CNPJ 04.370.282/0001-70) a obrigação prevista na Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão para Geração 45/1999 e na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão para Distribuição 46/1999.

ACÓRDÃO Nº 295/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, que por meio do Acórdão 2902/2012-TCU-Plenário, este Tribunal aplicou multa individual ao Sr. Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade em expedir quitação ao Sr. Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00), ante o recolhimento integral da multa individual cominada por este Tribunal, por meio do referido Acórdão, consoante comprovante à peça 769 a 779 (pesquisas SISGRU), bem como demonstrativo de débito à peça 780, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data Evento	D/C	Valor
24/10/2012	D	R\$ 20.000,00
02/06/2021	C	R\$ 2.149,07
21/07/2021	C	R\$ 2.179,70
20/08/2021	C	R\$ 2.200,52
14/09/2021	C	R\$ 2.219,81
25/11/2021	C	R\$ 2.273,58
22/12/2021	C	R\$ 2.294,87
21/01/2022	C	R\$ 2.311,63
17/02/2022	C	R\$ 2.324,11
23/03/2022	C	R\$ 2.347,58
29/04/2022	C	R\$ 2.385,61
18/05/2022	C	R\$ 2.410,90
23/06/2022	C	R\$ 2.422,23
25/07/2022	C	R\$ 2.448,46
19/08/2022	C	R\$ 2.421,88
01/09/2022	C	R\$ 2.421,88
Saldo do crédito em 21/11/2022 R\$ 19,90		

1. Processo TC-007.287/2008-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 014.238/2021-7 (SOLICITAÇÃO); 002.639/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (40.450.769/0001-26); Construtora Oas S.A. em Recuperação Judicial (14.310.577/0009-61); Consórcio Arco Metropolitano Rio (09.570.223/0001-69); Consórcio Arco Metropolitano do Rio (09.551.901/0001-46); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Consórcio Carioca/Queiróz Galvão (09.536.302/0001-53); Hugo Sternick (296.677.716-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90).

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/MT.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento nos autos: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Adriano Chaves Juca Rolim (280.660/OAB-SP), Ana Luiza Nascimento de Souza Polak (342.501/OAB-SP) e outros, representando Consórcio Arco Metropolitano do Rio; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Juliana Gomes Varjão (40.089/OAB-BA) e outros, representando Construtora Oas S.a. Em Recuperação Judicial; Fernando Antonio de Souza Ferreira Junior (131.524/OAB-RJ), Hudson Braga e outros, representando Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro; João Paulo Prates da Silveira Guerra (67637/OAB-RS) e Silvia Regina Schmitt (58372/OAB-RS), representando Hugo Sternick; Helton Linares Carvalho e João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), representando Luiz Antonio Pagot; Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270.956/OAB-SP), Augusto Neves Dal Pozzo (174392/OAB-SP) e outros, representando Consórcio Carioca/Queiróz Galvão; Debora Cunha Wetzlar Duarte (104.431/OAB-RJ), Renata Gomes da Rocha Pinheiro (176.800/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Fernando de Souza; Ana Cristina Fecuri (125.181/OAB-SP), Adriane Maria Goncalves (437.211/OAB-SP) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Consórcio Arco do Rio; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Consórcio Arco Metropolitano Rio.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 296/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda., a noticiar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 17/2022, sob a responsabilidade de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à “contratação de prestação de serviços de subscrição de licenças de softwares para Solução de Segurança Integrada de Proteção Avançada de Endpoints (estações de trabalho e servidores de rede) e Detecção e Resposta de Endpoint (Endpoint Detection and Response - EDR), incluindo capacitação e serviço especializado de implantação”;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra o suposto não atendimento das condições técnicas constantes do edital e anexos por parte da licitante declarada vencedora (ISH Tecnologia S.A., que apresentou o menor preço total, no valor de R\$ 9.311.780,18);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 7-8, dos quais consta que “restou demonstrado que as análises realizadas na fase de diligências e constantes da decisão do recurso administrativo apresentado pela representante DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda., foram procedidas de forma regular no âmbito do procedimento licitatório e, no que toca à atuação pertinente ao controle externo, suficientes para indicar que a solução de tecnologia ofertada pela empresa contratada ISH Tecnologia S.A. atende às exigências constantes do instrumento convocatório”; e

Considerando que, quanto ao pedido de habilitação da representante como interessada no presente processo, não houve demonstração de razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução TCU 36/1995;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela representante para ser considerada parte interessada, sendo-lhe concedida, contudo, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;

d) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à representante a prolação do presente Acórdão;

e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.095/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF), representando DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 297/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária Estado do Ceará nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal oriundo da Polícia Federal (processo 0000858-40.2016.4.05.8101), autorizando o compartilhamento de provas coligidas no âmbito daquele procedimento policial com o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União;

Considerando que os autos judiciais noticiam a concessão de sete empréstimos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) em sua maior parte em um intervalo de 2 anos e 5 meses, entre os anos de 2008 e 2010, totalizando a quantia de R\$ 41.451.967,67;

Considerando que são beneficiários dos aludidos empréstimos três empresas de José Vanderley Nogueira, atual prefeito de Morada Nova (CE) e que, segundo a autoridade policial solicitante atuante no processo, todos os financiamentos teriam sido concedidos “com a utilização de informações inverídicas, especialmente no que tange à avaliação da capacidade econômica das pessoas jurídicas contratantes”;

Considerando que, por meio do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, o Tribunal determinou ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) que promovesse a execução judicial das 38.530 operações crédito contabilmente em prejuízo, total ou parcialmente;

Considerando que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em atenção àquela determinação e à recomendação expedida pela Controladoria-Geral da União, declarou o vencimento antecipado de todas as cédulas de crédito relativas aos financiamentos questionados e manejou ações de execução de título extrajudicial em desfavor das empresas destinatárias dos recursos e dos seus fiadores proprietários;

Considerando que os responsáveis principais adotaram as providências cabíveis para responsabilizar os agentes internos pelas falhas havidas no processo de crédito e para ressarcir o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) pelos valores emprestados a empresa incapacitada de gerar receitas, seja por problemas de integridade empresarial, seja por má avaliação dos riscos inerentes à operação;

Considerando, igualmente, a suficiência das ações adotadas pelo BNB quanto à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e punição dos empregados faltosos (José Edison Cavalcante Soares, Manoel Neto da Silva e Gean Carlos Alves);

Considerando que, mediante o Acórdão 1044/2022-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, a Corte julgou regulares e regulares com ressalvas as contas dos responsáveis do BNB referentes ao exercício de 2010; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 295-297);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente sem adoção de medidas adicionais diante das ações adotadas pela unidade jurisdicionadas;

b) informar o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária Estado do Ceará, a Controladoria-Geral da União e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. sobre a prolação deste Acórdão; e

c) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.324/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Representante: Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária Estado do Ceará

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Sergio Bruno Araujo Reboucas (18.383/OAB-CE) e Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior (27722/OAB-CE), representando Isidro Moraes de Siqueira; Francisco Monteiro da Silva Viana (15287/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Gomes de Negreiros; Francisco Monteiro da Silva Viana (15287/OAB-CE), representando Livio Tonyatt Barreto da Silva; Yasser de Castro Holanda (14.781/OAB-CE), Marcio Christian Pontes Cunha (14471/OAB-CE) e outros, representando Manoel Neto da Silva; Paulo Cesar Pereira Alencar (7125/OAB-CE), representando José Edison Cavalcante Soares; Ernesto Lima Cruz, Ari Barbosa Ferreira e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Jose Claudio Benevides Vieira Junior (28.210/OAB-CE) e Ramon Alcantara Gomes de Andrade Costa (38.835/OAB-CE), representando Jose Vanderley Nogueira; Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (3183/OAB-CE) e Janine Adeodato Accioly (12376/OAB-CE), representando Carlos Antonio Sousa Maia; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Francisco Cesar Marçal de Queiroz.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 298/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, em que se requer a realização de “fiscalização e auditoria na Susep em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar eventuais falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela ‘Operação Tempo de Despertar’ e indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos”;

Considerando que a matéria foi apreciada pelo Colegiado em Sessão Plenária de 13/12/2022, ocasião em que foi proferido o Acórdão 2765/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

Considerando que os embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foram rejeitados;

Considerando que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT interpôs pedido de reexame contra o item 9.2 do aludido Acórdão 2765/2022-TCU-Plenário (peça 411);

Considerando o pedido de desistência recursal inserto à peça 421;

Considerando a manifestação da unidade à peças 424-425;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

i) recepcionar os expedientes às peças 411 e 421 como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014;

ii) deferir o pedido de desistência recursal, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil c/c Súmula-TCU 103; e

iii) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-032.178/2017-4 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Apenso: 002.392/2020-8 (REPRESENTAÇÃO); 010.729/2018-6 (DENÚNCIA)

1.2. Recorrente: Seguradora Lider do Consorcio do Seguro Dpvat S.A (09.248.608/0001-04).

1.3. Interessado: Seguradora Lider do Consorcio do Seguro Dpvat S.A (09.248.608/0001-04).

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.9. Representação legal: Igor Lins da Rocha Lourenco (52612/OAB-DF), representando Superintendência de Seguros Privados; Juliana Dantas Borges (113674/OAB-RJ), Ana Paula Dumont de Oliveira (47286/OAB-DF) e outros, representando Seguradora Lider do Consorcio do Seguro Dpvt S.A.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 299/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, alterada pela Resolução/TCU 321/2020, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 1.733/2022 - Plenário, promovendo o apensamento do presente processo, em definitivo, ao TC-007.870/2022-1 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-014.239/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 300/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno, 9º, I, da Resolução TCU 315/2020 e itens 32.5.4, 32.5.2 e 32.5.3 do documento “Padrões de Monitoramento”, anexo à Portaria-Segecex 27/2009, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata do monitoramento das medidas proferidas por meio do Acórdão 807/2019-TCU-Plenário, em: considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.5 e ordenar a adoção das medidas abaixo, encaminhando cópias da instrução peça 69 às prefeituras municipais de Marechal Deodoro/AL e de Penedo/AL, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.139/2019-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Marechal Deodoro/AL; Município de Penedo/AL.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 16/2023.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. fixar novo e improrrogável prazo de sessenta dias para que a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL apresente as informações e/ou documentos a seguir indicados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.6.1.1. comprovação documental da substituição do ônibus de placas MNG 9552 pelo de placas M0C4E95, além apresentar a comprovação fotográfica de que o veículo de placas M0C4E95 tem dístico ESCOLAR afixado em suas laterais e parte traseira, visando demonstrar o cumprimento da determinação constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 807/2019-TCU-Plenário;

1.6.1.2. comprovação documental de que o ônibus de placas EGJ 3647 substituiu o de placas MNX 8083, objetivando demonstrar o cumprimento da determinação exarada pelo subitem 9.1.3 do Acórdão 807/2019-TCU-Plenário;

1.6.1.3. comprovação do encaminhamento dos veículos de transporte escolar para as ITLs (Instituições Técnicas Licenciadas) ou ETPs (Entidades Técnicas Paraestatais), sediadas em Alagoas, para realização das inspeções semestrais e, em seguida, enviando-os ao Detran - AL, para obter a autorização para circulação coletiva de veículos escolares, com vistas a dar cumprimento à determinação constante do subitem 9.1.4 do Acórdão 807/2019-TCU-Plenário, levando em conta ter sido informado pelo Detran- AL, conforme registrado na instrução de peça 60, que cabe à prefeitura encaminhar os veículos para as ITLs ou ETPs, sediadas em Alagoas, para realização das inspeções semestrais e, em seguida, enviá-los ao Detran - AL, para obter a autorização para circulação coletiva de veículos escolares;

1.6.2. fixar novo e improrrogável prazo de sessenta dias para que a Prefeitura Municipal de Marechal Penedo/AL apresente as informações e/ou documentos a seguir indicados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.6.2.1. demonstrativos oficiais sobre a demanda por vagas em transporte escolar no Município de Penedo - AL, no ano de 2022, na modalidade de aulas 100% presencial, e a comprovação da resolução do problema da superlotação nos veículos, conforme determinado pelo subitem 9.2.1 do Acórdão 807/2019-TCU-Plenário;

1.6.2.2. informe porque, apesar de constar do tópico 4.1 do projeto básico do certame licitatório para a contratação de serviços de transporte escolar, autuado em 17/12/2018, sob o número 0427356/2018, a exigência de que o veículo não poderá operar com idade de fabricação superior a dez anos, durante o período da contratação, ainda constam da Tabela de Veículos Terceirizados apresentada em resposta à diligência (peça 20, p. 28) os seguintes veículos, cujo tempo de fabricação ultrapassa esse limite, conforme placas: DBJ 8483, KIQ 2087, KRF 0026, KHI 9387, MUT 9882, LOH 0595, LNC 4507, MNJ 7949, MOP 0046, MNZ 0412 e LVD 0472 [visando o comprovar o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão 807/2019-TCU-Plenário] (parágrafo 81 da instrução de peça 34). Caso tenha sido realizada nova licitação, apresentar a documentação comprobatória do cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão 807/2019-TCU-Plenário;

1.6.2.3. informe e comprove se todos os veículos da frota que prestam serviços de transporte escolar no município já dispõem de autorização para circulação coletiva de escolares, emitida pelo Detran - AL e afixada na parte interna do veículo, e se foi realizada inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios de segurança, em cumprimento ao disposto nos arts. 136, caput e incisos I e II, e 137 da Lei 9.503/1997 e nos arts. 4º, inciso I, e 9º da Instrução Normativa de Serviço 1/2017, do Detran - AL, em cumprimento à determinação constante do subitem 9.2.4 do Acórdão 807/2019-TCU-Plenário (parágrafo 92 da instrução de peça 34).

1.6.3. informar às prefeituras municipais de Marechal Deodoro/AL e de Penedo/AL de que novo descumprimento da diligência ou da decisão ora monitorada, sem motivo justificado, sujeitará os responsáveis à aplicação imediata da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3.º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 301/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno, 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020 e itens 32.5.4, 32.5.2 e 32.5.3 do documento “Padrões de Monitoramento”, anexo à Portaria-Segecex 27/2009, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata do monitoramento das medidas proferidas por meio do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, em: (i) considerar cumprido o item 9.1.1 em relação a IFAC, IFBA, IFCE, IFMG, IFNMG, IFPE,

IFPR, IFRO, IFTO, UFAC, UFAM, UFC, UFCG, UFCSPA, UFG, UFMA, UFMS, UFMT, UFOP, UFPEL, UFPR, UFR, UFRJ, UFSCAR, UFU, UFV, UFVJM, UNB, UNIFAL, UNIFESP, UNILAB, UNIPAMPA, UNIR e UTFPR; (ii) considerar em cumprimento o item 9.1.1 em relação a UFCAT, UFF, UFJ, UFJF, UFMG, UFRGS e UFTM; (iii) considerar não cumprido o item 9.1.1 em relação a IFSertãoPE, FURG, UFNT, UFT e UNIRIO; (iv) considerar cumprido o item 9.1.2 em relação a IFAC, IFBA, IFCE, IFPE, IFPR, IFRO, UFAC, UFCSPA, UFF, UFJ, UFJF, UFMA, UFOP, UFPR, UFRGS, UFRJ, UFTM, UFU, UFV, UNB, UNIFESP, UNILAB e UNIR; (v) considerar não cumprido o item 9.1.2 em relação a FURG, IFMG, IFNMG, IFSertãoPE, IFTO, UFAM, UFC, UFCAT, UFCG, UFG, UFMG, UFMS, UFMT, UFNT, UFPEL, UFR, UFSCAR, UFT, UFVJM, UNIFAL, UNIPAMPA, UNIRIO e UTFPR; (vi) dar continuidade ao monitoramento dos itens 9.1.1 e 9.1.2 em relação às IFEs que ainda não cumpriram as determinações; (vii) encerrar o monitoramento do item 9.1.3; (viii) encerrar o monitoramento do item 9.1.4; (ix) dispensar a continuidade do monitoramento das recomendações constantes dos itens 9.2.1 a 9.2.6; ordenar a adoção das medidas abaixo; restituir os autos à SecexEducação para expedição das comunicações pertinentes e continuidade do monitoramento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.608/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 16/2023.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. alertar as IFEs que ainda não cumpriram os itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário que o Tribunal manterá o acompanhamento do atendimento das deliberações de forma permanente, online e concomitante, via processos e planos de ação que tenham sido elaborados;

1.6.2. dar ciência, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, para que as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC), como regra, classifiquem os

documentos e processos administrativos como públicos, excepcionando-se a classificação em outros graus de sigilo, nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012; e

1.6.3. informar à Universidade Federal Fluminense que a data prevista (11/2025) para atendimento ao item 9.1.1 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário não se mostra adequada, devendo ser apresentado novo plano de ação com prazo razoável para cumprimento das medidas.

ACÓRDÃO Nº 302/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno, 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020 e itens 32.5.4, 32.5.2 e 32.5.3 do documento “Padrões de Monitoramento”, anexo à Portaria-Segecex 27/2009, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata do monitoramento das medidas proferidas por meio do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, em: (i) considerar cumprido o item 9.1.1 em relação a CEFET-MG, IFAL, IFAM, IFES, IFFAR, IFPA, IFRJ, IFS, IFSudesteMinas, UFAPE, UFCA, UFDPAr, UFERSA, UFFS, UFGD, UFOB, UFOPA, UFPA, UFPE, UFPI, UFRA, UFRB, UFRN, UFRPE, UFRRJ, UFS, UFSB, UFSJ, UNIFAP, UNIFEL, UNILA e UNIVASF; (ii) considerar em cumprimento o item 9.1.1 em relação a UFABC, IFC, IFRS, IFSC, UFAL, UFBA, UFLA, UFPB, UFRR e UNIFESSPA; (iii) considerar cumprido o item 9.1.2 em relação a CEFET-MG, IFES, IFPA, UFAPE, UFBA, UFCA, UFDPAr, UFERSA, UFGD, UFLA, UFOB, UFOPA, UFPA, UFPB, UFPE, UFRA, UFRB, UFRN, UFRPE, UFRR, UFRRJ, UFSB, UFSJ, UNIFAP, UNIFEL, UNIFESSPA, UNILA, UNIVASF; (iv) considerar não cumprido o item 9.1.2 em relação a: IFRS, IFS, UFS, IFC, UFAL, IFAM, IFFAR, IFRJ, IFSC, UFABC, UFFS, UFPI, IFAL e IFSudesteMinas; (v) dar continuidade ao monitoramento dos itens 9.1.1 e 9.1.2 em relação às IFEs que ainda não cumpriram as determinações; ordenar a adoção das medidas abaixo; restituir os autos à SecexEducação para expedição das comunicações pertinentes e continuidade do monitoramento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.609/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 16/2023.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. alertar as IFEs que ainda não cumpriram os itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário que o Tribunal manterá o acompanhamento do atendimento das deliberações de forma permanente, online e concomitante, via processos e planos de ação que tenham sido elaborados.

ACÓRDÃO Nº 303/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno, 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020 e itens 32.5.4, 32.5.2 e 32.5.3 do documento “Padrões de Monitoramento”, anexo à Portaria-Segecex 27/2009, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata do monitoramento das medidas proferidas por meio do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, em: (i) considerar cumprido o item 9.1.1 em relação a IFAP, IFB, IFBaiano, IFF, IFG, IFGoiano, IFMA, IFMT, IFRN, IFRR, IFSP, IFSul, IFSuldeMinas, IFTM, UFES, UFSM e UFSC; (ii) considerar em cumprimento o item 9.1.1 em relação a CP II, IFMS, IFPB e IFPI; (iii) considerar não cumprido o item 9.1.1 em relação ao CEFET-RJ; (iv) considerar cumprido o item 9.1.2 em relação a CP II, IFAP, IFB, IFBaiano, IFMA, IFMT, IFPB, IFPI, IFRN, IFRR, IFSP, IFSul, IFSuldeMinas, IFTM, UFES, UFSM e UFSC; (v) considerar não cumprido o item 9.1.2 em relação a CEFET-RJ, IFF, IFG, IFGoiano e IFMS; (vi) dar continuidade ao monitoramento dos itens 9.1.1 e 9.1.2 em relação às IFEs que ainda não cumpriram as determinações; ordenar a adoção da medida abaixo; restituir os autos à SecexEducação para expedição das comunicações pertinentes e continuidade do monitoramento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.610/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 16/2023.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. alertar as IFEs que ainda não cumpriram os itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário que o Tribunal manterá o acompanhamento do atendimento das deliberações de forma permanente, online e concomitante, via processos e planos de ação que tenham sido elaborados.

ACÓRDÃO Nº 304/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de auditoria operacional para avaliar a execução e o monitoramento da política de reserva de vagas para ingresso nas instituições federais de ensino no Brasil (Ifes), os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento 143, inciso V, “e”, e 183, inciso I, “d”, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, pelo prazo de noventa dias, a contar do término do período concedido anteriormente, o prazo para o Ministério da Educação comprovar o cumprimento do item 9.1. do Acórdão 2376/2022 - Plenário.

1. Processo TC-004.907/2022-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (10.918.674/0001-23); Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Secretaria-executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 16/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 305/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de acompanhamento com o objetivo de avaliar as funcionalidades dos sistemas informatizados que suportam a operacionalização do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento 143, inciso V, “e”, e 183, inciso I, “d”, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, pelo prazo de noventa dias, a contar do término do período concedido anteriormente, o prazo para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), comprovar o cumprimento dos itens 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 2513/2022 - Plenário;

1. Processo TC-042.469/2021-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Secretaria de Educação Superior.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU nº 16/2023.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Fabiana Calvino Marques Pereira (16226/OAB-DF) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 306/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.002/2022-6.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado/Representante:

3.1. Interessado: Instituto Social Se Liga (29.846.409/0001-05).

3.2. Representante: Agile Corp Serviços Especializados Ltda. - antiga Masan Serviços Especializados Ltda. (00.801.512/0001-57).

4. Entidade: Hospital Central do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Fabiano Pereira dos Reis (OAB/RJ 141.551), representando Instituto Social Se Liga; Diego Vianna Langone (OAB/RJ 164.605), representando Agile Corp Serviços Especializados Ltda. (antiga Masan Serviços Especializados Ltda.).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Agile Corp Serviços Especializados Ltda., com pedido de cautelar, noticiando irregularidades no pregão eletrônico 8/2021, conduzido pelo Hospital Central do Exército, com vistas à contratação de serviço de limpeza técnica hospitalar e administrativa, desinfecção e coleta de resíduos nas dependências do referido hospital.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de se expedir a determinação constante do subitem 9.4 abaixo;

9.2. revogar a medida cautelar adotada, ante a perda de seu objeto;

9.3. indeferir o pedido de realização de sustentação oral formulado pela representante, ante a ausência de legitimidade de seu autor;

9.4. determinar ao Hospital Central do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências quanto aos itens abaixo e informe a este Tribunal os encaminhamentos realizados:

9.4.1. verifique, junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o andamento do recurso impetrado pelo Instituto Social Se Liga, autuado sob nº 71000.081026/2017-45, referente à obtenção de nova certificação de entidades beneficentes de assistência social (Cebas), informando a este Tribunal os dados obtidos e as medidas que pretende adotar a partir dessa verificação;

9.4.2. encaminhe a documentação comprobatória de que está realizando os pagamentos devidos ao Instituto Social Se Liga com as devidas retenções tributárias, situação que deve se manter até que fique clara a regularidade da certificação.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Hospital Central do Exército, ao Instituto Social Se Liga e à representante;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0306-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 307/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.450/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Departamento Nacional de Auditoria do SUS; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgãos: Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este relatório de auditoria realizada com o objetivo de monitorar as determinações contidas no Acórdão 2.074/2015-TCU-Plenário (TC 044.358/2012-1) e atender à Solicitação do Congresso Nacional (TC 045.663/2021-1), a fim de apurar a implementação das sugestões feitas pelos órgãos de controle para minorar o risco de fraudes e desvios de recursos públicos no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e Resolução-TCU 315/2020, art. 4º, inciso I, que, no prazo de 180 dias, adote as seguintes medidas, encaminhando ao Tribunal, ao final do prazo assinalado, as medidas comprobatórias de seu cumprimento:

9.1.1. implemente, no seu processo de monitoramento periódico do PFPB, os controles preventivos e detectivos para mitigar a ocorrência de fraudes (primeira linha de defesa) e a gestão de riscos e os controles internos de forma sistemática, estruturada e oportuna (segunda linha de defesa), utilizando como referência a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01/16, com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao acompanhamento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos do PFPB;

9.1.2. promova a regularização dos dados cadastrais dos estabelecimentos credenciados do PFPB por intermédio da implementação de sistemática periódica de atualização automatizada utilizando-se do cruzamento de dados junto à Receita Federal, Anvisa, entre outras informações, de forma a atender ao disposto no art. 15 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação 05/2017;

9.2. recomendar à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. elabore lotacionograma, no âmbito da Secretaria, para se ter uma visão exata da disposição dos recursos humanos nas unidades envolvidas, de forma a facilitar a captação e alocação de servidores efetivos para exercer atividades finalísticas no PFPB, considerando eventuais remanejamentos de servidores e o regresso dos cedidos, e após o diagnóstico feito, faça gestão junto à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde de modo que, consideradas as necessidades de outras áreas, seja pleiteada a contratação de força de trabalho ao Ministério da Economia;

9.2.2. reveja o perfil dos colaboradores, contratados por intermédio da Opas e Fiotec, a fim de que a nova equipe tenha integrantes com formação na área de Tecnologia da Informação e expertise necessária que possa tornar o PFPB efetivo e eficiente, por meio da implementação de um sistema de gestão de informação que operacionalize, controle e monitore o Programa de forma automatizada, apoie auditorias e verificações e facilite a tomada de decisões;

9.2.3. aprimore e implemente novas críticas no Sistema Autorizador de Vendas, sempre que novas formas para fraudar a dispensação de medicamentos forem detectadas pela equipe técnica do PFPB, à vista da persistência de irregularidades no programa;

9.2.4. implemente mecanismos de controle e monitoramento que permitam identificar indícios de irregularidades no PFPB com evidências consistentes, de tal forma que farmácias e drogarias notificadas possam apresentar suas justificativas sobre os fatos averiguados nos prazos legais, tendo como parâmetros: frequência do CRM do médico prescriptor; concentração de vendas em curto período de tempo; percentual expressivo de dispensação de medicamentos para usuários residentes municípios distantes ou em outros

países; autorizações para CPFs que constavam como sendo de pessoas falecidas; concentração de casos de descontinuidade na dispensação de medicamentos de uso continuado, dentre outros julgados pertinentes;

9.2.5. avalie a implementação no “Sistema Gestão” de funcionalidades para registrar, processar, controlar e gerenciar informações sobre multas aplicadas, tomadas de contas especiais instauradas e ações judiciais ajuizadas, em substituição às planilhas eletrônicas, que são atualizadas manualmente, proporcionam baixo nível de estabilidade e segurança das informações, bem como não oferecem todas as informações para a gestão efetiva das ações relativas às penalidades aplicadas no âmbito do PFPB;

9.2.6. priorize o Projeto de descontinuação do Sistema Gestão 1.0, envolvendo gerente de projetos/analista de negócios do DAF e a equipe de desenvolvimento do Datasus, de forma a atender as necessidades da equipe técnica do PFPB e reduzir o backlog de demandas;

9.3. recomendar ao Comitê de Governança Digital do Ministério da Saúde (CGD/MS), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de se priorizar o Projeto de descontinuação do Sistema Gestão 1.0, com vistas a evitar a necessidade do registro em duplicidade das informações nas duas versões do Sistema Gestão (1.0 e 2.0) do PFPB, a partir de demanda do DAF/SCTIE, citada no subitem 9.2.6. deste acórdão;

9.4. considerar, como resultado do monitoramento das deliberações prolatadas no Acórdão 2.074/2015-TCU-Plenário, como cumprida a determinação constante do subitem 9.2.1; insubsistente, por perda de objeto, a deliberação do subitem 9.2.2.1; e como parcialmente cumprida a deliberação do subitem 9.2.2.2;

9.5. juntar ao processo de Solicitação do Congresso Nacional, objeto do TC 045.663/2021-1, cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, para os seguintes destinatários: a) Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC/CD); b) Secretário-Executivo do Ministério da Saúde; c) Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS); d) Auditor-Geral do Sistema Único Saúde (AudSUS);

9.7. considerar a Solicitação do Congresso Nacional, oriunda do Ofício P. 233/2021/CDC, de 16/12/2021, objeto da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 32/2019, de autoria do Deputado Federal Áureo Ribeiro, objeto do TC 045.663/2021-1, integralmente atendida, arquivando-se o referido processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.8. apensar estes autos ao TC 002.985/2010-1, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, sem prejuízo de que Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) monitore as recomendações constantes no item 9.2 deste acórdão.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0307-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 308/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.764/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada, de forma apartada do processo TC 010.816/2017-8, para apurar a ocorrência de fraudes praticadas pela Construções e Comércio Camargo Correa S.A. nas licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, a apreciação da participação da Construções e Comércio Camargo Correa S.A. nas fraudes ocorridas nas licitações do Comperj para a construção e montagem das Unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV), de Hidrocraqueamento Catalítico (UHCC), de Coqueamento Retardado (UCR) e de Hidrotreatamento de Destilados Médios (UHDT), até a demonstração de que a sociedade empresarial cumpriu suas obrigações no Acordo de Leniência firmado conjuntamente com a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), no Termo de Compromisso de Cessação de Prática assinado junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), e no Termo de Leniência pactuado com o Ministério Público Federal (MPF);

9.2. suspender a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos fatos designados em análise neste processo, até que haja manifestação dos órgãos signatários dos acordos de colaboração especificados no item anterior quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas pela Construções e Comércio Camargo Correa S.A., com fulcro no art. 7º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. determinar à AudTCE que:

9.3.1. promova o acompanhamento periódico dos atos processuais relativos aos compromissos designados no subitem 9.1, realizando as diligências que entender cabíveis junto aos órgãos competentes;

9.3.2. promova a imediata instrução da matéria, caso não mais subsistam as condições para o sobrestamento do presente processo;

9.4. notificar a responsável, a Petrobras, o sucessor da Força Tarefa da Operação Lava Jato do MPF no Paraná, o juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, o Cade, a CGU, e a AGU sobre esta deliberação.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0308-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 309/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.781/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: SOG - Óleo e Gás S.A. (07.639.071/0001-88).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Boccuzzi (OAB/SP 105.300) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada, de forma apartada do processo TC 010.816/2017-8, para apurar a ocorrência de fraudes praticadas pela SOG - Óleo e Gás S.A. nas licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. deixar de aplicar à SOG - Óleo e Gás S.A. a sanção especificada no art. 46 da Lei 8.443/1992, em relação à fraude à licitação verificada nas contratações das Unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV), Hidrocraqueamento Catalítico (UHCC), Coqueamento Retardado (UCR) e Hidrotratamento de Destilados Médios (UHDT), do Comperj, tratadas no presente processo, com fulcro na ideia de coerência e unidade do Estado e em razão da utilidade e da primazia das informações e provas trazidas por ela à jurisdição de contas, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei 12.846/2013, art. 4º, caput e § 2º, da Lei 12.850/2013, aplicados por analogia neste caso;

9.2. notificar a responsável, a Petrobras, o sucessor da Força Tarefa da Operação Lava Jato do MPF no Paraná, o juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, o Cade, o MPF, a CGU e a AGU sobre esta deliberação;

9.3. pensar os autos ao TC 010.816/2017-8, com vistas à consolidação das decisões proferidas.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0309-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 310/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.442/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Andre Moreira de Araujo (156.599/OAB-RJ), representando Furnas Centrais Elétricas S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), dando conta de eventuais irregularidades relacionadas à gestão de reservatório e respectivas áreas de proteção pela estatal Furnas Centrais Elétricas S.A., na qualidade de concessionária da Usina Hidrelétrica de Furnas/MG, com possíveis reflexos no desastre ocorrido no município de Capitólio/MG em 8/1/2022, em que dez pessoas morreram após o desmoronamento de um paredão de rocha sobre embarcações que navegavam no lago da referida UHE, no local turístico conhecido como Cânions de Capitólio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer parcialmente da representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

9.2. determinar à AudElétrica que acompanhe o resultado do licenciamento ambiental corretivo da UHE de Furnas/MG, em especial a atualização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais (Pacuera) e o cumprimento à cláusula sexta do Contrato de Concessão 04/2004, adotando as medidas processuais que entender pertinentes acerca do assunto; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0310-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 311/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.196/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

3.2. Recorrentes: Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80); Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645), Louise Dias Portes (OAB/RJ 203.612), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 208.756) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Techint Engenharia e Construção S.A., Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo contra o Acórdão 2.617/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. prestar os esclarecimentos constantes do voto que integra a presente decisão;

9.3. notificar os embargantes e a Petrobras.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0311-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 312/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.154/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).
3. Órgão: Ministro da Saúde.
4. Agravante: Advocacia Geral da União - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: Claudia Tereza Sales Duarte (OAB/DF 20825); Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29.190), Mayara Bueno Barretti Rocha (OAB/DF 67.963) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de agravo interposto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde em face do Acórdão 2.702/2022-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas referendou a medida cautelar concedida por meio do despacho de peça 12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º e 289, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. não conhecer do agravo interposto pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Saúde por estar intempestivo, sem prejuízo de prestar os esclarecimentos constantes no voto que acompanha esta deliberação;

9.2. deferir os pedidos de ingresso, como parte interessada, formulados por Ademir Lapa, Mariana Bertol Leal, Mariana Carvalho Pinheiro e Rodrigo dos Santos Santana, nos termos do art. 146 do RITCU;

9.3. realizar diligência à Adaps para que evidencie a eventual insuficiência orçamentária para arcar com o ônus de pagamento dos salários devidos aos servidores do MS cedidos e, configurada essa insuficiência, apresente planejamento que demonstre o momento a partir do qual a agência poderá assumir os pagamentos, haja vista o disposto na Lei 13.958/2019, artigos 30 e 31;

9.4. restituir os autos à AudSaúde para que prossiga na análise de mérito;

9.5. notificar a agravante e os interessados da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0312-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 313/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.216/2021-3.

1.1. Apensos: 038.231/2021-2; 038.297/2021-3; 014.403/2022-6; 011.578/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgãos: Ministério da Saúde; Presidência da República.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: Paula Echamende Lindoso Baumann (OAB/DF 24.172).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por parlamentares da Câmara dos Deputados, em que informam sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde - MS relacionadas ao armazenamento de medicamentos, vacinas e outros produtos com prazo de validade vencido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar procedente a presente representação;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso VI, que, no prazo de dez dias, apresente resposta objetiva, clara e concisa quanto à condição atual de todas as vacinas de Covid-19 que estavam nos estoques em 31/5/2022, esclarecendo a quantidade que foi distribuída, a quantidade que teve sua validade prorrogada e até qual data, a quantidade que teve o prazo de validade alcançado sem utilização e permaneceu no estoque, a quantidade que já foi incinerada, a quantidade que teve destino diverso ou outras situações eventualmente ocorridas, especificando-os, identificando os lotes, marcas e valores dos imunizantes;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso I, que, no prazo de noventa dias, apresente plano de ação identificando as ações a serem adotadas, os responsáveis por cada uma delas e os prazos para a implementação, com vistas ao aprimoramento da função de planejamento logístico do Ministério, definindo as intervenções necessárias de controle que possam mitigar riscos de aquisições de insumos para saúde em excesso ou a menor do que o necessário, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, considerando as medidas exemplificadas a seguir:

9.3.1. planejamento sistematizado das aquisições;

9.3.2. termo de referência eletrônico;

9.3.3. monitoramento do plano logístico (alerta à área técnica de Termo de Referência em atraso, monitoramento de tempo de contratação, monitoramento de processos críticos);

9.3.4. avaliação logística (que permita fazer análise crítica de termos de referência, pedidos de execução a ata de registro de preços e de aditativação para ampliação de quantitativo de contrato, tendo em conta o histórico de compras e de consumo daqueles insumos);

9.3.5. utilização de sistema automatizado de informação em logística, tal como o Silos, eventual sistema desenvolvido de forma específica para as necessidades do MS ou sistemas WMS existentes no mercado, promovendo e documentando a análise de custo-benefício das alternativas possíveis.

9.4. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso I, que apresente plano de ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, identificando as ações a serem adotadas, os responsáveis por cada uma delas e prazos para a implementação, com vistas à substituição do Sistema Integrado de Administração de Material - Sismat, seja iniciando processo de aquisição de sistema de gestão de estoque disponível no mercado - WMS (Warehouse Management Systems), ou solicitando ao Datasus o desenvolvimento de novo sistema informatizado, promovendo e documentando a análise de custo-benefício das alternativas possíveis, a fim de corrigir as vulnerabilidades constatadas e permitir funcionalidades que garantam o controle pleno do estoque de maneira independente da empresa de operação logística contratada, a exemplo de:

9.4.1. integração com os sistemas de WMS das empresas contratadas para operação logística e com os demais sistemas informatizados do MS, inclusive o sistema contábil e o sistema de nota fiscal eletrônica;

9.4.2. manutenção de registro (log) de todas as inserções e alterações realizadas em informações do sistema;

9.4.3. controle da regra FEFO (first to expire, first out) com alerta e bloqueio da operação em caso de não atendimento do princípio, a ser analisado pela instância máxima competente;

9.4.4. controle da proximidade da validade dos IES com envio de alerta regular às áreas demandantes;

9.4.5. gestão de insumos para descarte, com informações de peso e tamanho das embalagens para permitir a definição quanto ao melhor momento de encaminhar para incineração;

9.4.6. identificação dos lotes dos insumos com a correspondente localização nas prateleiras do estoque;

9.4.7. extração de relatórios gerenciais não apenas em formato PDF, que permitam auxiliar no planejamento e otimização das compras e na logística do estoque, tais como relatórios de entrada, saída, consumo médio mensal, medicamentos e insumos próximos do vencimento etc.;

9.4.8. demais funcionalidades necessárias à gestão de estoque e prevenção de perdas de insumos sem utilização, permitindo que o Ministério da Saúde exerça o controle automatizado dos seus insumos sem depender de sistemas de empresas contratadas.

9.5. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no Regimento Interno do TCU, art. 250, inciso III, que no caso de novas aquisições de insumos estratégicos de saúde que não disponham de informações precisas e confiáveis para definição do quantitativo, ou registros históricos de consumo, seja utilizada ata de registro de preços com execução parcelada, nos termos do art. 3º do Decreto 7.892/2013 e em conformidade com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, a fim de evitar eventual vencimento de insumos sem utilização, a exemplo da grande quantidade de insulinas análogas de ação rápida que foram incineradas em 27/5/2022;

9.6. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso VI, que, no prazo de dez dias, apresente as informações atualizadas quanto aos aventais recebidos em doação, esclarecendo:

9.6.1. o parecer emitido pelo Departamento de Atenção Hospital, Domiciliar e de Urgência (DAHU) após nova inspeção ao depósito recomendada pelo DLOG, e a conclusão técnica quanto à necessidade de incineração ou possibilidade de descarte como lixo comum, caso se decida pelo descarte do material;

9.6.2. a decisão final alcançada quanto à destinação a ser dada aos aventais, informando o que ficou no estoque, o que foi incinerado, se houve prorrogação do prazo de validade;

9.6.3. a área técnica que foi indicada responsável para assumir a gestão dos aventais após extinção da Secovid;

9.6.4. informações completas e atualizadas quanto aos custos incorridos com os aventais recebidos em doação, incluindo transporte, armazenagem, desembaraço aduaneiro e descarte dos materiais;

9.6.5. o quantitativo, o valor unitário e valor total dos aventais objeto da doação que ainda constam em estoque.

9.7. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, e no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014, e autorizar, desde logo, as citações dos responsáveis a seguir identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 993.034,16, atualizada monetariamente a partir de 8/4/2022 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, tendo em vista que as respectivas condutas propiciaram a irregularidade descrita:

Irregularidade: Aceitação da doação de 2 milhões de vacinas contra Sars-COV-2 com data de validade próxima, sem realizar levantamento de custos e sem tempo hábil para realizar os trâmites necessários para regularização junto à Anvisa, liberação pelo INCQS/FIOCRUZ, bem como recebimento e distribuição das vacinas, o que levou ao vencimento de quase 2 milhões de doses do imunizante sem utilização e ao prejuízo pelos custos incorridos pelo MS com transporte, desembaraço aduaneiro, armazenagem e incineração, no valor de R\$ 993.034,16, mediante SEI 25000.137366/2021-05.

Responsáveis:

Sra. Rosana Leite de Melo (607.884.531-49), então Secretária Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 (Secovid); e Sr. Danilo de Souza Vasconcelos, CPF 717.300.011-49, então Diretor de Programa da Secovid. Conduta: Assinar o Despacho SECOVID/GAB/SECOVID/MS, de 8/10/2021 (peça 404, p. 1-2), aprovando o recebimento da oferta de doação de vacinas com data de validade definido para 31 de dezembro de 2021 (peça 404, p. 1-2) e, portanto, sem tempo hábil para realizar os trâmites necessários para

recebimento e distribuição das vacinas, com conhecimento de que haveria custos de transporte aéreo desde os EUA para o Brasil, além de armazenagem e desembaraço aduaneiro, quando deveriam ter se manifestado contrários à doação; não tendo sido observado o previsto no Decreto 10.697/2019, art. 46-A, inciso III e § 1º, vigente à época;

Sr. Ridauto Lúcio Fernandes (843.993.767-91), Diretor do Departamento de Logística em Saúde (DLOG). Conduta: Assinar os acordos formalizando a aceitação da doação em 11 e 12/11/2021 (peça 404, p. 67-84), com previsão de entrega para a segunda semana de novembro expressa no Termo de Referência (peça 404, p. 49), e o prazo de validade de 31/12 (peça 404, p. 84), quando deveria ter recusado assinatura e informado que não haveria tempo hábil para todas as etapas da cadeia logística; não tendo sido observado o previsto no Decreto 9795/2019, art. 8º, inciso IV, vigente à época;

9.8. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 045.428/2021-2, nos termos a Resolução-TCU 215/2008, art. 17, inciso II, encaminhando cópia da presente deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e autorizando o arquivamento do referido processo, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 169, inciso II, e art. 14, inciso IV, da referida resolução;

9.9. notificar os representantes destes autos e os representantes dos processos apensados, a saber, TC 038.231/2021-2 e 038.297/2021-3, acerca da presente deliberação;

9.10. encaminhar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), vinculada à Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus), cópia da presente deliberação acompanhada das peças 281, 284, 382 e 462 dos presentes autos; e

9.11. autorizar a atuação de fiscalização do tipo Relatório de Acompanhamento (Racom), previsto no RITCU, art. 241, com o objetivo de avaliar o planejamento, as aquisições e a gestão dos insumos estratégicos de saúde no âmbito do Ministério da Saúde, bem como para monitorar a presente deliberação.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0313-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 314/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.989/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Responsáveis: David Sousa Bento (CPF 005.571.791-81), Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (CPF 043.260.959-89), Celso Fernando Goes (CPF 536.414.189-68).

4. Entidades: Município de Filadélfia/TO; Município de Guarapuava/PR; Município de Pitanga/PR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Pedro Vinicius Arruda Schon (OAB/PR 80.556).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento para avaliar e propor ações para melhoria de transparência nos municípios e implementar estratégia de atuação de controle do TCU no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública em entes das esferas estadual e municipal quando da gestão de recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aplicar, ao Senhor David Sousa Bento (CPF 005.571.791-81), prefeito do município de Filadélfia/TO, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar, ao Senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (CPF 043.260.959-89), prefeito do município de Pitanga/PR, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.3 aplicar, ao Senhor Celso Fernando Goes (CPF 536.414.189-68), prefeito do município de Guarapuava/PR, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. reiterar a diligência às prefeituras dos municípios de Filadélfia/TO, Guarapuava/PR e Pitanga/PR, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem os documentos e/ou esclarecimentos anteriormente requeridos no âmbito deste processo de acompanhamento;

9.8 notificar os responsáveis e os respectivos municípios acerca desta decisão.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0314-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 315/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.660/2019-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Arte Publicações e Gravações Ltda. (03.799.427/0001-90); Audrey Lilian de Souza Farah (635.742.849-34) e Luiz Francisco Guil (744.391.039-87)

3.2. Recorrentes: Audrey Lilian de Souza Farah (635.742.849-34) e Arte Publicações e Gravações Ltda. (03.799.427/0001-90)

4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Leina Maria Glaeser (OAB/PR 40.995).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 8.240/2020-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. quanto ao mérito, dar provimento parcial ao presente recurso para:

9.2.1. excluir o débito de que trata o subitem 9.3 do acórdão recorrido;

9.2.2. modificar o fundamento das multas aplicadas por meio do subitem 9.4 do acórdão recorrido para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, reduzindo os seus montantes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3. manter inalterado o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0315-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 316/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.684/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da CFFC, nos termos do art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal c/c os art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a tabela com os processos relacionados no relatório que fundamenta esta deliberação, acrescentando-se a essa tabela informações sobre o TC-034.271/2019-8, bem como mídia digital contendo cópia integral das deliberações já prolatadas pelo TCU no âmbito dos referidos processos;

9.3. informar a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.3.1. a solicitação para realização de auditoria para fiscalização das licitações e contratos realizados pela Codevasf já se encontra devidamente atendida por meio da ampla atuação do Tribunal de Contas da União quanto aos recursos destinados à Codevasf, consoante os processos de controle externo encaminhados em atendimento ao subitem 9.2 deste acórdão;

9.3.2. o inteiro teor dos acórdãos já adotados nos processos ora informados, bem como as futuras deliberações do TCU estarão disponíveis para consulta, no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3.3. em atendimento ao Acórdão 116/2023-Plenário, está prevista a realização de novas fiscalizações das licitações e contratações de obras realizadas pela Codevasf, de forma que, tão logo apreciadas as referidas fiscalizações, serão encaminhadas cópias das deliberações adotadas por esta Corte de Contas;

9.4. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU nº 215/2008 aos processos de fiscalização autuados em atendimento ao Acórdão 116/2023-Plenário, em cumprimento ao art. 14, inciso III, daquela Resolução;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica que junte aos processos de que trata o subitem anterior cópia desta deliberação;

9.6. considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, incisos I e II, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0316-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 317/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.557/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Agravo em Representação

3. Responsáveis/Interessados:

3.1. Responsáveis: não há.

3.2. Interessado: Fundação Instituto de Administração (CNPJ 44.315.919/0001-40)

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alúcio Nogueira de Almeida (OAB/MG: 61.119), representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de agravo interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG) contra medida cautelar que suspendeu a execução do Contrato 0863/2022,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, § 1º, e 289, §§ 1º e 3º, todos do RITCU:

9.1.1. referendar a alteração da medida cautelar expedida nos presentes autos, na forma do despacho contido na peça 240; e

9.1.2. conhecer do agravo interposto pelo Sebrae/MG para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que sejam adotadas as providências indicadas no mencionado despacho;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Sebrae/MG, à Fundação Instituto de Administração e ao autor da representação; e

9.3. retornar os presentes autos à AudContratações para adoção das providências cabíveis e prosseguimento do feito, após a devida notificação dos interessados, devendo ser conferida urgência na apreciação do mérito do processo.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0317-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 318/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.889/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eudes Landes Rinaldi (278.304.469-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e no Regimento Interno desta Corte, art. 16, III, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao sr. Eudes Landes Rinaldi e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, em boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. determinar à AudPessoal que adote as seguintes providências:

9.4.1. reexamine todas as concessões de aposentadoria do TRT-14 registradas há menos de cinco anos e as pensões delas decorrentes, cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações de contribuição, de modo a verificar se houve plena observação das prescrições legais, em especial o cômputo do tempo de contribuição a outros regimes de previdência;

9.4.2. examine manualmente os atos de concessão de aposentadoria cujos proventos sejam deferidos com base na média atualizada das remunerações de contribuição até que se adotem rotinas para a verificação desses valores;

9.4.3. realize audiência do gestor de pessoal do TRT-14 para que justifique:

9.4.3.1 a exclusão do tempo de contribuição a outros regimes de previdência a partir de julho de 1994 de modo a majorar, indevidamente, o valor da média remuneratória que serviu de base para a fixação dos proventos de aposentadoria do sr. Eudes Landes Rinaldi, em violação ao art. 1º da Lei 10.887/2004;

9.4.3.2. a consideração de período contributivo após o advento da EC 103/2019 para a aplicação dos critérios de cálculo da Lei 10.887/2004, a saber, a média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% do período contributivo considerado (o qual desconsiderou indevidamente, saliente-se, o período de julho de 1994 a novembro de 2004);

9.5. determinar à AudPessoal, em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital, que adote as medidas cabíveis para possibilitar a inserção no e-Pessoal, de forma automatizada, dos valores das remunerações de contribuição utilizados para o cálculo das médias remuneratórias das quais resultaram a fixação dos proventos iniciais de aposentadoria dos beneficiários;

9.6. recomendar à AudPessoal que avalie a conveniência e oportunidade de efetuar as gestões necessárias para que sejam implantados controles internos automatizados para verificar a consistência dos dados inseridos pelas organizações públicas jurisdicionadas no e-Pessoal, notadamente para apurar a compatibilidade do cálculo da média das remunerações de contribuição com os valores das respectivas remunerações de contribuição.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0318-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 319/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.271/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26); Liga Engenharia Ltda (15.270.565/0001-66).

3.2. Responsável: Daniela Barbosa Andrade Rodrigues (041.035.364-70).

3.3. Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26); Daniela Barbosa Andrade Rodrigues (041.035.364-70).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Livia Cristina Carvalho Araújo do Nascimento (39.757/OAB-DF) e outros, representando Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

8.2. Paulo José Paes Vasconcelos Filho (24115/OAB-PE), representando Daniela Barbosa Andrade Rodrigues.

8.3. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima (15654/OAB-BA) e outros, representando Liga Engenharia Ltda.

8.4. Paula Elaine Giovanella Gandolfi (42.567/OAB-SC), representando Butarello Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos pela empresa Codevasf e por Daniela Barbosa Andrade Rodrigues contra o Acórdão 3.143/2020-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 60/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os recursos e, no mérito:

9.1.1. negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Codevasf;

9.1.2. conceder provimento parcial ao pedido de reexame interposto por Daniela Barbosa Andrade Rodrigues para reduzir o montante da multa a ela aplicada para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

9.2. dar ciência aos recorrentes e ao representante quanto a este acórdão.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0319-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 320/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.486/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA; Petróleo Brasileiro S.A.; Superintendência de Seguros Privados.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Gustavo de Magalhaes Pinto Lopes Cancado (74095 /OAB-MG) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade que teve por objetivo verificar a conformidade do processo, os modelos e a estrutura de mercado de contratação de Unidades de Produção do tipo FPSO (Floating Production Storage and Offloading) pela Petrobras, com enfoque na competitividade e na atratividade dos certames, de modo a aprimorar a governança da entidade em suas contratações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Petrobras, com fundamento no art. 11, da Resolução-TCU 315, de 2020, c/c art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. defina uma periodicidade razoável, por exemplo, anual, para atualização do Plano de Suprimentos para Categoria Estratégica (padrão PE-1PBR-00656) e/ou realização de estudos do mercado fornecedor de UEP (seção II do voto);

9.1.2. avalie a real necessidade da exigência de que, no caso de licitantes consorciadas, uma das empresas atenda integralmente os requisitos técnicos-operacionais de habilitação vis-à-vis a possibilidade de aumentar a atratividade dos certames licitatórios caso não haja tal restrição (seção IV do voto);

9.1.3. avalie a real necessidade da exigência de a empresa licitante estar atualmente operando uma UEP no momento da licitação, no caso de afretamento, e ter fornecido pelo menos uma UEP nos últimos quinze anos, no caso de unidade própria, com vistas à ampliação da competitividade das licitações, desde que sem prejuízo à segurança operacional dos respectivos empreendimentos (seção V do voto);

9.1.4. aprimore os padrões PE-1PBR-00246 e outros que se considerem aplicáveis, com vistas a dar o mesmo nível de tratamento e destaque, nos documentos que subsidiam a tomada de decisão das instâncias superiores, em especial no Resumo Executivo do Projeto, para as variáveis positivas e negativas, a exemplo de endividamento e do caixa da Companhia e dos prazos críticos, entre outras necessárias para melhor subsidiar o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva em suas decisões (seção VI do voto).

9.2. dar ciência à Petrobras, com fundamento no art. 9º, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.2.1. é necessário identificar todos os fornecedores disponíveis no mercado, em atendimento ao padrão PP-1PBR-00503 (seção II do voto);

9.2.2. a não inclusão da matriz de riscos em seus editais e contratos, independentemente do modelo de contratação que vier a ser adotado, contraria o previsto no art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016 (seção III do voto);

9.2.3. a não apresentação de forma clara dos trade-offs de rentabilidade e robustez do projeto (positivos e negativos) nos documentos que subsidiam a tomada de decisão das instâncias superiores, em especial no Resumo Executivo do projeto, contraria o art. 153 da Lei 6.404/1976 (seção VI do voto);

9.2.4. a ausência de registros, nas análises da escolha do modelo de contratação de UEP, das memórias de cálculo que serviram de base para escolha de modalidades e demais parâmetros utilizados, especialmente aqueles que suportaram a elaboração da análise de riscos, infringe o padrão Petrobras PE-2E&P-00910 (seção VI do voto).

9.3. fazer constar, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, na ata desta sessão, comunicação do Relator ao Colegiado no sentido de manter a classificação de confidencialidade das peças dos autos cujo sigilo fora classificado em sua origem, de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0320-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 321/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.037/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

4. Unidade: não há
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não há
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização, na modalidade Acompanhamento, elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) e encaminhada pela Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (Segecex/SecexEstado), com o objetivo de acompanhar os processos de aquisições na área de Tecnologia da Informação (TI) em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inclusive Tribunais Superiores, nas Casas do Congresso Nacional e nos órgãos do Ministério Público, com utilização de ferramentas de TI e foco na mitigação de riscos relacionados ao desperdício de recursos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 244 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta; e
- 9.2. restituir os autos à Segecex/SecexEstado para as providências administrativas decorrentes.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0321-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 322/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.376/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: não há

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização da Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural

8. Representação legal: Eduardo Lopes Duarte de Souza (54.243/OAB-PE), Andre Felipe Araujo Cox dos Santos (66672/OAB-DF) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação do Município de Ilhabela/SP contra ato do IBGE que demarcou novas linhas de projeção dos limites territoriais daquele município, de São Sebastião/SP e Caraguatatuba/SP, com consequente alteração na distribuição dos royalties devidos pela exploração de campos de petróleo e gás natural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 235, 237, inciso III, e 276 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer da representação, tendo em vista que, o ato específico do IBGE, objeto desta representação, refoge às competências do Tribunal, sobretudo porque o município representante busca, por meio do presente processo de controle externo, a satisfação de seus interesses subjetivos e, consoante firme

jurisprudência desta Corte, o conflito de interesses dos municípios não encontra solução na processualística do Tribunal de Contas;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;

9.3. ordenar à SeinfraPetróleo que autue processo apartado e realize Auditoria de Natureza Operacional com o escopo de analisar detalhadamente as fragilidades e oportunidades de melhoria referentes aos critérios de distribuição de royalties e participações especiais associados à produção de petróleo e gás natural;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao representante e ao IBGE, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0322-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 323/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.716/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Revisão de ofício (em Aposentadoria)

3. Interessados: Everaldo Narcizo Moreira (140.562.831-68)

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Everaldo Narcizo Moreira no cargo de Motorista Oficial da Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 6.145/2020-1ª Câmara para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Everaldo Narcizo Moreira, cancelando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pela Fundação Nacional de Saúde;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena do ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a presente deliberação e o alerte que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0323-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 324/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.002/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Supremo Tribunal Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida consulta formulada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de incidência do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal sobre o somatório de remuneração ou proventos de aposentadoria com pensão percebidos por servidor público apenas para as situações em que a acumulação teve início após o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 602.584.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXV, e 264 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente consulta;

9.2. responder ao Consulente que o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor, quando ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior à Emenda Constitucional nº 19/1998, ainda que tal situação tenha sido constituída antes do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 602.584 (Tema 359 do Supremo Tribunal Federal);

9.3. informar ao Consulente que este Tribunal já deliberou, por meio do Acórdão 745/2022 - Plenário, que em caso de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional de remuneração (Tema 359 da Repercussão geral do Supremo Tribunal Federal), é direito do interessado a manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa, que pode ser realizada no benefício previdenciário.

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Consulente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0324-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 325/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.731/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08).

4. Órgãos/Entidades: Autoridade Portuária de Santos S.A; Ministério da Infraestrutura (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Soraya Marina Barcelos (87.056/OAB-MG), representando Ferrovia Norte Sul S/A; Soraya Marina Barcelos (87.056/OAB-MG), representando Ferrovia Centro Atlântica S/A; Daniel Vieira Bogéa Soares (34311/OAB-DF), Soraya Marina Barcelos (87.056/OAB-MG) e outros, representando VLI Multimodal S.A..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento decorrente do Acórdão 1.579/2022-TCU-Plenário, relativo ao acompanhamento da desestatização da Ferrovia Interna do Porto de Santos (Fips).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar implementada a recomendação do item 9.2, cumprida a determinação do item 9.3 e em implementação a recomendação exarada no item 9.4, todas do Acórdão 1.579/2022-TCU-Plenário;

9.2. autorizar à AudPortoFerrovia que realize as seguintes fiscalizações, observadas as disposições dos artigos 2º e 4º da Resolução TCU 346/2022, com foco na:

9.2.1. implementação da transição da atual gestora, a Portofêr Transportes Ferroviário Ltda., para a entidade cessionária que vier a ser formada pelos interessados vencedores do Chamamento Público 02/2022;

9.2.2. execução do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Competências Técnicas s/n, firmado entre a ANTT e Antaq, inclusive quanto ao cumprimento do item 9.4 do Acórdão 1.579/2022-TCU-Plenário, que preceitua a asseguarção das premissas do modelo em atenção à transparência, ao amplo acesso à infraestrutura e à mitigação de concentração de poder decisório; e,

9.2.3. a integração entre a cessão da FIPS e a prorrogação da MRS Logística S/A.;

9.3 informar ao Ministério dos Portos e Aeroportos, à empresa pública Santos Port Authority (SPA), à ANTT, à Antaq, e aos interessados vencedores do Chamamento Público 02/2022, a saber, a Ferrovia Centro Atlântica S/A, a MRS logística S/A e a Rumo S/A, do presente Acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0325-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 326/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.528/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Presidência da República.

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Administração da Presidência da República (SA/SG).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Alberto de Almeida Canuto (278267/OAB-SP), representando Ivan Valente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Ivan Valente, a noticiar possíveis irregularidades relacionadas ao recebimento de presentes (relógios de elevador valor comercial) por membros da comitiva oficial do Presidente da República em viagem ao Qatar, em 28/10/2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 dar ciência à Secretaria-Geral da Presidência da República e à respectiva Comissão de Ética Pública de que o recebimento de presentes de uso pessoal com elevado valor comercial por agente público em missão diplomática extrapola os limites de razoabilidade aplicáveis à hipótese de exceção prevista no art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e no art. 2º, II, da Resolução CEP 3/2000 (troca protocolar e simbólica de presentes entre membros de missões diplomáticas), em desacordo com o princípio da moralidade pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, cabendo, em tal hipótese, a entrega do bem nos termos do art. 3º da Resolução-CEP/PR 3/2000, c/c art. 18 do Decreto 10.889/2021;

9.3 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR) que aperfeiçoe a regulamentação de sua alçada quanto aos critérios para aceitação de presentes dados por autoridades estrangeiras a agentes de missões diplomáticas brasileiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade, especialmente quanto ao respectivo limite de valor comercial, em conformidade com os princípios de moralidade e razoabilidade;

9.4 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.4.1 Secretaria-Geral da Presidência da República;

9.4.2 Comissão de Ética Pública da Presidência da República;

9.4.3 Ministério das Relações Exteriores;

9.4.4 Deputado Federal Ivan Valente.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0326-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 327/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.023/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Representante: Merenda Mais de São José Alimentos Ltda. (CNPJ 28.367.239/0001-13).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Vicente/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Andrey Werner Gosch (OAB/PR 93.125), representando Merenda Mais de São José Alimentos Ltda.; Duílio Rosano Júnior (OAB/SP 272.858), representando o Município de São Vicente/SP.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 87/2022, para registro de preços, realizado pelo Município de São Vicente/SP com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios da merenda escolar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 234, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno c/c os arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e também nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos para sua adoção;

9.3. considerar, no mérito, a representação procedente;

9.4. dar ciência ao Município de São Vicente/SP sobre as seguintes ocorrências, a fim de que sejam tomadas medidas com vistas a evitar sua repetição em futuros certames, sob pena de responsabilização:

9.4.1. uso reiterado da modalidade de pregão presencial para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae (Pregões Presenciais 50, 51, 106, 198, 199, 210 e 216/21, 1, 2 e 87/2022), sem justificativa que comprove inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração ao utilizar a forma eletrônica, em afronta às disposições dos arts. 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto 10.024/2019 c/c os arts. 24, inciso II, e 27 da Resolução-FNDE 6/2020;

9.4.2. especificamente quanto ao Pregão Presencial 87/2022:

9.4.2.1. ausência de indicação no edital dos endereços dos locais de entrega das mercadorias e da periodicidade aproximada da distribuição, prejudicando o cálculo dos custos pelos licitantes, com violação aos arts. 40, inciso XVI, e 55, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º, inciso XI, alínea “a”, do Decreto 10.024/2019;

9.4.2.2. falta de justificação quanto à real necessidade e vantajosidade de se agrupar itens anteriormente licitados separadamente, com possível prejuízo à competitividade no certame e à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando as disposições dos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula-TCU 247;

9.4.2.3. inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias de produtos licitados, a exemplo do item “arroz”, em desacordo com o disposto no art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item 1, do Decreto 10.024/2019.

9.5. enviar cópia desta deliberação à representante e ao Município de São Vicente/SP;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0327-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 328/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.833/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Representante: Totalcob Serviços Terceirizados Eireli (CNPJ 10.398.338/0001-05).

4. Unidade Jurisdicionada: Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Kelly Carioca Tondinelli (OAB/PR 57.471) e Tiago Tondinelli (OAB/PR 56.592), representando a Totalcob Serviços Terceirizados Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão 17/2022, promovido pela Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a apreciação de mérito deste processo;

9.3. dar ciência à Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 17/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. redação inadequada do subitem 8.2 do Termo de Referência, que, ao utilizar a expressão “a contratada deverá apresentar os seguintes efetivos de funcionários”, dá margem à interpretação de que a alocação do quantitativo de funcionários estimado pelo órgão seria obrigatória, entendimento que não se coaduna com o disposto na alínea “a” do subitem 2.1 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges/MP 5/2017;

9.3.2. pedido de esclarecimento sobre o subitem 8.2 do Termo de Referência, dispositivo cuja redação apresenta ser conflitante com a IN Seges/MP 5/2017 (alínea “a” do subitem 2.1 do Anexo VII-B), respondido de forma genérica, com mera indicação de que deveria “ser considerado o indicado no Termo de Referência e Apêndices”, insuficiente para sanear a dúvida suscitada pelo requerente, caracterizando afronta ao princípio da transparência;

9.3.3. disponibilização do Termo de Referência do certame no Portal de Compras do Governo Federal em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, conduta que afronta, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão 934/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, e Acórdão 2.129/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0328-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 329/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.328/2018-0

1.1. Apenso: 005.195/2021-7; 005.215/2021-8; 005.185/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Joaz Oliveira Mendes da Silva (CPF 061.242.554-13).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Extremoz/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.

8. Representação legal: Danielle Freire Lima Vanin (OAB/RN 4.130), representando o Município de Extremoz/RN; Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298), representando Joaz Oliveira Mendes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de revisão interposto por Joaz Oliveira Mendes da Silva contra o Acórdão 8.977/2020-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de revisão e dar-lhe provimento, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 8.977/2020-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Joaz Oliveira Mendes da Silva, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. dar a seguinte redação ao subitem 9.4 do mesmo acórdão:

“9.4. aplicar ao Sr. Klaus Francisco Torquato Rêgo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga depois do vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Município de Extremoz/RN, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0329-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 330/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.372/2021-8.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).
 - 3.2. Responsável: Flavia Pereira de Lima (024.487.804-80).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor de Flavia Pereira de Lima, em razão de saques em conta conjunta de poupança, sem autorização dos respectivos titulares, no âmbito da agência Timbaúba-PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Flávia Pereira de Lima (CPF: 024.487.804-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Flávia Pereira de Lima (CPF: 024.487.804-80), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/4/2020	212.016,52

9.3. aplicar à Sra. Flávia Pereira de Lima (CPF: 024.487.804-80), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Flávia Pereira de Lima (CPF: 024.487.804-80);

9.6. inabilitar a Sra. Flávia Pereira de Lima (CPF: 024.487.804-80), pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos dos artigos 60 da Lei 8.443/1992 e 270 do Regimento Interno (RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará/CE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência deste Acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao responsável.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0330-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 331/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.658/2022-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, deputado Antônio Pinheiro Neto.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexPrevidência.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional autuada a partir de ofício do deputado Antônio Pinheiro Neto, presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, encaminhando ao Tribunal a Proposta de Fiscalização e Controle PFC 9/2021, de autoria da deputada Paula Belmonte, na qual requer a realização de fiscalização a fim de examinar o cumprimento dos encargos atribuídos à União pelo art. 11 da Lei n.º 13.257/2016, bem como avaliar a integração e a coordenação das ações voltadas à primeira infância entres os ministérios e demais atores envolvidos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao solicitante, deputado Antônio Pinheiro Neto, presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 19 da Resolução-TCU 215/2008, encaminhando-lhe, ao mesmo tempo, cópia do Acórdão 2732/2022-TCU-Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, informando-lhe que a presente solicitação é atendida por meio das medidas adotadas no subitem 9.1.5 da mencionada decisão, bem como da respectiva análise realizada pela SecexPrevidência na seção “3.3. Ações Governamentais Voltadas para a Primeira Infância” do Relatório parte da referida deliberação;

9.3. considerar a presente solicitação integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0331-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 332/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.792/2022-0.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Hexagon Industria e Comercio de Implantes Ortopédicos Ltda. (CNPJ: 58.619.131/0001-31).
4. Unidade: Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Selog.
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Hexagon Industria e Comercio de Implantes Ortopédicos Ltda., com solicitação de adoção de medida cautelar, dando conta de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 36/2022, promovido pelo Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP), tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de consumo para assistência de pacientes vinculados à Clínica de Ortopedia e Traumatologia do HMASP, com eventual aquisição das órteses, próteses e materiais especiais (OPME) utilizados em procedimentos cirúrgicos, destinado a suprir necessidades das Organizações Militares de Saúde vinculadas à 2ª Região Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Hospital Militar de Área de São Paulo e à representante; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso VI, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0332-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 333/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.269/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, previamente conhecida mediante acórdão 1974/2022-TCU-Plenário, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base na proposta de fiscalização e controle 2/2022 (Ofício 154/2022/CFFC-P, de 30/6/2022).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar a presente solicitação integralmente atendida, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;
- 9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) que o Tribunal realizou diligências e avaliou a matéria nos termos de suas competências constitucionais e legais, conforme discorrido voto e no relatório que compõem esta deliberação;
- 9.3. remeter cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);
- 9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 7/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0333-07/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 8 de março de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 7, DE 1º DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

Comunicação proferida pelo Ministro Vital do Rêgo.

Comunicação proferida pelo Ministro Jorge Oliveria.

Comunicação proferida pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

ANEXO II DA ATA Nº 7, DE 1º DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 306 a 333, aprovados pelo Plenário.

2ª CÂMARA

ATA Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 2, referente às sessões de 31 de janeiro e 7 de fevereiro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

SESSÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

A Sessão prevista para o dia 14/2/2023 foi realizada em conjunto com a presente sessão, conforme adiamento constante da comunicação da Presidência em 7/2/2023.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-035.129/2015-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-002.565/2020-0, TC-009.504/2022-2, TC-012.813/2022-2 e TC-029.596/2022-0, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1448 a 1686.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1403 a 1447, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-018.908/2019-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Victor Minervino Quintiere declinou de produzir sustentação oral em nome de Francisco das Chagas Ferreira da Silva e os Drs. Edvaldo Costa Barreto Júnior e Mayara Bueno Barretti Rocha não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Lilian Ratto Neves, de Luiz Gustavo da Silva Schild e de Ricardo Lincoln Perna Santos, respectivamente. Acórdão nº 1447.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1403/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.698/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de ofício (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Jose Robson Ramos Lucio (203.416.284-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Jose Robson Ramos Lucio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Robson Ramos Lucio, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. revisar de ofício o Acórdão 2.891/2022-TCU-2ª Câmara, de modo a considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria a Jose Robson Ramos Lucio;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. convoque o ex-servidor para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, optar entre uma das duas vantagens estatutárias, excluindo-se a de menor valor em caso de omissão do interessado;

9.3.3. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade de incorporação cumulativa de quintos decorrente do exercício do

cargo de Oficial de Justiça Avaliador (Especialidade Executante de Mandados) e da GAE (Gratificação de Atividade Externa);

9.3.4. comunique ao servidor aposentado acerca do teor deste Acórdão;

9.3.5. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1403-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1404/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.128/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de ofício (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva (509.655.149-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (47.867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS) e outros, representando Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de ato de concessão inicial de aposentadoria a Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. revisar de ofício o registro tácito, de modo a considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. convoque a ex-servidora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, optar entre uma das duas vantagens estatutárias, excluindo-se a de menor valor em caso de omissão do interessado;

9.3.3. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade de incorporação cumulativa de quintos decorrente do exercício do

cargo de Oficial de Justiça Avaliador (Especialidade Executante de Mandados) e da GAE (Gratificação de Atividade Externa);

9.3.4. comunique à servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão;

9.3.5. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1405/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.136/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de ofício (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Luiz Carlos de Lima (357.309.279-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de revisão de ofício do registro tácito, ocorrido em 23/4/2018, do ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná em favor de Luiz Carlos de Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Carlos de Lima e manter o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para excluir a rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" dos proventos do inativo, por falta de amparo legal, e recalcule os anuênios somente sobre o vencimento básico do ex-servidor, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comunique ao servidor aposentado acerca do teor deste Acórdão;

9.3.3. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão e ao interessado, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1406/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.322/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de ofício (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisco Leandro Soares Fuchs (121.939.250-20); Iara Irigoyen Prux (515.900.180-87); Lieti Guaraldi Severo (168.690.600-53); Maria Ines Ibanez Leal (148.539.570-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Francis Campos Bordas (29219/OAB-RS), representando Francisco Leandro Soares Fuchs; Raquel Borges Loch (81306/OAB-RS), Marcia Susana de Oliveira Osorio (89.790/OAB-RS) e outros, representando Lieti Guaraldi Severo; Eduardo Heldt Machado (96.797/OAB-RS), Leticia Kolton Rocha (79.706/OAB-RS) e outros, representando Maria Ines Ibanez Leal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de revisão de ofício do registro tácito de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. manter o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Francisco Leandro Soares Fuchs, ato número 10793500-04-2012-000034-2 (2ª alteração); Lieti Guaraldi Severo, atos número 10793500-04-2012-000006-7 (1ª alteração) e 10793500-04-2012-000007-5 (2ª alteração), Maria Ines Ibanez Leal, ato número 10793500-04-2012-000046-6 (2ª alteração), e Iara Irigoyen Prux, ato número 10793500-04-2011-000217-2 (2ª alteração), conforme o Acórdão 310/2022-2ª Câmara, de modo a considerar legais os referidos atos;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão e aos interessados, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1407/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.127/2014-5.
 - 1.1. Apenso: 010.799/2010-9
 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/al (00.414.607/0002-07).
 - 3.2. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Bergson Aurélio Farias (218.079.144-53); Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87); Conservadora Santa Clara Ltda - Me (12.847.430/0001-22); José Carlos Lopes de Souza (135.846.344-15); José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34); José Queiroz de Oliveira (140.494.905-44); José Zilto Barbosa Júnior (371.174.404-49); Log Logistica Comercial e Representacoes Ltda (04.463.080/0001-72); Mcc - Manutencao, Construcao e Comercio Ltda (00.400.963/0001-82); Potente Super Ltda - Me (05.621.656/0001-45); Silva & Cavalcante Ltda - Me (03.924.817/0001-44); Valber Paulo da Silva (470.063.584-34)..
 4. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: Pedro Ferreira de Faria (12.904/OAB-PE), representando Conservadora Santa Clara Ltda - Me; Carlos Roberto Lima Marques da Silva (5.820/OAB-AL), representando José Queiroz de Oliveira; Saulo Lima Brito (9737/OAB-AL), representando José Carlos Lopes de Souza; Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas (5798/OAB-AL), representando Silva & Cavalcante Ltda - Me; Marcos Caldas Martins Chagas (56.526/OAB-MG), Fernando Antonio Fraga Ferreira (56.549/OAB-MG) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Saulo Lima Brito (9737/OAB-AL) e Ricardo Nobre Agra (3.595/OAB-AL), representando Clodomir Batista de Albuquerque; Maristella Barbosa de Sampaio (724/OAB-AL), Carlos Henrique Barbosa de Sampaio (1626/OAB-AL) e outros, representando Valber Paulo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituído pela conversão do processo de representação TC 010.799/2010-9, conforme determinado pelo Acórdão 2.817/2014 - 1ª Câmara, em decorrência de irregularidades constatadas em licitações, contratações e pagamentos efetuados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em Maceió/AL no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- 9.2. notificar os responsáveis, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), o Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, a Procuradoria da República no Estado de Alagoas, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Controladoria-Geral da União em Alagoas a respeito desta deliberação;
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1408/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.558/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Recorrente: Eliane Geter Lopes Lima (267.385.701-04).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Eliane Geter Lopes Lima contra o Acórdão 18.571/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Eliane Geter Lopes Lima, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-03/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1409/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.968/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Jacqueline dos Santos Manhaes (807.754.627-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Jacqueline dos Santos Manhaes;

9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-03/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1410/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.248/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Lincio Mendes Nogueira (201.170.271-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Lincio Mendes Nogueira contra o Acórdão 1640/2021-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”, entre outra irregularidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em complemento ao item 9.3.2 do Acórdão 1640/2021-TCU-2ª Câmara, esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 poderá ficar imune à absorção por reajustes futuros caso decorra de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, devendo ser observados, ainda, os limites subjetivos da decisão obtida por associação civil, definidos no RE 612.043/PR;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-03/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1411/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.144/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Maria Madalena Stelmachuk (567.538.109-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Maria Madalena Stelmachuk contra o Acórdão 18041/2021-TCU-2ª Câmara (relator Min. Bruno Dantas), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1412/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.859/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72).

3.3. Recorrente: Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Penedo - AL.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luiz Guilherme de Melo Lopes (6.386/OAB-AL), Miguel Carlos Mendes de Barros (44461/OAB-DF) e outros, representando Marcius Beltrão Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Marcius Beltrão Siqueira, ex-prefeito do município de Penedo/AL, gestões 2013/2016 e 2017-2020, contra o Acórdão 4.192/2022-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso por ele interposto em face do Acórdão 5.126/2021-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de omissões na decisão proferida;

9.2. conceder novo e improrrogável prazo para quitação da multa aplicada por meio do item 9.2 do Acórdão 5.126/2021-TCU-2ª Câmara;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao embargante, informando-lhe que o relatório e voto que o fundamenta podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1413/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.496/2016-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco José Machado Alves Moreira (400.910.747-20); Infornova Ambiental Ltda. (02.182.621/0001-69); Paulo Roberto Trindade Braga (035.647.627-87); Verônica Barbosa Nunes (013.317.077-22).

3.2. Recorrentes: Francisco José Machado Alves Moreira (400.910.747-20); Verônica Barbosa Nunes (013.317.077-22).

4. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Vanderlei Dias de Oliveira (160790/OAB-RJ) e Odilon da Silva Reis (59381/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Trindade Braga; Isabela de Moura Braganca Lima (137.507/OAB-RJ), Bernardo de Oliveira Soares (134.863/OAB-RJ) e outros, representando Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Vivian Frossard Albuquerque Cursino de Moura (130.663/OAB-RJ), Flávia Soares de Souza Mello (165.763/OAB-RJ) e outros, representando Infornova Ambiental Ltda.; Rafael Mendes de Castro Alves (156895/OAB-RJ), representando Verônica Barbosa Nunes e Francisco José Machado Alves Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.861/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1414/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.412/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração).

3. Interessado/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Manoel Moacir Goncalves Alho (CPF 358.849.242-91) e Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (CPF 120.399.342-00).

3.3. Recorrente: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (CPF 120.399.342-00).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Gurupá - PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB/PA 21.764) e outros, representando Manoel Moacir Gonçalves Alho (peça 62);

8.2. Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA 20.387), representando Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (peça 60).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, em face do Acórdão 3.895/2022-2ª Câmara, que julgou embargos de declaração contra o Acórdão 1.045/2022-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.669/2021-2ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1415/2023 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 013.372/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU (26.989.715/0014-27).

3.2. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); Luiz Antonio Aires da Silva (118.366.601-20); Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda. (37.396.017/0006-24); ML Operações Logísticas Ltda. (em Recuperação Judicial) (03.553.585/0001-65).

3.3. Recorrente: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcio Pacheco Magalhães (5795/OAB-GO), representando Fernando Passos Cupertino de Barros; Fabricio David de Souza Gouveia (22784/OAB-GO), Ellen Núria Guimarães Silva (23.397/OAB-GO) e outros, representando ML Operações Logísticas Ltda. (em Recuperação

Judicial); Paula Cardoso Pires (23668/OAB-DF), Jussara Costa Melo (8104/OAB-DF) e outros, representando Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Pedro Henrique Gomide Rodrigues (25.687-E/OAB-GO), Marlus Vinicius da Silva Siqueira (32.670/OAB-GO) e outros, representando Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 478/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante e demais interessados.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1416/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.151/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Angela Duarte Pardini (491.838.346-72).

3.2. Recorrente: Maria Angela Duarte Pardini (491.838.346-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Maria Angela Duarte Pardini contra o Acórdão 2.385/2022-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à embargante.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1417/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.290/2021-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcelo Bezerra Crivella (463.923.197-00), Marcelo Silva Moreira Marques (010.872.177-92) e Município do Rio de Janeiro/RJ (42.498.733/0001-48).
4. Entidade: Município do Rio de Janeiro/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: Alberto Sampaio de Oliveira Júnior (OAB/RJ 183.870).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, tendo como responsáveis o Sr. Marcelo Bezerra Crivella, prefeito do Rio de Janeiro/RJ (gestão 2017-2020), o Sr. Marcelo Silva Moreira Marques, procurador municipal (período de 18/2/2019 a 31/12/2021), e o Município do Rio de Janeiro/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados pela União, por força do Termo de Compromisso 0302568-41/2009, firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o Município do Rio de Janeiro, para a execução de Urbanização de Assentamentos Precários (Complexo da Tijuca).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Marcelo Bezerra Crivella e do Município do Rio de Janeiro, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Silva Moreira Marques, e dar-lhe quitação plena; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1418/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.137/2022-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessado: Igor Sasaki Rosendo da Silva (060.324.694-09).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Igor Sasaki Rosendo da Silva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão expedida em favor do Sr. Igor Sasaki Rosendo da Silva, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do processo 0000795-30.2017.5.19.0010, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Sr. Igor Sasaki Rosendo da Silva.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1419/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.154/2015-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira (496.423.164-04).

4. Entidade: Município de Pesqueira/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20189/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, então prefeita de Pesqueira/PE (gestão 2009/2012), diante da impugnação dos dispêndios referentes à execução do Convênio 394/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente TCE, ante a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão à responsável e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1420/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-016.977/2020-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: empresa Desarme e Segurança Ltda. (04.049.221/0001-05), Antônio Rangel Torres Bandeira (628.401.777-49), Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91), Sebastião Correia dos Santos (463.219.347-04) e Rubem César Fernandes (869.351.278-15).

4. Entidade: Viva Comunidade (Oscip).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: Gustavo Telles da Silva (207.064/OAB-RJ) e Pablo Siqueira dos Santos Souza (141.641/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo antigo Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública) contra a empresa Desarme e Segurança Ltda. e os Srs. Antônio Rangel Torres Bandeira, Edson Luiz Benício Leocádio, Sebastião Correia dos Santos e Rubem César Fernandes, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Viva Comunidade (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip) por força do Termo de parceria 20033059200800006, cujo objeto consistia na execução do “Projeto Segurança, Controle de Armas e Mobilização da Cidadania”, que incluía o “Mapeamento do Comércio e Tráfico Ilegal de Armas no Brasil” e a realização da “Caravana do Desarmamento 2008”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Rangel Torres Bandeira, Edson Luiz Benício Leocádio, Sebastião Correia dos Santos e Rubem César Fernandes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Desarme e Segurança Ltda., com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar, solidariamente, os Srs. Antônio Rangel Torres Bandeira, Edson Luiz Benício Leocádio, Sebastião Correia dos Santos e Rubem César Fernandes e à empresa Desarme e Segurança Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/11/2008	8.446,50
1º/12/2008	8.446,50
23/12/2008	8.446,50
29/1/2009	8.446,50
2/3/2009	8.446,50
2/4/2009	8.446,50
30/4/2009	8.446,50
29/5/2009	8.446,50
7/7/2009	8.446,50
30/7/2009	8.446,50
4/9/2009	8.446,50
1º/10/2009	8.446,50
30/10/2009	8.446,50
2/12/2009	8.446,50
22/12/2009	8.446,50
5/2/2010	8.446,50
4/3/2010	8.446,50
6/4/2010	8.446,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2010	8.446,50
8/6/2010	8.446,50
12/7/2010	8.446,50
9/8/2010	8.446,50
31/8/2010	8.446,50
6/10/2010	8.446,50

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Rangel Torres Bandeira, Edson Luiz Benício Leocádio, Sebastião Correia dos Santos e Rubem César Fernandes e a empresa Desarme e Segurança Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1421/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-020.266/2022-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jairo Campelo Vieira (110.419.433-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria do Sr. Jairo Campelo Vieira no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos

arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jairo Campelo Vieira, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2. retifique as parcelas de “quintos/décimos” incorporadas pelo Sr. Jairo Campelo Vieira, abstendo-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria nos exatos moldes em que ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade ora apontada (quintos após 8/4/1998), promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e o encaminhe a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1422/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-021.738/2022-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Lúcia Drummond (296.153.136-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG em favor da Sra. Ana Lúcia Drummond, no cargo de Analista de Tecnologia da Informação

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Lúcia Drummond, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1423/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-021.860/2022-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Clara Stella Dantas Guimaraes (181.487.944-72).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em benefício da Sra. Clara Stella Dantas Guimaraes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Clara Stella Dantas Guimaraes e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Clara Stella Dantas Guimaraes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1424/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.868/2022-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Francisco de Lima (179.853.401-06).

4. Órgão: então Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo então Ministério da Economia a ex-servidor daquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Francisco de Lima e conceder registro ao correspondente ato; e

9.2. dar ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1425/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-022.318/2022-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Elis Bethania Roters Taffarel (765.971.649-20); Leila Thais Taffarel (738.536.079-34); e Márcia Regina Taffarel Faria (530.814.809-06).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato inicial de pensão militar deferido pelo Comando do Exército, tendo como instituidor o Sr. Vítório Bernardino Taffarel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar do Sr. Vítório Bernardino Taffarel em benefício das Sras. Márcia Regina Taffarel Faria, Leia Thais Taffarel e Elis Bethania Roters Taffarel, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às beneficiárias do ato, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1426/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-029.311/2022-5.

1.1. Apenso: TC-005.438/2022-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Camilly de Mello Schautz (017.026.351-71) e Eroisa de Mello Schautz (362.168.361-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de pensão civil deferido pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em benefício das Sras. Eroisa de Mello Schautz e Camilly de Mello Schautz, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência a este Tribunal; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Camilly de Mello Schautz, escoimado da irregularidade apontada nestes autos, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e o encaminhe a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1427/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.636/2013-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado de Rondônia - Senac/RO (03.581.871/0001-34).

4. Embargantes: Osvino Juraszek (485.249.569-68), Hilton Gomes Pereira (049.605.991-20) e Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Leonardo Soares Pires, OAB 7.495/PI; e Márcio Augusto Ramos Tinoco, 56.679/DF.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 3.298/2022-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos Srs. Raniery Araújo Coelho, Osvino Juraszek e Hilton Gomes Pereira atinentes à gestão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado de Rondônia - Senac/RO, no exercício de 2012, e lhes foi aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-03/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1428/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-029.837/2022-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Janaína Machado da Rosa (693.609.280-20) e Maria da Graça Souza da Rosa (648.302.250-68).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão inicial e de alteração de pensão militar deferida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegais as concessões de pensão militar instituídas a favor das Sras. Janaína Machado da Rosa e Maria da Graça Souza da Rosa, negando registro aos correspondentes atos;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
 - 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar instituída pelo Sr. João Juarez Martins da Rosa, livre da irregularidade indicada neste processo, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e o encaminhe a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-03/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1429/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-030.971/2022-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Vera Lúcia Duarte Magalhães (722.389.177-72).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em benefício da Sra. Vera Lúcia Duarte Magalhães.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Vera Lúcia Duarte Magalhães e negar registro ao correspondente ato;

9.2. esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório; e

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1430/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.914/2017-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cooperativa de Prestação de Serviços Rede de Cooperação Técnica - Recat (03.682.456/0001-77) e Edilson Dias de Santana (491.398.434-91).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio CRT/PE/9000/2004, Siafi 513668 (peça 3, p. 58-66), realizado entre aquela entidade e a Cooperativa de Prestação de Serviços Rede de Cooperação Técnica - RECAT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente TCE, ante a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1431/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.416/2019-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Logpress Soluções Gráficas Ltda. (00.379.172/0001-18); Luiza Emília Mello (456.460.076-15); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); e Wagner de Barros Campos (065.525.877-91).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alex Puigue Santos Fontinele (59390/OAB-DF), representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades na execução do Contrato 16/2006, firmado entre a Fundação e a empresa Logpress Soluções Gráficas Ltda. (anteriormente Gráfica e Editora Brasil Ltda.), tendo como responsáveis a Sra. Luiza Emília Mello e os Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos, bem como, inicialmente, a referida empresa Logpress.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Funasa, para conhecimento.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1432/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-033.564/2020-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Kerginaldo Rodrigues Pinheiro (092.492.494-20).
4. Entidade: Município de Monte das Gameleiras/RN.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Sinval Salomão Alves de Medeiros (OAB/RN 5.356).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Kerginaldo Rodrigues Pinheiro contra o Acórdão 6.107/2022 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Kerginaldo Rodrigues Pinheiro, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1433/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.755/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34).

4. Entidade: Município de Cantá/RR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima em desfavor de Roseny Cruz Araújo, prefeita de Cantá/RR na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso Siafi 657767 (peça 5), firmado entre a Funasa e aquele município, que tinha por objeto a execução de drenagem em áreas endêmicas de malária, no âmbito do PAC/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34), prefeita municipal de Cantá/RR na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/9/2010	400.000,00
7/5/2014	300.000,00
13/11/2015	299.980,72
13/2/2014	(8.852,73) Crédito

9.3. aplicar à Sra. Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer à Sra. Roseny Cruz Araújo que caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. notificar a responsável e a Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima da presente decisão;

9.8. notificar a Procuradoria da República no Estado de Roraima da presente decisão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1434/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.320/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (00.396.895/0001-25).

3.2. Responsável: Luiz Gonzaga Leite Lopes (088.818.202-34).

4. Entidade: Município de Abaetetuba/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em desfavor de Luiz Gonzaga Leite Lopes, prefeito de Abaetetuba/PA no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 136/2005 (Siafi 543015).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

- 9.1. arquivar a presente tomada de contas especial;
- 9.2. notificar o responsável e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acerca desta deliberação.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1435/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.935/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66); Lourival Martins Araújo (495.702.341-72); Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte/MT (37.465.200/0001-20).

4. Entidade: Município de Canabrava do Norte/MT.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francieli Britzius (OAB/MT 19.138), Rosangela da Silva Capelão (OAB/MT 8.944-A), Paulo Cezar Rebuli (OAB/MT 7.565) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do ex-prefeito de Canabrava do Norte/MT, Lourival Martins Araújo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de compromisso TC/PAC 1933/08;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o município de Canabrava (37.465.200/0001-20) e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66) da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Martins Araújo (495.702.341-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
15/10/2009	300.000,00	Débito
30/11/2009	600.000,00	Débito
30/07/2010	600.000,00	Débito
15/05/2012	17.214,84	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Lourival Martins Araújo (495.702.341-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar os responsáveis, a Fundação Nacional de Saúde e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, acerca desta deliberação.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1436/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.739/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Heloisa Medeiros Bolzan (250.021.800-78); Ina Oliveira Santos (190.028.310-72).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Heitor de Medeiros Serpa (007.493.030-34), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1437/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.430/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Guiomar Ribeiro Duarte (314.984.856-34); Maria Zélia Fontinele Duarte (262.072.223-34).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Antônio Duarte Filho (022.200.246-87), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1438/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.792/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antuir José Gonçalves (320.888.416-87).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor Antuir José Gonçalves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Antuir José Gonçalves (320.888.416-87), recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. exclua, dos proventos do inativo, a parcela denominada VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP, corrigindo, em decorrência da referida exclusão, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado;

9.3.2. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Antuir José Gonçalves, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.3. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Antuir José Gonçalves, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1438-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1439/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.313/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Maria Angela Galvão Souza (745.595.917-68); Maria Cristina Souza Brito (299.450.547-91); Maria Eulália Souza Vanni (329.735.277-91); Maria Inês Galvão Souza (900.169.127-72); Maria Lídia Souza da Silveira (384.338.267-00); Maria Lucia Galvão Souza (737.002.407-59); Maria Regina Galvão Souza (962.858.697-15); Maria Sita Galvão Souza (598.373.577-20); Maria do Socorro Galvão Souza (371.860.357-87).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Gastão de Carvalho Souza (005.484.057-00), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça à beneficiária Maria Lídia Souza da Silveira quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício (ou vencimento) oriundo de outro regime;

9.3.3. após a manifestação da beneficiária Maria Lídia Souza da Silveira quanto ao direito de opção mencionado, emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1439-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1440/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.429/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Selma de Fatima da Gama Oliveira (043.811.732-87); Sonia Regina da Gama Araujo (565.386.932-53).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Jayme Augusto da Gama (002.235.572-34);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1440-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1441/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.473/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Maria Regina Taborda Masiero (023.958.727-84).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Dílio Lima Taborda (009.931.317-00), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1441-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1442/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.862/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Joana Correa Gavilan (272.843.361-53).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Teófilo Gavilan (105.549.041-87);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. esclareça à Sra. Joana Correa Gavilan quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos da redação vigente do art. 29 da Lei 3.765/1960, não é permitida a acumulação de duas pensões militares;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.5. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.6. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1442-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1443/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.870/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Lourdes Vera Pereira (941.223.341-87); Mara Silvana dos Santos (095.413.998-43).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Osvaldo José Pereira (078.684.211-34);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1443-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1444/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.363/2013-0.

1.1. Apenso: 034.601/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Antônio Salvador da Rocha (072.950.143-49); Ciro Nogueira Filho (071.682.503-10); Custodio Luís Silva de Almeida (263.111.783-20); Denise Maria Moreira Chagas Correa (230.157.803-87); Elidihara Trigueiro Guimaraes (263.533.853-15); Ernesto da Silva Pitombeira (013.456.993-87); Fernando Henrique Monteiro Carvalho (143.038.763-72); Florentino de Araújo Cardoso Filho (189.652.963-15); Gil de Aquino Farias (040.786.833-04); Henry de Holanda Campos (081.333.873-53); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Luís Carlos Uchoa Saunders (001.149.103-59); Marcia Maria Tavares Machado de Aquino (228.779.833-15); Maria Clarisse Ferreira Gomes (102.706.123-00); Maria Naiula Monteiro da Silva (262.993.643-00).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Representação legal: Francisco das Chagas Carvalho Maciel, Maria Glicia Conde Santiago (OAB/CE 23.767), Rodrigo do Nascimento Santos (OAB/CE 23.416), Adriano Fernandes da Cunha (OAB/CE 29.396), Gustavo Fernandes Meireles (OAB/CE 24.908), Danielle Capistrano Rolim Mota (OAB/CE 20.015-B), Marcela Rivanda Coelho Pereira Lima (OAB/CE 21.540), Igor Pereira Chayb (OAB/CE 24.205), Cristiano Gonçalves Menna Barreto (OAB/DF 27.862), Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625), Maria Glicia Conde Santiago (OAB/CE 23.767), Rodrigo do Nascimento Santos (OAB/CE 23.416), Tirshen Maia Martins (OAB/CE 26.333), Francisco Ernando Uchoa Lima Sobrinho (OAB/CE 10.054) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de contas anuais da Universidade Federal do Ceará (UFC) relativas ao exercício financeiro de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04), Fernando Henrique Monteiro Carvalho (143.038.763-72), Florentino de Araújo Cardoso Filho (189.652.963-15), Luís Carlos Uchoa Saunders (001.149.103-59) e de Maria Clarisse Ferreira Gomes (CPF 102.706.123-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.3. reconhecer a prescrição em relação aos fatos tratados no achado 7.1.2.1 e no superfaturamento na execução do Contrato 5/2012 (Pregão Eletrônico 1/2012), integrante do achado 7.2.2.1, ambos do Relatório de Auditoria 201305978 da CGU;

9.4. notificar a prolação deste acórdão aos responsáveis e à Fundação Universidade Federal do Ceará;

9.5. arquivar a presente prestação de contas.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1445/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.461/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alberto Duque Portugal (021.376.661-20); Olavo Bilac Pinto Neto (455.616.996-87); Paulo Kleber Duarte Pereira (006.563.726-72).
4. Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) em desfavor de Olavo Bilac Pinto Neto, Paulo Kleber Duarte Pereira e Alberto Duque Portugal, em razão da não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados por meio do Convênio 01.0160.00/2005, firmado com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais (Sestec/MG);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;
- 9.2. notificar os responsáveis e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação da presente decisão.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1445-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1446/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 043.721/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Glaucia Sena de Brito (344.167.301-87).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Glaucia Sena de Brito (344.167.301-87), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, no qual a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal ingressou como litisconsorte ativo, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para ser beneficiária do mencionado mandado de segurança, se fazem necessárias: (i) autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la no mandado de segurança mencionado; (ii) comprovação de que, à época do protocolo do mandado de segurança, a interessada era filiada à referida associação;

9.2.2. após a verificação do subitem 9.2.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1446-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1447/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.908/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Francisco das Chagas Ferreira da Silva (269.155.373-68); Lilian Ratto Neves (239.618.211-00); Luiz Gustavo da Silva Schild (225.931.601-87); Nilson Maciel de Lima (066.408.691-87); Ricardo Lincoln Perna Santos (214.826.401-04); Sindicato dos Permissionários de Taxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal (00.031.708/0001-00)..

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ivan Pereira Prado (33173/OAB-DF), representando Ricardo Lincoln Perna Santos; Edvaldo Costa Barreto Júnior (29190/OAB-DF), Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (29.145/OAB-DF) e outros, representando Lilian Ratto Neves; Victor Minervino Quintiere (43.144/OAB-DF), Mateus Ferreira de Almeida e outros, representando Francisco das Chagas Ferreira da Silva; Mayara Bueno Barretti Rocha (67.963/OAB-DF), Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (29.145/OAB-DF) e outros, representando Luiz Gustavo da Silva Schild; Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e Rosimeire Gaudad Sardinha Carneiro, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) em razão de irregularidades na gestão do Contrato de Concessão de Uso de Área-Infraero 2.88.02.104 5 e respectivos aditivos, que tinha como objeto a concessão de área do Aeroporto de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, bem como diante da consumação da prescrição, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999.

10. Ata nº 3/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1447-03/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1448/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Edna Celia Queiroz de Brito emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a

ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Edna Celia Queiroz de Brito; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-001.704/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edna Celia Queiroz de Brito (394.458.955-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1449/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Henrique Vicente Correa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.783/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Henrique Vicente Correa (321.051.261-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1450/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jeronimo Alves Ribeiro emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jeronimo Alves Ribeiro; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.577/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jeronimo Alves Ribeiro (730.973.657-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1451/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Mary Ferreira Felix emitido pelo Universidade Federal Rural de Pernambuco e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, adicionalmente, que a interessada não possui tempo de função comissionada para o recebimento de 5/5 da parcela de quintos, no valor de R\$ 79,01 mas tão somente 4/5;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Mary Ferreira Felix; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.891/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mary Ferreira Felix (286.834.635-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. promova o recálculo da parcela de R\$ 79,01 para considerar a proporção de 4/5 e não 5/5;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1452/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Leonardi Dionisio Ferreira pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público de Contas (MPTCU) identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando, no entanto, a ação ordinária 21566-32.2013.4.01.3800, em que foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se à União e à UFMG que se abstenham de qualquer operação tendente a suprimir ou alterar a forma de cálculo da rubrica intitulada “hora-extra incorporação judicial” nos

contracheques dos autores; e de exigir a devolução dos valores pagos a título de hora-extra, até ulterior deliberação do juízo federal;

Considerando, com isso, que a Unidade Jurisdicionada está impossibilitada, até o deslinde do processo judicial, de excluir a rubrica referente à hora-extra;

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Leonardi Dionisio Ferreira, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fê até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-012.806/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonardi Dionisio Ferreira (344.483.306-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. acompanhe a tramitação da ação ordinária 21566-32.2013.4.01.3800, e, uma vez desconstituída a tutela antecipada que assegura, presentemente, a manutenção da rubrica judicial referente à hora extra nos proventos do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.2. sobrevindo sentença de mérito transitada em julgado no processo judicial referido no subitem anterior, proceda à emissão de novo ato de aposentadoria em favor do interessado, submetendo-o, na forma regulamentar, ao exame desta Corte;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do presente acórdão;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1453/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jose Luciomar Forte de Oliveira emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data,

apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, no entanto, que a criação da parcela compensatória não elide a ilegalidade do ato, uma vez que tal rubrica é decorrente de exercício de função entre 1998 e 2001;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Luciomar Forte de Oliveira; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-029.691/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Luciomar Forte de Oliveira (379.139.723-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1454/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Michel de Souza Trindade emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, a título informativo, que o ato de aposentadoria teve por fundamento o art. 40, § 1º, inciso I (Redação da EC 41/2003), c/c a EC 70/2012 (aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais), tendo sido anexado o laudo médico que comprova a doença especificada em lei (Paralisia irreversível e incapacitante), prevista no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990;

Considerando que sob esse último aspecto, somente, o ato estaria regular;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Michel de Souza Trindade; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-029.702/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Michel de Souza Trindade (454.838.842-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1455/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ser concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-029.737/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas (339.116.901-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Conselho da Justiça Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1456/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Eleonora Rosa Crepory Franco de Oliveira emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando as informações da unidade técnica, confirmadas pelo MPTCU de que a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Eleonora Rosa Crepory Franco de Oliveira; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-029.741/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eleonora Rosa Crepory Franco de Oliveira (380.137.701-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1457/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ronaldo Mauricio Cordeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.764/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Mauricio Cordeiro (630.439.807-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo Sergio Alves Pirola, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.774/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Sergio Alves Pirola (619.295.817-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cesar Gilioli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.119/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Cesar Gilioli (158.797.479-72); Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas (00.394.460/0562-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1460/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.606/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arthur de Araujo Ferreira (051.354.064-41); Camila Andrade Gomes Araujo (027.085.541-66); Hiago Renovato Murad (029.642.191-09); Raissa Oliveira de Jesus (036.830.625-92); Renata da Silva Rodrigues (016.114.016-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1461/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.294/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Magalhaes de Lima (491.030.488-61); Adriana Nascimento Silva (934.332.201-15); Adriano dos Santos Silva (163.219.887-82); Adryan Christian Santana Peixoto (160.215.487-28); Adryan de Almeida Goncalves (508.251.558-60); Adryanne de Oliveira Cruz (736.405.491-04); Adson Bonfim da Silva Azevedo Junior (864.516.575-90); Afonso Nunes de Sousa (091.191.876-02); Agatha Christina Aragao Tavares (161.318.647-99); Airton Pereira da Silva Junior (008.757.901-43); Alan Barbosa da Silva (614.393.403-74); Alan Ederson Ribeiro Lopes (001.133.210-74); Alana Larissa Pereira Bezerra (014.047.664-48); Albert William de Oliveira Souza (169.962.347-35); Alessandra Gomes Niederauer (025.143.050-20); Alessandra Lima de Oliveira (744.648.682-15); Alex Felipe Damaceno de Lima (491.922.368-47); Alex Sandro Ajala Amaral (079.300.191-95); Alex da Silva Gomes (123.929.329-13); Alexandre Bergmann Martins (033.926.310-51); Alessandro Matias Goncalves Peres (170.474.357-51); Alfio Daniel Mobilon Junior (304.704.248-93); Alfonso Samuel Reis Ott (036.861.700-94); Alice Piccoli Pfitscher (994.437.400-87); Alicia Medeiros de Oliveira (055.909.249-01); Aline Busatto Garcia (819.483.520-87); Aline Felix de Oliveira (171.503.847-90); Aline Patricia de Freitas (037.093.994-83); Aline Rose Barbosa de Oliveira (085.169.217-60); Aline Samaya Santos Fernandes (054.884.404-61); Aline de Campos Mello da Silva (336.004.328-69); Alisson Soares da Silva (017.915.214-95); Alisson Weik Alves Rezende (450.989.918-11); Alisson Yan Alves Guimaraes (105.028.269-83); Alisson da Silva (078.979.069-65); Allison Victor Piva Apolinario (089.615.026-70); Allyff Suemerson Souza de Oliveira (124.091.734-11); Almiro Martins da Silva Neto (027.772.501-11); Aluisio Germano Boeck (047.971.260-35); Amanda Evellin de Araujo Gomes (172.815.247-06); Amanda Ferreira Cunha (158.545.787-60); Amanda Goncalves dos Santos (701.023.201-60); Amanda Maciel Machado Barros (517.965.032-15); Amanda Marques da Silva (097.576.314-85); Ana Beatriz Baeta Martins da Costa (176.844.317-30); Ana Beatriz Gama Pinheiro (188.253.757-27); Ana Caroline Pontes Demetrio (162.942.967-81); Ana Cristina Dorneles Albernaz (021.101.890-29); Ana Cristina dos Santos Costa (155.066.327-54); Ana Flavia Florencio de Oliveira (374.612.708-42); Ana Flavia Mendes Chaves (115.495.064-63); Ana Paula Padilha da Trindade (026.925.850-70); Ana Paula do Nascimento Fonseca (055.036.544-39); Ana Rafaela dos Santos Jose (509.569.598-73); Ana Tereza Tomiko Vicente Hidaka (881.620.602-00); Anderson Silveira da Frota (011.692.160-99); Anderson Vasconcelos Almeida de Brito (710.977.074-58); Anderson Vieira de Freitas (042.015.290-37); Anderson de Moraes Rezende (491.100.318-98); Anderson dos Reis Savelli (103.729.239-17); Andre Felipe Jatoba Ferreira (054.405.674-45); Andre Felipe Lucini Silva (142.812.129-30); Andre Felipe Salvatico (119.132.309-96); Andre Henrique de Franca Specht (089.137.694-17); Andre Luiz Morgado Moura Soares de Azevedo (143.619.447-41); Andrei Rosa da Silva Azevedo (182.007.797-77); Andreia da Silva Macena (000.639.601-17); Andressa Ribeiro Oliveira (179.933.947-59); Angel Dimiguel Viana Pinto (040.519.850-75); Angela Longo do Nascimento (003.531.810-48); Angelita Bottega (010.444.910-19); Angelo Henrique Fonseca (123.305.839-82); Anna Beatriz Oliveira Amurim (456.399.718-86); Anna Gabriela da Silva Lourenco (505.861.098-11); Anne Gabriele Dornelas de Luna e Souza (089.912.094-67); Anieli Cardoso Valerio (731.586.662-00); Antonio Elizarbio Sousa Freitas (617.431.173-29); Antonio Felipe Fernandes Junior (080.499.674-17); Antonio Pedro da Silva Gomes (141.215.687-45); Arianne Cristina Galhardo Valentim (017.876.894-41); Aricia Alyne Resende Barboza (134.596.587-70); Arthur

Alberico Araujo Francino (089.204.129-36); Arthur Felipe Nunes da Cruz (113.460.059-31); Arthur Gois Tosi de Souza (151.200.547-90); Arthur Jose Tavares Camara (711.761.724-17); Arthur Rocha Goncalves (134.214.017-64); Arthur Rodrigues Lima (158.370.867-73); Artur Yuri Cristaldo Cara Monteiro (470.484.148-04); Augusto da Rocha (046.075.840-37); Barbara Andrade de Almeida Prado (025.080.501-48); Barbara Dias da Silva (194.731.727-02); Barbara da Rosa Zambarda (034.514.740-50); Beatriz Correa Rocha Flores (169.663.117-31); Beatriz Franca da Costa (460.088.328-41); Beatriz Souza dos Santos (520.297.408-61); Beatriz Zille Nascimento (128.671.556-30); Beatriz de Souza Santos (174.585.847-42); Bernardo Osorio Ferreira (048.757.910-03); Betina Brenda Gomes Lunier (008.884.622-98); Brenda de Paulo Silva (184.974.217-01); Brendon Magno Goncalves (170.656.767-73); Breno Mattos de Siqueira Grey (188.127.197-83); Breno Vinicius Nogueira Figueredo (117.996.994-47); Bruna Alice Vieira de Oliveira (191.588.637-61); Bruna Evelin Nascimento dos Santos (169.162.497-73); Bruna Rafaela Nascimento de Oliveira (075.811.724-81); Bruna Zampiva (029.487.782-71); Bruno Barbosa de Carvalho (479.439.758-55); Bruno Dombrowski de Souza (133.037.889-01); Bruno Fernandes de Oliveira (124.676.829-19); Bruno Fernando Viana Medina Brandao (075.719.201-75); Bruno Gustavo Weirich (029.568.480-11); Bruno Lemes Fernandes (071.112.061-77); Bruno Mendes da Silva (052.273.331-06); Bruno Michelotti (036.783.330-10); Bruno Pires de Lima (122.451.249-95); Bruno Rodrigues (102.840.339-95); Bruno Valniery Gomes de Sousa (018.203.414-37); Bruno Victor Nogueira Figueredo (117.996.614-74); Bruno Vinicius da Costa (021.252.636-70); Caio Antonio Ribeiro dos Santos (035.645.195-05); Caio Duarte Linhares de Carvalho (154.147.857-67); Caio Eduardo Pereira (131.070.349-32); Caio Henrique Mantovani Conceicao (457.165.558-45); Caio Henrique Severino (436.276.938-25); Caio Pereira Chrisostomo (167.769.437-88); Camila Fernanda da Conceicao Salzer (687.016.752-49); Camila Kelly Regis do Nascimento (077.720.564-51); Camila da Silva Moreira (120.256.757-63); Carla Cristina de Paula Lemos (191.818.147-04); Carla Vanessa Barcellos Bressa Motta (007.535.820-40); Carlos Alberto Tocha Filho (100.869.799-06); Carlos Augusto Nunes Rodrigues (454.283.188-48); Carlos Breno Fabre Santarone (049.129.631-27); Carlos Eduardo do Nascimento Santos (178.296.367-70); Carlos Felipe dos Santos Eller (776.482.692-87); Carlos Geraldo Cruz Duarte (765.947.852-49); Carlos Henrique da Silva Moreira (188.689.067-67); Carlos Jose Alves dos Santos Junior (011.871.955-61); Carlos Miguel Iensen de Souza (048.541.250-04); Carlos Samuel Veras dos Reis (052.954.252-82); Carolina Caputo Bertges (052.693.846-39); Carolina Carrazedo Nogueira da Costa (170.814.437-45); Carolina Silva Gurgel (152.376.366-32); Carolina Steele Oliva Ribeiro Machado (116.022.707-16); Carolina de Oliveira Araujo (101.329.897-78); Caroline Queiroz de Sena (149.346.887-14); Caroline Reis de Siqueira (118.474.367-30); Caroline Rosa da Silva (135.204.347-50); Charlene Paula Rabelo de Moraes (008.795.011-11); Charles Rousseau Oliveira Freire (705.031.503-63); Christiane Saraiva Domingues (316.994.958-66); Ciro Almeida de Andrade (048.543.361-37); Clara da Rocha Santos (180.952.607-89); Clarice Maria do Nascimento (008.104.291-44); Claucia Regina Gomes de Carvalho (080.016.257-96); Claudia Rosa Pereira (310.839.308-18); Cleiton Jose da Silva Goulart (126.475.686-00); Cleivan dos Santos Brauner (013.740.990-74); Cleyton Rafael Martins do Amaral (762.572.902-87); Cristhiana Ferreira da Silva Moreira (450.161.528-10); Cristiane Abreu de Oliveira (978.500.201-20); Cristiano Lima dos Santos (113.619.299-95); Cristiano Samuel da Rosa Cavaleiro (045.104.360-09); Cybele Ferreira Wanderley de Souza (012.157.134-36); Cynthia de Sousa Petzold (337.089.498-03); Daiane Matos de Oliveira (017.926.321-85); Daiane Streher Pedroso Oliveira (007.517.970-90); Daison Ezequiel Bitencourt Flores (026.514.230-09); Daniel Cardoso Dimer (001.441.830-48); Daniel Favero da Silva (050.233.870-97); Daniel Gomes Guimaraes (979.051.601-06); Daniel Henrique de Almeida Brizolin (050.703.140-76); Daniel Jacobs (045.924.600-30); Daniel Rubens Chaves Filho (124.780.239-62); Daniel da Rocha dos Santos (500.459.778-28); Daniel da Silva Nascimento Coelho (063.219.987-37); Daniela Kafuri Monteiro (121.412.897-18); Daniele Batista Frederico (108.828.817-01); Dara Maria Matias Diniz (025.972.955-83); Davi Sanches de Assiz (128.732.529-79); Davi da Silva Assis (119.049.347-06); David Marques Salomao de Lurdy (158.147.867-44); David de Souza Maia (131.852.939-59); David de Souza Pilcsuk de Oliveira (180.322.607-22); Davidson Garcia Cordeli (700.685.876-35); Debora Amaral Pinto (435.583.068-30); Debora Araujo Carvalho (018.421.983-35); Debora Paloma Cavalcanti Lopes (112.822.847-54); Debora Teixeira Castro de Almeida (882.025.931-15); Deisielly Ribeiro Mendes (047.555.501-57); Delizabete de Oliveira Santos (319.920.558-58); Denilson Aparecido da Costa Ismael

(465.284.648-71); Denise Aparecida Oliveira da Silva (289.218.998-55); Diana Olivia Santana de Oliveira (068.100.834-21); Dianna Monson Tolotti (027.078.470-54); Diego Amorim da Silva (079.511.421-40); Diego Carvalho da Silveira (024.821.921-96); Diego Emilio Correia Guimaraes (086.915.426-59); Diego Freitas Santiago (136.726.154-63); Diego Gabriel Surckamp (134.712.709-73); Diego Gonzalez de Souza (094.095.887-23); Diego Nunes Alves (036.625.830-38); Dilani Botelho Simoes Leite (169.753.117-22); Diogo dos Santos Alves (128.080.549-80); Douglas Fernandes da Silveira Silva (174.655.107-08); Douglas Jose Santos Fragoso (186.026.087-05); Douglas Oliveira Santos (529.810.648-00); Douglas Sala Cancela (119.903.569-66); Douglas Sihe Ramos (053.613.780-38); Douglas Willian Cordeiro de Andrade (705.169.944-09); Douglas de Amorim Goelzer (038.182.340-78); Douglas de Oliveira Fernandes (157.147.967-80); Douglas de Souza Bueno (707.956.481-62); Ed Wilson Queiroz de Castro (009.754.222-94); Eder Marques Lisboa (884.062.612-34); Ederson de Abreu Filho (049.254.781-50); Edgar Goncalves Teluski (129.536.589-80); Edson Hilton da Silva (706.309.324-09); Edson Junior Ferreira de Azevedo (919.677.322-72); Eduarda Ferreira Collet de Miranda (127.030.347-33); Eduarda Nunes Alves (025.369.320-95); Eduarda Oliveira da Silva (148.677.987-54); Eduarda Pereira Calazans (142.375.606-19); Eduarda de Oliveira Souza (117.579.174-11); Eduardo Bassuma Herino (124.226.999-10); Eduardo Costa Valente (028.771.571-05); Eduardo Fonseca da Silva (492.755.198-97); Eduardo Gaspar da Silva (044.959.110-74); Eduardo Giuliani (023.470.220-67); Eduardo Gomes da Silveira (041.057.870-39); Eduardo Henrique Sotero Velloso Filho (706.408.984-08); Eduardo Henrique Vieira de Oliveira (126.711.769-96); Eduardo Rafael Soares (041.580.000-50); Eduardo Silva Marques (123.231.974-01); Eduardo Thiello Miranda Correa (045.347.040-89); Eduardo Wiethan Kirchhof (036.814.860-26); Eduardo da Silva Mesquita (920.321.091-15); Eduardo de Souza Oliveira (036.264.881-60); Elbe Renan de Oliveira da Silva (920.135.972-15); Elda dos Anjos de Jesus Ferreira (095.141.527-19); Elen Mara de Macedo Lopes (094.345.657-66); Eliane Fernandes Limao (909.742.121-72); Eliane Vilela Brosowski (634.810.571-72); Eliane de Oliveira Magalhaes (010.724.871-95); Elias Magnane Mendes dos Santos (100.032.337-40); Elielton Francisco da Fonseca Silva (121.435.184-04); Elisangela Oliveira Abbude (874.003.595-68); Eliseu dos Santos Magalhaes (163.528.847-92); Elivelton Alves de Souza (119.492.099-38); Elizangela Cardoso da Silva Caetano (016.882.444-25); Elizeu Gonzaga de Souza (175.644.917-10); Elvis dos Santos Inkelmann (044.440.980-74); Emanuel Pires de Araujo (294.024.948-20); Emanuela Mariana Araujo de Macedo Sousa (071.624.264-84); Emerson Mota dos Reis (162.638.217-44); Emerson Rocha Pereira Gomes (020.032.770-48); Emerson Santos do Nascimento (171.582.957-37); Emily Giovanna de Oliveira Silles (181.933.887-80); Emiriam Alves Garrido (163.645.057-16); Enzo Juan Vieira Lima de Souza (526.852.448-83); Enzo de Sousa Pereira (182.174.617-16); Eraldo Pinheiro Oliveira (042.097.840-28); Erica Cristina de Souza (025.916.481-07); Erica Vanessa Guilherme da Silva (871.909.152-49); Erick Cassol Fuzer (042.915.630-86); Erick Fernandes Bianchin (026.214.650-99); Erick Vitor Miranda Castro (005.278.092-92); Erik Angelo Braga Marafiga (050.775.410-78); Esdras Savio Neves de Lima (041.745.194-63); Eva da Silva (000.503.991-60); Evandro Gabriel de Souza Alves (716.523.844-13); Evandro Santana Dias (184.599.557-02); Evelyn Ribas de Arago (179.604.947-62); Everton Lima Bairros (052.717.560-92); Everton Luiz de Oliveira (301.736.228-01); Ezequias dos Santos (039.525.370-55); Fabiana Santos Lopes (310.717.288-06); Fabio Henrique de Oliveira (445.673.428-01); Fabio Kaua Silva de Oliveira (194.991.477-13); Fabio Lucio dos Santos Junior (066.250.609-09); Fabiolla Cerqueira Fernandes (937.201.731-00); Fabricio Andrade da Gama Malcher (637.301.622-68); Fabricio Marinho Bandeira (713.819.101-49); Felipe Albuquerque de Castro (044.937.512-90); Felipe Antonio de Andrade (112.408.159-30); Felipe Barreto Ferreira Alves (088.972.903-45); Felipe Camargo dos Santos (039.500.980-46); Felipe Henrique Fernandes Machado (461.968.998-05); Felipe Isidorio da Nobrega (177.225.237-90); Felipe Medeiros de Carvalho (011.620.164-93); Felipe Plaza Montenegro (080.617.034-40); Felipe Rodrigues Viana de Freitas (700.875.894-43); Felipe da Silva Chaves (388.102.278-32); Felipe da Silva Ribeiro (461.580.188-21); Felype Barros Lima (027.209.851-55); Fernanda Albricker Barbosa (071.843.936-86); Fernanda Alves Meirelles (693.382.991-04); Fernanda Dutra da Silva (026.133.720-36); Fernando Athaide Nobrega Filho (040.762.284-56); Fernando Monteiro de Freitas (036.670.351-01); Fernando Ribeiro de Paula (050.592.340-88); Fiamma Rodrigues de Sena (030.839.961-79); Flavia Pereira da Rocha (935.017.063-91); Flavia de Frias Goncalves (115.435.527-65); Floracy Mendes de Albuquerque (761.464.302-00); Francilene Jorgelane Gomes dos Santos (013.396.653-44); Francimario Moreira de

Souza (780.456.651-49); Gabriel Antonio Ferreira Bermudez (092.037.797-10); Gabriel Arcanjo Macario Mendes (412.301.438-07); Gabriel Berguerand Santos Reis Matheus (191.160.677-89); Gabriel Braga Costa Santos (020.986.266-14); Gabriel Burille Severo (012.569.089-40); Gabriel Carvalho Mattiasi (374.389.418-17); Gabriel Cordeiro Martins (191.985.967-56); Gabriel Feitosa Ribeiro (192.635.287-48); Gabriel Fernando dos Reis (115.009.719-10); Gabriel Garcia de Oliveira (180.691.167-14); Gabriel Henrique Fernandes Lauria (106.938.139-03); Gabriel Leandro Barbalio (177.025.097-24); Gabriel Lennon Bastitoti de Freitas (075.132.521-06); Gabriel Levy dos Santos Silva (114.443.604-42); Gabriel Rodrigues Gomes (424.552.998-99); Gabriel Rolim Neckel (047.270.890-25); Gabriel Sabaine (486.407.218-31); Gabriel Santos Pires Bacellar (186.364.347-85); Gabriel Truys Pereira de Faria (346.014.358-46); Gabriel Varela Rego Lima de Medeiros (091.330.274-04); Gabriel Veloso Marchese dos Santos (199.922.867-76); Gabriel dos Santos da Silva (497.237.418-73); Gabriela Azevedo de Almeida Holanda (906.591.801-97); Gabriela Tavares Luchessi (160.853.917-22); Gabriela da Silva Alves (151.265.937-14); Gabriella Pereira Beff (188.704.327-69); Gabrielle Malheiros Coutinho (111.122.647-44); Gabrielle Vitoria Moreth Loureiro (124.299.487-45); Genina Helena Rodrigues Teixeira (131.314.267-05); Georges Mateus Moura Nader (038.495.721-88); Geovani Henrique Ortiz Costa (518.776.088-23); Geovani Malafatti Rodrigues (437.366.388-25); Gerliana Thamires de Oliveira (070.633.054-41); Gerson Tenorio de Araujo Neto (127.698.659-94); Gian Gabriel Ramos Ferreira dos Santos (118.672.039-52); Gigleydson Dias da Silva (074.696.874-40); Gilberto de Jesus Ferreira Neto (179.762.187-43); Giovana Fernandes Santana (151.420.627-79); Giovane Matheus Cavassin (114.879.899-46); Giovanna Emilia de Castro (805.702.081-49); Giovanna Tocchetto (130.771.909-07); Giovanni Franco Mannarino Rodrigues (190.408.027-85); Girlainy Rabello (092.015.314-35); Gisele da Silva Velasques (033.909.611-00); Giselle da Silva Cerqueira (176.211.707-00); Giuedison Torres Rodrigues (709.780.134-41); Gizana Clara de Lima Silva Farias (070.726.694-77); Glenda Maria Ramalho Correia (012.829.184-27); Gloria Potira de Souza Ramos Alcantara (367.894.748-46); Gracy Kelly Honorato de Medeiros (010.457.884-06); Grazielle Aparecida Oliveira de Almeida (368.711.018-45); Gregory Bysmarck Frainz de Carvalho (036.961.051-20); Greice Kelly dos Santos Silva (003.763.392-92); Greyce Sylvia Alves Ladeira (182.700.647-18); Guilherme Bonatti Carvalho (461.497.538-08); Guilherme Camargo Ramires (050.357.680-82); Guilherme Eros da Luz (111.752.669-06); Guilherme Francelino de Lima (469.925.638-40); Guilherme Meschick Bernardino (156.348.827-29); Guilherme Reikdal Medeiros (096.215.519-51); Guilherme Reis de Lima (047.752.250-57); Guilherme Sari Meneghetti (010.064.800-21); Guilherme de Mattos Prado (125.397.629-56); Guilherme dos Santos Hoppe (051.790.260-59); Gustavo Amaral Bastos Areas (012.890.747-98); Gustavo Bernardes Mendes da Costa (929.049.041-15); Gustavo Cristiano de Lima Alberto (021.196.346-10); Gustavo Henrique Alves (023.310.606-57); Gustavo Loiola Pereira (175.606.047-90); Gustavo Lopes de Moraes (084.903.586-48); Gustavo Moraes Gama (139.098.069-37); Gustavo Nunes Camargo (467.481.208-96); Gustavo Pekim de Souza (169.642.077-67); Gustavo Rodrigues de Souza Cordeiro (125.340.879-32); Gustavo Sant Anna Gomes (169.045.287-02); Gutemberg Dias Caldas (088.031.034-06); Gylmar Luis da Conceicao Pereira de Paula (169.977.717-93); Heber Gabriel Santos Tomaz (020.815.312-83); Heitor Baracal Grande Rezende Barroso (160.339.947-01); Helen Cristiane Araujo Souza (685.890.342-91); Heloisa Helena Barbosa Couto (502.910.868-88); Helton Junio Fernandes dos Anjos (375.155.258-86); Henio de Araujo Nicacio (173.084.037-00); Henrique Bueno Danderfer (118.052.259-10); Henrique Figueiredo Prattes Nunes (509.491.838-90); Henrique de Oliveira Silva (178.734.217-40); Hercilia Maria Santos Conceicao (128.402.517-95); Herica Jordana Rezende de Paula Pires (042.794.221-76); Herik dos Santos Brito (156.202.917-74); Herons Galdino (107.387.599-70); Higor Rogerio Rodrigues (370.820.208-21); Hilanna Karddny da Silva (011.739.984-11); Hozana Antonelli da Silva (121.440.037-00); Hugo Leonardo Pimentel Silva de Figueiredo (151.559.377-01); Hugo de Moraes Silva Dias dos Santos (156.139.317-71); Humberto de Oliveira Cruz (146.056.367-06); Iane Cardoso Silva Antolin (396.009.658-54); Igor Byrro Vilas (120.505.386-77); Igor Eduardo Paiva de Assis Oliveira (150.215.856-65); Igor Flavio dos Santos (151.450.296-83); Igor Gaspar dos Santos Fernandes (432.722.598-30); Igor Goes do Carmo (176.891.147-92); Indira Raicy da Silva de Sa Barreto (045.075.321-24); Ingrid Alfradique Bastos de Oliveira (054.413.117-70); Ingrid Kelle da Silva Vidal (155.586.267-55); Isaac de Almeida Estevan (122.761.106-43); Isabel Cristina Santos Leal Lima (857.452.941-91); Isabella Rodrigues Mendes Magalhaes (205.899.117-67); Isabella Simoes Holz

(103.215.897-26); Isabelle Maria de Oliveira Campos (041.394.260-04); Isadora Zanetti Carneiro (408.681.678-43); Islan Carvalho Nascimento (415.708.498-54); Israel da Silva Dias (022.225.301-05); Italo Ferreira Monroe (057.714.142-20); Italo Ramos Silva (019.491.036-92); Iury Antonio Salviano Barreto (141.304.447-60); Iury Lopes de Carvalho (139.158.647-65); Iury de Oliveira Brunelli (098.141.806-61); Ivan de Aquino Sant Ana (089.101.651-11); Izabela Maria Severiano Medeiros (120.648.274-55); Izabela Teixeira Carvalho Almeida (155.510.626-94); Izadora Candido de Oliveira (057.025.014-54); Jackson Fernando Silva de Santana (155.021.727-59); Jackson Kelvin Figueirêdo Gonzalez (450.786.468-25); Jacqueline Cruz Carrico (763.700.892-49); Jaime Matias da Silva Neto (012.425.284-23); Jakeline Maria da Conceicao (044.134.754-10); Jalisson Haionne Rodrigues Silva (108.261.857-89); Jandira dos Anjos Alencar Duarte de Lima (014.335.274-13); Jaqueline Logullo dos Reis (091.352.587-13); Jarian Freitag Moreira (023.842.780-37); Jean Carlos Gomes Alves (186.097.387-60); Jean Fernando dos Reis Junior (421.017.658-37); Jenifer Keller Silva do Nascimento (122.470.286-75); Jessica Callegari Silva de Oliveira (449.395.518-06); Jessica Lopes Vilas Boas (117.442.956-97); Jessica Souza e Silva (041.308.511-28); Jhimy Alisson de Paula Cipriano (482.872.288-24); Jhonatan Zimmermann (118.042.189-28); Jhonatan da Silva Mendes (157.459.497-40); Jhonathan Marcos da Silva (129.512.956-69); Jhonnatan Teixeira dos Santos (473.701.448-60); Joao Alcir Blanco Noal (045.749.430-17); Joao Antonio Nicoletti Santos (085.946.349-43); Joao Batista Loureiro Neto (007.309.412-99); Joao Batista Oliveira Quinol (528.226.468-48); Joao Ferreira Martins Neto (127.302.437-04); Joao Filipe Fiorin Pereira (378.601.908-85); Joao Gabriel Fernandes Alves e Costa (149.601.277-16); Joao Gabriel Rodrigues (374.671.578-43); Joao Guilherme Goulart Ramos de Souza (159.855.537-52); Joao Guilherme Maciel Machado dos Santos (036.414.272-31); Joao Henrique Sevilha Mesquita (071.440.091-25); Joao Lucas Ferreira da Mata (155.524.617-62); Joao Marcos Farias (071.929.809-19); Joao Marcos Pereira da Silva (705.007.921-94); Joao Otavio Barbosa Santos (171.842.167-25); Joao Paulo Duarte Luis (068.296.996-65); Joao Paulo de Carvalho Silva (059.698.064-71); Joao Pedro Bairral Cortat (018.991.732-69); Joao Pedro Cerqueira Ribeiro (169.848.647-20); Joao Pedro Dagostin (106.702.249-01); Joao Pedro Dalaqua Munaro (084.202.171-07); Joao Pedro Maia Alves (179.582.807-26); Joao Pedro Moretti Menon (141.617.437-00); Joao Pedro Soares de Souza (103.598.286-20); Joao Pedro dos Anjos Bandeira (153.398.867-60); Joao Victor Alves de Aquino Vaz (466.388.868-27); Joao Victor Garcia da Silva Coutinho (174.962.837-62); Joao Victor Jablonski (116.526.479-02); Joao Victor Moura da Costa (051.046.230-84); Joao Victor Penido Garcia (131.494.556-42); Joao Victor Salles Mendes (448.273.828-08); Joao Vitor Ferreira Silva (157.323.817-16); Joao Vitor Freitas dos Santos (116.021.979-62); Joao Vitor Goncalves (464.428.928-08); Joao Vitor Goncalves dos Santos (142.323.299-27); Joao Vitor Mendes (483.175.708-00); Joao Vitor Monteiro de Souza (460.687.688-30); Joao Vitor Pereira da Silva (106.998.617-80); Joao Vitor da Silva Viana (702.207.186-10); Joao de Souza Junior (106.432.039-23); Johann Mansur Martins (518.517.778-06); Joice Fernanda Araujo Bonifacio (950.239.411-91); Jonara Raquiel Eckhardt (022.139.010-31); Jonas Arquimedes de Melo Schoninger dos Santos (141.883.409-24); Jonas Augusto de Almeida (456.500.428-37); Jonatas Goncalves da Mota Sampaio (446.289.258-52); Jonatas Henrique Crispim Lonis (505.767.978-39); Jonatas de Farias Dias (159.535.967-23); Jonathan Ferreira da Silva (125.562.864-23); Jorcelino Pereira Nantes Junior (028.398.001-01); Jordam Freitas de Paula dos Santos (170.692.187-02); Jorge Andre Gomes dos Santos (174.781.847-07); Jorge Augusto dos Santos Junior (184.018.047-10); Jorge Fernando da Costa Motta (182.441.917-16); Jorge Nicolas Pereira da Silva (188.034.357-60); Jose Arthur Marques de Medeiros (388.181.418-30); Jose Carlos Goncalves da Silva (425.445.578-00); Jose Carlos Oliveira dos Santos Neto (024.790.565-89); Jose Davi dos Santos Costa (469.327.908-07); Jose Eduardo Umbelino Silva (701.104.546-50); Jose Henrique da Silva Franca (130.971.049-09); Jose Hilton Francisco da Silva Junior (142.076.984-77); Jose Luan Melo Bezerra da Silva (017.938.084-22); Jose Nizaro Vidal de Queiroz Filho (013.859.644-13); Jossanio Raia Rodrigues (043.651.134-70); Josue Marinho Gondim (708.204.021-09); Josue dos Santos Silva Gomes (038.822.752-43); Joyce Amorim Padilha Goltara (160.773.667-57); João Pedro Galvão dos Santos (451.538.318-33); Juciel Alexssander da Costa Silva (139.698.256-60); Julia Aguiar Loureiro dos Santos (175.476.587-41); Julia Berbert Roberti (148.575.797-58); Julia Gabriele Flores (038.015.610-54); Julia Hellen Alves da Silva (123.212.264-55); Julia Rodrigues Ferreira da Silva (205.304.417-99); Julia Sarmento Persici (145.184.667-30); Julia Steinhagen Goncalves Monteiro (186.664.637-08); Julia Thaina dos Santos

Dewitte (045.814.960-80); Juliana Alexandre da Silva (014.483.864-89); Juliana Allebrand Becker Nicoloso (007.699.350-79); Juliana Cristina Caetano Rosa Sousa (383.687.928-00); Juliana Izabel Lara Uchoa (014.823.256-67); Juliana Maria Gomes Cota (187.906.107-41); Juliana Monteiro Correa Braga (095.668.797-09); Juliano Marques da Silva (012.413.910-84); Juliene Raimundo Rosa Silva (012.720.291-90); Julio Cesar Tavares da Silva (459.829.158-31); Julio Cesar de Alcantara Lourenço (459.959.648-52); June Cesar Felix (932.838.221-15); Kamila de Oliveira Soares (021.303.721-12); Kardenia Almeida Moreira (047.587.194-46); Karen dos Santos Barros (095.771.864-08); Karidja Ionara Azevedo da Costa (110.653.404-27); Karita Lorena Soares Pires (946.127.652-49); Karla Cristina Barros de Almeida Matias (067.726.434-88); Karla Dayane de Lima Pereira (006.773.341-76); Kathlen Mayara Maria Araujo da Silva (705.226.464-17); Katia Barboza Valoes Guimaraes (226.097.698-06); Katia Silene Alves dos Santos (010.933.875-80); Keila de Oliveira Figueiredo (188.999.747-13); Kelly Cristina Campos da Silva (025.494.001-35); Kelly Veroni Siqueira e Silva (065.019.124-23); Kenia Castro Cosmo de Moraes (993.722.311-34); Kenya Rodrigues do Nascimento (702.606.791-51); Kevin Evanilson de Oliveira Lima (631.284.613-09); Kezia Venute Rocha dos Santos (177.885.737-01); Lais Araujo da Silva Vasconcellos (177.995.427-13); Lander Melotti Ribeiro da Silva (182.765.407-40); Lariane Thays Albuquerque Ribeiro Rolim (056.617.114-76); Larissa Beatriz Pinto (137.670.876-00); Larissa Camelo Martins Pereira (181.079.537-03); Larissa Costa Nascimento (183.695.197-33); Latife Chalabi Guimaraes Alves Oliveira (709.471.201-49); Leandro Giovane Villalba (013.995.619-01); Leandro Henrique de Souza Cruz (134.131.979-24); Leandro Rocha do Nascimento (310.810.918-94); Leandro Silva (099.346.617-64); Leonara Arend Diniz (033.800.600-11); Leonardo Anselmo dos Santos (194.485.287-52); Leonardo Augusto Rabelo Kerner Pontes (103.987.369-36); Leonardo Bichara Magalhaes (110.390.767-00); Leonardo Cesar de Almeida (027.337.911-92); Leonardo Farias Madureira (067.467.709-90); Leonardo Ferreira Fernandes (109.469.499-13); Leonardo Franco Marques de Deus (115.368.819-02); Leonardo Luccas Job (041.284.112-64); Leonardo Martins Dias Batista (122.955.149-24); Leonardo Muller Machado (039.606.260-10); Leonardo Passareli Fernandes (161.832.127-76); Leonardo Rocha da Silva Dias (440.403.828-38); Leonardo Stefanczuk de Camargo (050.417.239-58); Leonardo Vagner Fernandes Braga (128.156.209-28); Leonardo de Cerqueira Abreu (174.385.047-60); Leonardo de Oliveira Dias (047.894.060-24); Leticia Juliana Cesar Prado (487.463.008-13); Leticia Moreira Miranda (043.462.871-90); Leticia Ribeiro Vieira (109.029.757-22); Letieli Medianeira Dona (004.442.870-78); Leyza Ferreira Domingues (012.464.926-28); Lidiana Bezerra de Paula (013.091.334-09); Lidiana dos Santos Coelho (055.566.474-02); Lidiane Azevedo Santos das Chagas (144.331.217-70); Lidiane Tavares da Silva (908.818.181-00); Liliane Azevedo Marzullo Serafim (052.423.467-10); Liliane Maria de Souza Rocha (004.982.401-50); Lin Dylon Ribeiro (069.864.955-95); Lindomar Lopes Bernardes (647.257.581-91); Livia Kelly Ferraz Nunes (118.902.287-70); Liz Gomes da Silva Lutterbach (116.369.927-65); Lohan Lenartovicz (104.091.249-40); Lorena Oliveira Brito (099.031.396-40); Lorena Quirino Felippino (145.597.446-37); Lorenzo da Silveira Kronbauer (048.738.860-74); Lorrann de Moraes Fontanini (495.508.088-07); Lorryne Lugon da Silva Cruz (179.039.817-73); Lorryne Santos de Souza (175.740.367-13); Luan Bryan de Souza Crispim (470.399.898-08); Luan Carlos Soares da Silva (111.619.049-48); Luan Gabriel Souza Nizzo (153.887.967-01); Luana Felipe Gomes (086.500.744-64); Lucas Amorim de Sa (066.308.936-03); Lucas Assis Prata Mota (603.287.933-02); Lucas Augusto Bessa Soares (704.568.701-05); Lucas Barros da Rocha (159.411.177-44); Lucas Carvalho dos Santos (113.080.467-40); Lucas Chiarelli Monteiro Dantas (017.336.614-76); Lucas Cunha Moraes (703.433.471-48); Lucas Dias de Oliveira (130.454.374-94); Lucas Dressler Sodre (131.236.879-96); Lucas Fernando de Oliveira (482.566.628-08); Lucas Gabriel Spagnol Cruzetta (131.859.449-92); Lucas Gabriel Volpato (111.883.739-86); Lucas Gandour (702.890.014-20); Lucas Gomes de Oliveira (108.249.209-45); Lucas Irineu de Souza (156.289.017-41); Lucas Jesus Antunes (701.021.566-97); Lucas Leandro do Carmo Giangiarulo (158.864.167-81); Lucas Lindebek Santos Stelmach (125.157.869-10); Lucas Luciano Ribeiro (125.299.139-86); Lucas Marcio Ferreira Machado (139.931.746-66); Lucas Massashi Akuzawa (414.326.798-56); Lucas Mendonca Brandao (755.910.901-25); Lucas Munhoz Mazzaferro (125.697.609-19); Lucas Nazario de Santana (112.068.929-51); Lucas Ramos de Medeiros (525.327.918-02); Lucas Rodrigues Melo (141.008.527-97); Lucas Simoes Fernandes Gomes (152.818.437-88); Lucas Siqueira Bastos Moreira (159.320.137-02); Lucas Soares de Brito (111.278.479-96); Lucas Souza da Silva

(050.015.650-65); Lucas Vareli Silva de Oliveira (014.298.524-45); Lucas Xavier de Oliveira (185.988.757-08); Lucas Zanotto (100.091.969-27); Lucas da Mota Oliveira Costa (199.812.547-54); Lucas da Silva Nunes (182.414.467-99); Lucas da Silva Rodrigues (044.026.250-09); Lucas da Silveira Duarte Aleixo (189.090.417-14); Lucas de Barros Pauleti (494.186.508-19); Lucas de Godoy Schimack (451.184.738-02); Lucas de Oliveira Lima (086.616.919-90); Lucas de Oliveira Nunes (114.880.727-60); Lucas de Oliveira Posselt (101.920.769-81); Lucas de Oliveira Ramos (700.675.801-73); Lucas de Paula Lima (120.506.037-54); Lucelia Cavalcanti de Paula Araujo (043.645.124-78); Luciana Kelly do Nascimento Nunes (049.286.084-02); Luciana Monteiro Mota (101.645.277-29); Luciana Santos de Andrade (116.912.337-65); Luciano Batista dos Santos Filho (705.655.954-90); Luciano Martins de Andrade (955.051.481-15); Lucivania de Jesus Souza (072.050.274-89); Lucyanna Carvalho do Nascimento (012.239.274-40); Luis Alberto Folle dos Santos (040.237.910-16); Luis Carlos Silveira Rosa (039.126.582-26); Luis Felipe Alves Mayer (533.143.738-99); Luis Felipe Brasca (487.893.958-32); Luis Felipe Floriano (115.068.809-24); Luis Fernando Bodziak da Silva (123.538.919-77); Luis Gustavo Avila de Paula (127.422.866-24); Luiz Ataide de Holanda Padilha (471.915.778-51); Luiz Davi Gomes (049.026.840-47); Luiz Eduardo Peris Bucheneki (125.777.629-09); Luiz Fernando Freitas Xavier (059.031.012-75); Luiz Fernando Guilherme de Oliveira (178.357.347-37); Luiz Fernando Rodrigues (116.440.119-05); Luiz Guilherme Marinho Nogueira (156.468.837-25); Luiz Guilherme Pimentel da Silva Camargo (442.126.128-95); Luiz Henrique Lages Nolasco (027.047.671-73); Luiz Sergio Sampaio Inacio (099.075.149-00); Luiza Helena Reis Assuncao (112.756.116-21); Maclei Rocha de Oliveira (066.732.929-38); Maessa de Lima Miranda (757.551.811-87); Magna Cosme Goncalves (054.405.834-83); Magno Araujo de Lima (082.307.714-48); Manuely Mel Fernandes dos Santos Martins (186.291.317-05); Marcela Jose da Silva (844.248.851-00); Marcell Schimites Ferreira (049.445.920-43); Marcelly Beatriz da Fonseca Neves Ribeiro (119.746.337-21); Marcelo Garcia Rosa (433.418.988-16); Marcelo Nicoll Pires (038.817.857-44); Marcelo Sena da Silva (178.131.817-43); Marciel Dutra de Paula (069.462.776-35); Marcio Gleison Pantoja Ferreira (519.289.732-72); Marcos Felipe Barbosa Soares (187.152.937-93); Marcos Guilherme Dantas Vaz (186.046.977-99); Marcos Ivan de Araujo de Sa (019.281.900-30); Marcos Moacyr Moraes Rolim Junior (045.793.931-12); Marcos Vinicius Gomes Barros (152.211.637-05); Marcos Vinicius Moreira Mendes da Silva (480.007.078-37); Marcos Vinicius Silva Marcelino (125.297.789-14); Marcos Vinicius da Silva Portela (457.556.868-66); Marcos de Souza Nascimento Júnior (456.182.878-89); Marcus Vinicius da Paz Ferreira (166.414.867-10); Maressa Elias Souza Kreischer (103.489.547-86); Maria Amelia Alves Pereira (066.934.966-60); Maria Aparecida Marinho Ramos Lobo (016.925.753-33); Maria Beathriz Moraes de Lira (706.273.174-99); Maria Cecilia Saldanha de Castro (093.009.317-84); Maria Celi Teixeira (977.432.830-20); Maria Geane Honorato Perroni (001.868.491-25); Maria Suzanne Alves de Souza (076.747.544-56); Maria da Conceicao Soares de Farias Lima (011.120.244-25); Mariana Fehr Nicacio (997.910.801-00); Mariana Notini Vieira de Souza (721.824.821-72); Mariana Santos Pinto (357.350.028-56); Mariane Sabrine Ribeiro Matos (104.357.216-31); Marília Eufrasio da Silva (011.180.264-46); Marina Tayta Avila da Silva (052.489.161-35); Marlom Augusto Grande (120.316.189-11); Mateus Alves Martins (060.647.549-40); Mateus Cavalheiro Lopes (122.594.239-06); Mateus Gomes de Paula (127.215.809-81); Mateus Maciel de Oliveira (412.909.578-19); Matheus Alexandre Silva da Costa (175.613.577-02); Matheus Antonio da Silva Gomes (473.768.578-00); Matheus Felipe Capizani (502.001.748-51); Matheus Ferreira de Almeida (462.724.148-89); Matheus Goncalves de Sousa Barros (170.468.597-44); Matheus Henrique Cardoso Bruno (075.462.509-51); Matheus Jesse de Souza (114.709.599-09); Matheus Kevin Marques (130.541.509-41); Matheus Meri Domingos de Andrade (119.190.859-39); Matheus Rodrigues Campos (150.021.026-97); Matheus Sgarbossa Pereira (046.325.221-71); Matheus Silva Ayres da Silveira (441.090.718-28); Matheus Silverio da Silva (115.945.929-00); Matheus Vinicius Custodio Resende (021.181.956-56); Matheus da Fontoura Oliveira da Silva (188.262.907-84); Matheus de Carvalho Czelusiniak (105.918.959-35); Maurice Monteiro Golczewski (139.179.817-18); Mauricio Alves dos Santos Junior (448.154.288-83); Mauricio Costa e Silva Junior (416.911.318-73); Mauricio Felix da Gama (146.571.287-95); Mauricio Leandro de Alcantara (206.494.127-45); Mauricio Lopes Costa Junior (006.421.862-78); Mauricio Machado Barbosa Filho (113.905.156-30); Mayara Beatriz Costa de Oliveira (153.118.027-23); Mayara Guerra da Silva dos Santos (182.297.407-04); Mayara Thuany Silva dos Reis Sales (161.304.157-88); Maycol Douglas da Silva

(710.868.344-02); Maycon Willian Pinheiro da Rocha Lima (453.710.438-45); Micaele Cardoso Barros (620.508.863-06); Michel Corrica de Miranda (146.863.207-80); Michele Moura da Silva (963.010.071-15); Michely Lima Brito Buarque de Lima (707.023.062-15); Miguel Beiro Marinho (133.012.897-46); Miguel Isaac Pelais (483.128.558-74); Miguel Ricardo Rodrigues Dotto (039.381.760-16); Mikael Rodrigo Dombrowski Gevieski (116.066.789-65); Mikael dos Santos Padua (118.568.129-95); Milena Flavia Cardozo Pereira (176.685.687-00); Miqueias Eugenio de Oliveira (502.488.008-09); Monique Fernanda Lima Toledo (040.737.336-56); Myllena Santos da Silva (182.053.557-62); Nara Ligia Andrade Costa de Sa (054.972.674-83); Nara Mancuelho Daubian (024.316.491-21); Nata dos Santos Crispiniano (175.138.377-67); Natasha Pardubsky (464.566.078-09); Nathalia Baptista Madeira (105.589.987-12); Nathan Goncalves Baldoni (045.548.810-08); Nathan Trindade da Silva (043.247.830-20); Nelson Teixeira Neto (086.647.719-52); Nicanor de Araujo Albino Junior (011.075.284-88); Nicholas de Lemos (075.688.141-22); Nicolas Alves de Oliveira (452.011.018-10); Nicolas Gabriel Alves Brandao Luz (412.087.548-23); Nicolas Murilo Fernandes (442.943.978-88); Nicolas de Brito Iacks (032.368.150-60); Nicolas dos Santos Roza (199.034.897-14); Nicson Alexandre Olegario dos Santos (199.241.837-38); Nilton Gabriel de Oliveira Freires (166.992.027-58); Nithia Nanda de Souza (006.642.611-16); Odair Michael Bendotti (053.881.149-88); Olavo Sachet Braga (066.841.329-88); Orestes Joao Tatto Junior (387.290.718-28); Ozias Dias de Souza Junior (287.224.848-09); Pablo Bento Romero Nicoloso (050.170.640-28); Pablo Egidio Justo Martins (109.716.929-47); Pablo Giovani dos Santos Fernandes (105.207.109-08); Pablo Henrique Reginaldo de Azevedo (473.960.968-12); Pamela Reis Cassara (054.746.597-17); Pamela Cristina Amaral da Costa (188.720.897-60); Pammella Thalita Almeida de Sena (053.032.394-03); Parlon Edson Albuquerque Isis (010.018.832-09); Patricia Kelly Oliveira de Jesus (931.044.722-20); Patricia dos Anjos da Silva dos Santos (102.029.427-24); Patrick João Vieira (484.544.388-07); Patrick Oliveira Fernandes (462.861.708-20); Patrick Schmidt de Camargo (042.596.600-39); Patrick dos Santos Nogueira (897.753.172-15); Patty Rafaela Pereira Serapiao Barroso (290.516.868-46); Paula Barroso Pereira Madruga (118.502.387-90); Paulo Gabriel Amparo Lima (098.281.469-08); Paulo Henrique Bezelin Polera (132.970.729-03); Paulo Henrique Pereira de Azeredo (447.969.378-54); Paulo Henrique da Cruz Pereira dos Santos (130.504.699-43); Paulo Henrique de Paula Rodrigues (163.149.177-60); Paulo Mateus Gomes Mota (808.942.915-72); Paulo Mauricio Alvarez de Lacerda (136.266.267-41); Paulo Roberto da Silva (007.349.131-41); Pedro Antonio Ribeiro da Silva Santos (122.839.019-36); Pedro Augusto Aldrighetti de Lira (423.840.218-93); Pedro Cardoso Milazzo Avellar Leal (609.128.843-12); Pedro Henrique Araujo Maia (151.202.846-04); Pedro Henrique Baptista da Silva Berlim (078.670.149-85); Pedro Henrique Bezerra Cavalcanti Filho (054.249.813-80); Pedro Henrique Carvalho dos Santos Silva (147.777.227-83); Pedro Luis Ferraz Silva (422.291.098-80); Pedro Luiz Meireles de Araujo Obladen (121.743.269-81); Pedro Paulo Marques Lemos (053.202.541-56); Peter Dias Gama (127.640.087-08); Phelipe Magalhaes Milacki (119.505.549-88); Pricila Dalmolin Tomasi (022.679.970-02); Priscilla Caroline Puschel Santoro (107.266.497-67); Priscilla Rodrigues Mady Paciullo (015.312.702-39); Quezia Fabricio Marinho Nunes (721.487.721-04); Rafael Antonio Ferreira Moreira (710.587.871-10); Rafael Arias de Oliveira (094.630.761-07); Rafael Brandao Mendes (009.931.414-20); Rafael Dias Severo (038.991.390-11); Rafael Guilherme da Silva (466.339.628-35); Rafael Watzko (048.439.199-26); Rafaela Dantas da Silva (165.471.967-63); Rafaela Moledo de Vasconcelos (082.854.817-00); Rafaelle Santos Goulart (154.201.617-70); Ramon Andrade da Silva (109.393.209-08); Ramon Vilela Rezende Cunha Nunes Goncalves (120.149.366-84); Ramon de Oliveira Ramos (109.934.519-77); Raphael Corrêa Castilho (118.942.359-67); Raphael Soares da Fonseca (119.042.957-89); Raphael Sobreira Gonçalves (070.845.279-58); Ravena Albino Nunes (053.726.289-01); Rayane Pecanha Mesquita (198.865.817-94); Raylan Henrique Prestes (120.390.589-07); Rebeca Aparecida dos Santos Di Tommaso (905.414.722-91); Regina de Oliveira Gomes (072.127.876-04); Renan Costa Barbosa (029.185.341-29); Renan Prestes da Rosa (101.280.549-21); Renan Vaz (120.282.639-38); Renata Ester Vitorino de Rubim Costa (060.575.114-50); Renata Silva de Oliveira Teixeira Campos (010.466.464-94); Renilton Junio Brito de Oliveira (041.731.031-58); Rhamon Adriel da Silva Teixeira (105.120.169-17); Rhuan Muniz Ferreira (468.900.428-59); Riam Augusto Pereira (131.706.429-10); Ricardo Antonio Peixoto Maria (034.300.102-09); Ricardo Rogério Moreira Pinto Junior (449.418.418-75); Richard Jose de Souza (502.270.218-51); Rickelme Mateus das Neves Silva (124.267.539-60); Rodrigo Almeida (566.469.938-

82); Rodrigo Borges (285.287.908-51); Rodrigo Dias das Chagas Filho (128.017.819-16); Rodrigo Pereira Santos (311.986.898-11); Rodrigo Prestes Gomes (737.612.062-91); Rodrigo Ribeiro Resende (001.518.946-55); Rodrigo Ulguim Valente (035.122.720-29); Rodrigo Willian Goncalves da Silva (057.714.871-04); Rogerio Lopes da Silva (008.837.774-10); Rosicleide Maria de Sousa (000.300.101-60); Rozimeire Jales de Lima (730.364.471-72); Rubens Fernando de Lara (013.608.959-30); Ryan Vitor Lacerda de Carvalho (123.193.789-01); Rômulo Costa de Sousa (458.737.588-83); Samara de Oliveira Henriques (005.320.190-67); Sammara Costa Pinheiro Guerra de Araujo (047.769.954-50); Samuel Alves Mira (448.100.438-00); Samuel Aparecido Antonio (425.211.568-09); Samuel Jales Terrinha Guimaraes (156.694.106-70); Samuel Scatolini Alves de Godoy (172.529.647-01); Samuel de Oliveira Souza (128.288.699-11); Sandro Joao de Laria Marcon (109.813.629-23); Sergio Barbosa Junior (702.731.016-33); Sheila Grazielle da Costa Victor (013.594.414-76); Sheila Ribeiro Mathias (056.137.577-12); Sidnei de Freitas Rosa Santos Junior (449.866.598-80); Silas Barbosa Cortez (074.453.314-76); Silvio Cherobini (989.265.940-68); Sofia Crivellari Oliveira dos Santos (135.235.697-02); Solange Maria Cavalcante Sampaio Nogueira (765.002.093-20); Stefany Su Jin Woo (742.524.101-34); Stephanie Santana da Rocha (137.260.496-06); Stephany Silva e Silva (931.051.852-91); Suellyton de Melo Gomes (051.220.834-44); Suely Jacobina Araujo (832.024.551-68); Suzana de Souza Pereira (070.354.074-21); Suzane Meriely da Silva Duarte (024.370.923-40); Tainan Antonio Januário (432.028.508-57); Taislan Baldissera (008.193.830-66); Tales Diego dos Santos Jesus (482.342.968-09); Tamea Lacerda Monteiro Medeiros (972.233.522-72); Tatiane Rodrigues da Silva (041.582.654-36); Thais Xavier Santos (178.414.507-61); Thales Ligoski dos Santos (114.924.959-56); Thamires Pereira de Andrade Viotti (380.529.968-05); Thamiris da Mata Ferreira Pinto (012.446.446-76); Thays Amaro Goncalves da Silva (167.206.397-30); Thays de Moraes Lacerda (162.431.117-25); Thiago Baron Berton (117.478.819-45); Thiago Felipe da Silva Cordeiro (070.955.369-29); Thiago Frauches Huergo (143.706.987-82); Thiago Silva de Moraes (057.968.784-84); Thiago Wallace de Miranda Pessoa (142.376.597-47); Thiarles Silva da Silveira (051.068.380-02); Thomas Luciano Martins da Silva (144.634.449-50); Thomaz Edson Souza Gomes (080.995.743-46); Tiagner Bilhalva Bailfuss (046.451.730-30); Tiago Alceu Rufino (450.498.038-02); Tiago Soto Araujo (026.528.565-88); Tiago de Souza Silva (519.379.338-06); Tonny Cristhian Pereira Sales (711.490.834-25); Vagner Ferreira Santos (861.996.225-61); Valdinei Brolesse (073.351.009-41); Valdo dos Santos Leopoldino (507.917.018-24); Valeria Rosa da Costa da Silva (027.029.781-26); Valkiria Lima da Costa Soares (876.333.454-20); Valterson Vilela da Silva Junior (062.520.509-03); Vanessa Lorrayne da Silva Xavier (997.768.631-91); Vanessa Reinaldo Carvalho (034.871.281-28); Victor Hugo Santos Barthar (134.103.597-29); Victor Oliveira de Almeida (097.059.909-99); Victor Rodrigues Luz (064.365.481-06); Victoria Machado de Lima (002.738.982-05); Victoria Maria Batista Neves (115.987.627-45); Victoria Ripper Damas (179.612.017-00); Vinicius Mayer Krinski (089.837.229-16); Vinicius Batista Izidoro (122.779.269-73); Vinicius Henrique Richeik de Lima (448.304.358-79); Vinicius Santos Silva (474.780.378-52); Vinicius Silva Antonini (023.297.900-66); Vinicius da Silva Segovia (051.162.549-92); Vinicius de Freitas Medeiros (715.582.204-37); Vinicius de Oliveira Costa (071.542.701-60); Vinicius dos Santos Lopes (444.732.368-03); Vitor Alessandro Orlando Trindade (090.307.619-54); Vitor Antonio Oliveira da Silva (114.414.839-18); Vitor Augusto dos Santos da Silva (099.848.349-48); Vitor Gabriel Costa Rezende (065.353.521-02); Vitor Ribeiro Afonso (094.774.409-65); Vitor Tiago de Brito (136.864.689-13); Vitoria Maria Rodrigues de Oliveira (476.342.228-60); Viviane Franzoi da Silva (714.532.371-00); Viviane Gomes Calixto Pacheco (118.785.527-83); Viviane Pinheiro Lourenco Castro (968.379.503-04); Wagner Felix da Silva (052.241.934-86); Wagner Soares Gomes Junior (134.200.044-78); Wellynson Donizeti Barbosa Alves (466.166.418-30); Wendell Luiz (483.229.448-29); Wendner Gabriel Lopes dos Santos (100.845.709-46); Wendrew Felipe Esperidiao de Oliveira (114.910.309-41); Wesley Jose do Nascimento Rodrigues (702.280.876-78); Wesley de Souza Faria (462.292.858-27); Wesley Ryska de Franca (104.213.639-40); Wilgner Amaro dos Reis (482.898.808-47); William Augusto Costa dos Santos (491.258.828-80); William dos Santos Oliveira Junior (052.238.341-60); Willian Junio Dias de Souza (461.830.238-09); Willian Vinicius Siqueira dos Santos (391.017.398-59); Williane Alves Loureiro (051.368.057-81); Wiviane Maria Leite de Sena (087.992.574-40); Wylder Silva Berto (121.996.387-90); Yago Fagundes de Oliveira (117.153.339-00); Yan Inacio Gracioso (087.827.279-88); Yan Miguel Rodrigues (031.694.611-76); Yan Sfair Ribas (115.286.709-14); Yonaira

Carolina Ramos Rocha (008.938.632-97); Yuri Gabriel Pinheiro Vilela (466.673.078-80); Zirleide Fernandes Araujo Fonseca (675.137.514-04); Ítalo Ramon Ferreira de Jesus (464.172.438-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1462/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constantes na lista 12/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.300/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Martins Barbosa (047.121.540-63); Adelena Leitoa Silva Carloto (051.496.483-96); Aderson Jamier Santos Reis (003.160.103-08); Adolfo de Jesus do Nascimento (159.732.437-02); Adriana Franco Ramos (057.493.481-21); Adriana Guimaraes Antunes (015.513.890-10); Adriane Nunes Printes (104.396.036-84); Adriel Carvalho Silva (075.610.095-00); Adriel Marcio da Silva (161.887.527-28); Adryan Danilo Nascimento da Silva (193.946.507-92); Agatha Kelly Nascimento e Silva Tavares (798.925.312-72); Agnaldo Ribeiro Araujo Junior (150.421.856-66); Aion Mangino Messias (387.523.048-50); Airton Coutinho Cerqueira (069.432.655-04); Alan Cristian Martins Machado (063.483.184-43); Alan Pedron Paiva (071.376.973-48); Alcilene Trindade Ribeiro (636.694.202-15); Aleff Santos Silva (100.842.787-06); Alessandra da Mota Ribeiro (034.187.321-78); Alessandro Lopes Ventura (163.995.517-81); Alessandro Vaz de Freitas (048.721.200-27); Alex Bruno Paz da Silva (016.914.054-77); Alex Sandro Negrao de Freitas (705.919.822-93); Alexandre Araujo Amaral de Almeida (366.331.558-40); Alexandre Breno Costa Machado (168.596.837-67); Alexandre Cavalcante Fonseca (055.302.591-03); Alexandre Cosme Fulgoni (195.400.267-09); Alexandre Dias Chaves da Conceicao (050.752.240-08); Alexsandro Lopes de Souza (016.027.681-02); Alexsandro Santos de Lima (124.621.824-03); Aleslaine Ramona Pessoa (018.251.261-43); Aline Cassimiro de Araujo (061.979.934-06); Aline Goncalves Zonta (388.292.198-60); Alison Brendom Alves dos Santos (343.926.088-75); Alisson Jose Albuquerque Rodrigues (053.580.161-04); Alisson Leandro Camillo Pereira (018.474.342-74); Alisson Perez Matias (155.517.456-60); Allisson Lira Matheus Penco (063.722.637-26); Alyne Callai Cruz (077.025.069-62); Amanda Cristina Vieira Ribeiro (028.371.115-97); Amanda Noberto Gouveia Tostes (133.761.747-41); Amanda Reis dos Santos (990.650.882-53); Amanda Rodrigues Santos (052.683.521-48); Amanda Scott Hood Tissot (026.223.890-00); Ana Carla do Nascimento Menezes (803.798.852-04); Ana Carolina Lima Dammas Avelino (169.146.467-83); Ana Caroline Oliveira de Souza (045.305.581-85); Ana Caroline Vieira de Almeida (934.034.292-53); Ana Cecilia Dantas da Silva Miranda (123.592.344-47); Ana Luiza Sarmiento dos Santos (016.444.492-00); Ana Maria Cardoso Carvalho (066.148.323-10); Ana Paula Araujo de Jesus (015.997.481-00); Ana Paula Ferreira da Silva (003.759.022-79); Ana Paula Sales Leal (947.764.822-15); Ana Priscilla Silva de Souza (043.046.663-39); Ana Raquel Cortes Nelson (076.086.964-27); Anderson Goncalves de Souza Silva (712.415.884-22); Anderson Jesus Santos (033.919.325-54); Anderson Vieira Santos (122.304.129-81); Andre Pereira dos Santos (039.271.281-47); Andre Phelippe de Jesus Ortiz (051.972.821-18); Andressa da Gloria Amaral Ramos (147.112.037-61); Andrew Igor de Freitas (528.317.178-76); Andrey Edmundo de Sousa Ferreira (018.771.222-03); Andrey Marques Sigal (050.083.620-54); Andreza Barbosa Cabral (074.129.364-17); Andreza de Souza Miranda (702.335.862-53); Angeilson da Silva Oliveira (061.673.884-66); Angela Santana Nunes (415.288.098-82); Angelica Freire Bettencourt (014.756.611-85); Anna Karla de Carvalho Freitas (089.958.824-76); Anna Maria Malaquias de Quadros (030.535.840-50); Anne Caroline Lunardi de

Souza (039.688.851-80); Antonia Syrleide de Araujo Patricio (035.529.564-41); Antonio Costa Gomes da Silva (055.797.457-70); Antonio Jose Viana de Lima (118.410.964-82); Antonio Mario Djavan Rodrigues (074.354.063-84); Antonio Max Uchoa de Assis (703.932.072-00); Antony Andrew Lyra Evangelista (862.722.410-20); Antony Jackson Soares de Sousa (198.100.217-04); Ariany Cristina Freitas Ribeiro (010.398.252-30); Ariel Alves Ribeiro (706.075.881-01); Arielson Flavio da Costa Silva (075.739.691-71); Arilson Jeferson de Sa Filho (028.077.252-10); Arthur Lopes de Paiva Hanquier (183.607.517-06); Arthur Nazario de Sousa (060.314.295-86); Arthur Silva da Costa (856.887.460-68); Arthur dos Santos Cuba da Rocha (141.850.627-37); Athos Santos Silva (064.360.275-56); Aurelio Alonso da Silva Filho (174.144.947-21); Ayrton Gissoni Almeida (032.961.291-38); Barbara Frazao Saraiva (116.446.577-59); Barbara Hellen de Mesquita Teixeira Chaves (050.047.191-60); Barbara Oliveira Barros (074.039.724-90); Barbara de Oliveira Nogueira (147.974.347-08); Bartolomeu Oliveira Guerreiro Neto (051.839.352-62); Beatrice Lira Machado da Costa (032.456.893-22); Beatriz Goncalves de Oliveira (018.455.762-33); Beatriz dos Santos Moreira (170.376.617-24); Ben Hur da Silva Rajao (047.487.170-33); Bianca Moreira Medeiros (038.124.031-29); Brayner Cardoso dos Santos (757.721.081-15); Brenda D Aiuto (060.640.767-71); Breno Soares da Silva (603.333.973-80); Breno Yanaguibashi Goncalves (989.162.972-49); Breno de Sousa Correa (703.630.822-20); Bruna Abreu Machado (146.399.857-03); Bruna Chaves Brasileiro (013.698.272-70); Bruna Helena e Silva Duarte (520.980.522-00); Bruna Norat Bezerra (533.198.692-72); Bruna Roberta Oliveira Nascimento (668.296.233-91); Brunah Vieira de Oliveira (028.632.612-40); Bruno Adrison Barbosa Leite (037.438.891-10); Bruno Allyson da Silva (116.383.324-01); Bruno Christian de Souza Moura (035.541.332-99); Bruno Ferreira Mota (037.371.960-44); Bruno Ferreira Pacheco (105.189.307-00); Bruno Frutuoso Filho (057.142.419-83); Bruno Jonathan Ferreira Jacinto (176.162.417-27); Bruno Moreira Nogueira Vilela (106.101.446-00); Bruno Oliveira da Cruz (167.289.277-51); Bruno Tavares Pinto Rodrigues (152.813.697-76); Bryan de Oliveira Tavares (443.432.028-95); Caio Alves Messiado (142.657.187-95); Caio Gabriel Silva Saraiva Andrade (120.984.164-90); Caio Lima Silva (858.774.495-08); Caio Messias Medina Alencar (977.814.012-04); Caio Raphael Pereira (044.163.431-16); Camila Cristhine Luso da Silva (845.232.122-87); Camila Ferreira da Silva (103.397.497-84); Camila Oliveira Moreno (702.810.564-47); Camila Pinheiro Batalha (025.966.212-74); Camila Silva Araujo (041.765.795-10); Camila de Araujo Lima Ribeiro (002.630.512-77); Camila de Fatima Pereira Souza (138.454.297-39); Carla Lyliane Siqueira Magalhaes do Vale (063.911.284-64); Carlos Andre da Silva (012.631.014-96); Carlos Andriel Silva de Souza (707.272.764-76); Carlos Augusto Souza da Silva (045.016.222-29); Carlos Daniel da Silva Honorato (183.630.877-93); Carlos Eduardo Costa Lopes (175.211.667-44); Carlos Eduardo de Anunciacao Azevedo (151.107.207-54); Carlos Santos Moura Junior (037.276.945-48); Carlos Tadeu Felipelli Bernardes (154.510.196-57); Carlos Thiago da Silva Sant Anna (189.368.397-48); Carlos Yago da Silva Teixeira (034.360.290-33); Carmo Freitas da Silva (033.971.191-46); Caroline Cristina Borges (011.967.201-42); Caroline Cristina de Oliveira Cunha (019.232.222-28); Caroline Luiza Dalri (070.551.169-37); Caroline Veloso da Silva (750.051.822-68); Cassio Dani de Almeida (022.629.350-50); Celia Andrade Freitas (022.183.711-62); Charles Romoaldo de Melo (059.712.494-95); Charlyelson Floriano da Silva (123.145.814-31); Christian de Magalhaes Pereira (018.296.031-59); Christyan Alex Batista Falinacio (023.312.946-40); Clariana Silva de Abreu (060.168.675-60); Claudia Botelho Souto (105.302.184-45); Claudia Regina Nakamura (019.139.442-47); Cleane Freitas da Silva (917.593.402-78); Cleide Jane de Lima Sousa (125.235.717-65); Cleonir Miotto Cross (019.038.900-12); Cristian Crispim Santos (117.283.499-74); Cristiana Fatima Rodrigues (053.226.701-06); Cristiane Suarez Borba (043.896.811-50); Cristiano Melo Guimaraes (812.654.415-53); Cristiellen Sousa Pilato Xavier (088.621.876-45); Cybelle Felix do Nascimento (010.259.062-17); Cynthia Antunes do Nascimento Costa (102.418.617-21); Daiane Araujo do Nascimento (022.024.131-70); Dalila Vieira Romao (047.126.691-44); Daniel Carvalho Pimentel (192.428.337-97); Daniel Ferreira da Silva (153.728.497-54); Daniel Pinheiro Leite de Sa (050.674.161-30); Daniel Silva de Oliveira (152.625.237-65); Daniel Sousa Pires de Oliveira (175.158.657-09); Daniel Virgilo de Sousa Santos (611.857.943-10); Daniel de Oliveira Grativol (151.843.807-52); Daniela Maciel Figueiredo (018.095.991-30); Danillo Ricardo da Silva Pereira dos Santos (194.439.937-24); Danilo Bauer da Silva Lima Filho (039.628.602-07); Danilo Luis Boechat Marins (149.907.587-14); Danilo Ribeiro da Silva Correa (126.792.887-50); Danilo Toledo Kitamura (126.698.666-97); Danilo de Jesus da Silva (155.516.457-97); Dante Augusto

Mesquita Gama (044.829.083-98); Danton Correa Xavier (181.308.727-06); Davi Boava Rodrigues de Jesus (176.233.637-51); David Adryan Lopes Piraine (043.243.030-02); David Urias Waldhelm Neto (133.004.987-08); Dayanna de Lacerda Hurtado (054.705.901-94); Debora Bruna Ferreira Nunes (415.983.768-96); Debora Duarte Correa Ferreira Maia (159.482.437-10); Debora Neitzke Mulling (037.154.120-46); Dejair Duarte de Lima (050.903.460-89); Denilton Antonio da Silva Barroso (739.289.682-20); Denner Moreira Vieira (051.083.120-67); Derik Hoier Garcia (125.471.259-35); Deryck Jhonatan Assis da Costa (144.334.294-73); Deyvison Lucas Portilho dos Santos (034.590.862-70); Diana Oliveira Campos Cautela (982.384.421-68); Diego Alan da Silva Gomes (079.998.404-32); Diego Lemos da Silva (000.566.050-56); Diego Magalhaes Simon (191.691.827-10); Diego de Medeiros Soares (082.017.534-02); Diene das Neves Aires (002.098.142-25); Dimas Americo Araujo Marques de Castro (093.573.506-24); Diogo dos Santos da Conceicao (120.840.767-81); Djalma Soares Valadares Junior (013.182.712-07); Douglas Goulart Miranda (037.441.310-09); Douglas Luciano de Oliveira (363.897.278-01); Douglas Orquiz de Oliveira (600.956.860-96); Douglas Rocha do Nascimento (133.393.794-67); Eder de Jesus Maciel Neto Barros (070.388.511-10); Eder de Oliveira Cintra (046.558.032-74); Edglay de Almeida Rocha Filho (081.704.094-38); Edinei Lopes (092.385.291-32); Edivana da Silva Pereira (832.070.662-91); Ednilson Carlos Siel Souza (037.422.802-79); Eduardo Caldeira de Lima (036.579.010-94); Eduardo Nardi do Nascimento (011.654.950-58); Eduardo de Barros Timoteo (189.965.737-10); Eferson Almeida Alves (109.439.644-31); Elaine Oliveira Tosta (106.758.737-38); Elaine de Lima Lopes Vieira (054.405.584-54); Elder Pita Garcia Padre (031.249.495-52); Elias Souza Silva (201.860.997-11); Elidiana de Bona (058.369.559-05); Elielton Henrique Urias Barros (049.956.405-76); Elielton Rangel (159.246.287-10); Elionel Ramos de Moraes Filho (162.806.677-66); Elizamara Alves da Silva (110.944.854-62); Elton da Costa Borges (076.899.951-01); Elvislene do Nascimento Souza (613.154.813-75); Emanuel Oliveira Silva (171.726.257-06); Emanuel de Andrade Dantas (707.643.144-08); Emanuele Bezerra Soares Evangelista (035.038.753-28); Emerson Brito Lima (088.664.295-70); Emerson Gomes de Moura (213.134.527-50); Emilio da Cunha Gomes (017.519.961-23); Enoque Freitas da Silva (707.182.634-05); Enos dos Reis Mendes (363.258.368-47); Enzo Mendes Braz de Souza (168.034.807-80); Eriana Uchoa Viana Silva (020.744.952-00); Erick Bezerra dos Santos (157.774.397-05); Erik Matheus Lemos de Oliveira Ferreira (001.657.152-51); Erika Zabala Gomes (022.795.491-23); Eurilio Alves da Silva (016.326.111-39); Evelaine da Silva Pereira (002.616.671-22); Evelin Ferreira de Menezes (019.013.752-50); Evelyn Daniella Dias de Oliveira (030.384.331-44); Everton Dias de Moraes Albuquerque (138.795.214-50); Everton Reis dos Santos (060.402.965-93); Ewerton Vieira Figueiredo (146.051.137-97); Fabiana Barg Kuntze (086.084.509-50); Fabiana Oliveira dos Santos (434.290.198-69); Fabio Correa Massapust Junior (172.434.767-59); Fabio Roberto Mendonca (004.717.669-50); Fabricio Reichert Barin (032.289.770-05); Fagner Henrick Benicio Ribeiro da Silva (208.677.367-63); Felipe Alves Silveira (037.667.580-20); Felipe Barbosa Siqueira (702.200.432-30); Felipe Natan de Melo Souza (113.007.754-32); Felipe Pereira de Loredo (015.492.462-83); Felipe Ribeiro Lago (080.219.365-09); Felipe Rocha Goncalves (023.268.032-99); Felipe Vitor Dias (029.235.982-96); Fellipe da Silva de Souza (195.009.587-83); Fellyphe Wilken Paixao Sanches (072.325.072-32); Fernanda Carvalho Araujo (088.220.794-69); Fernanda Faria Bicudo Martinez Soler (410.356.468-70); Fernanda Ferreira da Silva (103.596.766-93); Fernanda Raquel Pereira de Sousa (790.635.352-87); Fernanda Roberts de Lima Duarte (065.525.899-05); Fernanda Santana Ramos (926.651.522-15); Fernanda Stephanie Caroline Nascimento da Cruz (852.703.002-06); Fernando Henrique Vasconcelos dos Santos (925.394.162-68); Fernando Maia de Araujo (047.653.572-79); Fidelis Junio Marra Santos (934.042.041-15); Filipe Guedes da Silva (701.895.544-01); Flavia Maria Goncalves Freitas (947.286.402-30); Flavia Matias de Sousa (036.730.011-75); Flavio Cavalcante Meireles da Silva (175.130.487-62); Franciney Barros Progenio (002.486.772-17); Franciney da Silva Goes (041.439.552-29); Francisco Caetano Rosa Neto (047.365.151-39); Francisco Lindson Abdias de Lima (124.172.334-60); Francisco Mateus Serafim Duarte (082.703.533-02); Francivando Nascimento de Souza (776.593.922-04); Frank Martins Macedo Junior (051.884.332-73); Fylippe Fernandes de Mello Costa (049.222.494-35); Gabriel Alex de Lima Silva (710.322.104-94); Gabriel Cantanhede Teixeira (161.631.977-12); Gabriel Chendes Dias Gomes (096.487.796-19); Gabriel Chrispim Nascimento Leal (054.285.537-23); Gabriel Fernando dos Santos Ferraz (168.976.247-05); Gabriel Garcia Bardales (022.972.892-86); Gabriel Italo dos Santos (713.459.294-47); Gabriel Nascimento

de Sousa Queiroz (129.293.574-01); Gabriel Oliveira de Assis Castro Pereira (153.181.207-41); Gabriel Oliveira do Nascimento Silva (192.980.047-96); Gabriel Rodrigues (047.471.630-93); Gabriel Vieira Siqueira (194.732.007-65); Gabriel Vinicius Sousa Ferreira (055.077.412-20); Gabriel de Azevedo Teixeira (127.684.377-19); Gabriel de Sousa Storer (124.829.489-08); Gabriel do Amaral Cavalcante (045.953.121-21); Gabriela Duarte Pinto (042.929.701-73); Gabriela Nunes Araujo (044.976.810-41); Gabriela Ornelas Marinho do Espirito Santo (857.696.075-30); Gabriele Ruiz Keller (026.495.900-09); Gabrielly Ferreira Batista da Silva (184.249.057-50); Gabryel Silva Cruz Boaventura (064.728.015-92); Geicy Kelly de Freitas Araujo (019.343.191-20); Geisyane Oliveira dos Santos (083.056.295-89); Geovana Reichert Barin (036.447.950-70); Gessica Silva de Santana (850.822.605-53); Gilberto Luis da Pieve Junior (004.388.900-00); Gildilene Cristina de Souza Jacinto (059.318.114-00); Girlene Lima Ribeiro (073.796.804-47); Giselle Almeida do Rego (135.653.697-28); Gleyce Emanuelle Freitas Nascimento (078.887.144-71); Gleydson Ramos da Silva (038.335.642-37); Gleyson Mendes Neto (103.213.417-83); Gloria de Paula Silva (110.289.457-52); Graciela Silva de Oliveira (009.015.950-04); Gregory Matheus Oliveira de Sousa (016.786.772-56); Guilherme Chagas de Carvalho (188.866.287-57); Guilherme Mendonca Ripari (045.223.781-57); Guilherme Nalmim Ramos do Nascimento (084.203.214-27); Guilherme Oliveira Maria (142.102.547-70); Guilherme Speht Reis de Oliveira (387.411.158-05); Guilherme Welter Gomes (044.605.090-32); Guilherme Xavier Ramos Pereira (147.512.987-47); Gustavo Batista da Silva (047.720.042-70); Gustavo Henrique Silva de Souza (060.919.677-46); Gustavo Maciel Maia (060.055.254-33); Gustavo Pereira da Silva (041.346.981-62); Gustavo Rodrigues Dutra (187.984.737-00); Gustavo Santos Leal (200.597.357-24); Handerson Gabriel Pires Martins Goncalves (018.924.482-89); Hanna Carolina Vieira de Azevedo (947.289.092-04); Heitor Gabi da Silva (126.872.454-88); Hellen Claudia Peixoto dos Santos (144.125.267-39); Hellen Rodrigues Arantes (146.133.547-73); Hellen Vitoria Farias Santos (114.826.456-61); Heloisa dos Santos (232.522.388-45); Hemylene Brito Nunes (099.953.994-90); Henrique Ruivo Prudencio da Silva (470.188.348-48); Hilany Sabino Dantas Sartori (052.323.784-73); Hilton Talles Silva dos Santos (018.457.412-93); Hugo Alex Paes da Costa (912.095.952-49); Iago Duque Estrada de Sousa (205.797.437-56); Ian Andre de Medeiros (193.278.067-00); Iandra Ramos de Souza (051.247.885-69); Iara Lima Suevo (067.033.895-86); Idenice Pinto Vieira (782.456.212-34); Igor Antonio Fernandes da Silva (047.050.672-58); Igor Sousa Rosas (083.081.155-94); Igor de Sa Machado (037.555.321-58); Iomar Rodrigues de Freitas Neto (051.312.072-66); Isaac Gabriel Silva Santos (047.303.412-36); Isabela Mangabeira da Costa Hernandez (116.376.307-19); Isabella Amanda Marinho Costa (016.687.134-62); Isadora Augusta da Silveira (009.404.030-30); Isadora Vanessa Felinto Barbosa (986.792.011-20); Ismael Amorim da Silva Furtado (133.045.597-52); Itanaa Alejandro da Silva Cabral (050.083.532-25); Iuri da Silva Penha (009.669.822-58); Ivailson Pereira dos Santos (100.849.079-24); Ivan Xavier dos Santos Neto (159.314.707-43); Ives Euclides de Oliveira Ramalho (744.014.832-00); Jaaziel Teixeira dos Reis (153.543.397-31); Jabes Eloi Mendonca Amorim (002.665.622-13); Jaciquele Antonio da Silva (118.220.614-07); Jackson Borges Soares (050.878.770-01); Jade Mirele Goncalves Torres (092.291.704-37); Jairo Silva de Macedo Brito (120.386.657-70); Jallyson Cavalcanti dos Santos (143.697.904-84); Jamesonclei Gomes dos Santos (019.467.801-62); Jayne Andrade de Jesus (037.374.045-00); Jean Duarte Rodrigues (051.639.792-30); Jeferson Santos Nunes (113.236.724-78); Jefferson da Silva Lima (016.618.404-77); Jeimes Ritlhiley Soares de Araujo (709.689.274-59); Jeronimo Sales de Melo (080.945.934-58); Jesiel Viana Goncalves (208.065.367-99); Jesse Marques (100.850.919-10); Jessica Dantas Abreu (011.859.442-73); Jessica Izel de Souza (987.822.582-87); Jessica Marla Napoleao (084.443.736-05); Jessica Mayara da Silva Candia (058.908.281-77); Jessica Rodrigues Chaveiro (751.889.451-34); Jessica da Conceicao Mendonca Cardoso (147.069.697-51); Jessika da Silva Cardoso (041.476.355-63); Jessyca Castello da Costa (049.826.081-05); Jesus Albert da Silva Ferro (019.361.682-35); Jhonata Jose da Conceicao (198.187.287-69); Jhonatan Neves Lantiman de Mendonca (063.260.387-90); Jhones Belo da Silva (188.245.337-95); Jhonielen Afonso de Oliveira (033.249.631-76); Jhuan de Souza Lima (197.852.557-51); Joaline Rodrigues Mendonca (005.176.832-10); Joao Americo de Souza Filho (052.237.284-83); Joao Antonio Brazao Pantoja (027.884.232-17); Joao Carlos dos Santos (160.532.487-62); Joao Douglas de Alcantara Ferreira (192.319.947-19); Joao Gabriel Barbosa da Silva Affonso (187.252.087-13); Joao Gabriel Nogueira de Oliveira (810.637.092-53); Joao Henrique Alves Zanoni (105.437.507-01); Joao Lucas da Silva (124.274.854-70); Joao Marcelo Vilanova dos Reis

(054.694.691-74); Joao Marcos Alves Paiva (010.578.259-99); Joao Miranda Junior (054.579.099-99); Joao Paulo Santos Gonzales (024.694.470-62); Joao Pedro Araujo Bruno (126.287.987-60); Joao Pedro Ferreira da Silva (063.577.827-00); Joao Pedro Robaino Ferreira da Silva (197.852.337-82); Joao Pedro Silva Louza Barbalho (157.531.267-07); Joao Pedro dos Santos Machado (191.201.437-88); Joao Victor Amaral da Silva (109.901.659-22); Joao Victor Cantuaria Mothe (077.070.353-48); Joao Victor Conceicao de Lemos (153.307.757-60); Joao Victor Moura da Rocha (049.906.941-20); Joao Victor Pereira da Cunha (052.385.140-50); Joao Victor Rodrigues Moreira (154.535.427-80); Joao Vitor do Espirito Santo Cruz (192.777.577-95); Joede Lima de Oliveira Silva (096.038.824-96); John Rocha dos Santos (048.709.112-48); Jonathan Alves da Silva (094.097.804-03); Jonathan Matheus Martins Rodrigues (049.039.481-70); Jonathan Vianna Alves de Oliveira (190.503.497-06); Jonathas Ferreira Bonifacio (189.948.017-07); Jonnata Alves da Silva (144.141.117-81); Jordana Lucas Alves (041.421.210-06); Jorge Fernando Carvalho da Silva (023.362.732-41); Jose Danyllo Heleno Lins da Silva (134.894.894-97); Jose Gildemberg Brito da Silva (094.505.344-46); Jose Iago Rodrigues de Paiva (700.090.694-45); Jose Jonas Virginio dos Santos do Nascimento (384.692.388-50); Jose Leonardo Rafael de Oliveira (071.551.274-93); Jose Mario Santos de Menezes (050.247.624-95); Jose Rafael Mazzaro dos Santos (176.959.437-03); Jose Victor Mendes Bitencourt (052.869.582-73); Josias Natanael de Oliveira Barros (014.341.814-99); Josue Orion Lacerda Cardoso (047.441.172-95); Joyce Costa de Castro (662.347.513-34); Jozieli Maria Sousa Barros (022.975.273-06); Juan Mello Godinho dos Santos Faria (189.237.027-14); Juan Philippe Martins Lucena (196.321.737-32); Juan Rocon Siqueira (181.111.217-09); Juan da Silva Barbosa (204.942.017-03); Judson de Melo Silva (704.865.674-35); Julia Coelho Terra (960.657.610-87); Julia Maria Pereira Mesquita (156.976.947-84); Juliana Caminha Bavaresco (001.989.042-74); Juliana Maria da Silva (080.813.154-03); Juliana de Mello Molardi (003.524.490-98); Juliany Castello Rodrigues (049.826.131-09); Julio Cesar Almeida Cruz (151.122.837-77); Julio Cesar dos Santos Goncalves (190.820.497-40); Julio Ferreira dos Santos Junior (045.977.665-70); Juzian Castro Azevedo (133.954.287-02); Kaleby Oliveira Lidor (051.570.920-40); Kamila Costa de Souza (034.156.165-76); Karen Priscilla Silva Pimentel Pereira (129.286.227-05); Karina Renata Santana Silveira (068.131.685-33); Karinna Julianna Ribeiro Barros de Assis (894.500.512-91); Karinne Menezes de Almeida Bonifacio (134.959.787-20); Kassyna Beatriz Martins Raposo da Silva (101.087.524-88); Kathiene Priscilla Alves Ferreira (058.421.274-74); Katiusia de Lima Custodio Dias (008.812.783-43); Katty Anne Amador de Lucena Medeiros (056.169.434-60); Kayo Fernandes Lucena de Sousa (169.378.577-30); Kelly Duarte da Silva (124.523.597-42); Kelly Rodrigues Veras (531.447.322-49); Kelvin Sousa Cardoso (059.282.592-20); Kendrel da Silva Ramos (013.756.972-69); Ketrynne Fernandes Kauffmann Rego (941.472.992-53); Kevin Pereira da Silva (194.999.927-07); Kleyziellen Varela Pinheiro de Araujo (078.912.004-67); Kluivert Novais da Silva Frutuoso (187.958.157-40); Laercio Correia de Vasconcelos Filho (542.024.007-63); Lais Madruga Barbosa (028.146.200-37); Lais Marcia Garces da Silva (050.303.601-31); Larissa Martins Barros (029.886.941-17); Larissa Mendes de Oliveira (075.183.374-60); Larissa da Cunha Gomes (062.986.841-74); Layza Serrao da Silva (057.451.167-90); Leandro Conceicao da Silva (108.711.427-67); Leandro Lopes da Silva (707.273.374-40); Leandro Lucio de Aguiar (035.864.201-96); Leandro Moraes Costa (016.418.312-43); Leandro Santos Costa (069.936.855-31); Leandro Santos Sales (006.989.525-29); Leide Laura Alves Vilalba (057.603.681-17); Leidiana Maria da Fonseca (096.502.567-50); Lennon Williams Tavares Gaseta (175.491.197-83); Leonam Henrique Barbosa Val Batista da Silva (152.434.747-70); Leonardo Ernesto Machado de Oliveira (104.091.757-73); Leonardo Henrique de Lima Medeiros (373.659.828-96); Leonardo Nunes Rosa (102.509.637-10); Leonardo Rego Dantas (037.583.732-98); Leonardo Ricardo Bernardes da Conceicao (137.492.727-94); Leonardo Rodrigues Leopoldo (090.059.256-71); Leonardo Viana Corujo de Oliveira Moura (129.865.146-85); Leticia Rodrigues de Souza (127.193.387-02); Levi Rodrigues da Rocha de Sousa (177.586.687-47); Liara Noschang (811.000.350-87); Licia Maria do Nascimento (074.636.544-60); Liliane Barros Castro (020.108.593-32); Lincoln Jose dos Santos Sales (120.840.524-16); Lisaneas Roberta de Almeida Porto (123.932.057-48); Livia Maria Rocha Pereira (604.931.013-06); Livia Maria dos Santos Silva (056.110.794-74); Lo Ruama Isabel Gomes da Silva (110.350.956-02); Lorrane Couto Xavier (160.026.627-40); Lorranna Gabriele Goncalves Couto (706.438.401-92); Lorrynne Macedo Silva (700.395.191-63); Luan Araujo Costa Ribeiro (032.730.771-40); Luan Beckman Pimenta (978.134.002-91); Luan Jamelly Ferreira Brito

(028.861.342-28); Luan Leonardo Correa Lourinho (990.207.422-72); Luan Sales do Nascimento (110.835.454-85); Luana D Arc Silva de Andrade Cavalcanti (084.676.264-10); Luana de Jesus Oliveira (038.454.151-85); Luanderson Melo Martins (040.734.902-22); Lucas Almeida Silva (068.984.956-74); Lucas Augusto Rodrigues de Oliveira (028.801.101-57); Lucas Belo de Oliveira (359.362.878-31); Lucas Braga Pereira (049.212.712-32); Lucas Damazio dos Santos (161.568.107-81); Lucas Elias Ribeiro Capo (211.964.407-19); Lucas Fernandes da Silva (044.487.750-97); Lucas Goncalves de Menezes Alves (138.694.414-96); Lucas Henrique Lira dos Santos (704.417.104-41); Lucas Lima Moraes (171.106.477-73); Lucas Lins Victorino (196.888.327-40); Lucas Martins Braga (177.673.437-82); Lucas Medeiros Leite (051.303.371-82); Lucas Oliveira Martins Lopes (162.308.067-38); Lucas Paiva de Oliveira (082.506.843-62); Lucas Peres Alves (102.478.359-60); Lucas Rafael Capela Resende (123.743.654-09); Lucas Ribeiro Rodrigues (132.855.207-10); Lucas Rosseli dos Santos Ferreira (173.119.467-60); Lucas Silva de Freitas (187.034.477-40); Lucas Silva de Sousa (062.272.202-64); Lucas Tadeu Peres Sampaio (138.234.747-23); Lucas Tosi Pellanda (097.937.429-41); Lucas Vaz Seccadio (531.134.462-87); Lucas Wollmann Belmonte (051.676.530-29); Lucas da Silva Batista (190.619.397-55); Lucas da Silva Chaves (160.898.317-00); Lucas da Silva Pinto (121.804.777-16); Lucas da Silva Vieira Santos (189.706.927-89); Lucas de Almeida Pinheiro (184.154.897-90); Lucas de Oliveira Silva (032.077.621-23); Lucca Menezes Fonseca (156.749.707-18); Luciano dos Santos Filho (129.378.554-74); Luis Estevam da Silva Pinto (861.753.350-15); Luis Fernando Garcia (019.220.980-94); Luis Gustavo Gimenes (372.296.958-13); Luis Otavio Matos de Lima (066.383.585-29); Luiz Antonio Monteiro Cordeiro (070.291.081-32); Luiz Baia Costa Junior (872.315.142-00); Luiz Carlos de Macedo (092.147.934-41); Luiz Claudio Duarte Ferreira (197.202.257-18); Luiz Daniel Fernandes dos Santos (199.403.587-09); Luiz Eduardo Costa de Almeida (035.439.285-97); Luiz Eduardo Fatim Beleza (904.245.142-49); Luiz Felipe Lima Gomes (104.583.274-09); Luiz Fernando Goncalves da Silva Nogueira (188.282.277-37); Luiz Guilherme Ferreira da Silva (127.547.599-05); Luiz Gustavo Ferraz Bandeira (057.015.172-41); Luiz Henrique Alencar Cardoso (047.290.912-64); Luiz Ricardo Soares da Silva (056.792.882-90); Maiara Amancio de Lisboa (412.802.738-36); Maiara Ribeiro Cornacini (398.244.088-27); Maicon Santos de Oliveira (048.057.265-80); Mainal Francelino do Rosario Neto (036.584.675-92); Maisa Agar Leao Carvalho (915.217.342-91); Manoel Divino Souza Constante (041.855.120-07); Marcel Barros dos Santos (959.875.502-97); Marcela Amaro Martins (013.511.070-03); Marcela Rodrigues Alves Maximiano (010.530.102-73); Marcelo Borges Guterres (010.690.060-92); Marcelo Gabriel Luiz Nogueira Santos (366.391.898-01); Marcelo Prochnow Rosseuscher (028.080.240-45); Marcelo Vieira Firme (031.471.601-73); Marcelo de Medeiros (427.149.948-06); Marcia Silva Ferreira (717.144.132-68); Marcia da Silva Ovelar (002.513.451-57); Marcio Alexandre Guimaraes da Silveira Junior (173.051.247-02); Marco Antonio Machado Junior (142.183.837-07); Marco Danilo Goncalves Rangel (191.232.537-38); Marco Vinicius Nascimento de Farias (710.813.494-25); Marcos Andrei Sobrinho Ferreira (153.786.907-81); Marcos Andrey Rosario Pinheiro (050.201.942-55); Marcos Felipe da Silva Lima (152.844.047-18); Marcos Paulo Borges de Jesus (865.874.765-46); Marcos Vinicius Azevedo Queiroz (189.897.317-20); Marcos dos Santos de Andrade (095.321.349-80); Marcus Vinicius Santana de Aguiar (184.383.397-27); Maria Heloisa Moreira Vasconcelos (102.665.754-71); Maria Iara Alves Santana (057.551.833-25); Maria Jayne Cavalcante Araujo Costa (094.346.444-70); Maria Lanuzia Farias Rodrigues (986.370.612-49); Maria Luisa Cajaty de Frias (058.698.267-13); Maria Luisa Graca Lins (944.777.442-34); Maria Raimunda Pereira de Souza (028.484.232-00); Maria de Fatima Freitas Henriques (946.328.982-87); Mariana Lima Correa (031.126.020-99); Mariane Joyce Rodrigues Trigueiro (129.044.997-09); Marilia Conceicao de Brito da Silva (020.651.625-89); Marilia de Marco Brum (025.511.850-33); Marina Luciana de Paiva Carvalho (065.830.424-01); Marina Sant Anna da Silva (121.309.267-11); Marina Silva Ramos (049.430.833-82); Mario Junior Campos Pinto (065.122.431-45); Marlon Andre Silva Correa (064.485.147-32); Marlon Pereira Mendes (144.950.117-66); Mateus Roberto Silva Santos (039.801.822-74); Matheus Araujo Zulchner (148.414.667-03); Matheus Barbosa de Melo (706.852.844-92); Matheus Beserra Braga (003.983.762-98); Matheus Francisco Alexandrino da Silva (184.347.957-52); Matheus Henrique Garcia Bezerra (507.584.158-93); Matheus Henrique da Silva (712.800.854-36); Matheus Lucas Gomes da Silva (100.661.654-31); Matheus Marciano Carneiro da Silva (169.785.407-90); Matheus Morato Annicchini (403.686.828-46); Matheus Santiago Pinheiro (713.068.064-45); Matheus Souza do Nascimento

(142.454.464-55); Matheus Tavares Moura (020.316.492-05); Matheus Willians da Silva Bezerra (137.920.294-99); Matheus de Azevedo Racanelli (943.589.312-00); Matheus de Lima Cabral Joao (160.468.007-57); Matheus de Oliveira Sanches (186.266.597-41); Matheus dos Santos Alves (134.188.024-94); Mauro Charlisson Nascimento Felipe (041.689.792-45); Maximiliano Eloy Alves (713.148.061-49); Maxwell de Brito dos Santos (700.644.614-75); Mayara Ingrid Antunes Fernandes Costa (070.025.275-41); Mayara Souza de Araujo (137.132.427-12); Maycom Grimm Reis (004.275.882-35); Mayra da Costa Pinheiro (003.889.072-07); Mayza Roberta Morais de Araujo (074.360.834-81); Meire Dayanne Silva do Nascimento Fonseca (062.314.124-82); Micael Oliveira de Lima (025.640.902-14); Micael Veiga de Souza (050.769.150-47); Micaele Maria Lopes Castro (021.257.332-26); Michell Souza da Silva (147.029.787-64); Michely Bulcao Costa (011.965.582-99); Micherlane da Silva Almeida Siqueira (525.686.281-20); Miguel Lourenco Campos (041.629.370-01); Miguel da Silva Cabral (703.754.262-80); Mike Vinicius Teixeira Nicacio Ribeiro (447.416.128-99); Mizael Soares Mendonca Rosa (085.312.304-70); Monique Claro de Lima Tavares (969.709.871-91); Myllena Machado Nunes (051.020.550-03); Nadia Farias Fontes (004.739.160-02); Nadson Ferreira dos Santos (843.593.665-15); Naiane Ferreira Nunes (034.391.292-92); Natalia Chaves Pereira Santos (156.461.757-20); Natalia Cristina Costa dos Santos (004.985.602-28); Natalia Figueredo da Silva (012.031.822-95); Natalia Kaliandra da Luz Maximino (108.310.434-90); Natalia Machado Lucca (025.068.430-60); Natalia Nunes (524.710.982-15); Nataly Souza Guerreiro (003.270.032-60); Natan Alex dos Reis Telles (156.804.347-33); Natanael Arcanjo Oliveira (196.420.687-10); Natanael Costa Parente (036.628.993-45); Nathalia Cristina de Oliveira Gomes (089.268.044-02); Nathalia Ferrare Pinto (024.855.041-13); Nathaly da Silva Arruda (069.491.801-60); Nathan Ferreira de Oliveira (077.153.951-70); Nathan Martinez de Souza Samaniego (150.516.857-06); Nathan Romao Guimaraes (173.237.137-73); Nathan da Silva Lourenco (188.345.517-02); Nayane Nogueira Lobo (014.103.643-56); Nei Neri Bispo da Cruz (049.573.575-28); Nelson Henrique Neustaedter de Azevedo Esteves (230.606.308-79); Neviton Kevin Rocha de Almeida (005.187.871-25); Nicole Wergner Eustaquio Bonilha (129.226.947-20); Nicollas de Souza Buii Pereira (192.016.037-03); Niele Caroline Medeiros Veloso (705.424.572-53); Nilvan Italo dos Santos Bezerra (702.398.744-47); Nycole de Moraes Silva da Cruz (484.932.238-75); Otavio Sabino Pereira (458.355.428-10); Pablo Davi Sousa Neri (169.975.887-51); Pablo Vinicius Nascimento da Silva (171.451.337-84); Patricia Ferreira da Silva (022.761.711-89); Patricia Timbo Soares (015.475.832-90); Patricia dos Santos Ferri (024.448.401-51); Patrick Jardim da Costa (041.423.110-42); Patrick Meireles de Assis (166.219.587-73); Patrick do Nascimento Silva Bastos (179.735.287-33); Paula Negrao da Silva (527.012.472-68); Paulo Anderson Reis de Souza (871.279.382-53); Paulo Henrique Pinheiro de Almeida (018.658.402-46); Paulo Matheus Oliveira da Silva (194.780.607-67); Paulo Ricardo Almeida Forte (025.876.633-69); Paulo Roberto de Oliveira Aleluia Junior (860.169.945-61); Paulo Victor Miranda do Carmo (167.851.687-24); Pedro Alessandro Magalhaes (022.805.951-84); Pedro Augusto de Oliveira Neto (108.917.774-74); Pedro Bernardo da Silva Neto (656.504.763-49); Pedro Henrique Domingo da Silva (190.172.157-47); Pedro Henrique Lopes Tinoco (147.220.767-07); Pedro Henrique Nascimento Gloria (178.718.077-81); Pedro Henrique Seixas Lopes (013.856.341-11); Pedro Henrique de Lima e Silva (705.702.674-98); Pedro Henrique de Oliveira Alves (174.029.317-73); Pedro Lucas Matos Guedes (041.088.072-86); Pedro Maikon Cunha de Queiroz (195.286.137-30); Pedro Schmidt Heberle (009.486.710-09); Percivania Farias de Araujo (751.923.812-15); Pollyane Goncalves Laurentino (086.457.454-10); Priscila Cristina Sant Anna de Oliveira (107.629.017-56); Priscilla Souza Alves (036.233.291-69); Pyetro Alves Fernandes (035.509.921-73); Rafael Amaral do Amaral (036.525.180-12); Rafael Artur de Moura (015.694.372-70); Rafael Basilio Lago (189.045.507-50); Rafael Braz Machado (033.583.860-07); Rafael Campos de Sousa Amaral (185.985.427-33); Rafael Felipe Barros Souza Costa (162.391.837-50); Rafael Limeira Cavalcanti (071.721.584-90); Rafael Vargas Monteiro (148.234.017-86); Rafaela Trevisan Raurich (107.598.349-54); Rafaella Fernanda Vieira da Silva (064.276.484-03); Rai Soares da Silva Araujo (063.752.687-29); Ramon Pitanga Matos (053.595.085-31); Ramon Silva de Oliveira (015.279.972-94); Ranyelle Gabriel Cassiano Vargas (771.862.142-15); Raphael Pereira do Couto Rocha (047.351.273-48); Raphael Ramos Magalhaes (058.230.395-81); Raphaela Fernandes de Oliveira (135.006.797-06); Raquel Alves Silva (024.427.775-33); Raquel Ribeiro Nascimento da Silva (144.430.677-44); Raul Bernardes Santos Munis (495.562.058-29); Rayanne Lopes Almeida Fonteles (055.658.163-60); Rebeca Oliveira Farias (028.690.592-21); Rebeca

de Sao Pedro Silva Santana (052.642.445-10); Reginaldo Xavier Martins (315.703.248-83); Reinan Carlos Santana da Silva (714.326.774-03); Relberte Almeida Santos (203.468.377-31); Renan Franklin Rodrigues Paiva (135.553.587-58); Renan Matheus Silva da Costa (050.151.141-50); Renan Santos Mendes (131.240.114-14); Renan Silva da Conceicao (184.570.427-42); Renata Costa Rodrigues (028.377.250-64); Renata Lima Nascimento Costa (046.568.855-17); Renata Porto Ventura (014.005.240-24); Renato Ignacio de Oliveira (006.845.017-67); Rennara Herculano Rufino Moreira (043.154.763-74); Rhaiane Angelo da Silva (032.984.512-82); Rian Miguel Bastos Lopes (017.451.572-39); Rian de Paula (211.928.537-33); Rianny de Oliveira Santana (045.791.323-19); Ricardo Davi da Conceicao Coelho (182.904.907-04); Richard da Silva Freitas (703.674.072-80); Rilene Francisca Leandro Batista (453.748.878-66); Robert Dias da Silva (098.714.377-81); Roberto Fernandes de Lima Junior (121.222.137-01); Robson Ferreira de Sousa (082.130.924-22); Robson Francisco Primavera da Silva (970.738.652-53); Robson Franco Prudencio (194.985.147-80); Robson Gomes Constantino de Lima (097.142.454-35); Rodrigo Barbosa Rodrigues (016.606.700-80); Rodrigo Colares de Souza (016.179.462-90); Rodrigo Lemos da Silva (938.098.672-68); Rodrigo Oliveira Costa (152.341.787-06); Rodrigo Otavio Silva de Souza (888.984.662-34); Rodrigo Prieto Rocha (425.942.538-20); Rodrigo da Silva Leitao (163.363.757-30); Rodrigo de Souza Viana (057.626.955-73); Roger Campos Pereira (050.529.010-38); Romario Rafael Pereira da Silva (114.145.544-78); Romualdo Jose Gomes Teixeira (134.546.534-36); Romulo Chaves Pereira de Oliveira (021.893.202-24); Ronald Quintanilha Valente (179.638.607-35); Ronaldo Jose Fontoura Dias (054.730.971-62); Roseany Alves da Costa (046.912.141-60); Ruama Mosaniele Gomes Monteiro de Oliveira (104.932.934-18); Rubem Gomes de Melo (700.005.184-17); Ruth Tyelle de Freitas Rosa (013.401.682-35); Ryan Antonio de Barros Lima (704.556.581-02); Samantha Rodrigues Xavier (023.794.530-47); Samara Pessoa da Silva (103.938.184-70); Samia Andressa da Cunha (027.675.881-10); Samira Jeniffer da Silva Pinheiro Goncalves (127.396.377-64); Sammuel Augusto de Souza Alves (118.790.014-11); Samuel Gles do Nascimento (712.267.914-41); Samuel Jacinto Santiago Junior (134.890.594-84); Samuel Monteiro Couto Campos da Silva (185.656.287-52); Samuel Moreira Nunes (034.200.220-18); Sandro Fernandes de Pontes (707.128.024-01); Sandy Camila Leite Macedo (437.401.888-39); Saulo dos Santos Trindade (043.953.302-31); Savio de Paula Silva (156.295.667-17); Saymon Rodrigues Alho (064.173.472-73); Saymon Williams Alves de Souza (702.922.362-47); Sebastiao Correa Campos (054.351.891-44); Sergio Manoel Arruda Silva (143.772.667-48); Sergio Marcelo da Silva (912.965.527-72); Sharla Ketty Victorio de Lima (015.822.251-25); Sheila Cristina Silva de Araujo (011.860.804-50); Sidney dos Santos Ferreira (115.618.504-11); Silas da Costa Silva (050.831.282-50); Soyla Silveira do Nascimento (016.768.951-75); Stefania Rosa da Silva (014.504.850-06); Stefany Queiroz de Souza Barros (007.495.612-46); Stephanie Louise de Araujo (060.425.014-29); Suamyy Tavares Goncalves (003.755.502-24); Suellen Gabrielle Silva Gomes (156.361.497-94); Susan Lusca da Silva (018.490.160-03); Taes Yago Godinho Paim Ouriques Peixoto (053.137.529-36); Taina Pereira de Medeiros (025.398.572-21); Tais Carvalho de Oliveira (330.205.038-09); Talia Gomes Rodrigues da Silva (704.390.344-00); Tamara Naves Moraes (001.158.531-54); Tarcila Freitas de Sousa (130.117.017-84); Tarcisio Hytalo Siqueira da Silva (792.773.902-63); Tarcisio Oliveira de Almeida Filho (135.007.727-57); Tassia Camilis Andrade do Nascimento (946.799.592-15); Tatiana Bonfim de Oliveira (044.881.371-80); Tatiane Oliveira da Silva (058.397.924-62); Tayla Martins Amorim (034.090.912-97); Thainah Batista da Costa (059.526.361-52); Thais Araujo dos Santos (054.865.761-02); Thais Gomes Cordeiro Passos (095.143.594-96); Thais Regina Vilela (093.273.374-33); Thais da Costa Abrao Pontes (019.558.740-50); Thalita de Oliveira Menezes (033.594.033-12); Thalyta Serra de Deus Murta (033.604.300-77); Thamara Martins Fonte Boa (138.712.327-00); Thamires Chagas de Medeiros (109.247.467-69); Thayara Vieira de Meirelles (069.667.504-84); Thaynara Sales Benvenuto (044.911.021-47); Thays Thascyana da Silva Alves (073.100.424-84); Thiago Augusto Guimaraes Andrade (871.815.922-20); Thiago Azario de Holanda (030.366.100-30); Thiago Burgarelli (118.043.927-90); Thiago Santos Porcino (052.667.475-01); Thiago Silva Bazeredo Salgado (169.783.577-58); Thiago Silva da Costa (934.969.402-63); Thiago Smith Rocha Braz Junior (087.797.235-43); Thyago Freitas da Silva (067.924.334-89); Tiffani Beatriz Domingos Silva do Nascimento Marinho (184.597.337-26); Tommy Valcacio Lima (700.909.574-40); Ulysses Ramos Lima de Freitas Junior (009.635.282-54); Valeria Araujo Barros (007.650.652-58); Valeria Cristina Dantas dos Santos Lima (090.792.134-54); Valmir Oliveira Moraes Junior (012.568.202-61); Vanessa Aline de Souza

Soares da Paz (065.910.924-71); Vania Cristina Machado de Santana dos Santos (103.826.997-00); Vanizia do Nascimento Souza Duarte (105.954.794-56); Victor Eduardo dos Santos (497.794.428-39); Victor Gabriel Chaves de Siqueira (052.486.432-28); Victor Hugo Neto Cortez (230.237.318-96); Victor Manoel Souza Jose Maria (162.383.437-61); Victor Matheus Leite Mascarenhas Ferreira (049.479.073-39); Victor Santos Lins (188.845.257-99); Victor Silva Merino (047.640.910-11); Vinicius Alonso Turina Mattos (365.600.428-55); Vinicius Benunes de Freitas (700.986.331-80); Vinicius Lopes Peixoto (131.121.497-69); Vinicius Santos de Almeida (050.131.390-74); Vinicius de Almeida Pereira (073.297.011-30); Vinicius Hoffmann Navarros (079.528.931-65); Vitor Geraldo Rodrigues Nascimento (139.938.266-71); Vitor Manoel Pereira e Silva (620.878.143-41); Vitor Martins da Silva (133.916.394-23); Vitor Pires Silva (081.445.383-07); Vitor Santos Sampaio (010.860.645-77); Vitor Venancio da Silva Fonseca (060.949.655-74); Viviane Castro da Silva Leal (132.197.087-06); Viviane Clarice Lemos (069.170.265-90); Viviane de Oliveira Rocha (006.281.112-66); Wallace Rodrigues Macedo (196.566.767-85); Wallace Ubirajara de Lima (010.402.594-80); Wallif de Almeida Lima (083.764.463-12); Walterclecio Rodrigues da Costa (089.126.794-81); Wander Salles Augusto (191.485.217-60); Washington Luiz de Oliveira Neto (715.657.434-58); Welington Pereira de Oliveira (020.281.101-80); Welinton Oliveira de Souza (111.789.619-66); Wellington Rodrigues Pinheiro (056.911.940-54); Wendell Arion Berto da Silva (704.385.694-90); Wendell Moraes (047.432.110-00); Wemndel Carvalho Moraes (146.189.257-01); Wenny Carvalho Moraes (146.189.267-83); Weslen Manoel Oliveira Borges (047.248.232-75); Wesley Cordeiro de Oliveira (042.319.272-86); Wesley de Castro Pinto (046.361.951-08); Wesley Sousa dos Santos (056.021.123-67); Weverson Nascimento Pereira (057.969.504-28); William Coutinho Costa (048.053.910-30); William Matheus da Silva (710.055.784-43); William Rafael Almeida Moraes (015.827.832-17); William Rodrigues Costa (947.814.942-34); Willian Cleber dos Santos Bezerra (102.168.354-02); Willian Facson Fonseca (007.711.031-58); Willian de Sousa e Lima (421.231.758-38); Yago Ferreira Carneiro Maciel (137.009.227-01); Yago Lucas Silva de Castro (191.701.197-08); Yan Fialho Lopes do Vale (131.009.687-27); Yandrew da Silva de Jesus (702.238.022-80); Yasmin Cristini de Souza Miguel (116.622.096-65); Yonara Fernandes Gois (053.236.874-60); Yuri Goncalves Ribeiro (133.738.497-64).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1463/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.084/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Alves de Lima (769.212.475-20); Anderson Pereira Chaves (009.500.809-85); Andrea Aparecida Prestes Ruth (023.616.789-85); Camila Scardanzan Gurski (078.588.499-80); Crislaine Aparecida de Freitas (022.846.889-26); Dayane Cristina Izidorio (041.916.399-94); Fellipe Thiago Lopes Carvalho (429.269.818-05); Marlon Antonio Debrino (061.251.039-51); Monica Martins (051.069.009-21); Verissima Calazani Alves (063.545.779-27).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.176/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Lorena Martins Figueiredo (025.974.361-52); Sergio Procopio Carmona Mendes (337.468.588-95); Wesley Gomes de Assis (027.334.441-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.277/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Gabriel Filomeno Delphine (403.072.258-01); Jhonatan Henrique Rodrigues (423.297.508-03); Joao Guilherme Campanharo dos Reis (442.996.148-44); Tiago Igor de Paula Lopes de Lima (472.241.298-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1466/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.363/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe Siqueira Mazzaro (094.992.186-61); Franciele Tirloni (008.305.250-09); Joao Vitor Barbosa Pereira (455.078.608-66); Lucas Faraco Cantelli (058.614.199-57); Paulo Augusto Pinto Oliveira (099.864.786-18); Pedro Possebon Lopes de Faria (467.812.398-99); Rafael Heidi Ribeiro (351.952.528-31); Rafael Mendes Campello (064.606.434-74); Ricardo Fiorini Ientsch (080.956.909-45); Sandro Everton Leao (736.525.550-15).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a..

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1467/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.463/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Darlan Sebastiao da Rosa (829.977.210-91); Fabiana Soares da Silva (032.192.732-03); Fabio de Oliveira Lima (011.106.453-84); Ingrida da Conceicao Silva (023.283.882-80); Jessica Lima Oliveira (003.562.082-06); Joao Paulo Bessa de Lima (986.554.502-00); Luiz Celso Mota da Cunha Junior (886.160.102-20); Marcos Jose Rosas Janeiro (633.325.152-68); Tassia Rita Uchiyama Dinelli (816.232.402-04); Yasmine Oliveira Braga Brandao (957.753.072-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1468/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.517/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Frederico Reis Cominato de Lima (395.800.038-07); Guilherme Henrique Ferraz Batista (491.250.328-28); Marcelo Pereira Jorge (804.399.770-53); Mariana Maciel Almeida de Andrade (078.868.664-01); Mikael Pereira Santos (050.938.931-70); Orlando Mario Gama Lins (274.455.934-20); Raphael Cons Andrades (421.205.028-54); Ricardo Nunes de Azevedo Oliveira (058.755.801-60); Warley Trindade Pereira (017.586.111-03).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a..

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1469/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.629/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassia de Sousa Resende Reis (103.503.886-28); Dante de Souza Cardoso (367.173.458-29); Danubia Hillesheim (086.472.019-06); Erika Pequeno dos Santos (012.972.599-47); Giancarlo de La Torre Canales (236.108.518-64); Hermenegildo Augusto Vieira Borges de Oliveira (115.057.571-93); Silvia Antunes Pereira Sambatti Pieralisi (000.070.909-35).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1470/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.803/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abilene Vieira de Mampra (292.448.698-02); Cristina Baracho (032.267.844-71); Elenir Alves da Costa Oliveira (660.810.411-15); Fabiola Costa Ferreira Brunet de Sa (010.026.834-08); Francisco Alirio da Silva (022.223.724-45); Larissa Manuella Roesner Ramos (085.497.119-00); Maria Isadalva de Macedo Sousa (216.571.653-53); Milton da Silva Tito (906.887.917-00); Nilza Goncalves Araujo (486.790.386-87); Simone Quadros Alvarez (756.160.840-34).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1471/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.809/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Silva Oliveira (820.868.690-53); Carla Couto Di Franco (580.055.360-20); Cristiane Ribeiro Rosa (945.606.760-20); Daniela Faiet de Camargo (909.079.900-10); Fernanda Dzjobginski Guedes (009.005.710-47); Juliana Kur Sander (025.483.790-51); Luana Morais Goncalves Dutra da Silva (012.284.450-52); Luciane Damaceno Flores (552.236.560-91); Rodrigo Martins (977.871.750-87); Roqueli Nascimento da Silva Adolfo (811.965.040-91).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a..

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1472/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.844/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel de Souza Nascimento (105.745.616-09); Gustavo Henrique de Magalhaes Gomes (063.646.196-30); Leonardo Francisco de Azevedo (093.965.826-70); Marcela Moraes Mendes (000.025.021-00); Mariana de Almeida Rosa Rezende (125.890.506-07); Sarita Hauck Menezes Pinto (060.114.646-88).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1473/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.910/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Cristina Gimenes Teixeira (349.126.448-03); Andrea Lucia Mesquita de Carvalho Santos (697.406.904-91); Camilla Garcia Pinetti (075.551.089-50); Guilherme Virgilio Picinin Oliveira Simoes (100.789.066-52); Jacqueline Pontes Siqueira (385.073.070-00); Lucas Emanuel Ferreira

Lopes (128.684.436-30); Lucas Meloto Neves (051.816.736-43); Lucas Thiago Santos Silva (840.797.895-72); Rafael Bays Weiler (033.462.090-24); Uriel dos Santos Ferreira (416.989.078-77).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a..

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1474/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.029/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfredo Manoel de Oliveira Neto (705.079.701-44); Nathalie Maria Raposo de Oliveira Vieira (036.762.091-09).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1475/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.053/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Souza Cunto Sobrinho (016.566.206-93); Claudia Ribeiro Dias Porto da Luz (054.148.837-69); Deile Maria dos Reis (849.062.516-68); Ivanildes Paulino da Silva (724.605.121-04); Marcus Vinicius Propercio Albuquerque (711.277.711-91); Paulo Sergio Simao (427.727.611-34); Renato Wagner Tinoco de Sousa Simao (082.716.714-80); Roneyara Rosa Valamiel (042.167.916-62); Rosangela de Barros Leite Sousa (144.511.128-42); Umbelina Terezinha Pereira (737.775.956-91).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1476/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.203/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joana Assuncao Pacheco Lins (290.761.533-53); Maria do Socorro Vital (418.097.181-04); Marina da Costa Santos (559.741.632-49); Roselene de Oliveira Cantarelle Vial (007.582.067-63); Rubem Queiroz Cobra (004.650.384-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1477/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão militar de Iva Pena Soares de Araujo Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.833/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Iva Pena Soares de Araujo Pereira (078.371.177-86).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.558/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Morgana Sene do Nascimento Almeida (092.648.168-10); Regina Celia Giunchetti (997.989.568-34); Rosiclea Giunchetti Pelucio (151.286.388-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1479/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.342/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Beatriz Messeder dos Santos Dantas (786.369.065-04); Sandra Soares Brandao (360.652.854-04); Silvana Soares Brandao (440.398.834-20); Sílvia Soares Brandao (328.956.404-59); Sonia Soares Brandao (525.853.014-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1480/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.377/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Debora Alves da Silva (450.213.330-20); Eunice Reis dos Passos (393.816.090-04); Guacira Gomes Terres (253.948.940-00); Iara Maria Lemos Gomes Thofêhrn (242.571.090-68); Jacira Maria Gomes de Souza Soares (474.009.600-59); Jussara Maria Lemos Gomes Casalinho (811.283.390-72); Lubia da Silva Aguiar (200.512.120-72); Maria Elenita Luz de Moraes (982.989.680-34); Moema Gomes Martins (042.746.520-68); Nair Alves Zamuner (618.231.630-68); Sonja Beatriz da Silva Valente (788.829.900-87); Vera Rejane Mendes (446.240.930-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1481/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos

de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.381/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise Silva de Carvalho (042.838.627-03); Francislene Aparecida dos Reis Valadares (930.706.246-34); Laura Jane Ferreira Toth (065.550.836-89); Marielza Sguerra Paganotti (620.977.686-87); Tania Marcia Moreira Barbalho (599.019.777-20); Teresa Cristina Lacourt Moreira (221.485.407-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1482/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.388/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dulceni Assis Moraes (168.941.031-00); Joao Victor Sampaio de Moraes (046.391.871-14); Lourdes Viana (516.407.401-04); Rosane Rocha dos Santos (934.862.437-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1483/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.118/2022-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Djalma Pereira da Costa (025.629.874-20); Helio Alves de Oliveira Gomes (015.775.064-72); Jose Augusto de Melo (041.025.844-04); Jose Daniel de Sena e Silva (003.123.474-72); Jose Ferreira da Silva (030.582.557-72); Jose Gomes de Oliveira Filho (010.323.484-53); Jose Venancio da Silva (007.496.801-72); Luiz Ribeiro de Macedo (007.289.772-49); Nivaldo Bernardo da Costa (008.653.544-72); Paulo Gustavo de Oliveira (004.683.713-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1484/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados este processo de contas anuais da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (SGEX/MRE), relativa ao exercício de 2014.

Considerando que este Tribunal, em deliberação consubstanciada no Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, julgou regulares as contas de alguns responsáveis, regulares com ressalva as de outros gestores e sobrestou o julgamento das presentes contas em relação ao Sr. Roberto Abdalla, então diretor titular do Departamento de Serviço Exterior da SGEX/MRE, até a apreciação definitiva da tomada de contas especial referida nos itens 1.7.1.2 e 1.7.1.3 daquele decisum, bem como expediu determinações e ciência de impropriedades;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, o TCU considerou atendidas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.4 do aludido Acórdão 8.258/2018 deste Colegiado, decidiu pela dispensa do monitoramento do seu item 1.7.2 e manteve o sobrestamento das contas do Sr. Roberto Abdalla até o encerramento do monitoramento relativo às determinações 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do referido aresto, expedindo, para tanto, determinações à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) e à Secretaria de Gestão Administrativa daquela pasta (SGAD/MRE);

Considerando que os exames procedidos pela então Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen), atual Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental) demonstram o cumprimento das determinações exaradas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 1.939/2022-2ª Câmara, bem como indicam a inaplicabilidade do cumprimento das determinações inseridas nos subitens 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do Acórdão 8.258/2018-2ª Câmara;

Considerando as propostas convergentes da unidade técnica (peças 111-113) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 114) de levantamento do sobrestamento do presente processo e de julgamento das presentes contas quanto à responsabilidade do Sr. Roberto Abdalla, pela regularidade, com quitação plena;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 11 e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, incisos I, “a”, e V, 157, 169, inciso III, e 207 do Regimento Interno deste Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos (peças 111-114), em: levantar o sobrestamento do presente processo; julgar regulares as contas do Sr. Roberto Abdalla, dando-lhe quitação plena; considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 1.939/2022-TCU-2ª Câmara; considerar não mais aplicável o cumprimento das determinações inseridas nos itens 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara; dar ciência do presente acórdão à Secretaria de Gestão Administrativa e à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores e demais interessados; e arquivar os autos.

1. Processo TC-031.337/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adriano Silva Pucci (724.257.929-53); Andreia Cristina Nogueira Rigueira (038.805.161-20); Carlos Eduardo de Ribas Guedes (495.570.257-00); João Pedro Correa Costa (279.552.731-68); José Borges dos Santos Júnior (143.515.791-53); Reinaldo Storani (016.028.238-12); Roberto Abdalla (246.714.104-78); Sonia Regina Guimarães Gomes (289.778.741-49).

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1485/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Luiz Tadeu Villela Blumm, CPF 393.560.781-49, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios, por não ter implementado controles internos para coordenar e monitorar as ações de operacionalização do Fundeb, do Salário Educação, do Fies e do Proies, relacionadas aos achados 1.1, 1.2, 1.4, 1.6, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório de Auditoria das Contas de 2019; Sra. Karine Silva dos Santos, CPF 088.043.637-97, Diretora de Ações Educacionais, por não ter implementado controles internos para coordenar a execução do programa Caminho da Escola e garantir que os pagamentos sejam efetuados após a devida liquidação, em conformidade com o que determina os arts. 63, § 2º, inc. III, da Lei 4.320/64, e 73, inc. II, alínea “b”, da Lei 8.666/93; Sra. Arcione Ferreira Viagi, CPF 055.560.478-04, Diretora de Ações Educacionais, por não ter implementado controles internos para coordenar a execução do programa Caminho da Escola e garantir que os pagamentos sejam efetuados após a devida liquidação, em conformidade com o que determina os arts. 63, § 2º, inc. III, da Lei 4.320/64, e 73, inc. II, alínea “b”, da Lei 8.666/93; 4); Sra. Fernanda Lucena Ribeiro Vilela, CPF 841.990.081-87, Diretora Financeira Substituta, por não ter implementado controles internos contábeis suficientes para supervisionar, acompanhar e orientar as atividades relativas à contabilidade do FNDE; Sr. Gilvan Silva Batista, CPF 483.411.345-00, Diretor Financeiro, período de 29/5/2019 a 24/12/2019, por não ter implementado controles internos contábeis para supervisionar, acompanhar e orientar as atividades relativas à contabilidade do FNDE, dando-lhes quitação, e julgar regulares as contas dos responsáveis Carlos Alberto Decotelli da Silva, CPF 370.949.717-53; Rodrigo Sergio Dias, CPF 225.510.368-01; Manuel Dernival Santos Neto, CPF 587.461.375-72; Fabio de Barros Correia Gomes Filho, CPF 033.641.221-56; Luís Claudio da Fonseca Braganca Pinheiro, CPF 049.977.768-90; Dirceu Falcão da Mota Junior, CPF 153.363.601-04; Ana Cristina Bittar de Oliveira, CPF 443.992.431-04; Nicolas Ramos da Cruz, CPF 692.961.201-44; Pedro Antônio Estrella Pedrosa, CPF 090.723.157-82; Jose Fernando Uchoa Costa Neto, CPF 375.326.184-04; Cynthia Marcela de Campos Pinheiro, CPF 729.606.471-49; Leonardo de Souza Leão, CPF 881.038.034-72; Marcelo Lopes da Ponte, CPF 773.886.743-49; Andrea Cristina Alves da Silva, CPF 630.595.842-49, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

1. Processo TC-044.724/2021-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Apensos: 023.708/2019-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Ana Cristina Bittar de Oliveira (443.992.431-04); Andrea Cristina Alves da Silva (630.595.842-49); Arcione Ferreira Viagi (055.560.478-04); Carlos Alberto Decotelli da Silva (370.949.717-53); Cynthia Marcela de Campos Pinheiro (729.606.471-49); Dirceu Falcao da Mota Junior (153.363.601-04); Fabio de Barros Correia Gomes Filho (033.641.221-56); Fernanda Lucena Ribeiro Vilela (841.990.081-87); Gilvan Silva Batista (483.411.345-00); Jose Fernando Uchoa Costa Neto (375.326.184-04); Karine Silva dos Santos (088.043.637-97); Leonardo de Souza Leao (881.038.034-72); Luis Claudio da Fonseca Braganca Pinheiro (049.977.768-90); Luiz Tadeu Villela Blumm (393.560.781-49); Manuel Dernival Santos Neto (587.461.375-72); Marcelo Lopes da Ponte (773.886.743-49); Nicolas Ramos da Cruz (692.961.201-44); Pedro Antonio Estrella Pedrosa (090.723.157-82); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1486/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição quinquenal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo (peça 58);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal e da intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.228/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Tatiana Schulz Bornato (223.092.798-11).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Flávia Ferracioli Manso (265654/OAB-SP), Cesar Andre Machado de Moraes (415.844/OAB-SP) e outros, representando Tatiana Schulz Bornato.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1487/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, sucedido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor de César Roberto Couto de Brito, como prefeito de Pedro Osório - RS (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, tendo em vista a constatação de desvio de finalidade sob o valor total de R\$ 19.839,64 (Peça 54);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 2º e 8º da mencionada Resolução TCU 344/2022, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, ao concordar com a incidência da prescrição, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) discordou apenas dos fundamentos indicados pela unidade técnica, aduzindo que não se trataria de arquivamento sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido do processo, mas de arquivamento com julgamento de mérito pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, em sintonia com o art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015;

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou

despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º da referida Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, ou seja, a partir de 21/6/2012 (Peça 63);

Considerando que entre o envio de novos documentos pelo responsável, em 17/3/2015 (Peça 14), e a reanálise da prestação de contas pelo FNAS, em 26/7/2021 (Peça 37), houve o lapso temporal superior a cinco anos, não tendo sido identificados outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento do processo;

Considerando, enfim, que se mostra adequado o parecer da unidade técnica, com as sugestões apresentadas pelo MPTCU, especialmente quanto à natureza jurídica da prescrição como prejudicial de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-003.322/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: César Roberto Couto de Brito (288.701.580-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Pedro Osório - RS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1488/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a incidência da prescrição quinquenal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em consequência;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 43), em concordância com o arquivamento do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da incidência da prescrição quinquenal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.403/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Augusto Sousa Veloso (175.859.103-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão - MA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1489/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em concordância com a proposta de arquivamento do presente processo, com fundamento na Lei 9.873/1999 c/c a Resolução - TCU nº 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e arts. 8º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.862/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Manuel Luis da Rocha Neto (7.479/OAB-CE), Weber Busgaib Goncalves (26578/OAB-CE) e outros, representando Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin; Manuel Luis da Rocha Neto (7.479/OAB-CE), Weber Busgaib Goncalves (26578/OAB-CE) e outros, representando Jose de Paula Barros Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Controle Interno do Exército Brasileiro e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1490/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a concordância pelo arquivamento no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 38);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.164/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Clementino de Carvalho Filho (059.737.915-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1491/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a concordância do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo (peça 43);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 c/c o art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento deste processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.360/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa (055.484.034-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa e ao FNDE.

ACÓRDÃO Nº 1492/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata, neste momento, de recurso de reconsideração interposto por Carlos Antônio Araújo de Oliveira contra o Acórdão 8.921/2020-TCU-2ª Câmara que, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as suas contas para condená-lo ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhe a multa legal, tendo em vista as irregularidades constatadas na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos ante a ocorrência da referida situação prejudicial de mérito, depois de tornado sem efeito o acórdão recorrido;

Considerando que, ao concordar com a incidência da prescrição, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo, contudo, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o débito imputado e a multa aplicada ao recorrente e promover o arquivamento dos autos em razão da prescrição;

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que o prazo de prescrição, no presente caso concreto, deve ser contado da data da fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em 2/6/2006 (Peça 2, p. 192-214), nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que entre a notificação da não aprovação das contas, em 6/5/2008 (Peça 2, p. 180) e a instauração da tomada de contas especial, em 10/7/2014 (Peça 2, p. 5-11) houve o lapso temporal superior a cinco anos, não tendo sido identificados outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento do processo;

Considerando que o arquivamento pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, em decorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, está em sintonia com o art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, tornar sem efeito o Acórdão 8.921/2021-TCU-2ª Câmara e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-005.721/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Recorrente: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Cajazeiras - PB.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
- 1.7. Representação legal: Manoel Alves de Oliveira (CRC/PB 1866) e outros, representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira.
- 1.8. Providência: enviar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1493/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento da dívida imputável ao Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho (CPF: 950.818.605-49) especificada na proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 43), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, alertando-o de que a falta da comprovação de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e que a liquidação tempestiva do débito parcelado atualizado monetariamente, com a incidência de juros moratórios a partir da data de autorização do parcelamento, apenas sanará o processo se o TCU vier a reconhecer a boa-fé dos responsáveis, no subsequente julgamento definitivo do feito, além da inexistência de outras irregularidades nas contas, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-007.293/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Marcel José Carneiro de Carvalho (950.818.605-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paratinga - BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Jaime Dalmeida Cruz (22.435/OAB-BA), representando Marcel José Carneiro de Carvalho.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Sobrestar o julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela do débito em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento;
 - 1.7.2. Dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1494/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2030/2022-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 3/5/2022-Extraordinária, inserido na Ata nº 13/2022-2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: “(...) “fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:” (...),” leia-se: “(...) “fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:” (...),” mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.255/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (406.006.023-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1495/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a concordância pelo arquivamento no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 41);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.380/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilcleider Altino Ribeiro (966.669.516-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1496/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201, § 3.º, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de

sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.657/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Robison Aparecido Pazetto (262.816.271-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1497/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a concordância pelo arquivamento no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 31);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.735/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Clemente Neto (885.066.574-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta liberação ao responsável e ao FNDE para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1498/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento na Lei 9.873/1999 c/c a Resolução - TCU nº 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.961/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Paula de Azevedo Goncalves (010.717.027-26).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.2. Dar ciência desta deliberação à responsável e ao Comando da 1ª Região Militar.

ACÓRDÃO Nº 1499/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.962/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cristina Moreira Rodrigues (083.570.717-24).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação à responsável, bem como ao Comando da 1ª Região Militar.

ACÓRDÃO Nº 1500/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11º da Resolução - TCU nº 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.358/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Gildemar Azevedo Pereira (088.776.375-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibipitanga - BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao FNDE e a Antônio Gildemar Azevedo Pereira.

ACÓRDÃO Nº 1501/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a concordância pelo arquivamento no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 28);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.477/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Janainna Pinto Marques Tavares (440.055.803-78).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luzilândia - PI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao FNDE e a Janainna Pinto Marques.

ACÓRDÃO Nº 1502/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Eli Alves Cavalcante, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e art. 212 do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que, ao concordar com a incidência da prescrição, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) discordou apenas da proposta de fundamentar o arquivamento do processo no art. 212 do RITCU, sugerindo o arquivamento com julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, em sintonia com o art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º da referida Resolução, o prazo de prescrição deve ser contado da data em que as contas deveriam ter sido apresentadas ao órgão competente para a sua análise inicial, ou seja, a partir de 28/02/2005;

Considerando que entre a data em que as contas em exame deveriam ter sido prestadas (28/02/2005) e a data em que houve o prosseguimento da TCE, com a emissão do Parecer Técnico 444/2016-CPC-TV(VM), de 21/10/2016, peça 12, houve o lapso temporal superior a cinco anos, não tendo sido identificados outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento do processo;

Considerando, enfim, que se mostra adequado o parecer da unidade técnica, com as sugestões apresentadas pelo MPTCU, especialmente quanto à natureza jurídica da prescrição como prejudicial de mérito, em sintonia com o art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-018.527/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eli Alves Cavalcante (075.669.643-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Fernando Falcão - MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonca (14.618/OAB-MA), representando Eli Alves Cavalcante.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome (MDS), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1503/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento na Resolução - TCU nº 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.559/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Viana de Queiroz (014.919.113-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibaretama - CE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1504/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-026.619/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Carlos de Oliveira Marques (933.867.706-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piranga - MG.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, por meio do Ministério da Cidadania e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1505/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Base Administrativa da Guarnição de Natal do Comando do Exército em desfavor de Cir de Souza Martins diante do recebimento de pensão especial de ex-combatente, sustentada por decisão judicial precária (tutela antecipada), cassada por decisão judicial posterior;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 212 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, ao concordar com a incidência da prescrição, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) discordou apenas da proposta de fundamentar o arquivamento do processo no art. 212 do RITCU, sugerindo o arquivamento com julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, em sintonia com o art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015;

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que o prazo de prescrição, no presente caso concreto, deve ser contado da data em que se firmou o entendimento sobre a irregularidade por meio de sentença do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 20/10/2009 (Peça 11, p. 3), nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que entre a inscrição do responsável na dívida ativa da União, em 8/6/2012 (Peça 11, p. 4), e a invalidação da inscrição em dívida ativa por inadequação da cobrança mediante execução fiscal com a consequente remessa do processo administrativo à origem, em 23/5/2017 (Peça 11, p. 4), houve o lapso temporal superior a cinco anos, não tendo sido identificados outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento do processo;

Considerando, enfim, que se mostra adequado o parecer da unidade técnica, com as sugestões apresentadas pelo MPTCU, especialmente quanto à natureza jurídica da prescrição como prejudicial de mérito, em sintonia com o art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-028.361/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Cir de Souza Martins (012.723.064-53).

1.2. Órgão/Entidade: Base Administrativa da Guarnição de Natal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e à Base Administrativa da Guarnição de Natal do Comando do Exército, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1506/2023 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Milton Alves da Silva, ex-prefeito do Município de Guaraí/TO (gestão 1º/1/2009 a 31/12/2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade mediante o Convênio de registro Siafi 736105 (peça 9), que tinha por objeto o instrumento descrito como “I Feira e Exposição de Produtos Locais, Regionais e Nacionais de Guaraí-TO”.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 88 a 91) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para o responsável e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-038.423/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Milton Alves da Silva (311.193.791-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1507/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Francisco Nilson Moreira, como prefeito de Ipaporanga - CE (gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no Convênio 65/2009 (Siafi 703023), tendo como objeto “Realizar o Carnaval das Águas no Município de

Ipaporanga-CE entre os dias 21 a 24/02/2009”, cuja vigência foi estipulada para o período de 20/2 a 20/7/2009 (peça 75);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento na Resolução-TCU 344/2022 e nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica especializada;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que o prazo de prescrição, no presente caso concreto, deve ser contado da data em que a prestação de contas foi apresentada ao órgão competente para a sua análise inicial, em 18/5/2009 (peça 13), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que entre “Termo de parcelamento de débito celebrado entre a unidade gestora repassadora dos recursos a título do Convênio 703023/2009, e a Prefeitura Municipal de Ipaporanga/CE”, de 26/12/2011 (peça 49) e o “Parecer financeiro- PGTUR nº 1282/2017”, de 30/11/2017 (peça 62), houve o lapso temporal superior a cinco anos, não tendo sido identificados outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento do processo;

Considerando, enfim, que o arquivamento pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, em decorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, está em sintonia com o art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-038.425/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco Nilson Moreira (027.031.223-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1508/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento na Lei 9.873/1999 c/c a Resolução - TCU nº 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº

344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.438/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jair Januario Detofol (118.828.599-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1509/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, a unidade técnica verificou a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme análise constante dos parágrafos 34 a 38 da instrução à peça 151;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, em consonância com o encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; art. 169, inciso VI do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em considerar revéis os responsáveis Edmilson Soares dos Santos (CPF: 458.688.836-91) e Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares (CNPJ: 20.628.483/0001-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo e determinar o arquivamento deste processo, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.350/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares (20.628.483/0001-80); Edmilson Soares dos Santos (458.688.836-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1510/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento para o TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em concordância com o arquivamento do presente processo (peça 59);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.911/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañã - MA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS) e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1511/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências/Ministério da Cidadania, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ: 55.492.425/0001-57) e Gislei Siqueira Knierim (CPF: 468.701.800-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MINC/SE/FNC 280/2004, registro Siafi 522077 (peça 11), firmado entre o Fundo Nacional de Cultura e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, e que tinha por objeto a aquisição de mobiliário e equipamentos para a Escola Nacional Florestan Fernandes.

Considerando que, após a proposta de mérito da unidade técnica, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário, aprovou a Resolução TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por meio do Despacho à peça 112, determinei o retorno dos autos à unidade técnica e ao MPTCU especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, tendo os autos retornado ao meu Gabinete com propostas convergentes da unidade técnica (Peças 113-115) e do MPTCU (Peça 116) no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando os seguintes eventos processuais que deram início à contagem e interrupção do prazo prescricional, consoante disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução:

I - na fase interna:

Data de apresentação da prestação de contas: 14/2/2007 (peça 18);

Diligência realizada: 21/8/2007 (peça 48);

Diligência realizada: 18/2/2009 (peça 56);

Diligência realizada: 8/3/2012 (peça 59);

Parecer Financeiro 116/2012: 21/6/2012 (peça 63);

Notificação da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA: 12/7/2013 (peça 67);

Registro da inadimplência da convenente: 19/11/2013 (peça 69);

Notificação da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA: 19/2/2020 (peça 74);

Relatório do Tomador de Contas 26/2020: 23/3/2020 (peça 82); e

Relatório de Auditoria 646/2020 da CGU: 18/11/2020 (peça 85).

II - na fase externa:

a) Instrução inicial: 30/5/2022 (peça 108);

b) Manifestação do MP/TCU: 11/7/2022 (peça 111); e

c) Despacho do relator: 1/11/2022 (peça 112).

Considerando ter havido o lapso temporal superior a cinco anos entre o registro de inadimplência da convenente (19/11/2013) e a notificação da responsável (19/2/2020), não tendo sido identificados outros

documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 2º, 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-045.008/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rafael Modesto dos Santos (43179/OAB-DF), Edemir Henrique Batista (45.554/OAB-DF) e outros, representando Adalberto Floriano Greco Martins; Rafael Modesto dos Santos (43179/OAB-DF), Edemir Henrique Batista (45.554/OAB-DF) e outros, representando Gislei Siqueira Knierim.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1512/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, em desfavor de Walmir Tadeu de Souza, em razão de saques na conta bancária realizados após o óbito de beneficiário de pensão militar, ocorridos entre outubro de 2004 e agosto de 2005.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, in casu, a irregularidade se estendeu entre 12/9/2004, dia seguinte ao falecimento do pensionista, e 2/8/2005, quando foi efetuado o último pagamento do benefício, nos termos do art. 4º, inciso V, do aludido normativo;

Considerando que o primeiro ato tendente a apurar a irregularidade em causa data de 16/7/2012 (peça 4), quase sete anos após o fato ensejador desta TCE;

Considerando os pareceres emitidos nos autos (peças 48-51);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, após a realização das notificações que se fizerem necessárias.

1. Processo TC-047.478/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Walmir Tadeu de Souza (514.169.996-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1513/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante e ao Gabinete da Presidência do TCU.

1. Processo TC-001.426/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio; Secretaria Especial de Saúde Indígena.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1514/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a deliberação constante do item 1.7.1 do Acórdão 8.914/2021-TCU 2ª Câmara, endereçadas à Caixa Econômica Federal, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-006.214/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Representante e à Caixa Econômica Federal;
 - 1.6.2. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1515/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação de acesso aos autos (peça 3) da denúncia objeto do TC 030.666/2022-8, formulada pelo próprio denunciante (identidade preservada), para juntada de peças novas e acompanhamento processual.

Considerando que, consoante o Acórdão 825/2020-TCU-Plenário, o papel do denunciante é o de fornecer os elementos para que este Tribunal dê início à sua ação de controle externo, e, uma vez iniciado o processo, o TCU assume total controle sobre a condução das investigações, não existindo, para o denunciante, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, a não ser que seja admitido como interessado;

Considerando que, ante o entendimento pacificado deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.632/2008 e 139/2007, ambos do Plenário, na condição de autor da denúncia em apuração no âmbito do TC 030.666/2022-8, o solicitante não é automaticamente parte nesse processo;

Considerando que o solicitante também não é autoridade com prerrogativa constitucional ou legal para compulsar o aludido processo, não tendo, igualmente, logrado demonstrar razão legítima para intervir nesses autos, como interessado, consoante o art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, nos termos do art. 94 da Resolução TCU 259/2014, a solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal de parte será recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o art. 59, inciso V, dessa Resolução;

Considerando que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 249/2012, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou o despacho do relator com decisão de mérito;

Considerando que, este Tribunal ainda não se manifestou, no mérito, relativamente ao TC 030.666/2022-8, encontrando-se esse feito atualmente em fase inicial de instrução pela unidade técnica;

Considerando, por fim, que o TC 030.666/2022-8 é classificado como sigiloso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 4º, § 1º, e 17, incisos I e III, da Resolução TCU 249/2012 e nos arts. 59, inciso V, 61, parágrafo único, 65, inciso III, e 94 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos - AudEducação (peça 4), em:

- a) indeferir a presente solicitação;
- b) dar ciência desta decisão ao solicitante;
- c) juntar os presentes autos ao TC 030.666/2022-8.

1. Processo TC-000.879/2023-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos - AudEducação.

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1516/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia em favor do ex-servidor Luiz Denis da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como indício de irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

Considerando que as parcelas judiciais mencionadas, a despeito de constarem no formulário submetido a registro (peça 3), não constam dos proventos do interessado desde abril de 2021, consoante se comprova pelas fichas financeiras juntadas na peça 5, p. 6, e na peça 8;

Considerando o disposto no § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual, in verbis:

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fim de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luiz Denis da Silva (067.994.422-20), ressalvando-se que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos deixaram de ser pagas nos proventos do inativo.

1. Processo TC-001.709/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Denis da Silva (067.994.422-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1517/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS em favor de Neusa Medianeira Sperb.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 30/8/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 8ª Vara Federal de Porto Alegre (RS) e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe);

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Neusa Medianeira Sperb (455.454.210-68), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-001.722/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Neusa Medianeira Sperb (455.454.210-68).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1518/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Oseias Gonçalves de Jesus.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 12/7/2010, proferida nos autos da ação ordinária 2005.34.00.012112-9/DF (7ª Vara Federal do DF), movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Oseias Gonçalves de Jesus (541.912.549-87), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, o ato de aposentadoria, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.738/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Oseias Gonçalves de Jesus (541.912.549-87).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1519/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade Federal do Maranhão em favor da ex-servidora Maria Sônia Rocha Duarte.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como indício de irregularidade, o pagamento irregular das parcelas “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091”, no valor de R\$ 103,71 e rubrica judicial referente a “quintos de FC” no valor de R\$ 5.776,61”;

Considerando que, a despeito dos indícios mencionados, a entidade já havia disponibilizado ao TCU em 25/1/2013, o ato inicial, de número Sisac 10496203-04-2012-000071-8;

Considerando que o referido ato Sisac restou registrado tacitamente em 25/1/2018 e que o prazo para eventual revisão de ofício findou em 25/1/2023;

Considerando que, nessa situação não há como rever de ofício o registro tácito que estabilizou a concessão em comento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em:

consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Sônia Rocha Duarte (Sisac 10496203-04-2012-000071-8 e Pessoal 86.769/2021), considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553; dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1. Processo TC-010.110/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Sônia Rocha Duarte (175.318.103-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217), Larissa Carvalho Furtado Braga Silva (OAB/MA 18.984) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1520/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Melania Toldo.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.277/2022-TCU-1ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 41654/2019, emitido em favor da Sra. Melania Toldo, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 58503/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 41654/2019;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do

Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Melania Toldo (449.764.450-20), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-pessoal.

1. Processo TC-016.270/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Melania Toldo (449.764.450-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento nos autos: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Pernambuco em favor dos ex-servidores Flaudecir Alves Garcia, João Joel Jovino de Paula, Maria Helena do Nascimento Bezerra, Nádia Ceres Mendes Knoechelmann e Sérgio Galvão Coutinho.

Considerando que, ao analisar os proventos atuais de Nádia Ceres Mendes Knoechelmann, o MPTCU identificou o pagamento da parcela “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 119,83;

Considerando que, em relação aos demais atos, não foram encontradas impropriedades capazes de macular o registro;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor Flaudecir Alves Garcia (217.590.904-25), João Joel Jovino de Paula (104.020.984-04), Maria Helena do Nascimento Bezerra (268.284.054-04) e Sérgio Galvão Coutinho (052.543.024-53);

b) destacar dos presentes autos, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Nádia Ceres Mendes Knoechelmann (063.448.874-00), autuando-o em autos apartados para que seja analisada a rubrica “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 119,83, atualmente percebida pela interessada.

1. Processo TC-017.658/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flaudecir Alves Garcia (217.590.904-25); João Joel Jovino de Paula (104.020.984-04); Maria Helena do Nascimento Bezerra (268.284.054-04); Nádia Ceres Mendes Knoechelmann (063.448.874-00); Sérgio Galvão Coutinho (052.543.024-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1522/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal em favor de Jussara Andrade Torales.

Considerando que a interessada percebe, a título de anuênios, 12% em seus proventos, em razão de ter laborado na condição de empregada pública no Departamento de Polícia Federal entre 27/1/1984 e 22/3/1992 e, posteriormente, no Ministério Público Federal entre 23/3/1992 e 28/2/1998;

Considerando que, após romper seu vínculo com a Administração Pública Federal, a interessada ingressou no cargo em que ocorreu a aposentadoria em 1º/1/1999;

Considerando que anuênios é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, no caso concreto, a inativa não faz jus à parcela de anuênio, uma vez que no período compreendido entre 1º/1/1999 e 8/3/1999 não se passou ao menos um ano;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jussara Andrade Torales (310.940.400-10), recusando o respectivo registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério Público Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer a determinação constante do item 1.7;

1. Processo TC-028.040/2022-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Jussara Andrade Torales (310.940.400-10).
- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Ministério Público Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
 - 1.7.1. exclua dos proventos da inativa, o percentual atualmente pago (12%) a título de anuênios, uma vez que, considerando apenas o período laborado (período contínuo após o reingresso no serviço público)

no cargo em que se deu a aposentadoria, cujo ingresso ocorreu em 1/1/1999, não há qualquer percentual a ser pago até 8/3/1999;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1523/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em favor de Maria Aparecida de Oliveira Borges Cunha.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3.465/2019-TCU-2ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato Sisac 10630007-04-2012-000023-2, emitido em favor da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Borges Cunha, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 80549/2019) foi cadastrado em substituição ao ato Sisac 10630007-04-2012-000023-2;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 12/9/2018, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008758-7, que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e que foi impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Aparecida de Oliveira Borges Cunha (220.918.311-15), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-030.881/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida de Oliveira Borges Cunha (220.918.311-15).

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1524/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Beatriz Pianalto de Azevedo.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.439/2022-TCU-2ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 129.569/2020, emitido em favor da Sra. Beatriz Pianalto de Azevedo, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 82.350/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 129.569/2020;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 30/8/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 8ª Vara Federal de Porto Alegre (RS) e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe);

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Beatriz Pianalto de Azevedo (178.571.980-72), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-031.050/2022-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Beatriz Pianalto de Azevedo (178.571.980-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1525/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Edezia de Lima Barbosa.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 2/3/2011, proferida nos autos da Ação Ordinária 0000292-57.2004.4.03.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo (Sintrajud/SP);

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Edezia de Lima Barbosa (050.114.638-50), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-031.076/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Edezia de Lima Barbosa (050.114.638-50).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.164/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Santos Mothe (689.234.147-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1527/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.846/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Kimio Ando (550.928.107-34); Marco Antonio Pinto de Souza (455.082.836-68); Marco Antonio Roxo da Silva (597.708.057-34); Valtemir Siqueira Francesconi (103.248.117-05); Vera Cristina Soares Lopes (888.267.917-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Renato Flores.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Renato Flores (074.051.317-60), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-030.836/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renato Flores (074.051.317-60).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1529/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Maico Diego Spaniol.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Maico Diego Spaniol (081.995.779-83), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-030.850/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maico Diego Spaniol (081.995.779-83).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1530/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Jean Guilherme Rodrigues de Andrade.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do

Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Jean Guilherme Rodrigues de Andrade (087.407.799-04), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-030.862/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jean Guilherme Rodrigues de Andrade (087.407.799-04).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1531/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Petróleo Brasileiro S.A. em favor de Tiago Carvalho Pizani.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0017129-06.2006.8.19.0001, que tramitou na 15ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e cuja decisão determinou à Petróleo Brasileiro S.A. que procedesse à contratação do interessado, que se submeteu ao Processo Seletivo Público 1/2004;

Considerando que a validade do certame regido pelo Processo Seletivo Público 1/2004 expirou em 4/5/2006 e que a admissão do interessado ocorreu em 15/1/2009;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos do processo 0017129-06.2006.8.19.0001 transitou em julgado em 23/6/2016;

Considerando que a admissão em epígrafe, ainda que com amparo em decisão judicial transitada em julgado, contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais;

Considerando que a decisão judicial assecuratória da contratação tida por irregular pelo TCU não lhe subtrai a competência constitucional de apreciar a legalidade do ato e nem vincula a decisão desta Corte de Contas no que concerne ao mérito do ato;

Considerando que, embora no caso concreto dos autos o TCU não possa expedir determinação à Petróleo Brasileiro S.A., cabe a esta Corte de Contas, no âmbito de sua competência constitucional, pronunciar-se quanto ao mérito da admissão, de acordo com a jurisprudência prevalecente acerca do assunto em debate;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal vem negando o registro a admissões realizadas após a validade do concurso, mesmo que realizadas em obediência a mandado judicial, a exemplo dos Acórdãos 3.618/2015 e 3.503/2016, da 1ª Câmara, e Acórdão 3.713/2019, da 2ª Câmara;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Tiago Carvalho Pizani (021.290.567-84), negando o respectivo registro;

b) esclarecer à Petróleo Brasileiro S.A. que, a despeito da negativa de registro, o ato de admissão do interessado subsiste, uma vez que está amparado por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato.

c) dar ciência deste acórdão à Petróleo Brasileiro S.A. e ao interessado;

1. Processo TC-043.630/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tiago Carvalho Pizani (021.290.567-84).

1.2. Órgão: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.606/2022-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Altair Silva Carvalhaes (704.042.247-68); Ana Maria Navarro Silva (550.173.987-91); Angelica Maria Martins Vegini (312.944.309-63); Hilda Carneiro de Carvalho (000.956.817-44); Iara dos Santos Costa (523.025.397-53); Irani Costa Lima (396.880.707-34); Ivani dos Santos Costa da Silva (044.334.177-00); Izabel Cristina dos Santos Costa (015.976.677-06); Jacyra Rosa Chaves (768.399.407-30); Luiza Silva Perazzini (010.228.827-59); Luzibel Alves dos Santos (380.793.217-87); Maria das Gracas Santos Rezende (632.335.175-72); Rosalba Rosa Braga (025.349.878-36); Rosilda Rosa (025.349.908-96); Rosivalda Rosa dos Santos Deus (192.867.608-17); Teresa Guilhermina dos Santos Mattos (846.154.947-34); Valentina Cardoso Goncalves (425.648.247-49); Vera Lucia dos Santos Padua (341.164.197-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16

de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.242/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Alice Simas Alvetti (373.396.801-87); Maria Cristina Alvetti Valdetaro (780.257.611-34); Maria do Carmo Simas Alvetti Faria (334.286.621-72); Sonia Regina Galino Silva (483.831.047-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis.

1. Processo TC-000.004/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - Codata (09.189.499/0001-00); Hipolito Machado Raimundo de Lima (000.929.484-80); Mark Hunter Hagewood (214.748.728-75); Nevoa Networks Prestação de Serviços de Informática S/A (07.603.520/0001-38).

1.2. Entidade: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - Codata.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (OAB/PB 12.304), Andre David Castelo Branco Matos (OAB/PE 28.179) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1535/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e ao responsável.

1. Processo TC-003.873/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Geraldo Xavier (042.850.934-72).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Itamaracá/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição intercorrente; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e ao responsável.

1. Processo TC-003.878/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Arlindo Francisco de Sousa (141.247.004-82).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1537/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição intercorrente; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e ao responsável.

1. Processo TC-003.898/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sione Ferreira de Souza Oliveira (791.957.504-44).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Campestre/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1538/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, 18, inciso II, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Vittorio Mediolli (253.590.966-91), prefeito municipal de Betim/MG nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, para que lhe possa ser dada quitação:

Data	Valor (R\$)
22/3/2017	52.089,44
9/6/2017	7.842,00
17/1/2017	21.926,00

b) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de que:

b.1) o arquivamento dos presentes autos não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer, ao órgão jurídico pertinente, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso;

b.2) devem ser informadas, em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas em relação ao débito tratado nos presentes autos; e

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-012.569/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vittorio Mediolli (253.590.966-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Betim - MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como da prescrição intercorrente; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis.

1. Processo TC-040.782/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lourivaldo Valentim da Silva (023.836.675-87); Universidade do Estado da Bahia (14.485.841/0001-40).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1540/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e aos responsáveis.

1. Processo TC-044.309/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - Anape (89.137.863/0001-19); Ronald Christian Alves Bicca (342.782.491-87).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1541/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 218/2022, a fim de evitar ocorrências semelhantes em futuras aquisições:

b.1) definição de especificações técnicas excessivamente restritivas à competição quanto ao objeto do Pregão Eletrônico 218/2022, descritas por meio do subitem 1.1 do respectivo termo de referência, sem indicação, no instrumento convocatório, de norma legal ou regulamentar condicionante de sua adoção ou da existência de motivo técnico ou financeiro justificável ao atendimento da finalidade ou da segurança da contratação, configurando inobservância dos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993, do art. 3º da Lei 10.520/2002 (art. 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021) e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.973/2020 e 2.755/2020, ambos do Plenário, dentre outros);

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG e à representante;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.584/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1542/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) e à representante; e
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.681/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1543/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos de quintos pelo exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, no mesmo referido RE 638.115/CE, cujo resultado foi proclamado em 18/12/2019, o STF acolheu Embargos de Declaração permitindo a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida com amparo em decisão judicial transitada em julgado, cabendo considerar ilegal o ato, sem determinar ao órgão de origem a absorção da parcela;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Pedro Ernane da Silva (Ato n. 154605/2021), negando-lhe registro.

1. Processo TC-003.079/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Ernane da Silva (218.144.734-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1544/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos de quintos pelo exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, no mesmo referido RE 638.115/CE, cujo resultado foi proclamado em 18/12/2019, o STF acolheu Embargos de Declaração permitindo a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida com amparo em decisão judicial transitada em julgado, cabendo considerar ilegal o ato, sem determinar ao órgão de origem a absorção da parcela;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143,

inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosilda Cardoso da Silva (Ato n. 104436/2021), negando-lhe registro.

1. Processo TC-004.245/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosilda Cardoso da Silva (800.771.967-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1545/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos de quintos pelo exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, no mesmo referido RE 638.115/CE, cujo resultado foi proclamado em 18/12/2019, o STF acolheu Embargos de Declaração permitindo a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida com amparo em decisão judicial transitada em julgado, cabendo considerar ilegal o ato, sem determinar ao órgão de origem a absorção da parcela;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Edith Lopes de Alencar (Ato n. 104436/2021), negando-lhe registro.

1. Processo TC-005.615/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edith Lopes de Alencar (337.692.731-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1546/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato sob exame consigna o pagamento de parcela de 3/5 de função comissionada FC-3, exercida no período de 21/03/1998 a 19/03/2001;

Considerando que a aludida parcela é irregular pois ultrapassa os limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Jose Erasmo Gomes Lacerda (Ato n. 53011/2018), expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.646/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Erasmo Gomes Lacerda (217.449.206-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de 3/5 de função comissionada FC-3 além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Jose Erasmo Gomes Lacerda (Ato n. 53011/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1547/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos de quintos pelo exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, no mesmo referido RE 638.115/CE, cujo resultado foi proclamado em 18/12/2019, o STF acolheu Embargos de Declaração permitindo a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida com amparo em decisão judicial transitada em julgado, cabendo considerar ilegal o ato, sem determinar ao órgão de origem a absorção da parcela;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Raimundo Ulysses Santos Bastos (Ato n. 109846/2021), negando-lhe registro.

1. Processo TC-007.426/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Ulysses Santos Bastos (840.848.128-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1548/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos de quintos pelo exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, no mesmo referido RE 638.115/CE, cujo resultado foi proclamado em 18/12/2019, o STF acolheu Embargos de Declaração permitindo a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida com amparo em decisão judicial transitada em julgado, cabendo considerar ilegal o ato, sem determinar ao órgão de origem a absorção da parcela;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Itana Leonor Ribeiro Britto Reis (Ato n. 19138/2022), negando-lhe registro.

1. Processo TC-009.501/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Itana Leonor Ribeiro Britto Reis (332.412.105-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1549/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Lucia Rybarczyk Leal (Ato: 90678/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-011.742/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Rybarczyk Leal (597.684.447-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Lucia Rybarczyk Leal (Ato: 90678/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1550/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de 1/10 de FC-04 - ASSISTENTE (R\$ 298,44) e 4/10 de CJ-03 - ASSESSOR (R\$ 2.760,67), pelo exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes),

8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que as parcelas ora impugnadas foram concedidas mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcelas compensatórias a ser absorvidas por reajustes futuros;

Considerando que a conversão em parcelas compensatórias prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando que a observância da modulação dos efeitos do julgamento do RE 638.115/CE dispensa a expedição de determinações corretivas, mas não descaracteriza a irregularidade assinalada;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vera Heloisa Iadocico (Ato n. 112017/2021), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-012.858/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Heloisa Iadocico (035.468.868-52).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e 1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que seu teor pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1551/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 7040/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, tornou sem efeito o Acórdão 15630/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado havia apreciado o referido ato, sendo os autos encaminhados à relatoria a quo para reapreciação do feito;

Considerando que, em reapreciação da matéria, constata-se que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5-7);

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Eni de Oliveira Pelisoli (Ato nº 31457/2018), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.531/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eni de Oliveira Pelisoli (241.725.880-34); Eni de Oliveira Pelisoli (241.725.880-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.7.2.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1552/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 3604/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, tornou sem efeito o Acórdão 18181/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado havia apreciado o referido ato, sendo os autos encaminhados à relatoria a quo para reapreciação do feito;

Considerando que, em reapreciação da matéria, constata-se que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que

implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5-7);

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Cleide Ramiro dos Santos Rocha (Ato nº 51901/2018), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.540/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleide Ramiro dos Santos Rocha (805.989.197-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.7.2.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1553/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, nos atos de Joao Vaz de Carvalho e Maria Natividade Rodrigues Goncalves, consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando que, nos atos de Antonio Costa de Souza e Hiroshi Matsumoto em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os presentes atos já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.306/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Costa de Souza (003.146.683-49); Hiroshi Matsumoto (044.087.133-68); Joao Vaz de Carvalho (044.577.813-04); Maria Natividade Rodrigues Goncalves (000.445.900-83).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1554/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, nos atos de LUIS IRINEU LOPES, EDITH FERREIRA DE CARVALHO, JAIR NOGUEIRA LIMA, WILSON FREITAS, ISMERIA MARIA GONCALVES DIAS CAMARA DE AS, JARDELINO DE LUCENA FILHO e JARDELINO DE LUCENA FILHO, consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando que, nos demais atos em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os presentes atos já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.382/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Xavier de Franca (043.931.714-20); Edith Ferreira de Carvalho (026.640.894-04); Ismeria Maria Goncalves Dias Camara de Sa (025.630.024-00); Jair Nogueira Lima (016.060.344-72); Jardelino de Lucena Filho (003.053.594-87); Jardelino de Lucena Filho (003.053.594-87); Joao de Paiva Costa (003.352.744-04); Luis Irineu Lopes (199.884.194-49); Nelson Temistocles de Brito (277.079.114-15); Wilson Freitas (011.009.124-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1555/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, nos atos de Curt Arno Holetz (008.562.319-91); Jose Barcelar de Azevedo (081.467.569-72); Salomeia Iatzaki de Moraes (156.006.109-04); Therezinha Canitz Iurk (322.824.199-87), consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando que, nos atos de Brasílio Vicente de Castro Filho (027.817.609-78) e Gildelena de Fatima Blanc Mottin (254.799.979-04) em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o presente ato já foi encerrado. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.399/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Brasílio Vicente de Castro Filho (027.817.609-78); Curt Arno Holetz (008.562.319-91); Gildeleena de Fatima Blanc Mottin (254.799.979-04); Jose Barcelar de Azevedo (081.467.569-72); Salomeia Iatzaki de Moraes (156.006.109-04); Therezinha Canitz Iurk (322.824.199-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1556/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.782/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Andre Luiz Oliveira da Conceicao (382.951.640-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1557/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos de quintos pelo exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª

Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, no mesmo referido RE 638.115/CE, cujo resultado foi proclamado em 18/12/2019, o STF acolheu Embargos de Declaração permitindo a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida com amparo em decisão judicial transitada em julgado, cabendo considerar ilegal o ato, sem determinar ao órgão de origem a absorção da parcela;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marli Paes Landim (Ato n. 78866/2022), negando-lhe registro.

1. Processo TC-031.085/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marli Paes Landim (035.870.258-51).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1558/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.112/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Idalina Luciano Sampe (108.066.951-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1559/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.130/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Pereira (288.341.606-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1560/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.135/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fabio Roberto Perroux Cerqueira (265.995.896-34); Leila Luzia de Abreu (317.544.146-72); Ricardo Hallal Fakury (253.115.736-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1561/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.184/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Otilia Scarpari Mendes Montragio (722.613.668-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1562/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 7047/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, tornou sem efeito o Acórdão 17401/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado havia apreciado o referido ato, sendo os autos encaminhados à relatoria a quo para reapreciação do feito;

Considerando que, em reapreciação da matéria, constata-se que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5-7);

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Nivaldo Catania (Ato nº 108264/2019), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-037.162/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nivaldo Catania (041.795.458-10); Nivaldo Catania (041.795.458-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.7.2.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1563/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 8515/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, tornou sem efeito o Acórdão 18191/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado havia apreciado o referido ato, sendo os autos encaminhados à relatoria a quo para reapreciação do feito;

Considerando que, em reapreciação da matéria, constata-se que as análises empreendidas na fase de instrução revelam as irregularidades caracterizadas pela inclusão nos proventos:

i) da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

ii) de 1/5 da função comissionada FC-05 referente ao período de 15/10/1994 a 14/10/1995, decorrente da transformação da função efetivamente exercida (FC-04);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade referente à inclusão da vantagem “opção” é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que a irregularidade referente à inclusão de 1/5 de função comissionada não efetivamente exercida é objeto de jurisprudência pacificada no Tribunal, conforme Acórdão 4783/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdãos de Relação 7900/2022-TCU-1ª Câmara, 7210/2022-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; 6673/2022-TCU-1ª Câmara, 5505/2022-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e 5046/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5-7);

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de

aposentadoria em favor de Rodrigo Teles (Ato nº 130019/2019), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-040.077/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rodrigo Teles (289.268.971-68); Rodrigo Teles (289.268.971-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.7.2.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1564/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 7050/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, tornou sem efeito o Acórdão 18679/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado havia apreciado o referido ato, sendo os autos encaminhados à relatoria a quo para reapreciação do feito;

Considerando que, em reapreciação da matéria, constata-se que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5-7);

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143,

inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Paulo Roberto Machado Cambraia (Ato nº 144985/2019), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-040.292/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Machado Cambraia (238.877.020-34); Paulo Roberto Machado Cambraia (238.877.020-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Paulo Roberto Machado Cambraia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.7.2.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1565/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.849/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassia Goncalves Batista (011.936.026-88); Cleidson Oliveira Brito (051.077.266-82); Diego Henrique Hipolito Machado (086.202.346-76); Dione Marcos Rodrigues (085.259.376-73); Edmar de Lima (052.261.566-00); Jaqueline Sousa Pettersen (081.445.986-28); Mauricio Quinelato Cogo (139.515.067-25); Mirian Regina do Prado Pereira (968.995.066-53); Nalbert Machado Intrebartoli (129.503.876-59); Tatiane Mendes Ximenes Araujo (958.648.573-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1566/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.970/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Junior dos Santos (186.504.917-40); Lucas Pereira Fernandes Cardozo (195.694.727-23); Thiago Machado Soares (197.692.307-74).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1567/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.027/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucijandison Soares (883.391.733-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1568/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que se impõe a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Tayson Sampaio Figueiredo Assuncao (Ato 12046/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-030.832/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tayson Sampaio Figueiredo Assuncao (088.566.086-26).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1569/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que se impõe a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143,

inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Patricia Danielli Gibin Rodrigues (Ato 12153/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-030.841/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Patricia Danielli Gibin Rodrigues (053.602.039-60).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1570/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que se impõe a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Francisco Carlos Pedreira Reis Junior (Ato 12199/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-030.844/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Carlos Pedreira Reis Junior (060.652.885-78).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1571/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que se impõe a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Aline Alves Sena Fernandes (Ato 12602/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-030.868/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aline Alves Sena Fernandes (072.960.559-01).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1572/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.347/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria do Rego Fortes Braga (478.085.352-49); Francisca Cesario de Oliveira Silva (474.493.064-68); Maria do Carmo de Barros Rolim (631.255.284-53); Rosalina Trindade Marcal (116.301.912-72); Solange dos Santos Pereira Brito (251.685.998-85).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1573/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão

a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.170/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Valdirene Martins dos Santos (129.294.968-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1574/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade em promover a revisão e o apostilamento do Acórdão 18551/2021 - 2ª Câmara, Sessão de 16/11/2021 - Telepresencial, Ata nº 39/2021, relativamente aos erros materiais nos itens 9, 9.1 e 9.2, do referido acórdão que consta às identificações do recorrente, do acórdão recorrido e do nome do instituidor da pensão sob análise, para que: “aonde constar Paula Mendes, Acórdão 8.636/2020-2ª Câmara e Joel Mendes, respectivamente o correto é Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (peças 14-15), Acórdão 6835/2021-2ª Câmara (peça 8) e Manoel Luiz Duarte da Silva (peça 2)”; e

Mantenha os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.495/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).
- 1.2. Interessado: Sonia Maria Ribeiro Pacheco Duarte da Silva (184.310.541-15).
- 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1575/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.341/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Elizabeth Vieira da Silva (888.434.914-15); Ana Maria Rodrigues Albino (409.374.107-72); Daniela Monteiro Bastos Mello (449.145.392-68); Enylda Rocha de Lima (104.063.604-

72); Genivalda dos Santos Fernandes de Aguiar (160.016.565-68); Iaponira Rodrigues da Silva (784.440.554-68); Iara Rodrigues Bezerra (101.356.264-04); Iaranda Rodrigues Pinto Gouveia Cavalcanti (186.443.174-15); Irassuma Rodrigues da Silva (192.502.744-91); Ivonildes Aguiar de Oliveira (080.206.555-49); Maria Lydia Santos Salvado de Lima (055.831.537-25); Robson Rodrigues da Silva (620.678.934-91); Thereza Helena Cirne Cunha (285.707.234-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1576/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.398/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aholizama Gama Reis (943.502.487-49); Elizabeth Rodrigues de Oliveira (200.716.554-68); Francisca Souza de Azevedo (277.115.104-97); Ivonilde Oliveira de Brito (655.629.254-00); Jaqueline Costa Reis (003.532.967-08); Julia Dolores Schmied Zapata (691.818.291-91); Julia Dolores Schmied Zapata (691.818.291-91); Juracy Manso Sayao (043.038.837-35); Juracy Manso Sayao (043.038.837-35); Marismar de Oliveira (529.129.227-04); Regina Isabel Salvatore (268.009.338-05); Sandra de Oliveira Magalhaes (231.005.834-34); Silvana Oliveira Ribeiro (406.422.164-87); Virginia Alves Domingos (762.758.418-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1577/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes atos de reforma, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.162/2022-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: David Ayres (008.269.104-59); Domingos Tavares Soares (018.670.164-00); Elias Rodrigues de Andrade (032.304.062-49); Gervasio Pereira de Barros (009.785.074-87); Jose Henrique Abdon Menezes (378.962.964-20); Jose Jacinto da Silva (013.748.932-34); Jose Milton Lopes (003.108.082-00); Mauricio Jose de Lima (007.492.301-34); Nei Monteiro de Lima (184.627.158-49); Sid Erlan de Alencar (002.185.534-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1578/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I, 11 e 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso I, e 197 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) levantar o sobrestamento das contas dos Srs. Antônio Carlos Ferreira e Roberto Derziê de Sant'anna;

b) julgar regulares as contas do Srs. Antônio Carlos Ferreira, CPF 716.168.297-53, e Roberto Derziê de Sant'anna, CPF 244.689.591-34; dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e

d) dar ciência do acórdão à Caixa Econômica Federal, conforme os pareceres emitidos nos autos, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.999/2019-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Ademir Losekann (546.247.706-68); Alenir de Oliveira Romanello (148.180.001-91); Ana Paula Vitali Janes Vescovi (862.654.587-87); Anacleto Grosbelli (340.980.389-00); Andre Nunes (540.311.689-34); Anelize Lenzi Ruas de Almeida (874.195.641-91); Antônio Carlos Ferreira (716.168.297-53); Arno Meyer (116.252.601-72); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Dermeval Bicalho Carvalho (487.473.439-15); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Emilio Angelo Carmignan (463.022.989-20); Fabio Soares da Silva (021.957.177-50); Flávio Eduardo Arakaki (283.844.958-31); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Humberto José Teófilo Magalhães (480.396.911-68); Jose Umberto Pereira (166.974.561-91); José Antônio Eirado Neto (099.260.621-72); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); Luiz Gustavo Silva Portela (262.419.208-55); Marcelo Campos Prata (671.480.346-04); Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (001.711.067-09); Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto (473.222.251-04); Maria Rita Serrano (107.689.868-85); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Naran Peçanha de Araújo (509.667.746-04); Nelson Antonio de Souza (153.095.253-00); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Antunes de Siqueira (368.498.711-53); Paulo Henrique Angelo Souza (649.580.942-53); Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa (898.379.404-68); Priscila Grecov (658.457.731-72); Roberto Barros Barreto

(225.918.771-49); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Rogério Boueri Miranda (931.561.117-91); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (123287/OAB-RJ), Janiele Queiroz Mendes Caroba (18.871/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Walter José Faiad de Moura (17.390/OAB-DF), representando Gilberto Magalhães Occhi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1579/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, relativa ao Convênio 004/PCN/2015, celebrado com o Município de Caroebe (RR), cujo objeto foi a “implantação de Rede Elétrica, Iluminação Pública e substituição de poste de madeira por poste de concreto, com a instalação de iluminação pública em rede existente no distrito de entre rios do Município de Caroebe-Roraima”;

Considerando que a matéria foi apreciada mediante deliberação consubstanciada no Acórdão 1075/2022 - TCU - 2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 5679/2022 - TCU - 2ª Câmara, ambos de relatorial do Ministro Antonio Anastasia, por meio dos quais o Tribunal, dentre outras decisões, julgou irregulares as contas de R. do Nascimento Eireli, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa;

Considerando o requerimento apresentado na data de 1º/2/2023 à peça 136 por R. do Nascimento Eireli, em que pede prazo de 30 dias para apresentação de defesa;

Considerando que, para o requerente em questão, o Acórdão condenatório transitou em julgado em 20/12/2022 (atestado à peça 134), não cabendo, nesta etapa processual, assinalação de prazo adicional para apresentação de defesa; e

Considerando a proposta da Seproc à peça 137;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 143, V, “e”, do RITCU, em:

a) indeferir o pedido de prorrogação de prazo;

b) informar ao requerente a prolação do presente Acórdão; e

c) restituir o processo à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para, se for o caso, proceder aos trâmites necessários à instauração do processo de cobrança executiva.

1. Processo TC-000.568/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcelo Barauna Bento (382.869.552-34); Paulo Cesar Gomes Ortiz (446.559.832-72); R. do Nascimento Eireli (07.243.989/0001-03).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento do Programa Calha Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1580/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Alair Francisco Correa e do Município de Cabo Frio (RJ), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que, após a expedição do ofício de citação daquele Município, sobrevieram aos autos requerimentos de parcelamento de débito constantes das peças 94 e 97, subscritos por José Bonifácio Ferreira Novellino (Prefeito) e Victor Loiola Rodrigues Gaspar (Procurador-Geral do Município);

Considerando que, em qualquer fase do processo, o Tribunal pode autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 36 parcelas (art. 26 da Lei 8.443/1992), desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial;

Considerando que o art. 202, § 1º, do RI/TCU estabelece que os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora; e

Considerando os pareceres uníssonos da unidade técnica (peças 98-99) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 100);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

a) autorizar o recolhimento parcelado dos débitos abaixo discriminados, atualizados monetariamente, a partir das datas especificadas, até o prazo fixado no item “b”, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, em 10 parcelas mensais consecutivas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2016	32.387,90
13/6/2016	2.853,00
13/6/2016	1.004,84
13/6/2016	3.917,67
13/6/2016	4.970,61
17/6/2016	4.251,55
17/6/2016	9.948,16
14/11/2016	4.421,86
29/11/2016	1.274,20
13/12/2016	4.421,86
15/12/2016	27.139,30
13/4/2016	74.020,00

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

c) alertar ao responsável que, conforme disposto no §2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ensejando a condenação em débito, que será acrescido dos juros de mora e correção monetária; e

d) comunicar aos requerentes e ao Fundo Nacional de Assistência Social a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-037.452/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alair Francisco Correa (082.548.507-04); Município de Cabo Frio - (RJ) (28.549.483/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cabo Frio (RJ).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1581/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Francisca Amelia Sampaio de Souza, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes; e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha Relatoria);

Considerando, todavia, que o Ministério Público junto ao TCU constatou que o pagamento irregular das rubricas relativas a planos econômicos não consta mais do contracheque da interessada, conforme demonstra o documento da peça 5, p. 6, e, em razão disso, opinou pela legalidade do ato concessório;

Considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para

fins de registro, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU 206/2007 (com a redação dada pela Resolução/TCU 237/2010);

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Francisca Amelia Sampaio de Souza e ordenar registro ao correspondente ato, não obstante constar pagamento de parcelas judiciais de planos econômicos, uma vez que as referidas verbas já foram excluídas dos seus proventos, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-002.823/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Francisca Amelia Sampaio de Souza (128.914.282-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1582/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta deliberação em Diário eletrônico, para que o Ministério da Saúde cumpra as determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão 3.418/2022 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-006.607/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Soares da Silva (209.856.734-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1583/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Noeli Pereira de Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas

exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Noeli Pereira de Oliveira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.659/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Noeli Pereira de Oliveira (235.191.000-10).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1584/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Tania Maria Gonzaga Ferraiolo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas

exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Tania Maria Gonzaga Ferraiolo e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.675/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania Maria Gonzaga Ferraiolo (650.302.067-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1585/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Edward Kavanagh, emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas

exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Edward Kavanagh e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.895/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edward Kavanagh (485.000.549-72).

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer à UTFPR que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1586/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Aires Arnoldo Laurindo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas

exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem transformou a vantagem de “quintos/décimos” atribuída ao interessado em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115/CE;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 08/4/1998 é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Aires Arnaldo Laurindo e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.724/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aires Arnaldo Laurindo (485.216.639-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1587/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação em Diário eletrônico, para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 7.838/2022 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-019.268/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Brasilina Campos Moreira (529.631.448-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Brasilina Campos Moreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1588/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional do Índio, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que, como bem alertou o Ministério Público de Contas, a vantagem “opção” já foi excluída dos proventos do interessado, conforme no contracheque relativo ao mês de julho de 2022 constante no anexo I da instrução da unidade técnica;

Considerando que, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno/TCU, os atos que apresentarem alguma inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, mas que não estiverem dando ensejo a pagamentos irregulares, no momento de sua apreciação, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Ailton Farias da Silva e conceder registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de consignar que a vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, embora conste do ato de concessão de aposentadoria, foi excluída dos proventos do interessado, devendo-se dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional do Índio:

1. Processo TC-019.305/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ailton Farias da Silva (892.900.468-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1589/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria emitida pela Fundação Universidade de Brasília em benefício da Sra. Sandra Romero Studart e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou: a) inclusão da rubrica Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); b) pagamento da parcela denominada “Vencimento Básico Complementar - VBC”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e c) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando que a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade no pagamento da URP, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança anexo ao ato, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos;

Considerando também que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler) e 8.504/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler) e 7.178/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Sandra Romero Studart e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.310/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Romero Studart (153.367.861-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Orientações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. exclua dos proventos da interessada a parcela correspondente à rubrica “Vencimento Básico Complementar” e recalcule o Adicional de Tempo de Serviço para que incida exclusivamente sobre o “Provento Básico”, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo ao ato em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1590/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Marcel Bursztyń, emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a

reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando que a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela como URP, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos;

Considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Marcel Bursztyn e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.736/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcel Bursztyn (295.695.087-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo aos autos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1591/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação em Diário eletrônico, para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 8.572/2022 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-021.808/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Fernanda Leis (247.606.108-55).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1592/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Amelio Pereira Gomes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do Sr. Amelio Pereira Gomes, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.930/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Amelio Pereira Gomes (157.385.660-68).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1593/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Abel Barreto Neves, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor do Sr. Abel Barreto Neves e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.942/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Abel Barreto Neves (215.169.285-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1594/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Ricardo Ribeiro Studart da Fonseca, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Ricardo Ribeiro Studart da Fonseca e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.946/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Ribeiro Studart da Fonseca (192.161.493-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1595/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Suzimar Ferreira Braga, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem transformou a vantagem de “quintos/décimos” atribuída à interessada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário638.115/CE;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 08/4/1998 é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Suzimar Ferreira Braga e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.960/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suzimar Ferreira Braga (214.845.622-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1596/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.056/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Belem Ferraz (147.782.389-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Vera de Souza Labanca Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” (nos valores de R\$ 1.193,78 e de R\$ 686,89) de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Vera de Souza Labanca Silva e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-028.077/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera de Souza Labanca Silva (221.589.871-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas

com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1598/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Ivalino Gonçalves Brum, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Ivalino Gonçalves Brum e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-028.081/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Ivalino Gonçalves Brum (199.209.970-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento nos autos: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado,

encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1599/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Heloisa Aguilar Hajnal, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem transformou a vantagem de “quintos/décimos” atribuída à Sra. Heloisa Aguilar Hajnal, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Heloisa Aguilar Hajnal e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-028.140/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Heloisa Aguilar Hajnal (011.927.138-93).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada Sra. Heloisa Aguilar Hajnal, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1600/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria da Sra. Rossana Fleury da Silva e Souza Almeida, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento da vantagem em tela foi deferido por decisão judicial ainda não transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rossana Fleury da Silva e Souza Almeida, e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.193/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rossana Fleury da Silva e Souza Almeida (381.940.071-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.1.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da parcela “opção” ora impugnada, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1601/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Jacob Palis Júnior, emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fê do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Jacob Palis Júnior e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.566/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jacob Palis Júnior (044.718.307-91).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1602/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Inez Matoso Silveira, emitido pela Universidade Federal de Alagoas, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento da rubrica URP de abril e maio de 1988 e Plano Verão, no valor de R\$ 2.014,21 (contracheque);

Considerando que as seguintes rubricas devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de

reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Inez Matoso Silveira e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.569/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Inez Matoso Silveira (111.168.034-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Inez Matoso Silveira, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1603/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Willy Turcinovic Paz, emitido pelo antigo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atual Ministério da Agricultura e Pecuária), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento da rubrica Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987), nos valores de R\$ 316,37 e R\$ 316,25;

Considerando que as seguintes rubricas devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Willy Turcinovic Paz e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.576/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Willy Turcinovic Paz (543.470.508-44).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Willy Turcinovic Paz, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1604/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Mauricio Claudino dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Mauricio Claudino dos

Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-029.586/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Claudino dos Santos (564.212.227-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1605/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jorge Luis Soares, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Jorge Luis Soares e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de

boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-029.590/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luis Soares (375.901.110-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1606/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em benefício da Sra. Lercia Mariza Freire Teixeira e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar - VBC”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler) e 8.504/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler) e 7.178/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Lercia Mariza Freire Teixeira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-029.617/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lercia Mariza Freire Teixeira (443.527.194-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lercia Mariza Freire Teixeira, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1607/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Flávio José Giesteira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavacanti), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), entre outros;

Considerando que o gestor de pessoal do órgão de origem, em vez de dar cumprimento às disposições do Acórdão 626/2020 - 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), no sentido de emitir novo ato de aposentadoria em favor do Sr. Flávio José Giesteira, livre da irregularidade consistente no pagamento da vantagem “opção”, decidiu por emitir o ato concessório de aposentadoria ora em exame (ato número 25881/2020) e manter a indevida vantagem “opção”, sob o alegado fundamento de que a referida parcela estaria amparada na decisão liminar proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF;

Considerando que a decisão judicial proferida na aludida Ação Ordinária beneficia somente os substituídos do mencionado Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - SINDJUS-DF, não alcançando os trabalhadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/M, tampouco o presente interessado;

Considerando o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), no sentido de não se aplicar o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e de determinar a devolução dos valores percebidos indevidamente pelo interessado desde a ciência do Acórdão 626/2020 - 1ª Câmara (ratificado pelo Acórdão 12449/2020 - 1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas), haja vista o emprego de decisão judicial que não beneficia o interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido da ilegalidade do pagamento da vantagem “opção” ao interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor do Sr. Flávio José Giesteira e negar registro ao correspondente ato, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.663/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Flávio José Giesteira (504.969.807-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. adote as providências necessárias para a devolução, pelo Sr. Flávio José Giesteira, dos valores percebidos indevidamente a título de vantagem de “opção” desde a data de ciência do Acórdão 626/2020 - TCU - 1ª Câmara;

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que promova a audiência do gestor de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, para que apresente ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões de justificativa pelo não cumprimento das disposições do Acórdão 626/2020 - 1ª Câmara, caracterizado pela emissão de novo ato de aposentadoria do Sr. Flávio José Giesteira com a indevida vantagem de “opção” e o emprego, para justificar a manutenção dessa vantagem nos proventos, de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF, que não beneficia o interessado.

ACÓRDÃO Nº 1608/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria da Silva Quintino, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria da Silva Quintino e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-029.706/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria da Silva Quintino (447.080.509-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1609/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Tania Mafra Ferraz, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece à servidora o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Tania Mafra Ferraz e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.712/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Mafra Ferraz (473.561.894-53).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Nacional da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Tania Mafra Ferraz, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1610/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região em benefício da Sra. Dirce Helena Bosco de Miranda e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando, ainda, que a AudPessoal identificou como irregularidade, o pagamento de vantagem no percentual de 47,94%, relativa a reajustes salariais correspondentes ao Índice de Reajuste do Salário-Mínimo (IRSM), conforme previsão contida na Lei 8.676/1993;

Considerando que, no caso em apreço, não houve a absorção da referida vantagem, embora reajustes específicos posteriores à concessão judicial, de natureza não geral, tenham ocorrido, tornando irregular a percepção da referida rubrica;

Considerando ser pacífico o entendimento desta Corte de que ainda que exista decisão judicial com determinação para incorporação de percentual decorrente de plano econômico, seu valor deve ser absorvido na medida em que se implantam novas estruturas remuneratórias que alteram a situação de fato e de direito com base na qual o servidor teve seu pleito deferido judicialmente;

Considerando a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já que a questão se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em decisão no âmbito da ADI 1.613, publicada no DJe de 23/2/2016, declarou o seguinte:

“CONSTITUCIONAL. ADI. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.676/1993. REVOGAÇÃO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/1994, 457/1994 E 482/1994.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à manutenção da eficácia de medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada dentro do prazo de validade de trinta dias, à luz da redação original do art. 62, da Constituição. Precedentes.

2. Inexistência de direito adquirido ao reajuste previsto na Lei nº 8.676/1993, revogada pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada pelas Medidas Provisórias nº 457/1994 e 482/1994, e convertida na Lei nº 8.880/94. 3. Ação direta julgada procedente.”

Considerando que esta Corte, em caso de aposentadoria em que também foi detectado o pagamento do percentual de 47,94, posicionou-se pela ilegalidade da concessão, conforme o Acórdão de Relação 5.554/2022 - Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Dirce Helena Bosco de Miranda e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das

quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.714/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dirce Helena Bosco de Miranda (481.819.784-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Dirce Helena Bosco de Miranda, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1611/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.779/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Janice Fonseca de Freitas Schuler (398.445.794-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1612/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.790/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eliane Frossard (459.151.489-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1613/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sílvia Cardoso de Araújo, emitido pelo Conselho da Justiça Federal - CJF e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Sílvia Cardoso de Araújo e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.880/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sílvia Cardoso de Araújo (226.251.001-68).
- 1.2. Órgão: Conselho da Justiça Federal - CJF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1614/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Sales Menezes, emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Sales Menezes e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.888/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Cristina Sales Menezes (186.301.701-15).

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1615/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Izabela Martins de Azevedo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Izabela Martins de Azevedo e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.901/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Izabela Martins de Azevedo (804.022.917-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1616/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Alexandre Gomes da Silva, emitido pela Universidade Federal de Pernambuco e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Alexandre Gomes da Silva e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.908/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Alexandre Gomes da Silva (331.205.284-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1617/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Inacio Henrique Garcia dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” (nos valores de R\$ 2.428,46 e de R\$ 2.060,66) após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Inacio Henrique Garcia dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.924/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Inacio Henrique Garcia dos Santos (717.998.777-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1618/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Flávio Pires Ferreira Clementino, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas diferentes da efetivamente exercida, em razão da posterior transformação da função;

Considerando que, no presente caso, foi efetivada a incorporação de 6/10 da função de confiança FC-7 em vez da função FG-2/FC-4 que foi aquela exercida efetivamente pelo ex-servidor público à época da atividade, situação que configura afronta às disposições do art. 3º da Lei 8.911/1994;

Considerando que a jurisprudência do TCU segue no sentido de que a incorporação da vantagem de “quintos/décimos” deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pelo servidor (v.g.: Acórdão 4.783/2014 - 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 5944/2021 - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Flávio Pires Ferreira Clementino e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.950/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flávio Pires Ferreira Clementino (595.459.847-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Flávio Pires Ferreira Clementino, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1619/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Pinto de Sa Barreto Luiz, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Pinto de Sa Barreto Luiz e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias

indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.953/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Pinto de Sa Barreto Luiz (581.694.907-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1620/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Horto Hoffmann de Souza, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Horto Hoffmann de Souza e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias

indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.954/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Horto Hoffmann de Souza (759.250.017-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1621/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Aguinaldo Moreira Figueiredo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do

Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Aguinaldo Moreira Figueiredo e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.964/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aguinaldo Moreira Figueiredo (536.340.206-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1622/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Luzia Nascimento de Souza Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Luzia Nascimento de Souza Silva e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.967/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luzia Nascimento de Souza Silva (570.745.425-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1623/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Jorge Luís Jorge, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando, entretanto, que a vantagem “opção” foi mantida nos proventos do interessado por força da decisão judicial adotada na Ação Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400 (4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) que deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário;

Considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito da questão ora submetida a exame, sem que seja, todavia, determinada a supressão da parcela "opção" dos proventos da interessada nesse primeiro momento, devendo o órgão de origem, por outro lado, ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da vantagem e, no caso de desfêcho desfavorável ao interessado, aí sim, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação da Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do Sr. Jorge Luís Jorge, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.999/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luís Jorge (863.810.758-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.2. acompanhe o desfêcho da Ação Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400 (4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) mencionada nestes autos e na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da vantagem “opção”, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado pelo TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, bem como emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (inclusão da parcela "opção"), para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1624/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cristina Ferreira Pedrosa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que as parcelas impugnadas (duas no valor de R\$ 364,33 e uma de R\$ 627,18) foram concedidas a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Cristina Ferreira Pedrosa e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-031.031/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cristina Ferreira Pedrosa (448.896.744-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1625/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Andrea Mouta Rocha, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Andrea Mouta Rocha e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-031.044/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Andrea Mouta Rocha (197.207.502-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1626/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Celi Maria de Oliveira Passos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Celi Maria de Oliveira Passos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-031.046/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celi Maria de Oliveira Passos (182.410.421-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1627/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marcia Junko Uehara, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Marcia Junko Uehara e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-031.077/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marcia Junko Uehara (038.715.858-82).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1628/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lucilena Carrogi, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Lucilena Carrogi e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-031.088/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucilena Carrogi (074.311.858-80).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1629/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Danyria Lucas Hoscher, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem transformou a vantagem de “quintos/décimos” atribuída à interessada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115/CE;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 08/4/1998 é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Danyria Lucas Hoscher e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-031.093/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Danyria Lucas Hoscher (421.878.771-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1630/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.144/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Pontes Filho (175.234.271-20); Lecir da Silva Rodrigues (256.313.301-72); Paulo Marcos Esselin (108.970.971-49); Romildo Jose Dias (702.539.278-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.168/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mara Salete Ross Mesquita (711.305.869-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Franciele dos Santos.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor:

Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, não obstante o posicionamento consolidado deste Tribunal sobre o tema, o representante do Ministério Público sugere a legalidade do ato, sob o fundamento de que a admissão foi efetivada na vigência da validade do concurso prorrogada por força de provimento jurisdicional, não havendo, em razão disso, qualquer óbice quanto à legalidade do ato de admissão;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-002.654/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Franciele dos Santos (001.719.760-02).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1633/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Aldenon Alves Silva.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, não obstante o posicionamento consolidado deste Tribunal sobre o tema, o representante do Ministério Público sugere a legalidade do ato, sob o fundamento de que a admissão foi efetivada na vigência da validade do concurso prorrogada por força de provimento jurisdicional, não havendo, em razão disso, qualquer óbice quanto à legalidade do ato de admissão;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-002.675/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aldenon Alves Silva (001.454.923-97).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1634/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Viviane Paz Goncalves Pinto.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-

10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, não obstante o posicionamento consolidado deste Tribunal sobre o tema, o representante do Ministério Público sugere a legalidade do ato, sob o fundamento de que a admissão foi efetivada na vigência da validade do concurso prorrogada por força de provimento jurisdicional, não havendo, em razão disso, qualquer óbice quanto à legalidade do ato de admissão;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-004.870/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Viviane Paz Goncalves Pinto (080.959.527-37).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1635/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Leticia de Oliveira Rocha.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, não obstante o posicionamento consolidado deste Tribunal sobre o tema, o representante do Ministério Público sugere a legalidade do ato, sob o fundamento de que a admissão foi efetivada na vigência da validade do concurso prorrogada por força de provimento jurisdicional, não havendo, em razão disso, qualquer óbice quanto à legalidade do ato de admissão;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-021.667/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Leticia de Oliveira Rocha (026.378.335-99).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1636/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.323/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Silva Palhares (047.791.843-39); Emanuel Oliveira Cunha Freitas e Silva (997.985.731-53); Luiz Roberto Rodrigues (725.649.031-34); Maria Cristina Lemos Muraro Gularte (512.618.719-87); Pedro Alves Ferreira (284.980.891-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.408/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Vicente Viana (292.318.618-40); Giselli Oliveira da Silva (404.674.858-36); Irani Barbosa Praxedes (408.107.118-77); Jadhí Silva Ramos Batistella (420.455.968-93); Madalena Uissmalia Lino (200.886.631-91); Maria das Dores Ianuxauskas Vaurof (020.744.688-14); Priscila Cristina de Castro (401.241.408-90); Renato Junior Catto (844.407.081-53); Sthefanny Desiree Barbosa (354.134.988-37); Zoraide dos Santos Ferreira (689.809.651-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por

esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.517/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Felipe Brito Santiago (058.049.615-51); Francielle Roberta Dias de Lima (090.205.146-60); Josiel Martins Costa (095.417.096-21); Lorena Martoni de Freitas (104.893.746-11).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1639/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.632/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Vinicius de Almeida Andrade (385.786.458-39).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1640/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.643/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aluizio Patrick Ramon (074.358.187-39); Anna Luiza Renno Marinho (118.986.447-99); Beatriz dos Santos Adriano (124.346.017-23); Bruno de Oliveira Santana (130.927.357-06); Estefânia Soares da Silva Ferreira (085.604.577-20); Gabriela Ribeiro Dellamarque (121.399.387-39); Gabriela de Mesquita Ferreira Bernardo (111.751.357-20); Joao Carlos dos Santos (728.110.487-15); Josiana Araujo de Oliveira (086.161.557-32); Julia Salgado Braga (108.123.747-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.778/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jessica Nedi Daleaste (075.338.659-36); Josiane Vieira da Silva (057.301.579-16); Leonardo Moreira Guerreiro (089.250.159-60); Mirele Fernandes Ferreira (064.535.909-21); Pedro Augusto Vieira Bordin (371.294.338-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.953/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aderson Gomes de Araujo Junior (029.241.244-41); Ana Quiteria Machado Melo (067.070.154-86); Josue Alves Sobrinho (094.951.444-69); Leonard Batista Silva (048.843.734-21); Walter Rubens Ribeiro Feitosa Batista (088.041.704-84).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1643/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por

esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.955/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Alice Silva Alves (255.851.288-92); Camila da Cruz Paulin (494.155.558-90); Cristiano Alves dos Anjos Souza (365.356.048-96); Delso Carlos Peixoto (035.720.311-92); Dener Marcondes Costa (049.419.371-98); Guilherme Pinhel Gil (432.290.358-44); Icaro Almeida Lemos Alves (021.193.471-23); Jose Eduardo Galvao (311.071.578-38); Pedro Olivatto Zanutto (379.801.468-08); Rodrigo Silviano Silva (310.204.688-66).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1644/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.334/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Leonardo Chaves da Silva (809.284.040-72); Claudio de Freitas Lopes (916.048.690-20); Eduardo Perin (006.450.680-04); Mayara de Andrade Bueno (032.747.941-80); Sonia Mara Baroni (002.213.640-13).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.367/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adryan Antero Stanguini (490.539.348-55); Carlos Alberto Fontes de Moraes (336.095.168-95); Douglas Luis Franceschini (469.092.368-07); Gustavo Pereira Granja Dias (446.350.588-75); Vinicius Luis Perna (237.036.348-71).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.443/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Fernandes Rodrigues (026.262.366-83); Cosma de Paula Marques do Nascimento Fonseca (523.889.724-34); Eva Monalisa Aragão Arrais (037.911.863-70); Gilmar Arnez Silveira (079.693.986-18); Jackeline Pires da Silva (718.921.091-15); Lucyhellem Leao da Silva (044.374.351-76); Luiz Ronaldo Monteiro Brito (605.349.402-00); Nucilia Florindo da Silva (884.875.204-72); Rafael dos Santos de Souza (159.895.137-80); Venicius Nascimento da Costa (962.544.671-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1647/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.444/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Giudice Tavares (089.472.696-03); Andrey Igor Ferreira Jorge Moyzes (015.947.546-59); Ione Luzia Gomes Assumpcao (020.690.131-38); Isabel Aragão Maia (055.151.336-50); Maisa de Lima Rossi (074.994.616-45); Nilva Martins de Castilho (000.093.206-01); Pedro Paulo Teixeira e Silva Torres (695.578.451-04); Rafael da Silva Balaguez (719.037.200-87); Valeska Lanna Ignacchiti (975.424.156-20); Wagner Santana (859.023.731-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.498/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucélia Porto Clos (977.002.400-78); Rodrigo Horlle Muller (000.129.520-95); Rodrigo Santiago Strassburger (012.017.160-04); Rodrigo da Cruz (025.705.620-33); Tieta Moreira de Oliveira (011.412.480-93); Vinicius D Avila Hoffmann (869.450.840-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.601/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Christiane Souza Lima Alves (097.530.766-57); Karina Caixeta Scalco (015.434.496-62); Ludmila Magalhaes Naves (050.267.486-51).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1650/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.194/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Douglas Ricardo Norberto (140.059.258-55); Gabriela Marques Peixoto (063.583.474-03); Nathan Barbosa dos Santos (403.669.258-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1651/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.241/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adalberto Wiliczinski Junior (064.889.639-02); Edson Gil Martins da Rocha (046.041.509-31); Elza Rodrigues da Silva (043.400.649-12); Jaqueline Stavasz Ferreira (068.610.129-47); Jea Michel Cumiotto (009.734.019-74); Larissa Henrique Nunes (423.349.958-35); Rafael Perbeline de Queiroz (087.202.339-73); Reginaldo de Carvalho (023.155.969-04); Rozeni Aparecida Ferreira Czepula (640.051.869-04); Sandra Mara Alves (056.342.009-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.386/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ciro Leandro Costa da Fonseca (051.965.274-60); Pedro Paulo dos Santos Lima (104.912.334-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1653/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.499/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ed Johnny da Rosa Prado (327.871.278-19); Lua Leal Gouveia (012.776.442-92); Raphaela Maceio da Silva (064.842.064-73); Ulza Clemanci Alves dos Santos (622.160.821-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1654/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.540/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Bruno Cesar de Carvalho Coelho (013.480.235-70); Homero Chiaraba Gouveia (019.892.445-30); Nadialice Francischini de Souza (779.947.875-68); Olavo de Souza Pinto Filho (225.278.878-05); Pedro Henrique Soares Mazza (058.142.215-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.587/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Namen Cury Feliciano (131.972.637-23); John Cleitom Almeida do Rosario (027.919.652-03); Jose da Silva Braz Junior (859.591.485-01); Marcos Vinicius Carvalho Figueiredo (016.296.145-64).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.656/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Rosa Flores de Jesus (987.359.930-49); Cassiano Pereira Bandeira (808.382.270-15); Daiane da Silva Alves (005.497.590-50); Eder Gabriel Meirelles Garcia (975.126.640-87); Juliana Pessin (007.061.180-73); Marina Ayub (003.405.480-45); Pamela Kiryan Souza Saes (853.227.330-00); Raquel Silveira dos Santos (676.705.630-87); Raquel da Silva Lopes (009.837.070-73); Shaiane Kullmann de Avila (006.512.850-89).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a..

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.682/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Julival Farias dos Santos (960.212.415-68).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1658/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.801/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniella Goncalves Portela (022.997.381-77); Edevaldo Claudio da Silva (709.650.992-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1659/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.841/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bismark Alves da Silva (090.482.374-16).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.874/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Carolina de Araujo Leal (101.168.487-07); Ana Cristina Joaquim (310.098.778-01); Delma Cristina da Silva Lopes Madureira (118.823.157-07); Elis Teles Caetano Silva (318.813.938-10); Monique da Silva Dias Babinski (129.637.597-89).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1661/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.905/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Figueiredo de Brito Pessanha (151.045.287-74); Jham Davidson de Moura Melo (027.122.853-95); Jose Pinheiro Neto (177.443.657-47); Kevin Amorim Bitencourt (060.421.275-51); Mizael de Araujo Ribeiro (708.546.014-81).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1662/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.012/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everson Fioravante Pezda (441.540.110-49); Gelson Bettker (595.695.300-49); Lidiane Maria Gondim de Oliveira (914.621.423-20); Maria Cristina Alecio (454.457.299-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Alvaro Oliveira de Andrade.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, não obstante o posicionamento consolidado deste Tribunal sobre o tema, o representante do Ministério Público sugere a legalidade do ato, sob o fundamento de que a admissão foi efetivada na vigência da validade do concurso prorrogada por força de provimento jurisdicional, não havendo, em razão disso, qualquer óbice quanto à legalidade do ato de admissão;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-028.019/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alvaro Oliveira de Andrade (048.916.905-85).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1664/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Hugo Cardoso de Araujo Oliveira.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, não obstante o posicionamento consolidado deste Tribunal sobre o tema, o representante do Ministério Público sugere a legalidade do ato, sob o fundamento de que a admissão foi efetivada na vigência da validade do concurso prorrogada por força de provimento jurisdicional, não havendo, em razão disso, qualquer óbice quanto à legalidade do ato de admissão;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-028.020/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Hugo Cardoso de Araujo Oliveira (040.703.685-74).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1665/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Carla Andreia da Silva Santos.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, não obstante o posicionamento consolidado deste Tribunal sobre o tema, o representante do Ministério Público sugere a legalidade do ato, sob o fundamento de que a admissão foi efetivada na vigência da validade do concurso prorrogada por força de provimento jurisdicional, não havendo, em razão disso, qualquer óbice quanto à legalidade do ato de admissão;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-039.911/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Carla Andreia da Silva Santos (043.102.355-73).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1666/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Viviani dos Santos Pereira Nascimento

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, não obstante o posicionamento consolidado deste Tribunal sobre o tema, o representante do Ministério Público sugere a legalidade do ato, sob o fundamento de que a admissão foi efetivada na vigência da validade do concurso prorrogada por força de provimento jurisdicional, não havendo, em razão disso, qualquer óbice quanto à legalidade do ato de admissão;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-039.952/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Viviani dos Santos Pereira Nascimento (011.626.760-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1667/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Andressa Fonseca Oliveira Ribeiro.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, não obstante o posicionamento consolidado deste Tribunal sobre o tema, o representante do Ministério Público sugere a legalidade do ato, sob o fundamento de que a admissão foi efetivada na vigência da validade do concurso prorrogada por força de provimento jurisdicional, não havendo, em razão disso, qualquer óbice quanto à legalidade do ato de admissão;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-039.963/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Andressa Fonseca Oliveira Ribeiro (023.173.292-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1668/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Elis Andreia Travassos.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados”;

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que, não obstante o posicionamento consolidado deste Tribunal sobre o tema, o representante do Ministério Público sugere a legalidade do ato, sob o fundamento de que a admissão foi efetivada na vigência da validade do concurso prorrogada por força de provimento jurisdicional, não havendo, em razão disso, qualquer óbice quanto à legalidade do ato de admissão;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-043.606/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Elis Andreia Travassos (680.579.972-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1669/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.104/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carla Patricia Marques Coelho (066.361.813-46); Cristiane Moreira Vieira Coelho (258.324.578-38); Melissa Vieira de Araujo (069.039.513-26).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.216/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Alves Formiga (505.962.091-34); Francisca Ivanilda Rodrigues Marques (141.176.653-91); Maria Fontoura de Lima (633.759.072-49); Maria Nubia de Souza Araujo (258.477.323-68); Maria Perpetua Nunes de Abreu (451.295.097-49); Maria da Graca Araujo Pamplona (190.115.552-87); Terezinha Pericinote Celeghini (775.515.088-72).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de pensão civil instituída pelo Sr. Uriel Medeiros de Souza Costa em favor da Sra. Maria Alice Pita de Souza Costa (cônjuge do instituidor), emitido pela Universidade Federal de Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao então servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJE 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão em favor da Sra. Maria Alice Pita de Souza Costa e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo, além de dar ciência desta deliberação ao ente de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.800/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Alice Pita de Souza Costa (041.978.104-82).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Maria Alice Pita de Souza Costa, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1672/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.813/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Analice Lins de Lima (001.784.674-99).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão inicial de pensão militar (39438/2022), bem como de sua subsequente alteração (39491/2022), instituídos pelo Sr. José Luis Pereira em favor da Sra. Ana Daustria Barata Pereira (cônjuge do instituidor), emitidos pelo Comando da Aeronáutica e submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) atestou a legalidade do ato de concessão inicial, ao passo em que, no ato de alteração da pensão militar, constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela legalidade da concessão inicial da pensão militar e pela ilegalidade e denegação de registro do ato de alteração da referida pensão;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada nos atos em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal o ato de concessão inicial de pensão militar instituída pelo Sr. José Luis Pereira em favor da Sra. Ana Daustria Barata Pereira (ato 39438/2022), concedendo-lhe o correspondente registro, e ilegal o ato de alteração da referida pensão militar (ato 39491/2022), negando-lhe o correspondente registro, e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.471/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ana Daustria Barata Pereira (373.089.632-68).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de alteração da concessão de pensão militar (ato 39491/2022) ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1674/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Geraldo Pinto Carvalheira em favor da Sra. Carla Lago Carvalheira (filha do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, no exame empreendido pela Unidade Especializada, também foi constatada inobservância do abate-teto constitucional, considerando o somatório de valores percebidos a título de proventos e pensão militar;

Considerando a atual jurisprudência de que, a partir da publicação do Acórdão do STF que julgou o RE 602.584, o teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) incide sobre o valor resultante

da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade, caso a morte do instituidor da pensão tenha ocorrido após a publicação da EC 19/1998 (Acórdão 4.032/2021-Primeira Câmara, rel. Mino Benjamin Zymler);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato da pensão militar instituída pelo Sr. Geraldo Pinto Carvalho em favor da Sra. Carla Lago Carvalho, negar-lhe o correspondente registro, e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-015.900/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Carla Lago Carvalho (421.118.384-20).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Agrônomo de Pernambuco, ao Grande Recife Consórcio de Transporte e ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Deliberação, adotem medidas para fins de aplicação do referido abate-teto, considerando que a Sra. Carla Lago Carvalho poderá optar acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa, bem que, se for omissa, a dedução do abate-teto deverá ser feita sobre a maior fonte;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.2.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Carla Lago Carvalho, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1675/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia o ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Francisco Albino Moreira, em favor das beneficiárias Magda Leonor El Corab Moreira, Mara El Corab Moreira de Oliveira e Miriam Lucia El Corab Moreira Bomfim, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Francisco Albino Moreira, em favor das beneficiárias Magda Leonor El Corab Moreira, Mara El Corab Moreira de Oliveira e Miriam Lucia El Corab Moreira Bomfim, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas aludidas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.903/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Magda Leonor El Corab Moreira (436.642.616-15), Mara El Corab Moreira de Oliveira (629.791.596-20) e Miriam Lucia El Corab Moreira Bomfim (330.059.316-68).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor das Sras. Magda Leonor El Corab Moreira, Mara El Corab Moreira de Oliveira e Miriam Lucia El Corab Moreira Bomfim, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1676/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão militar em benefício das Sras. Stela Maria Correa e Silvia Regina Correa, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou que a Sra. Silvia Regina Correa recebe cumulativamente três benefícios (a pensão militar objeto destes autos e duas aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social) e a Sra. Stela Maria Correa também percebe três benefícios (a pensão militar objeto destes autos, uma aposentadoria e uma pensão, ambas do Regime Geral da Previdência Social);

Considerando que o acúmulo da pensão militar concomitantemente com outros dois benefícios previdenciários contraria o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960;

Considerando que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins de apuração da acumulação de pensão militar, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária ou estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva, conforme precedente dos Tribunais Regionais Federais (v.g.: Apelação Cível 2005.33.000084718 - TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 - TRF 2ª Região), do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: AgRg no Resp 989802/RJ), e desta Corte de Contas (v.g.: Acórdãos 3.653/2011 e Acórdão 7108/2014 - TCU - Segunda Câmara);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão militar às Sras. Stela Maria Correa e Silvia Regina Correa e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.434/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Silvia Regina Correa (315.920.157-00); Stela Maria Correa (216.695.897-49).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. oriente as interessadas, Sras. Stela Maria Correa e Silvia Regina Correa, sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando do Exército; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as exime da

devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tribunal o comprovante das referidas ciências.

ACÓRDÃO Nº 1677/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Waldemar Pinto Fonseca em favor da Sra. Maria das Graças Fonseca Alvarez (filha do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Waldemar Pinto Fonseca em favor da Sra. Maria das Graças Fonseca Alvarez, negar-lhe o correspondente registro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-022.246/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria das Graças Fonseca Alvarez (676.121.307-00).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Maria das Graças Fonseca Alvarez, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1678/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.098/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecy Pereira Dias (521.132.800-00); Daniel Espindola Roballo (012.820.780-97); Helena Teresa Schuck Pinto (304.873.900-91); Jussara de Almeida Freitas (255.082.880-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Manoel Dias da Fonseca em favor da Sra. Sandra Albuquerque Fonseca (filha do instituidor), emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Manoel Dias da Fonseca em favor da Sra. Sandra Albuquerque Fonseca, negar-lhe o correspondente registro, e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-028.405/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Sandra Albuquerque Fonseca (202.456.453-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Sandra Albuquerque Fonseca, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1680/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.482/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Roberta Calderaro Martins (146.460.938-12).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.915/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Isabel Cristina Ramos Vieira Santos (431.937.494-00); Maria Luiza Ramos Vieira Santos (153.422.201-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Ubirajara Maribondo Vinagre em favor das Sras. Alice de Faria Vinagre, Ana Luisa Vinagre, Belminda Stela de Faria

Vinagre Filha, Maria Fernanda Vinagre e Maria Rafaela Vinagre (filhas do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato da pensão militar instituída pelo Sr. Ubirajara Maribondo Vinagre em favor das Sras. Alice de Faria Vinagre, Ana Luisa Vinagre, Belminda Stela de Faria Vinagre Filha, Maria Fernanda Vinagre e Maria Rafaela Vinagre, negar-lhe o correspondente registro, e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-031.210/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice de Faria Vinagre (113.749.934-68); Ana Luisa Vinagre (181.625.254-91); Belminda Stela de Faria Vinagre Filha (519.088.914-91); Maria Fernanda Vinagre (000.280.787-48); Maria Rafaela Vinagre (953.834.684-04).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das interessadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1683/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, com a ressalva de que a beneficiária Maria Cristina Travassos de Lucena foi excluída de pagamento por haver renunciado ao benefício pensional instituído pelo Sr. Germano Duarte Travassos, por meio da escritura pública de renúncia acostada à peça 14, p. 5 e 6, após haver sido detectada a cumulação de outros dois vínculos civis, ficando saneada a irregularidade inicialmente apontada pelo Ministério Público/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.820/2021-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Travassos Telles (330.288.427-34); Aurecy de Souza Lima (864.145.007-63); Claudia Maria de Rezende Travassos (436.658.297-04); Flavia Travassos Telles (090.066.457-61); Idna Maria Carvalho Bielschowsky (897.454.931-04); Maria Cristina Travassos de Lucena (160.238.387-15); Patricia de Rezende Travassos (261.208.527-00); Paula de Rezende Travassos (261.187.427-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.115/2022-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio dos Santos (055.099.717-20); Ecir Ferreira Junior (777.090.557-53); Fernando Luiz Salgado (223.525.467-53); Jose Portela de Albuquerque (003.306.804-63); Rivaldo Gilvan da Silva (353.324.414-87); Severo da Silva Macedo (780.397.467-87); Uzias Bezerra dos Santos (354.780.204-00); Valmir da Silva Silveira (782.650.617-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.151/2022-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Albano Jose dos Santos Filho (030.174.436-04); Altamir Lima (025.158.656-15); Breno Candido de Oliveira (067.386.137-68); Daniel Lelo Araujo (094.050.547-91); Ernesto Girotto Sobrinho (055.407.557-15); Joel Vaz de Figueiredo (071.919.447-49); Jose Carlos Januzelli (118.250.658-

53); Jose Ferreira da Silva (007.189.716-04); Mauricio Guilherme Galle de Miranda (018.824.146-91); Sebastiao Antonio Tavares (043.031.567-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso V, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e de prestar a seguinte informação ao Ministério da Saúde, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-039.245/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República em Minas Gerais - MPF.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Contagem/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao Ministério da Saúde que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” de seus sítios oficiais, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica por meio eletrônico, por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa/TCU 84/2020, e no art. 8º, § 2º, da Decisão Normativa/TCU 187/2020.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 3 março de 2023.

VITAL DO RÊGO
Presidente